Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/1563

21.9.2026

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2026/1563 DA COMISSÃO

de 3 de julho de 2026

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 tendo em vista a simplificação de determinadas normas de relato de sustentabilidade

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 29.º-B, n.º 1, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão ([2]) especifica as normas de relato de sustentabilidade que as empresas devem utilizar para a elaboração do seu relato de sustentabilidade em conformidade com os artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE, a partir do exercício indicado no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) para cada categoria de empresas.

(2) A Diretiva (UE) 2026/470 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]) alterou a Diretiva 2013/34/UE, nomeadamente reduzindo o número de empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação dos artigos 19.º-A e 29.º-A dessa diretiva e simplificando os requisitos de relato de sustentabilidade a partir dos exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2027. Em conformidade com a Diretiva (UE) 2026/470, e com base na experiência adquirida com a aplicação das normas de sustentabilidade em vigor, cumpre alterar as normas de relato de sustentabilidade em vigor: i) reduzindo o número de pontos de dados, ii) dando prioridade aos pontos de dados quantitativos em detrimento do texto descritivo, iii) estabelecendo uma maior distinção entre pontos de dados obrigatórios e voluntários, iv) fornecendo instruções claras sobre a forma de aplicar o princípio da materialidade, v) reforçando a coerência com outros atos legislativos da União, e vi) tendo em conta, tanto quanto possível, a interoperabilidade com as normas mundiais de relato de sustentabilidade. Além disso, é necessário simplificar determinadas disposições do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772, bem como a estrutura e a apresentação das normas de relato.

(3) A Comissão teve em consideração o parecer técnico do EFRAG, que satisfaz os critérios estabelecidos no artigo 49.º, n.º 3-B, primeiro, segundo e terceiro parágrafos, da Diretiva 2013/34/UE. No entanto, a fim de assegurar a proporcionalidade e facilitar a correta aplicação das normas de relato de sustentabilidade pelas empresas em causa, a Comissão introduziu alterações no parecer técnico do EFRAG no que diz respeito aos seguintes aspetos: i) materialidade e avaliação da materialidade, ii) apresentação apropriada, iii) nível de agregação e desagregação, iv) possibilidade de omitir determinadas informações, v) efeitos financeiros previstos, vi) emissões de gases com efeito de estufa, vii) planos de transição climática, viii) microplásticos, ix) emissões de poluentes, x) substâncias que suscitam elevada preocupação, xi) disposições específicas para as atividades de gestão de ativos, xii) incidentes em matéria de direitos humanos e incidentes de discriminação, e xiii) coerência com a Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]) no que diz respeito ao dever de diligência.

([1]) JO L 182 de 29.6.2013, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/oj.
([2]) Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, de 31 de julho de 2023, que complementa a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de relato de sustentabilidade (JO L, 2023/2772, 22.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/2772/oj).
([3]) Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas (JO L 322 de 16.12.2022, p. 15, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2022/2464/oj).
([4]) Diretiva (UE) 2026/470 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de fevereiro de 2026, que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2013/34/UE, (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 no que diz respeito a determinados requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e determinados requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (JO L, 2026/470, 26.2.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2026/470/oj).
([5]) Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (JO L, 2024/1760, 5.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj).

(4) Tais normas de relato de sustentabilidade cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 29.º-B da Diretiva 2013/34/UE.

(5) Por conseguinte, é necessário substituir as normas de relato de sustentabilidade estabelecidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772.

(6) O Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 deverá, pois, ser alterado em conformidade.

(7) Em conformidade com o artigo 29.º-B, n.º 1, terceiro parágrafo, da Diretiva 2013/34/UE, o presente regulamento não deverá entrar em vigor antes de decorridos 4 meses após a sua adoção.

(8) A fim de proporcionar às empresas tempo suficiente para se prepararem para a aplicação dos novos requisitos, e com vista a minimizar os custos de conformidade, o presente regulamento deverá aplicar-se aos exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2027.

(9) A fim de reduzir os encargos com a comunicação de informações para as empresas já sujeitas a normas de relato de sustentabilidade nos termos da versão do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 atualmente em vigor, essas empresas deverão ser autorizadas a aplicar, nos exercícios financeiros com início entre 1 de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026, as normas aplicáveis nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2025/1416, ou nos termos do presente regulamento. Além disso, as empresas que optem por aplicar o Regulamento Delegado (UE) 2023/2772, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2025/1416 da Comissão ([6]), a esses exercícios financeiros deverão poder aplicar determinadas isenções introduzidas pelo presente regulamento. A fim de assegurar a transparência e a comparabilidade, as empresas deverão indicar claramente nas suas declarações de sustentabilidade a versão que aplicam a esses exercícios.

(10) Em conformidade com o artigo 49.º, n.º 3-B, quarto parágrafo, da Diretiva 2013/34/UE, a Comissão consultou conjuntamente o Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável, a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]), e o Comité de Regulamentação Contabilística, a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]).

(11) Em conformidade com o artigo 49.º, n.º 3-B, quinto parágrafo, da Diretiva 2013/34/UE, a Comissão solicitou o parecer da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, da Autoridade Bancária Europeia e da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma.

(12) Em conformidade com o artigo 49.º, n.º 3-B, sexto parágrafo, da Diretiva 2013/34/UE, a Comissão consultou igualmente a Agência Europeia do Ambiente, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Banco Central Europeu, o Comité dos Organismos Europeus de Supervisão de Auditoria e a Plataforma para o Financiamento Sustentável, criada nos termos do artigo 20.º do Regulamento (UE) 2020/852,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772

O Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 é alterado do seguinte modo:

1) O anexo I é substituído pelo texto constante do anexo I do presente regulamento;

2) O anexo II é substituído pelo texto constante do anexo II do presente regulamento.

([6]) Regulamento Delegado (UE) 2025/1416 da Comissão, de 11 de julho de 2025, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 no que diz respeito ao adiamento da data de início da aplicação dos requisitos de divulgação para certas empresas (JO L, 2025/1416, 10.11.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/1416/oj).

([7]) Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj).

([8]) Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2002/1606/oj).

Artigo 2.º

Disposições transitórias para os exercícios financeiros com início entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2026

1. Nos exercícios financeiros com início entre 1 de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026, as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 podem aplicar uma das seguintes:

(a) As normas de relato de sustentabilidade estabelecidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2025/1416, ou as normas de relato de sustentabilidade estabelecidas no anexo I do presente regulamento;

(b) As normas de relato de sustentabilidade estabelecidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2025/1416, com as seguintes isenções estabelecidas no anexo I do presente regulamento:

i) ESRS 1, ponto 27, sobre a abordagem descendente para a avaliação da dupla materialidade,

ii) ESRS 1, pontos 32 a 33, sobre custos e esforços indevidos e limitação da cadeia de valor na avaliação da dupla materialidade,

iii) ESRS 1, pontos 74 a 75, sobre novas aquisições e alienações,

iv) ESRS 1, ponto 90, sobre as métricas para atividades não significativas,

v) ESRS 1, ponto 91, sobre o âmbito parcial de comunicação de informações da cadeia de valor,

vi) ESRS 1, ponto 92, sobre as operações conjuntas,

vii) ESRS 1, ponto 106, sobre a apresentação das divulgações no âmbito da taxonomia num apêndice separado,

viii) ESRS 1, ponto 110, sobre a síntese.

2. As empresas que optem por aplicar as normas de relato de sustentabilidade na versão a que se refere o n.º 1, alíneas a) ou b), devem indicar claramente nas suas declarações de sustentabilidade a versão que aplicam aos exercícios com início entre 1 de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e aplicação

A presente decisão entra em vigor em 10 de novembro de 2026.

É aplicável a partir dos exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2027.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de julho de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

«ANEXO I

Normas europeias de relato de sustentabilidade (ESRS)

ESRS 1 — REQUISITOS GERAIS

ÍNDICE

Objetivo

1. Normas ESRS e convenções de redação

1.1. Normas ESRS e divulgações específicas da entidade

1.2. Convenções de redação

2. Apresentação apropriada e características qualitativas das informações

3. Dupla materialidade como base do relato de sustentabilidade

3.1. Avaliação das informações a comunicar

3.1.1. Materialidade das informações

3.1.2. Etapas da determinação das informações a comunicar

3.1.3. Bases da avaliação da materialidade

3.1.4. Periodicidade da avaliação da dupla materialidade

3.2. Avaliação da dupla materialidade: materialidade do impacto e materialidade financeira

3.2.1. Avaliação da materialidade do impacto

3.2.2. Avaliação da materialidade financeira

3.3. Circunstâncias específicas

3.3.1. Impactos ou riscos materiais decorrentes de ações destinadas a fazer face a impactos ou riscos relacionados com outros temas

3.3.2. Nível de agregação e desagregação

4. Devida diligência

5. Empresa que comunica informações e cadeia de valor a montante e a jusante

5.1. Empresa que comunica informações e operações próprias

5.2. Inclusão de informações sobre a cadeia de valor a montante e a jusante

5.3. Disposições e exceções para determinar os limites da comunicação de informações das próprias operações e da cadeia de valor

5.4. Isenção para aquisições e alienações

6. Período de relato, ano de base e horizontes temporais

6.1. Período de relato e ano de base

6.2. Horizonte temporal: definição de curto, médio e longo prazo para efeitos de comunicação de informações

7. Preparação de informações sobre sustentabilidade

7.1. Informações comparativas

7.2. Juízo, incerteza de medição e incerteza dos resultados

7.3. Isenções para a elaboração da declaração de sustentabilidade das ESRS

7.4. Informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custos ou esforços indevidos

7.5. Atualização das divulgações sobre acontecimentos após o final do período de relato

7.6. Comunicação de erros em períodos anteriores

7.7. Omissão de informações

7.8. Comunicação de informações sobre oportunidades materiais

8. Requisitos de apresentação e estrutura da declaração de sustentabilidade

8.1. Requisito geral de apresentação, estrutura e conteúdo da declaração de sustentabilidade

8.2. Apresentação de informações suplementares incluídas na declaração de sustentabilidade

8.3. Opções de apresentação de informações nas partes da declaração de sustentabilidade

9. Informações conectadas e ligações com outras partes da comunicação de informações por parte das empresas

9.1. Informações conectadas

9.2. Conectividade direta e indireta com demonstrações financeiras, incluindo a coerência dos pressupostos

9.3. Inserção por remissão

10. Disposições transitórias

10.1. Disposição transitória relativa ao capítulo 5 *Empresa que comunica informações e cadeia de valor a montante e a jusante*

10.2. Disposição transitória relativa ao capítulo 7.1 *Informações comparativas*

10.3. Disposição transitória: lista de RD introduzidos progressivamente

Apêndice A — *Lista de temas*

Apêndice B — *Características qualitativas das informações*

Objetivo

1. As Normas Europeias de Relato de Sustentabilidade (ESRS) especificam as informações sobre sustentabilidade que as empresas são obrigadas a divulgar em conformidade com a Diretiva 2013/34/UE (Diretiva Contabilística), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2022/2464 (Diretiva Relato de Sustentabilidade das Empresas — CSRD) e pela Diretiva (UE) 2026/470 (Diretiva *Omnibus* I).

2. As ESRS exigem que a empresa divulgue informações sobre os seus ***impactos*** materiais nas pessoas e no ambiente, e sobre os seus ***riscos e oportunidades materiais relacionados com a sustentabilidade*** (designados coletivamente por "impactos, riscos e oportunidades"). A comunicação de informações destas duas perspetivas constitui o princípio da ***dupla materialidade*** (ver o capítulo 3).

3. No geral, a ***declaração de sustentabilidade*** tem por objetivo apresentar de forma apropriada (ver o capítulo 2) todos os ***impactos, riscos*** e ***oportunidades materiais relacionados com a sustentabilidade*** da empresa e a forma como esta os gere. As informações comunicadas devem ser úteis para a tomada de decisões dos ***utilizadores*** de declarações de sustentabilidade de caráter geral.

4. Os ***utilizadores*** de ***declarações de sustentabilidade*** de caráter geral são:

 (a) Os utilizadores primários de informações financeiras de caráter geral (investidores existentes e potenciais, mutuantes e outros credores, incluindo gestores de ativos, instituições de crédito e empresas de seguros; e

 (b) Outros utilizadores de declarações de sustentabilidade de caráter geral, nomeadamente parceiros comerciais da empresa, parceiros sociais (sindicatos e associações patronais), sociedade civil e organizações não governamentais.

5. Na sua ***declaração de sustentabilidade***, a empresa deve divulgar as informações sobre os ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais, organizadas em função dos ***temas*** a que se referem. Estas informações devem abranger as seguintes áreas de comunicação de informações: a) governação, b) estratégia, incluindo os ***efeitos financeiros***, c) a gestão dos impactos, riscos e oportunidades, incluindo as ***políticas*** e ***ações*** conexas, e d) as ***métricas*** e ***metas.***

6. As ESRS não impõem comportamentos, exceto os especificamente relacionados com a comunicação de informações sobre sustentabilidade. A apresentação de relatórios em conformidade com as ESRS não isenta a empresa de outras obrigações estabelecidas no direito da União, nomeadamente as relativas ao dever de diligência.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 1 para o ponto 4 **(De caráter geral ou para fins gerais)**	Os termos "relato financeiro para fins gerais" e "***declarações de sustentabilidade*** de caráter geral" referem-se às informações: (a) Dirigidas a ***utilizadores*** com um conhecimento razoável do objeto geral dessas informações; e (b) Que têm em conta as informações úteis para a tomada de decisões necessárias aos grupos de utilizadores, sem procurar satisfazer todas as necessidades específicas de informação de cada utilizador a título individual.

1. **Normas ESRS e convenções de redação**

1.1. *Normas ESRS e divulgações específicas da entidade*

7. A ESRS 1 *Requisitos gerais* explica as convenções de redação e estabelece os requisitos gerais para a identificação dos ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais da empresa, bem como para a preparação e apresentação das informações a comunicar. Estabelece igualmente os requisitos gerais para a base de elaboração da ***declaração de sustentabilidade***.

8. A empresa deve aplicar esta norma em conjugação com a ESRS 2 *Divulgações gerais* (ambas designadas por "normas transversais") e as normas temáticas.

9. A ESRS 2 *Divulgações gerais* estabelece os requisitos de divulgação (RD) das informações que a empresa deve fornecer a nível geral sobre todos os ***temas*** a que respeitam os seus ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais, abrangendo as áreas de comunicação de informações enumeradas no ponto 5.

10. As normas temáticas abordam ***temas*** e subtemas, complementando os requisitos previstos na ESRS 2 *Divulgações gerais*, e englobam as áreas de comunicação de informações enumeradas no ponto 5. O quadro do apêndice A *Lista de temas* apresenta uma panorâmica dos temas e subtemas abrangidos pelas normas temáticas.

11. Se a empresa concluir que um ***tema*** relacionado com um ***impacto***, ***risco*** ou ***oportunidade*** material não está abrangido, ou não o está com granularidade suficiente, por uma ESRS, deve fornecer divulgações específicas da entidade tendo em conta as disposições relativas à apresentação apropriada constantes do capítulo 2. Tal pode acontecer devido a especificidades setoriais ou a outros factos e circunstâncias relevantes para a própria empresa.

12. Ao elaborar as suas divulgações específicas da entidade, a empresa deve ter em conta a comparabilidade ao longo do tempo e com outras empresas que operem no(s) mesmo(s) setor(es).

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 2 para o ponto 11 **(Temas específicos da entidade)**	Dependendo dos factos e circunstâncias da empresa, podem existir ***temas*** diferentes dos abrangidos pelos requisitos temáticos da ESRS que a empresa deverá abranger na sequência da sua avaliação da ***materialidade***. Tal pode acontecer caso o ***modelo de negócios*** e a estratégia da empresa estejam associados a ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais que não correspondam aos temas da ESRS.
RA 3 para o ponto 11 **(Requisitos relativos a divulgações específicas da entidade)**	Ao elaborar as divulgações específicas da entidade, a empresa deve assegurar que: (a) Satisfazem as características qualitativas das informações estabelecidas no apêndice B; e (b) As divulgações incluem as informações materiais necessárias para as áreas de comunicação de informações pertinentes enumeradas no ponto 5.
RA 4 para o ponto 11 **(Divulgações específicas da entidade e métricas)**	Ao determinar a utilidade das ***métricas*** para inclusão nas suas divulgações específicas da entidade, a empresa deve assegurar que: (a) As métricas por ela escolhidas fornecem informações pertinentes sobre os ***impactos***, ***riscos*** ou ***oportunidades*** materiais; (b) A medição garante uma representação fiel e baseada em informações e pressupostos razoáveis, sustentáveis e verificáveis; e (c) Forneceu informações contextuais suficientes.
RA 5 para o ponto 12 **(Fontes de divulgações específicas da entidade)**	Ao elaborar as suas divulgações específicas da entidade, a empresa pode utilizar as melhores práticas, quadros ou normas de relato disponíveis, tais como as orientações setoriais das IFRS e as normas GRI (incluindo temas e normas setoriais GRI).

1.2. *Convenções de redação*

13. Em todas as ESRS, os termos definidos no *Glossário de termos definidos nas ESRS* [anexo II, quadro 2, do Regulamento Delegado (UE) 2026/1563 *(Normas europeias de relato de sustentabilidade — ESRS)* são destacados em ***itálico e a negrito***, exceto quando um termo definido é utilizado mais do que uma vez no mesmo parágrafo.

14. Os termos "tema de sustentabilidade" e "subtema de sustentabilidade" nas ESRS são entendidos como sinónimos dos termos "questões de sustentabilidade" ou "fatores de sustentabilidade" utilizados na Diretiva 2013/34/UE (Diretiva Contabilística). As divulgações nas ESRS estão estruturadas por ***temas***. Um tema é desagregado por subtemas. Nas ESRS, o termo ***tema*** (em ***itálico e a negrito***) é utilizado para indicar um tema ou um subtema, dependendo do nível de granularidade mais adequado e necessário para cumprir os objetivos da divulgação.

15. Em todas as ESRS:

(a) Os "***impactos***" designam os impactos reais e potenciais, positivos e negativos, nas pessoas e no ambiente; e

(b) Os "***riscos***" e "***oportunidades***" designam os ***riscos e oportunidades relacionados com a sustentabilidade*** da empresa que afetam (ou sejam razoavelmente suscetíveis de afetar) o desempenho financeiro, a situação financeira, os fluxos de caixa, o acesso ao financiamento ou o custo de capital da empresa a curto, médio ou longo prazo.

16. Considera-se que os ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais comunicados na ***declaração de sustentabilidade*** são os mesmos impactos, riscos e oportunidades principais da empresa referidos na Diretiva 2013/34/UE (Diretiva Contabilística).

17. A estrutura das informações das ESRS baseia-se nos "requisitos de divulgação" (RD), cada um dos quais constituído por um ou mais pontos de dados distintos. Os RD são assinalados pelos termos "deve divulgar", "deve comunicar", "deve descrever" e "deve explicar" para indicar que a divulgação das informações em questão é obrigatória, sob reserva da ***materialidade*** das mesmas (ver os pontos 23 e 24).

18. As ESRS incluem "requisitos de aplicação" (RA) de caráter obrigatório que apoiam a aplicação dos requisitos estabelecidos no corpo principal das normas e têm a mesma autoridade que os mesmos. Os RA da ESRS 2 *Divulgações gerais* e das normas temáticas apoiam a preparação de divulgações que satisfaçam as características qualitativas das informações (ver o apêndice B). Os RA utilizam o termo "deve considerar/deve ter em conta" para indicar questões, recursos ou metodologias que se espera que a empresa tenha em conta ou utilize na preparação de uma determinada divulgação. Os RA incluem igualmente opções de apresentação, indicando que um determinado elemento de informação pode ser fornecido sob a forma de quadro, de texto narrativo ou utilizando outros tipos de opções de apresentação.

2. Apresentação apropriada e características qualitativas das informações

19. A apresentação apropriada exige a divulgação de informações pertinentes sobre os ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais da empresa em conformidade com o capítulo 3, bem como a sua representação fiel em conformidade com os requisitos estabelecidos na presente norma (relativamente à pertinência e à representação fiel, ver o apêndice B). Para obter uma representação fiel, a empresa deve apresentar uma representação completa, neutra e exata dos seus impactos, riscos e oportunidades materiais.

20. Uma apresentação apropriada exige também que a empresa divulgue:

(a) Informações comparáveis, verificáveis e compreensíveis (ver o apêndice B); e

(b) Informações específicas da entidade, caso a aplicação das ESRS não seja suficiente para permitir que os ***utilizadores*** compreendam os ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais da empresa e a forma como esta os gere (ver o ponto 3).

21. A aplicação das ESRS, incluindo o filtro da ***materialidade*** previsto no ponto 24, e com divulgações específicas da entidade quando necessário (ver o ponto 11), resulta numa ***declaração de sustentabilidade*** que assegura uma apresentação apropriada.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 6 para os pontos 19–20 **(Informação considerada no seu conjunto)**	A fim de cumprir o objetivo da sua ***declaração de sustentabilidade*** estabelecido no ponto 3, a empresa deve considerar se a declaração de sustentabilidade faculta, no seu conjunto, uma apresentação fiel dos seus ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais. Esta avaliação deve ter em conta o quadro geral transmitido pelas informações divulgadas na declaração de sustentabilidade e não as divulgações individuais isoladamente consideradas. Tal pode resultar no aditamento de informações específicas da entidade, bem como na aplicação do disposto no ponto 24, utilizando os critérios relativos à materialidade das informações enunciados no ponto 23. A utilização de uma ou várias disposições dos capítulos 5.4, 7.3, 7.4 ou 7.7 não prejudica a apresentação apropriada, desde que a empresa forneça explicações que permitam aos ***utilizadores*** compreender as consequências para as informações comunicadas e as limitações daí resultantes.

RA 7 para o ponto 20(b) **(Informações adicionais noutros quadros de comunicação de informações)**	Outros quadros de comunicação de informações definem as "informações adicionais" como o conteúdo que uma empresa deve divulgar, para além dos requisitos previstos nas normas, para assegurar uma apresentação apropriada. Nas ESRS, o termo "divulgações específicas da entidade" tem o mesmo fim.

3. **Dupla materialidade como base do relato de sustentabilidade**

22. A empresa determina as informações a divulgar com base na sua avaliação da ***dupla materialidade*** (ver o ponto 2) e nas disposições aplicáveis para determinar as informações a comunicar, conforme explicado no presente capítulo.

3.1. *Avaliação das informações a comunicar*

3.1.1. Materialidade das informações

23. As informações são materiais se for razoavelmente expectável que a omissão, deturpação ou ocultação dessas informações possa influenciar:

(a) As decisões tomadas pelos ***utilizadores*** primários do relato financeiro para fins gerais com base neste último, incluindo demonstrações financeiras e a ***declaração de sustentabilidade,*** relacionadas com a concessão de recursos à empresa; ou

(b) As decisões tomadas por outros utilizadores de declarações de sustentabilidade "de caráter geral" com base na declaração de sustentabilidade sobre os ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais da empresa e a forma como esta os gere.

24. Com exceção das informações que possa decidir divulgar em conformidade com a secção 8.2, *Apresentação das informações suplementares incluídas na declaração de sustentabilidade*, a empresa não pode divulgar as informações previstas por um RD ou ponto de dados de uma ESRS se as mesmas não forem materiais, nem pode divulgar informações que não sejam materiais ao divulgar informações específicas da entidade em conformidade com o ponto 11.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 8 para o ponto 23 **(Decisões)**	Ao ter em conta a utilidade das informações para a tomada de decisão, a empresa deve ter em conta as informações de que os grupos desses utilizadores necessitam, sem procurar satisfazer todas as necessidades específicas de informação de cada utilizador a título individual.

3.1.2. Etapas da determinação das informações a comunicar

25. A empresa determina as informações a comunicar em duas etapas:

(a) Identifica os ***temas*** relacionados com os seus ***impactos***, ***riscos*** ou ***oportunidades*** materiais (ver os capítulos 3.2.1 e 3.2.2); e

(b) Determina as informações a comunicar sobre cada um desses ***temas*** (ver os pontos 29, 30 e 31 da presente norma).

26. No que diz respeito à identificação dos ***temas***, a empresa deve comunicar informações materiais relativas a um tema ou subtema se os mesmos estiverem relacionados com um ou mais dos ***impactos***, ***riscos*** ou ***oportunidades*** materiais identificados com base nos critérios previstos nos capítulos 3.2.1 e 3.2.2.

27. Sem prejuízo dos critérios previstos nos capítulos 3.2.1 e 3.2.2, a empresa pode, sem uma avaliação mais aprofundada, concluir sobre a ***materialidade*** ou não materialidade dos seus ***impactos***, ***riscos*** ou ***oportunidades*** em relação a um ***tema*** ou subtema, com base numa análise da sua estratégia e do seu ***modelo de negócios***, incluindo o(s) seu(s) setor(es) de atividade, as suas **geografias** e as características da sua ***cadeia de valor*** a montante e a jusante (abordagem "descendente" da avaliação da materialidade). Nesta abordagem, se a análise acima referida não tornar evidente a materialidade ou não materialidade de um ou mais impactos, riscos ou oportunidades, a empresa deverá realizar uma avaliação específica dos impactos, riscos ou oportunidades em questão.

28. Sem prejuízo dos critérios previstos nos capítulos 3.2.1 e 3.2.2, a empresa pode basear-se numa ***avaliação da materialidade*** realizada apenas ao nível dos ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** (abordagem "ascendente" da avaliação da materialidade).

29. No que respeita às informações a comunicar, a empresa deve:

 (a) Aplicar a ESRS 2 *Divulgações gerais*;

 (b) Caso se trate de um ***tema*** ou subtema relacionado com os seus ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais:

 i. aplicar os requisitos GDR-P, GDR-A, GDR-M e GDR-T da ESRS 2 *Divulgações gerais* respeitantes a ***políticas***, ***ações***, ***métricas*** e ***metas***,

 ii. divulgar informações relativas aos RD (incluindo os RA) aplicáveis ao tema ou subtema específico das normas temáticas; e

 (c) Aditar informações específicas da entidade, se necessário, em conformidade com o ponto 11.

30. Caso um ***impacto***, ***risco*** ou ***oportunidade*** material respeite a um ***subtema***, a empresa deve comunicar apenas as informações materiais relativas a esse subtema.

31. Ao utilizar as isenções das ESRS, a empresa deve divulgar as informações estabelecidas nos subcapítulos 5.4, 7.3, 7.4 e 7.7.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 9 para o ponto 27 **(Abordagem "descendente")**	A abordagem descendente permite que a empresa evite trabalho desnecessário ao avaliar a ***materialidade*** ou não materialidade dos seus ***impactos***, ***riscos*** ou ***oportunidades*** para um ***tema*** ou subtema. Em geral, a abordagem descendente não exige que a empresa realize a avaliação da materialidade ao nível dos impactos, riscos e oportunidades individuais. Em certos casos, pode ser necessário um nível de avaliação mais pormenorizado, caso seja razoável esperar que este leve a uma conclusão diferente sobre a materialidade dos impactos, riscos ou oportunidades da empresa relativos a um tema ou subtema. Seguindo uma abordagem descendente, é possível tirar a conclusão sobre a materialidade ao nível do tema, relativamente aos impactos, riscos e oportunidades combinados.
RA 10 para os pontos 27–28 **(Combinação de abordagens)**	A empresa pode combinar uma "abordagem descendente" de alguns ***temas*** com uma análise "ascendente" de outros.
RA 11 para o ponto 27 **(Geografias)**	As ***geografias*** ou contextos geográficos podem ser analisados a diferentes níveis (país, região, distrito, bacia hidrográfica, ***ecossistema*** ou ***local***), em função da sua relevância para a avaliação.
RA 12 para o ponto 29 **(RD da ESRS 2 *Divulgações gerais*)**	Os RD da ESRS 2 *Divulgações gerais* têm um caráter fundamental, sendo por isso suscetíveis de resultar em informações materiais para todas as empresas.

3.1.3. Bases da avaliação da materialidade

32. Na sua avaliação da ***dupla materialidade***, a empresa:

(a) Deve utilizar as informações razoáveis e sustentáveis que tiver à sua disposição na data de relato, sem custos ou esforços indevidos (ver o capítulo 7.4);

(b) Não é obrigada a avaliar todos os ***impactos***, ***riscos*** ou ***oportunidades*** possíveis em todos os domínios da sua atividade e da ***cadeia de valor*** a montante e a jusante, devendo antes centrar-se naqueles em que a ocorrência de impactos, riscos ou oportunidades materiais seja mais provável, com base na estratégia, no ***modelo de negócios***, nas ***geografias***, nos setores, nas ***relações comerciais*** e na natureza das atividades da empresa, ou noutros fatores.

33. A empresa pode conseguir realizar a avaliação da ***materialidade*** da ***cadeia de valor*** a montante e a jusante sem o contributo direto dos intervenientes da cadeia de valor, recorrendo antes a dados de médias regionais, dados setoriais ou informações geralmente disponíveis sobre a existência de ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** no contexto em questão.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 13 para o ponto 32 **(Informações razoáveis e sustentáveis e identificação de impactos, riscos e oportunidades)**	No que respeita à utilização das informações razoáveis e sustentáveis que a empresa tiver à sua disposição na data de relato, sem custos ou esforços indevidos (capítulo 7.4): (a) Não é forçosamente necessário utilizar informações quantitativas ou pontuações quantitativa. Uma análise qualitativa pode ser suficiente para a empresa chegar a uma conclusão razoável sobre a ***materialidade*** dos ***impactos***, ***riscos*** ou ***oportunidades*** relacionados com um determinado ***tema***; e (b) A empresa não é obrigada a realizar uma pesquisa exaustiva de informações para identificar impactos, riscos ou oportunidades materiais.
RA 14 para o ponto 32 **(Fontes internas e externas habituais)**	A empresa pode ter em conta as seguintes fontes internas e externas habituais para apoiar a avaliação da ***materialidade***: os seus processos de diligência devida em matéria de sustentabilidade e de gestão geral de riscos, o seu diálogo com as ***partes interessadas*** afetadas, a experiência dos pares, relatórios e estatísticas, dados científicos e pareceres de peritos.
RA 15 para o ponto 32 **(Características da gravidade e horizonte temporal)**	Ao realizar a sua avaliação da ***materialidade*** (ver os pontos 27 e 32), a empresa não necessita de analisar: (a) Cada característica da gravidade (ver o capítulo 3.2.1), se for possível concluir pela gravidade do impacto sem analisar cada característica separadamente; e (b) O horizonte temporal de cada ***impacto***, ***risco*** ou ***oportunidade***, a menos que seja necessária uma avaliação mais aprofundada, por exemplo, caso a empresa preveja que o impacto, risco ou oportunidade evolua ao longo do tempo.
RA 16 para o ponto 32 **(Nível da avaliação da materialidade)**	Os parágrafos seguintes apoiam a determinação do nível a que é efetuada a avaliação da ***materialidade***. O nível de agregação ou desagregação adotado para efeitos de comunicação de informações é determinado separadamente do nível a que é efetuada a avaliação da materialidade e em conformidade com o disposto no capítulo 3.3.2 *Nível de agregação e desagregação*. No que respeita às geografias identificadas nos termos do ponto 32(b), a empresa poderá ter de considerar o contexto específico para avaliar a materialidade dos ***impactos***, ***riscos*** ou ***oportunidades***. Tal poderá ser necessário se, por exemplo, não for possível estabelecer a materialidade ou não materialidade de um impacto, risco ou oportunidade referente a um ***tema*** ou subtema sem considerar o contexto específico, ou se for razoável prever que o contexto específico possa afetar a conclusão quanto à materialidade do impacto, risco ou oportunidade em questão. No caso dos ***temas*** ambientais, os fatores que influenciam a existência de impactos negativos num contexto específico da ***geografia*** são, entre outros, a qualidade do ar, da água e dos ***solos*** a nível local, a disponibilidade de água em zonas de ***stress hídrico*** e a presença de ***espécies*** e ***ecossistemas ameaçados*** em ***zonas sensíveis do ponto de vista da biodiversidade***.

	Dado estarem em causa impactos e ***dependências*** relacionados com a natureza, as três primeiras etapas da abordagem LEAP (localizar, avaliar as dependências e os impactos, avaliar os riscos e oportunidades materiais) constituem uma referência valiosa para: (a) Localizar, nas próprias operações da empresa e na sua ***cadeia de valor*** a montante e a jusante, em que pontos ocorrem as interações com a natureza; (b) Avaliar as dependências e os ***impactos*** relacionados; e (c) Avaliar os ***riscos*** ou ***oportunidades*** associados. Quanto aos temas sociais, os fatores que influenciam a existência de impactos negativos num contexto específico da geografia são, entre outros, as zonas de conflito e de alto risco e a presença de populações vulneráveis, tais como ***povos indígenas*** ou trabalhadores migrantes.

3.1.4. Periodicidade da avaliação da dupla materialidade

34. Em cada data de relato, a empresa deve considerar se ocorreram alterações significativas suscetíveis de afetar as conclusões da avaliação da ***materialidade*** realizada em períodos de relato anteriores. Se identificar tais alterações, a empresa deve rever e atualizar a avaliação. As alterações podem estar relacionadas com as atividades, a estrutura, as ***relações comerciais***, a compreensão dos ***impactos***, ***riscos*** ou ***oportunidades***, as metodologias de avaliação ou o ambiente externo da empresa.

3.2. *Avaliação da dupla materialidade: materialidade do impacto e materialidade financeira*

35. A ***dupla materialidade*** tem duas dimensões, a ***materialidade do impacto*** e a ***materialidade financeira***, devendo a empresa considerar a forma como interagem. Um ***impacto*** pode ser financeiramente relevante desde o início ou tornar-se financeiramente relevante quando for razoavelmente expectável que afete o desempenho financeiro, a posição financeira, os fluxos de caixa, o acesso ao financiamento ou o custo de capital da empresa a curto, médio ou longo prazo. Os impactos podem ser materiais exclusivamente do ponto de vista do impacto, quer sejam ou não materiais do ponto de vista financeiro.

36. Em geral, o ponto de partida é a avaliação dos ***impactos***. A empresa deve também avaliar se existem ***riscos*** ou ***oportunidades*** materiais que não estejam relacionados com os seus impactos, como os **riscos físicos**.

37. Com base nos critérios previstos nos capítulos 3.2.1 e 3.2.2, e apoiando-se em considerações qualitativas e limiares quantitativos adequados, a empresa deve determinar quais os ***impactos***, ***riscos*** ou ***oportunidades*** materiais.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 17 para o ponto 37 **(Avaliação da materialidade por empresas que gerem investimentos em determinadas condições)**	Caso gira investimentos sujeitos a um dever fiduciário em nome dos seus clientes nos termos de um mandato acordado com esses clientes sem reter riscos ou vantagens da propriedade, não se espera que a empresa avalie os ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** relacionados com esses investimentos.

3.2.1. Avaliação da materialidade do impacto

38. A avaliação da ***materialidade do impacto*** identifica os impactos materiais da empresa.

39. A empresa deve comunicar informações sobre um determinado ***tema*** do ponto de vista de um ***impacto*** se esse tema respeitar aos impactos materiais reais ou potenciais, positivos ou negativos, da empresa nas pessoas ou no ambiente a curto, médio e longo prazo. Os impactos incluem os que estão relacionados com as operações e a ***cadeia de valor*** a montante e a jusante da empresa, nomeadamente através dos seus ***produtos*** e serviços, bem como das suas ***relações comerciais*** na sua cadeia de valor a montante e a jusante. As relações comerciais não se limitam às relações contratuais diretas.

40. No que toca aos ***impactos*** negativos reais, a ***materialidade*** deve ser avaliada com base na gravidade do impacto. Quanto aos impactos negativos potenciais, a materialidade deve ser avaliada com base numa combinação de gravidade e probabilidade. A avaliação da gravidade deve basear-se nos seguintes fatores: a escala, o âmbito e o caráter irremediável do impacto. No caso de um impacto negativo potencial nos direitos humanos, a gravidade do impacto prevalece sobre a sua probabilidade.

41. Em relação aos ***impactos*** positivos reais, a ***materialidade*** deve ser avaliada com base na escala e no âmbito do impacto. Já a materialidade dos impactos positivos potenciais deve ser avaliada com base na escala, no âmbito e na probabilidade do impacto.

42. Os resultados da colaboração com as ***partes interessadas*** afetadas mantida no contexto das atividades de diligência devida em matéria de sustentabilidade em curso são um contributo fundamental para a avaliação da ***materialidade do impacto***. As partes interessadas afetadas são indivíduos ou grupos cujos interesses são ou podem ser afetados pelas atividades da empresa e pelas suas ***relações comerciais***, diretas e indiretas, na sua **cadeia de valor** a montante e a jusante. A sociedade civil, as organizações não governamentais e os sindicatos, enquanto ***utilizadores***, podem agir como substitutos das partes interessadas afetadas.

43. Para determinar como ter em conta, na avaliação da materialidade, as ***políticas*** e ***ações*** destinadas a prevenir, atenuar, pôr termo, minimizar e corrigir os ***impactos*** negativos, aplica-se o seguinte:

(a) A gravidade dos ***impactos*** negativos reais — os que se manifestam durante o ano de relato — deve ser avaliada tal como os impactos se manifestarem realmente durante o ano de relato. Os ***impactos reais*** incluem os que tiveram início nos períodos de relato anteriores e persistem no período de relato em curso. A sua gravidade é avaliada com base no período de relato em curso, ou seja, tendo em conta a forma como foram atenuados, terminados ou minimizados nos períodos anteriores. Se as atividades de **reparação** dos impactos não tiverem ocorrido durante o período de relato, a avaliação não deverá tê-las em conta;

(b) A gravidade e a probabilidade dos ***impactos*** negativos potenciais — aqueles que podem manifestar-se no futuro — só devem ser avaliadas tendo em conta as ***políticas*** e ***ações*** de prevenção e atenuação aplicadas se for razoável presumir a eficácia de tais políticas e ações na redução dessa gravidade ou probabilidade. Não devem ser tidas em conta as ações ou políticas ainda não aplicadas; e

(c) As informações sobre os ***impactos*** e a forma como a empresa os gere aplicando ***políticas*** e ***ações*** podem ser úteis para a tomada de decisões dos ***utilizadores***, independentemente da eficácia com que a empresa os gira ou da eficácia com que os ***temas*** correspondentes sejam regulamentados. Nestes casos, a avaliação da materialidade deve ter este aspeto em conta.

44. Os ***impactos positivos*** devem ser avaliados por si só, sem procurar compensá-los com os ***impactos*** negativos. Não constituem impactos positivos os resultados das ações destinadas a prevenir, atenuar, pôr termo, minimizar ou corrigir os impactos negativos relacionados com a empresa, nem o cumprimento da lei e da regulamentação. Os impactos positivos incluem os efeitos das atividades comerciais, ***produtos*** ou serviços da empresa que atenuem, ponham termo, minimizem ou corrijam impactos negativos de outra parte, caso a empresa não tenha relação com tais impactos.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 18 para os pontos 38-39 **(Exemplos de impactos relacionados)**	Seguem-se dois exemplos de ***impactos*** relacionados com a empresa: (a) Se a empresa utilizar nos seus ***produtos*** cobalto extraído com recurso a ***trabalho infantil***, o impacto negativo resultante está diretamente relacionado com os produtos da empresa através dos níveis das ***relações comerciais*** na sua ***cadeia de valor*** a montante. Estas relações comerciais incluem os ***fornecedores***, a fundição, o comércio de minerais e a empresa mineira que recorre ao trabalho infantil; e (b) Se a empresa conceder empréstimos financeiros a uma empresa para atividades comerciais que, em violação das normas ambientais acordadas, resultem na contaminação das águas e dos terrenos em torno das operações, este impacto negativo está diretamente relacionado com a empresa, através da sua relação com a empresa à qual concede os empréstimos.

RA 19 para os pontos 38–39 **(Considerações qualitativas e limiares quantitativos)**	Na abordagem "descendente", as considerações qualitativas podem ser suficientes para tirar uma conclusão sobre a ***materialidade***. Na abordagem "ascendente", a empresa pode utilizar considerações qualitativas ou limiares quantitativos, dependendo da natureza do ***impacto***, dos dados disponíveis e de outras circunstâncias.
RA 20 para os pontos 38–39 **(Etapas da avaliação da materialidade do impacto)**	Na avaliação da ***materialidade do impacto***, a empresa deve ter em conta as seguintes etapas: (a) Compreender (atividades, ***relações comerciais*** e ***partes interessadas***); (b) Identificar os ***impactos*** reais e ***potenciais*** (negativos e positivos); e (c) Avaliar a materialidade dos impactos reais e potenciais e, com base nos resultados da avaliação, determinar os ***temas*** a comunicar.
RA 21 para os pontos 38–39 **(Termos utilizados noutros quadros de comunicação de informações)**	Em certos quadros de comunicação de informações existentes, utiliza-se o termo "impactos mais significativos" para designar os ***impactos*** que são descritos nas ESRS como "impactos materiais".
RA 22 para os pontos 40 - 41 **(Escala, âmbito e caráter irremediável)**	A gravidade de um **impacto** é avaliada com base na escala, no âmbito e no caráter irremediável do mesmo: (a) Escala: indica quão grave é o impacto negativo ou até que ponto o impacto positivo é benéfico para as pessoas ou para o ambiente; (b) Âmbito: indica quão disseminados estão os impactos negativos ou positivos. No caso dos impactos ambientais, o "âmbito" pode ser entendido como a extensão dos danos ambientais ou como um perímetro geográfico. Em caso de impacto nas pessoas, o "âmbito" pode ser entendido como o número de pessoas afetadas negativamente; e (c) Caráter irremediável: indica se e em que medida os impactos negativos podem ser corrigidos, ou seja, repor o estado em que anteriormente se encontravam o ambiente ou as pessoas afetadas. Qualquer destas três características (escala, âmbito e caráter irremediável) pode fazer com que um impacto negativo seja grave.
RA 23 para o ponto 42 **(Partes interessadas)**	As categorias habituais de ***partes interessadas*** afetadas de uma empresa são os trabalhadores e os seus ***representantes*** na ***própria mão de obra*** da empresa e nas suas ***cadeias de valor*** a montante e a jusante, as comunidades afetadas pelas suas operações comerciais ou atividades da cadeia de valor a montante e a jusante, e os ***consumidores*** e ***utilizadores finais*** dos seus ***produtos*** e serviços. A consideração das partes interessadas afetadas exige que se preste uma atenção especial às partes interessadas destas categorias que se encontrem em situações particularmente vulneráveis. A natureza pode ser considerada uma parte interessada afetada silenciosa.
RA 24 para o ponto 42 **(Diálogo com as partes interessadas afetadas)**	Se a empresa dialogar com as ***partes interessadas*** afetadas no âmbito do seu processo de devida diligência (se existir) para identificar, avaliar e responder aos ***impactos*** negativos, os resultados deste diálogo constituirão um contributo valioso para a sua avaliação da ***materialidade*** e tornarão desnecessário criar um processo de diálogo distinto para efeitos desta avaliação. Porém, a empresa pode também solicitar contributos diretos para a sua avaliação da materialidade junto das partes interessadas afetadas ou dos seus representantes (por exemplo, os representantes dos **trabalhadores** ou os sindicatos), bem como dos ***utilizadores*** do relato de sustentabilidade e de outros peritos. Tais contributos incluem as reações sobre as conclusões da empresa sobre a identificação dos impactos, ***riscos*** ou ***oportunidades*** materiais, bem como sobre os ***temas*** a comunicar.
RA 25 para o ponto 42 **(Representantes dos trabalhadores)**	Nos termos da Diretiva 2013/34/UE (Diretiva Contabilística), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva Relato de Sustentabilidade das Empresas, a direção da empresa deve informar os ***representantes dos trabalhadores*** ao nível adequado e debater com eles as informações pertinentes e os meios que permitam obter e verificar as informações em matéria de sustentabilidade. Esse processo e, se for o caso, a comunicação conexa aos ***órgãos de administração, direção e supervisão*** pertinentes constituem um elemento valioso do diálogo com as ***partes interessadas.***

RA 26 para o ponto 43, alínea a) **(Consideração das políticas e ações aplicadas)**	A título de exemplo, para efeitos de consideração das ***políticas*** e ***ações*** aplicadas na avaliação da ***materialidade*** relativamente ao ponto 43, alínea a), caso ocorra um derrame de petróleo, o esforço de contenção do derrame é considerado uma atenuação, ao passo que a correção dos danos ou prejuízos causados pelo derrame é considerada uma ***reparação***.
RA 27 para o ponto 43(b) **(Política isolada)**	Se uma ***política*** implicar ***ações*** futuras para assegurar a sua eficácia na redução da gravidade ou probabilidade de um ***impacto***, a existência dessa política e das ações futuras conexas não deve ser tida em conta na avaliação da ***materialidade*** do impacto em questão.
RA 28 para o ponto 43(c)	Nos casos descritos no ponto 43(c), a empresa deve adaptar a sua abordagem à avaliação da ***materialidade***, conforme adequado, para satisfazer as necessidades de informação dos ***utilizadores***, conforme descrito no ponto 23.

3.2.2. Avaliação da materialidade financeira

45. A avaliação da ***materialidade financeira*** corresponde à identificação da informação que é considerada material para os ***utilizadores*** primários do relato financeiro para fins gerais na tomada de decisões relacionadas com a concessão de recursos à empresa [ver o ponto 23, alínea a)].

46. O âmbito da ***materialidade financeira*** para a comunicação de informações sobre sustentabilidade é uma expansão do âmbito da ***materialidade*** utilizada no processo de determinação das informações que devem ser incluídas nas demonstrações financeiras da empresa, com base nas regras de reconhecimento e medição aplicáveis. A materialidade financeira de um ***tema*** não se limita aos ***riscos*** ou ***oportunidades*** materiais que afetam entidades sob o controlo da empresa, mas inclui informações sobre os riscos e oportunidades materiais atribuíveis às ***relações comerciais*** na ***cadeia de valor*** a montante e a jusante (ver o ponto 62).

47. A empresa deve comunicar informações sobre um ***tema*** do ponto de vista da ***materialidade financeira*** se o mesmo desencadear, ou for razoavelmente suscetível de desencadear, ***efeitos financeiros*** materiais. É o caso quando os ***riscos*** ou ***oportunidades*** relacionados com um tema têm, ou forem razoavelmente suscetíveis de ter, uma influência significativa, no desenvolvimento, na situação financeira, no desempenho financeiro, nos fluxos de caixa, no acesso ao financiamento ou no custo de capital da empresa a curto, médio ou longo prazo.

48. Os ***riscos*** e as ***oportunidades*** podem advir de acontecimentos passados ou futuros. Os riscos e oportunidades materiais decorrem, no contexto da empresa:

 (a) Dos ***impactos*** materiais identificados na avaliação da ***materialidade do impacto***;

 (b) Das ***dependências*** de recursos naturais, humanos e sociais; e

 (c) De outros fatores, como a exposição a perigos climáticos ou alterações regulamentares para dar resposta a ***riscos sistémicos***.

49. Ao identificar os ***riscos*** e ***oportunidades***, a empresa deve considerar as ***dependências*** como fontes de ***efeitos financeiros***, em termos quer de fluxos de caixa quer de recursos não reconhecidos nas demonstrações financeiras. As dependências podem ser fontes de riscos ou oportunidades, independentemente dos ***impactos potenciais*** sobre os recursos naturais, humanos e sociais que lhes estão subjacentes.

50. A ***materialidade*** dos ***riscos*** e ***oportunidades*** é avaliada com base numa combinação da probabilidade de ocorrência e da dimensão dos potenciais ***efeitos financeiros***.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 29 para o ponto 48 **(Gestão interna dos riscos)**	O quadro de gestão interna dos riscos representa um contributo valioso para a avaliação da ***materialidade*** dos ***riscos*** e ***oportunidades***. No caso das instituições de crédito e das empresas de seguros, os quadros regulamentares prudenciais aplicáveis podem fundamentar a avaliação da materialidade.
RA 30 para o ponto 49 **(Dependências)**	As ***dependências*** podem afetar: (a) A capacidade da empresa para utilizar ou obter os recursos necessários nos seus processos empresariais; (b) A qualidade e a fixação de preços desses recursos; ou (c) A capacidade para confiar, em condições aceitáveis, nas relações necessárias aos processos empresariais.
RA 31 para o ponto 49 **(Contribuição para os efeitos financeiros)**	Ao avaliar a ***materialidade*** dos ***riscos*** e ***oportunidades***, a empresa deve ter em conta a sua contribuição para os ***efeitos financeiros*** a curto, médio e longo prazo, utilizando: (a) ***Cenários***/previsões prováveis; e (b) Os ***efeitos financeiros previstos*** não refletidos, ou ainda não refletidos, nas demonstrações financeiras e decorrentes dos riscos e oportunidades materiais. Esta omissão dos efeitos financeiros previstos pode derivar de situações que ainda não permitem o reconhecimento de ativos e passivos ou de receitas e despesas nas demonstrações financeiras em conformidade com os critérios de reconhecimento contabilístico.

3.3. *Circunstâncias específicas*

3.3.1. Impactos ou riscos materiais decorrentes de ações destinadas a fazer face a impactos ou riscos relacionados com outros temas

51. A avaliação da ***materialidade*** pode identificar situações em que as ***ações*** da empresa para fazer face a determinados ***impactos***, ***riscos*** ou ***oportunidades*** relacionados com um ***tema*** podem criar impactos materiais negativos ou riscos materiais relacionados com um ou vários outros temas. Nessas situações, a empresa deve apresentar a sua divulgação de forma a facilitar a compreensão das relações entre os diferentes temas.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 32 para o ponto 51 **(Impactos ou riscos decorrentes de ações)**	Segue-se uma ilustração dessas situações. O ***plano de transição*** para a atenuação das alterações climáticas resulta em ***impactos*** materiais negativos ou ***riscos*** relacionados com a ***própria mão de obra***. Para promover informações conectadas (ver o capítulo 9.1), a empresa: (a) Divulga, recorrendo à própria mão de obra, os impactos materiais negativos ou riscos resultantes do plano de transição, incluindo as ***ações*** que os causam, com uma referência cruzada à divulgação de informações sobre o clima; e (b) Na divulgação de informações sobre o clima, descreve como são enfrentados os impactos materiais negativos ou riscos relacionados com o clima.

3.3.2. Nível de agregação e desagregação

52. A empresa deve agregar ou desagregar as informações de forma a refletir o nível a que ocorrem as variações significativas dos ***impactos***, ***riscos*** ou ***oportunidades*** materiais, por exemplo, por ***tema***, setor, filial, ***geografia*** ou ativo. A empresa deve ter em conta os factos e circunstâncias relevantes para determinar o nível de agregação que sustenta uma representação fiel dos seus impactos, riscos ou oportunidades.

53. A empresa deve assegurar que o nível de agregação e desagregação não oculte informações materiais.

54. A desagregação utilizada para apresentar uma determinada divulgação deve refletir o nível que fornece as informações mais relevantes aos ***utilizadores***, ou seja, o ***tema***, o grupo de ***impactos***, ***riscos*** ou ***oportunidades***, ou um impacto, risco ou oportunidade individual. Tais informações devem refletir fatores como a natureza dos impactos, riscos ou oportunidades em questão ou a forma como a empresa os gere.

55. Para comunicar informações a nível consolidado, a empresa deve realizar a avaliação dos ***impactos, riscos*** e ***oportunidades*** materiais do grupo consolidado, independentemente da estrutura jurídica do grupo. Deve assegurar que todas as atividades das suas filiais sejam abrangidas de forma a permitir a identificação imparcial dos impactos, riscos e oportunidades materiais ao nível do grupo. Se identificar diferenças significativas entre os impactos, riscos ou oportunidades materiais ao nível do grupo e os impactos, riscos ou oportunidades materiais de uma ou mais das suas filiais, a empresa deverá desagregar e apresentar as informações de forma a permitir a compreensão adequada dos impactos, riscos e oportunidades materiais da filial ou filiais em causa. Se um impacto, risco ou oportunidade material determinado ao nível do grupo não for relevante para todas as filiais ou atividades do grupo, as informações poderão ser fornecidas de forma desagregada, abrangendo apenas as filiais ou atividades para as quais esse impacto, risco ou oportunidade for relevante (ver também as isenções das ***métricas*** no ponto 93).

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 33 para o ponto 52 (Geografias materiais)	Caso a gravidade dos ***impactos*** materiais subjacentes for altamente dependente das características do contexto dessas geografias ou existam diferenças significativas nas atividades da empresa que afetam essas geografias, a empresa deve equacionar a desagregação das informações comunicadas por ***geografias*** materiais (ver o RA 11) ao nível adequado. O nível de agregação adotado não deve ocultar as interligações entre os impactos, os riscos e os seus fatores subjacentes existentes em contextos geográficos específicos, como os efeitos cumulativos nos ecossistemas ou os recursos partilhados.
RA 34 para o ponto 53 (Nível de agregação inadequado)	Pode ocorrer ocultação das informações sempre que um nível inadequado de agregação puder influenciar a decisão dos ***utilizadores*** primários de demonstrações financeiras para fins gerais ou as decisões de outros utilizadores de ***declarações de sustentabilidade*** de caráter geral. O nível de agregação inadequado dos ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** pode resultar da agregação dos que não têm características comuns ou da desagregação dos que têm características comuns. As informações são ocultadas quando as informações materiais são ocultadas por informações não materiais.

4. **Devida diligência**

56. O dever de diligência é o processo pelo qual a empresa identifica, previne, atenua, põe termo, minimiza e corrige os ***impactos*** negativos, reais e potenciais, nas pessoas e no ambiente relacionados com a sua atividade. A Diretiva (UE) 2024/1760 (Diretiva Dever de Diligência das Empresas em matéria de Sustentabilidade — DDDES) estabelece requisitos de dever de diligência para as empresas abrangidas pelas suas disposições. Os instrumentos internacionais dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais fornecem também orientações aplicáveis ao processo inerente ao dever de diligência. O dever de diligência corresponde a uma prática contínua que responde e pode desencadear alterações da estratégia, do ***modelo de negócios***, das atividades, das ***relações comerciais*** e do contexto e práticas operacionais da empresa, incluindo a conceção, a aquisição e a venda e distribuição.

57. As ESRS não impõem quaisquer requisitos de conduta em relação ao dever de diligência, nem alargam ou modificam o papel dos ***órgãos de administração, direção ou supervisão*** da empresa no que respeita ao dever de diligência. As disposições das ESRS não prejudicam as disposições da Diretiva Dever de Diligência das Empresas em matéria de Sustentabilidade aplicáveis às empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da referida diretiva.

58. O resultado do processo de diligência devida em matéria de sustentabilidade da empresa fundamenta a avaliação dos seus ***impactos*** materiais negativos.

59. Uma das etapas do processo inerente ao dever de diligência consiste na identificação e avaliação dos ***impactos*** negativos relacionados com as próprias operações, ***produtos*** ou serviços da empresa, nomeadamente através das ***relações comerciais*** na ***cadeia de valor*** a montante e a jusante da empresa. As etapas de identificação e avaliação dos impactos do processo inerente ao dever de diligência fundamentam a avaliação dos impactos materiais para efeitos de comunicação de informações (ver o capítulo 3.2.1). A identificação dos impactos materiais negativos contribui também para a identificação dos ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais em matéria de sustentabilidade, que são frequentemente um resultado desses impactos. Caso a empresa não consiga abordar todos os impactos de uma só vez, o processo inerente ao dever de diligência permite que seja dada prioridade à ***ação*** com base na gravidade e probabilidade dos impactos.

5. **Empresa que comunica informações e cadeia de valor a montante e a jusante**

5.1. *Empresa que comunica informações e operações próprias*

60. A ***declaração de sustentabilidade*** deve referir-se à mesma empresa que comunica as informações fornecidas e as demonstrações financeiras. Se a empresa-mãe elaborar demonstrações financeiras consolidadas, a declaração de sustentabilidade deve respeitar à empresa-mãe e às suas filiais, em conformidade com os requisitos contabilísticos aplicáveis. Este requisito não é aplicável se a empresa não for obrigada a elaborar demonstrações financeiras ou se o seu relato de sustentabilidade a nível consolidado for elaborado em conformidade com o artigo 48.º-I da Diretiva 2013/34/UE (Diretiva Contabilística).

61. No caso do relato ao nível do grupo, normalmente, a empresa que comunica as informações — exceto em circunstâncias específicas, como a locação e a detenção de ativos por fundos de pensões a longo prazo da empresa — considera serem parte das suas próprias operações os ativos, passivos, receitas e despesas da empresa-mãe e das suas filiais, estabelecidas dentro ou fora da UE, determinados em conformidade com os requisitos contabilísticos aplicáveis. Os pontos 62 a 75 preveem disposições e exceções adicionais para determinar os limites de comunicação de informações sobre as próprias operações e a ***cadeia de valor*** a montante e a jusante. Além disso, a empresa pode excluir dos limites de comunicação de informações do relato de sustentabilidade uma filial que tenha sido excluída do âmbito das demonstrações financeiras consolidadas devido à sua não materialidade do ponto de vista financeiro, a menos que existam factos e circunstâncias específicos que exponham o grupo a ***impactos*** decorrentes da filial em questão que atinjam os limiares de ***materialidade*** do grupo.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 35 para o ponto 61 **(Filial com período de relato diferente)**	Para incluir filiais com períodos de relato diferentes na ***declaração de sustentabilidade*** consolidada, a empresa pode utilizar as disposições contabilísticas aplicáveis relativas a essas circunstâncias.
RA 36 para o ponto 61 **(Parte das operações conjuntas)**	Sem prejuízo da isenção prevista no ponto 92, a empresa deve classificar como "***próprias operações***" os ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** relacionados com a parte dos ativos, passivos, receitas e despesas das suas operações conjuntas reconhecida nas demonstrações financeiras.

5.2. *Inclusão de informações sobre a cadeia de valor a montante e a jusante*

62. Na medida do necessário para permitir a compreensão dos ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais da empresa e satisfazer as características qualitativas das informações (ver o apêndice B), as informações comunicadas devem ir além das próprias operações, de modo a abrangerem os impactos, riscos e oportunidades materiais relacionados com a empresa através das suas ***relações comerciais*** diretas e indiretas na ***cadeia de valor*** a montante e a jusante (informações sobre a cadeia de valor), sem prejuízo da isenção aplicável às aquisições e alienações prevista no capítulo 5.4.

63. A empresa deve incluir informações materiais sobre a ***cadeia de valor*** a montante e a jusante, em conformidade com o resultado da sua avaliação da ***dupla materialidade*** descrita na presente norma e com quaisquer requisitos específicos relacionados com a cadeia de valor a montante e a jusante de outras ESRS.

64. A aplicação do ponto 63 não exige informações sobre cada um dos intervenientes na ***cadeia de valor*** a montante e a jusante, apenas a inclusão de informações materiais.

65. Para identificar os ***impactos***, ***riscos*** ou ***oportunidades*** materiais relacionados com a empresa através das suas ***relações comerciais*** na ***cadeia de valor*** a montante e a jusante e comunicar informações sobre os mesmos, a empresa poderá utilizar informações recolhidas diretamente junto das contrapartes na cadeia de valor a jusante e a montante, ou estimativas, dependendo das considerações de exequibilidade e fiabilidade relacionadas com os contributos necessários. Ao desenvolver as estimativas, a empresa poderá utilizar informações internas e externas, tais como dados de fontes indiretas, dados médios do setor, análises de amostras, dados do mercado e de grupos de pare, dados baseados nas despesas ou outros indicadores.

66. Ao aplicar o artigo 19.º-A, n.º 3, primeiro a sexto parágrafos, e o artigo 29.º-A, n.º 3, primeiro a sexto parágrafos, da Diretiva 2013/34/UE (Diretiva Contabilística), a empresa deve ter em conta o facto de o limite superior (limite máximo da cadeia de valor) das informações sobre sustentabilidade que podem ser exigidas às empresas protegidas da sua ***cadeia de valor*** só incluir os pontos de dados especificados no anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2026/1560 da Comissão ([1]). Esta limitação aplica-se igualmente às empresas de países terceiros da cadeia de valor a montante e a jusante da empresa que comunica as informações.

67. Os diferentes ***impactos***, ***riscos*** ou ***oportunidades*** podem ser materiais em relação a diferentes partes da ***cadeia de valor*** a montante e a jusante da empresa.

68. As informações comunicadas sobre ***políticas***, ***ações*** e ***metas*** devem incluir informações sobre a ***cadeia de valor*** a montante e a jusante apenas na medida em que a cadeia de valor se insira no âmbito das políticas, ações e metas da empresa.

69. Os investimentos, incluindo posições de participação em associadas ou empresas comuns, são tratados como ***relações comerciais***.

70. Sem prejuízo da isenção prevista no ponto 92, em certos casos, as associadas ou empresas comuns contabilizadas de acordo com o método da equivalência patrimonial fazem também parte da ***cadeia de valor*** a montante e a jusante da empresa fora da relação acionista, por exemplo, quando são igualmente ***fornecedores*** ou clientes. Nestes casos, a empresa deve divulgar informações sobre estas relações com fornecedores ou clientes, nos termos do ponto 62, coerentes com a abordagem adotada para ***relações comerciais*** semelhantes. Nestes casos, para determinar as ***métricas***, os dados da associada ou empresa comum não se limitam à parte do capital próprio detida, devendo também refletir os ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** relacionados com a empresa através da relação com o fornecedor ou cliente em causa. Tal significa que a empresa considera quer a sua relação como investidor na associada ou empresa comum, quer a sua relação com o fornecedor ou cliente.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 37 para os pontos 62-63 **(Comunicação de informações sobre a cadeia de valor por empresas que gerem investimentos em determinadas condições)**	Caso gira investimentos sujeitos a um dever fiduciário em nome dos seus clientes nos termos de um mandato acordado com esses clientes sem reter riscos ou vantagens da propriedade, não se espera que a empresa forneça dados sobre esses investimentos.
RA 38 para o ponto 63 **(Métricas e cadeia de valor)**	A empresa é obrigada a incluir ***métricas*** específicas da entidade para abranger a sua ***cadeia de valor*** a montante e a jusante se tal for necessário nos termos do ponto 11, visto que as métricas definidas nas normas temáticas ESRS abrangem apenas as próprias operações, com exceção das ***emissões de GEE*** (ESRS E1-8).

5.3. *Disposições e exceções para determinar os limites da comunicação de informações das próprias operações e da cadeia de valor*

71. Os ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** relacionados com um ativo locado podem ter diferentes fontes, consoante resultem da utilização ou da propriedade desse ativo. O locatário que utiliza o ativo locado deve comunicar os impactos relacionados com a utilização do ativo nas suas próprias operações durante o período de locação. O locador, que concede o direito de utilização do ativo ao locatário, deve comunicar os impactos relacionados com a utilização do ativo como parte da sua ***cadeia de valor*** a jusante. A questão de saber se os riscos e oportunidades relacionados com um ativo locado, bem como os impactos não relacionados com a utilização desse ativo, revertem em benefício do locador ou do locatário depende das disposições do contrato de locação, que devem ser refletidas nas informações comunicadas.

([1]) Diretiva Delegada (UE) 2026/1560 da Comissão, de 3 de julho de 2026, que completa a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de normas de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária para as empresas protegidas pelo limite máximo para a cadeia de valor (JO L, 2026/1560, 21.9.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2026/1560/oj).

72. Os ***impactos***, ***riscos*** ou ***oportunidades*** decorrentes dos ativos detidos pelos fundos de pensões a longo prazo da empresa estão relacionados com esta última através das suas ***relações comerciais*** na ***cadeia de valor***.

73. As disposições dos pontos 71 e 72 prevalecem sobre as normas temáticas, nomeadamente sobre as disposições da ESRS E1-8.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 39 para o ponto 71 (Ativos locados)	Por exemplo, é o locatário, e não o locador, que causa ***poluição*** ao utilizar ou consumir água numa fábrica locada. Assim, o locatário avalia os ***impactos*** materiais relacionados com a utilização dos ativos locados nas suas próprias operações.

5.4. *Isenção para aquisições e alienações*

74. Se adquirir uma empresa filial durante o período de relato, a empresa poderá diferir a inclusão dessa empresa filial na avaliação da ***materialidade*** e na ***declaração de sustentabilidade*** para o período de relato seguinte. Se uma empresa filial abandonar o grupo durante o período de relato, será possível ajustar o âmbito da avaliação da materialidade e os limites da comunicação de informações a partir do início do período de relato em curso.

75. Se utilizar a isenção prevista no ponto 74, a empresa deve utilizar as informações disponíveis para divulgar qualquer acontecimento significativo que tenha afetado a empresa filial durante o período de relato, desde a aquisição ou até à alienação, e que tenha efeito nos ***impactos***, ***riscos*** ou ***oportunidades*** do grupo relacionados com questões de sustentabilidade.

6. **Período de relato, ano de base e horizontes temporais**

6.1. *Período de relato e ano de base*

76. O período de relato respeitante à ***declaração de sustentabilidade*** da empresa — incluindo para o cálculo das ***métricas*** — deve ser coerente com o das suas demonstrações financeiras.

77. O ano de base é a data ou o período de relato histórico para o qual se dispõe de informações e com o qual as informações subsequentes podem ser comparadas ao longo do tempo.

78. A empresa deve apresentar informações comparativas relativas ao ano de base para as ***métricas*** comunicadas no período em curso, aquando da comunicação dos progressos no sentido de alcançar uma ***meta***, salvo exigência específica em contrário do RD pertinente. Se tiverem sido alcançados objetivos intermédios entre o ano de base e o período de relato, a comunicação de tal consecução constitui uma informação contextual útil.

6.2. *Horizonte temporal: definição de curto, médio e longo prazo para efeitos de comunicação de informações*

79. Ao elaborar a sua ***declaração de sustentabilidade***, a empresa deve adotar os seguintes intervalos temporais a partir do final do período de relato:

(a) Horizonte temporal de curto prazo: a duração do período adotado para as suas demonstrações financeiras;

(b) Horizonte temporal de médio prazo: a partir do final do período de curto prazo, até cinco anos; e

(c) Horizonte temporal a longo prazo: mais de cinco anos.

80. A empresa deve utilizar repartições adicionais para um horizonte temporal de longo prazo se forem esperados ***impactos*** ou ***ações*** durante um período superior a cinco anos e o aditamento dessa repartição permitir comunicar informações relevantes.

81. Se a utilização dos horizontes temporais de médio ou longo prazo definidos no ponto 79 resultar em informações não relevantes, a empresa poderá adotar uma definição diferente para os referidos horizontes temporais. Tal pode acontecer se a empresa utilizar uma definição diferente para a) os seus processos de identificação e gestão de ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais ou b) as suas ***ações*** e ***metas***. Estas circunstâncias podem dever-se a características específicas da indústria, tais como fluxos de caixa e ciclos económicos ou horizontes de planeamento habitualmente utilizados no setor para a tomada de decisões, a duração prevista dos investimentos de capital ou os horizontes temporais em que os ***utilizadores*** realizam as suas avaliações.

82. As referências a "curto prazo", "médio prazo" e "longo prazo" nas ESRS dizem respeito aos horizontes temporais determinados pela empresa nos termos do disposto nos pontos 79 a 81.

7. **Preparação de informações sobre sustentabilidade**

7.1. *Informações comparativas*

83. A empresa deve divulgar informações comparativas relativamente ao período anterior para todas as ***métricas*** quantitativas e montantes. Se tal for relevante para a compreensão da ***declaração de sustentabilidade*** do período em curso, a empresa terá também de divulgar informações comparativas para as divulgações descritivas de sustentabilidade.

84. A definição e o cálculo das ***métricas***, nomeadamente as utilizadas para definir ***metas*** e monitorizar os progressos realizados no sentido da consecução das mesmas, devem ser coerentes ao longo do tempo. A empresa deve fornecer informações contextuais e valores comparativos revistos, a menos que lhe seja ***impraticável*** fazê-lo por ter:

(a) Redefinido ou relocalizado uma métrica ou meta; ou

(b) Identificado novas informações relativas aos dados estimados divulgados no período anterior e as novas informações fornecerem provas das circunstâncias existentes nesse período.

85. Se for ***impraticável*** rever as informações comparativas relativas às ***métricas*** de um ou mais períodos anteriores, a empresa deve divulgar esse facto.

86. Caso uma ESRS exija que a empresa apresente mais do que um período comparativo para uma ***métrica*** ou ponto de dados, prevalecem os requisitos dessa ESRS.

87. Relativamente às ***métricas*** e aos montantes monetários:

(a) Se comunicar montantes comparativos que difiram significativamente das informações comunicadas no período anterior, a empresa deve apresentar as razões da alteração e da diferença entre os montantes comunicados no período anterior e os montantes revistos;

(b) Se estiver a comunicar pela primeira vez informações sobre um ***tema*** ou sobre ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais, a empresa não terá de apresentar informações comparativas relacionadas com os mesmos no período de relato em curso (ou seja, se não tiverem sido comunicadas em ***declarações de sustentabilidade*** anteriores da empresa); e

(c) Sem prejuízo da isenção para aquisições e alienações (ver o capítulo 5.4), se tal for necessário para permitir a compreensão dos progressos realizados para atingir uma ***meta*** na sequência de uma aquisição ou alienação importante, a empresa deve descrever de que forma afeta a transação os progressos realizados para atingir essa meta.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 40 para o ponto 84(b) **(Rever valores comparativos)**	A empresa não é obrigada a rever o valor comparativo das novas informações recebidas se os valores comparativos revistos não fornecerem informações úteis, por exemplo, se, à data de relato, a metodologia de estimativa da ***métrica*** pertinente se basear sistematicamente num contributo do período anterior.

7.2. *Juízo, incerteza de medição e incerteza dos resultados*

88. A empresa deve divulgar informações que permitam aos ***utilizadores*** compreender:

(a) Os juízos da empresa com efeitos mais significativos nas informações comunicadas;

(b) As incertezas significativas que afetam as informações apresentadas, nomeadamente se estas se basearem em estimativas; e

(c) Os pressupostos significativos e limitações das estimativas.

89. Certas ESRS exigem a divulgação de informações com resultados incertos, tais como explicações sobre eventuais acontecimentos futuros. Ao avaliar se as informações acerca desses eventuais acontecimentos futuros são materiais, a empresa deve remeter para os critérios do capítulo 3.2.2 e considerar:

(a) Os ***efeitos financeiros previstos*** dos acontecimentos (os resultados possíveis);

(b) A gravidade e a probabilidade dos ***impactos potenciais*** nas pessoas ou no ambiente resultantes de eventuais acontecimentos futuros; e

(c) A diversidade dos resultados possíveis e a probabilidade dos resultados possíveis dentro dessa diversidade.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 41 para o ponto 89 **(Sobre os juízos)**	Ao elaborar a sua ***declaração de sustentabilidade***, a empresa faz vários juízos, além dos que envolvem estimativas, que podem afetar significativamente as informações comunicadas, nomeadamente ao: (a) Identificar as informações materiais a incluir na declaração de sustentabilidade (ver o ponto 23); e (b) Identificar os ***impactos***, ***riscos*** ou ***oportunidades*** materiais, associá-los ao(s) ***tema(s)*** pertinente e aferir da necessidade de atualizar a avaliação da ***materialidade*** (ver o capítulo 3).
RA 42 para o ponto 89 **(Utilização de pressupostos e estimativas razoáveis e sustentáveis)**	A utilização de estimativas razoáveis, nomeadamente ao elaborar análises de ***cenários*** ou de sensibilidade, é uma componente essencial da elaboração da ***declaração de sustentabilidade*** da empresa. Não compromete a utilidade dessas informações, desde que os pressupostos significativos e as estimativas sejam explicados. Mesmo um nível elevado de incerteza de medição não impediria necessariamente esse pressuposto ou estimativa de fornecer informações úteis ou de cumprir as características qualitativas da informação (ver o apêndice B).
RA 43 para o ponto 89 **(Utilização de pressupostos e estimativas razoáveis e sustentáveis)**	O requisito do ponto 88(b) respeita às estimativas que exigem os juízos mais difíceis, subjetivos ou complexos.

7.3. *Isenções para a elaboração da declaração de sustentabilidade das ESRS*

90. A empresa pode excluir atividades dos cálculos da ***métrica*** se, devido à sua natureza, as mesmas não forem um fator significativo dos ***impactos***, ***riscos*** ou ***oportunidades*** que a métrica pretende representar e se a sua exclusão do cálculo não for suscetível de prejudicar a pertinência e a representação fiel das informações comunicadas. A empresa deve divulgar se esta isenção é utilizada e incluir quaisquer informações pertinentes que permitam aos ***utilizadores*** compreender as limitações do âmbito decorrentes da mesma.

91. Exceto ao comunicar as métricas da ESRS E1-8 *Emissões brutas de GEE de âmbito 1, 2, 3*, se puder fornecer, sem incorrer em custos ou esforços indevidos, dados diretos ou estimados fiáveis relativos a apenas uma parte objetivamente definida das suas próprias operações ou da sua ***cadeia de valor*** a montante ou a jusante, a empresa deve divulgar que identificou ***impactos***, ***riscos*** ou ***oportunidades*** materiais, mas que a ***métrica*** correspondente só pode, de momento, ser comunicada relativamente a um âmbito de relato parcial ou a um subconjunto da cadeia de valor. Nestas circunstâncias, a empresa deve divulgar as ***ações*** que empreendeu para aumentar a cobertura e a qualidade das informações comunicadas em períodos futuros, bem como os progressos alcançados em comparação com o período anterior. Prevê-se que a cobertura das informações comunicadas aumente ao longo do tempo, designadamente no que respeita às métricas nas próprias operações. O presente número é aplicável sem prejuízo da aplicabilidade do disposto no subcapítulo 7.4.

92. A empresa pode excluir operações conjuntas sobre as quais não tenha controlo operacional do âmbito do cálculo das ***métricas*** ambientais comunicadas em conformidade com a ESRS E2 *Poluição*, a ESRS E3 *Recursos hídricos e marinhos*, a ESRS E4 *Biodiversidade e ecossistemas* e a ESRS E5 *Utilização dos recursos e economia circular*. A empresa deve divulgar se esta isenção está a ser utilizada e incluir quaisquer informações pertinentes que permitam compreender as limitações do âmbito decorrentes da mesma. Nestas circunstâncias, e sem prejuízo da avaliação da empresa sobre se exerce ou não o controlo operacional, a empresa deve divulgar as ***ações*** que empreendeu para aumentar a cobertura e a qualidade das informações comunicadas em períodos futuros, bem como os progressos alcançados em comparação com o período anterior.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 44 para o ponto 92 **(Isenção e emissões de GEE de âmbito 3)**	Ao preparar as informações sobre as ***emissões*** brutas ***de GEE de âmbito 3***, dentro dos limites definidos na presente norma e no RA 19 da ESRS E1 *Alterações climáticas*, aplica-se o ponto RA 24 da ESRS E1 *Alterações climáticas*.

7.4. *Informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custos ou esforços indevidos*

93. A empresa deve utilizar todas as informações razoáveis e sustentáveis que tiver à sua disposição na data de relato, sem custos ou esforços indevidos:

(a) Para identificar ***impactos***, ***riscos*** ou ***oportunidades*** materiais;

(b) Para determinar o âmbito da sua ***cadeia de valor*** a montante e a jusante, nomeadamente as suas amplitude e composição, em relação aos impactos, riscos ou oportunidades materiais;

(c) Ao alargar as informações para incluir informações sobre a cadeia de valor a montante e a jusante, tal como exigido no ponto 62;

(d) Para elaborar informações sobre ***métricas***; e

(e) Para comunicar informações sobre os ***efeitos financeiros previstos*** e atuais.

94. A avaliação do que constitui custos ou esforços indevidos depende das circunstâncias específicas da empresa e exige uma ponderação equilibrada dos custos para a empresa e dos benefícios das informações resultantes para os ***utilizadores***.

95. As informações razoáveis e sustentáveis que estão à disposição da empresa sem custos ou esforços indevidos são sujeitas a reavaliação para cada período de relato. Refletem os resultados das ***ações*** anteriores da empresa para melhorar a disponibilidade de dados ou a maior disponibilidade de informações externas. Consequentemente, a disponibilidade de informações deverá melhorar ao longo do tempo.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 45 para o ponto 94 **(Informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custos ou esforços indevidos)**	As informações razoáveis e sustentáveis abrangem fatores específicos da empresa, bem como as condições gerais do ambiente externo. As informações razoáveis e suportáveis incluem informações sobre acontecimentos passados, as condições atuais e previsões das condições futuras. A empresa não é obrigada a realizar uma pesquisa exaustiva dessas informações. Ao avaliar se a preparação de uma divulgação implicaria custos ou esforços indevidos à data de relato, a empresa deve ter em conta, individual ou conjuntamente, critérios como: (a) A sua dimensão, os seus recursos e a sua preparação técnica em relação à escala e complexidade da sua ***cadeia de valor*** a montante e a jusante; e (b) A disponibilidade de ferramentas de acesso e partilha de informações, nomeadamente ferramentas digitais. Ao avaliar a disponibilidade das informações, a empresa: (a) Deve utilizar as informações internas e externas à sua disposição na data de relato, reconhecendo que a disponibilidade nessa data reflete as melhorias na recolha de dados introduzidas desde o período anterior; e (b) Deverá considerar disponíveis, sem custos ou esforços indevidos, as informações provenientes de: i. recursos internos, como os processos de gestão de riscos da empresa, as informações utilizadas pela empresa na elaboração das suas demonstrações financeiras, na aplicação do seu ***modelo de negócios***, na definição da sua estratégia, no cumprimento do seu dever de diligência em matéria de sustentabilidade e na gestão dos seus ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades***, e ii. recursos externos, como a experiência setorial ou de grupos de pares e a investigação científica.

7.5. *Atualização das divulgações sobre acontecimentos após o final do período de relato*

96. Se, após o período de relato, mas antes de o relatório de gestão ser autorizado para publicação, receber informações que forneçam elementos de prova ou informações sobre as condições existentes no final do período de relato, a empresa deve atualizar as suas divulgações à luz das novas informações.

97. A empresa deve divulgar informações sobre transações materiais, outros acontecimentos e condições ocorridos após o final do período de relato, mas antes da data em que o relatório de gestão é autorizado para publicação, e fornecer informações descritivas que indiquem a existência, a natureza e as potenciais consequências desses acontecimentos ocorridos após o final do ano.

7.6. *Comunicação de erros em períodos anteriores*

98. A empresa deve corrigir erros materiais de períodos anteriores, reexpressando os montantes comparativos para o(s) período(s) anterior(es) divulgado(s), a menos que tal seja ***impraticável***. Este requisito não se estende aos períodos de relato anteriores ao primeiro ano de aplicação das ESRS pela empresa.

99. Os potenciais erros detetados no mesmo período de relato são corrigidos antes de a ***declaração de sustentabilidade*** ser autorizada para publicação. Contudo, por vezes, os erros materiais só são detetados num período subsequente. Nesse caso, se for ***impraticável*** determinar o efeito de um erro em todos os períodos anteriores apresentados, a empresa deve reexpressar a informação comparativa para corrigir o erro a partir da primeira data praticável.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 46 para o ponto 99 (Erros de períodos anteriores)	Os erros relativos a períodos anteriores são omissões e distorções na ***declaração de sustentabilidade*** relativamente a um ou mais períodos anteriores. Tais erros resultam da não utilização ou da utilização abusiva de informações fiáveis que: (a) Estavam disponíveis aquando da autorização da publicação do relatório de gestão que inclui a declaração de sustentabilidade para esses períodos; e (b) Era razoavelmente expectável terem sido obtidas e tidas em conta na preparação das divulgações sobre sustentabilidade incluídas nesses relatórios. Tais erros incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação das definições das ***métricas*** ou das ***metas***, descuidos ou interpretações incorretas de factos e também fraudes. As correções de erros são diferentes das alterações nas estimativas. As estimativas podem ter de ser revistas como informações adicionais logo que sejam conhecidas.

7.7. *Omissão de informações*

100. Ao divulgar as informações exigidas por uma ESRS, a empresa pode omitir as seguintes informações:

(a) Em casos excecionais, informações cuja divulgação possa prejudicar gravemente a posição comercial da empresa, desde que estejam cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

i. essa omissão não constitui obstáculo a uma compreensão correta e equilibrada da evolução, do desempenho e da posição da empresa, ou dos seus ***riscos*** ou ***impactos*** materiais,

ii. a empresa determinou que é impossível divulgar as informações de uma forma (por exemplo, de forma agregada) que lhe permita cumprir os objetivos do requisito de divulgação sem prejudicar gravemente a sua posição comercial,

iii. por cada ponto de dados omitido, a empresa divulga o facto de ter utilizado esta isenção,

iv. a empresa reavalia, em cada data de relato, se as informações ainda podem ser omitidas;

(b) Informações relativas ao capital intelectual, à propriedade intelectual, ao saber-fazer, às informações tecnológicas ou aos resultados de inovação consideradas segredos comerciais na aceção do artigo 2.º, ponto 1), da Diretiva (UE) 2016/943 (Diretiva Segredos Comerciais) ([2]), desde que estejam cumulativamente preenchidas as duas seguintes condições:

i. por cada ponto de dados omitido, a empresa divulga o facto de ter utilizado esta isenção, e

ii. a empresa reavalia, em cada data de relato, se as informações ainda podem ser omitidas.

(c) Informações classificadas na aceção do artigo 2.º, ponto 7), do Regulamento (UE) 2023/2418 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]), desde que estejam cumulativamente preenchidas as duas seguintes condições:

i. por cada ponto de dados omitido, a empresa divulga o facto de ter utilizado esta isenção, e

ii. a empresa reavalia, em cada data de relato, se as informações ainda podem ser omitidas;

(d) Outras informações que devam ser protegidas contra o acesso ou divulgação não autorizados por força de obrigações estabelecidas noutros atos jurídicos da União ou no direito nacional, ou a fim de salvaguardar a privacidade ou a segurança de uma pessoa singular ou a segurança de uma pessoa coletiva, desde que estejam cumulativamente preenchidas as duas seguintes condições:

i. por cada ponto de dados omitido, a empresa divulga o facto de ter utilizado esta isenção, e

ii. a empresa reavalia, em cada data de relato, se as informações ainda podem ser omitidas.

([2]) Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de *know-how* e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais ("Diretiva Segredos Comerciais") (JO L 157 de 15.6.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2016/943/oj).

([3]) Regulamento (UE) 2023/2418 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, relativo à criação de um instrumento para reforçar a indústria europeia da defesa através da contratação conjunta (EDIRPA) (JO L, 2023/2418, 26.10.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2418/oj).

101. A empresa deve envidar todos os esforços razoáveis para assegurar que, além das omissões referidas no ponto 100, a relevância global da divulgação em questão não seja afetada.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 47 para o ponto 101 **(Informações que podem ser omitidas)**	O facto de as empresas não estabelecidas na União não serem obrigadas a comunicar as mesmas informações não pode ser utilizado para justificar a omissão de informações nos termos do ponto 101, alínea a).

7.8. *Comunicação de informações sobre oportunidades materiais*

102. Para comunicar informações sobre ***oportunidades*** materiais, a divulgação deve consistir em informações descritivas que permitam aos ***utilizadores*** compreender as oportunidades. A empresa não deve comunicar oportunidades gerais para o setor, mas apenas oportunidades atualmente exploradas ou incorporadas na sua estratégia geral. As disposições relativas aos ***efeitos financeiros*** da ESRS 2 *Divulgações gerais* são aplicáveis à comunicação de informações sobre oportunidades materiais.

8. **Requisitos de apresentação e estrutura da declaração de sustentabilidade**

8.1. *Requisito geral de apresentação, estrutura e conteúdo da declaração de sustentabilidade*

103. A empresa deve apresentar todas as divulgações exigidas pelas ESRS numa secção específica do relatório de gestão identificada como a ***declaração de sustentabilidade*** da empresa, que inclui também as divulgações inseridas por remissão em conformidade com o capítulo 9.3.

104. As informações sobre sustentabilidade devem ser apresentadas:

(a) De uma forma que permita distinguir claramente as informações exigidas pelas ESRS de outras informações incluídas no relatório de gestão; e

(b) Numa estrutura que facilite o acesso e a compreensão da ***declaração de sustentabilidade*** num formato legível tanto pelo homem como por máquinas.

105. A empresa deve estruturar a sua ***declaração de sustentabilidade*** em quatro partes, pela seguinte ordem: informações gerais, informações ambientais, informações sociais e informações sobre a governação. Pode utilizar apêndices ou subpartes separadas em conformidade com os pontos 107 a 111. A empresa pode estruturar a sua ***declaração de sustentabilidade*** de uma forma diferente da definida na primeira frase do presente ponto, desde que apresente uma explicação fundamentada para utilizar uma estrutura alternativa e que cumpra todas as outras disposições do presente capítulo.

106. Se a empresa elaborar divulgações nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852 e dos regulamentos delegados da Comissão, terá de incluí-las na sua ***declaração de sustentabilidade***, podendo fazê-lo num apêndice separado do relatório de gestão. Estas divulgações não estão sujeitas às disposições da ESRS, com exceção do presente ponto.

8.2. *Apresentação de informações suplementares incluídas na declaração de sustentabilidade*

107. A empresa pode incluir na sua ***declaração de sustentabilidade*** informações suplementares decorrentes de i) outra legislação que exija que a empresa divulgue informações sobre sustentabilidade ou de ii) normas ou quadros de relato geralmente aceites, incluindo orientações não obrigatórias e orientações setoriais específicas, publicadas por outros organismos de normalização (por exemplo, pela Iniciativa Global Reporting), mesmo que essas informações não sejam materiais. Essas informações devem ser claramente identificadas com uma referência apropriada à legislação, norma ou enquadramento relacionados.

108. Se tal for necessário para satisfazer as exigências de dados de um ***utilizador*** específico, a empresa poderá incluir na sua ***declaração de sustentabilidade*** divulgações suplementares que não sejam materiais.

109. As divulgações efetuadas em conformidade com os pontos 107 e 108 devem:

(a) Ser claramente identificadas como não resultantes da avaliação da ***materialidade***;

(b) Proporcionar uma representação fiel dos aspetos que pretendem representar; e

(c) Ser apresentadas de forma a não ocultar informações materiais.

8.3. *Opções de apresentação de informações nas partes da declaração de sustentabilidade*

110. A empresa pode apresentar uma síntese na ***declaração de sustentabilidade*** que inclua as mensagens principais sobre os seus ***impactos***, ***riscos*** ou ***oportunidades*** materiais relativos a questões ambientais, sociais e de governação, bem como sobre a gestão dos mesmos. O conteúdo e a apresentação desta síntese devem satisfazer as características qualitativas das informações e fazem parte integrante da declaração de sustentabilidade elaborada em conformidade com as disposições das ESRS. Em alternativa, a empresa pode inserir informações por remissão a uma síntese colocada fora da sua declaração de sustentabilidade, por exemplo, noutra secção do relatório de gestão, desde que preencha as condições da inserção por remissão (ver o subcapítulo 9.3).

111. A empresa pode utilizar apêndices ou subpartes separadas na sua ***declaração de sustentabilidade*** para:

(a) Apresentar informações mais pormenorizadas relacionadas com uma das suas quatro partes;

(b) Facilitar a legibilidade com índices, quadros que identifiquem diferentes divulgações ou quadros de referências cruzadas; e

(c) Apresentar informações suplementares elaboradas em conformidade com o subcapítulo 8.2 supra.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 48 para o ponto 111 **(Apresentação de informações mais pormenorizadas)**	A empresa pode utilizar referências internas nas diferentes partes ou subpartes (incluindo os apêndices) da ***declaração de sustentabilidade*** para facilitar a compreensão das ligações existentes entre diferentes elementos de informação. Estas referências internas não são inserções por remissão.

9. **Informações conectadas e ligações com outras partes da comunicação de informações por parte das empresas**

9.1. *Informações conectadas*

112. A empresa deve fornecer informações que permitam aos ***utilizadores*** da sua ***declaração de sustentabilidade*** compreender as relações:

(a) No âmbito da declaração de sustentabilidade; e

(b) Entre a declaração de sustentabilidade e outros documentos de comunicação de informações publicados pela empresa, incluindo as suas demonstrações financeiras.

113. A repetição das mesmas informações na ***declaração de sustentabilidade*** pode ocultar informações materiais e prejudicar a prestação de informações concisas e compreensíveis. Se as mesmas informações forem pertinentes para mais do que um RD, a empresa pode apresentar as informações onde as considerar mais pertinentes e remeter para essa localização, conforme adequado.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 49 para o ponto 113(a) **(Relações no âmbito da declaração de sustentabilidade)**	As relações no âmbito da ***declaração de sustentabilidade*** incluem: (a) As relações entre as divulgações gerais sobre governação e estratégia e as divulgações sobre um ***tema específico;*** e (b) As relações entre as informações sobre ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais, a conformidade com a ESRS 2 *Divulgações Gerais* (SBM 3 e IRO 2), e as respetivas ***políticas***, ***ações***, ***metas*** e ***métricas***.

9.2. *Conectividade direta e indireta com demonstrações financeiras, incluindo a coerência dos pressupostos*

114. Se a ***declaração de sustentabilidade*** incluir montantes monetários ou outras informações quantitativas igualmente apresentadas nas suas demonstrações financeiras, a empresa deve remeter para estas últimas ("conectividade direta").

115. Se a ***declaração de sustentabilidade*** incluir montantes que constituam uma agregação ou parte de montantes apresentados nas suas demonstrações financeiras ("conectividade indireta"), a empresa deve explicar a relação deste montantes com os mais relevantes apresentados nas demonstrações financeiras.

116. Os dados e os pressupostos utilizados na elaboração da ***declaração de sustentabilidade*** devem, na medida do possível, ser coerentes com os dados financeiros e pressupostos correspondentes utilizados na elaboração das demonstrações financeiras. Para facilitar a compreensão de dados e pressupostos significativos, a empresa deve explicar quaisquer diferenças significativas entre os pressupostos utilizados na elaboração das demonstrações de sustentabilidade e os utilizados na elaboração das demonstrações financeiras.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 50 para o ponto 115 (Moeda a utilizar)	No que se refere aos montantes monetários, a empresa deve utilizar a mesma moeda das demonstrações financeiras.

9.3. *Inserção por remissão*

117. Estando preenchidas as condições previstas no ponto 118, as informações ou um ponto de dados específico estabelecidos por um RD podem ser inseridos na ***declaração de sustentabilidade*** por remissão para:

(a) Outra secção do relatório de gestão;

(b) As demonstrações financeiras;

(c) O relatório sobre a governação das sociedades (se não fizer parte do relatório de gestão);

(d) O relatório sobre as remunerações exigido pela Diretiva 2007/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Direitos dos Acionistas — SRD) ([4]);

(e) O documento de registo universal a que se refere o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Prospeto) ([5]); e

(f) As divulgações públicas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Requisitos de Fundos Próprios — CRR) ([6]) (divulgações do Pilar 3). Neste caso, as informações devem corresponder ao âmbito de consolidação utilizado para a declaração de sustentabilidade, complementando as informações inseridas com elementos adicionais, se necessário.

118. A empresa pode inserir informações por remissão aos documentos (ou parte dos documentos) enumerados no ponto 117, desde que as informações inseridas por remissão:

(a) Constituam um elemento de informação distinto e claramente identificado no documento de origem como tratando da ESRS, RD ou ponto de dados em causa;

(b) Sejam publicadas ao mesmo tempo que o relatório de gestão;

(c) Estejam redigidas na mesma língua da ***declaração de sustentabilidade***;

([4]) Diretiva 2007/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativa ao exercício de certos direitos dos acionistas de sociedades cotadas (JO L 184 de 14.7.2007, p. 17, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2007/36/oj) ("Diretiva Direitos dos Acionistas" ou "SRD").

([5]) Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12, ELI: : http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1129/oj) ("Regulamento Prospeto").

([6]) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj) ("Regulamento Requisitos de Fundos Próprios" ou "CRR").

(d) Estejam sujeitas, pelo menos, ao mesmo nível de fiabilidade que o restante conteúdo da declaração de sustentabilidade. Neste caso, não é necessário que todo o documento que contém as informações esteja sujeito a uma garantia de fiabilidade; e

(e) Permitam satisfazer os mesmos requisitos técnicos de digitalização que as outras informações da declaração de sustentabilidade.

119. Estando preenchidas as condições estabelecidas no ponto 118, as informações previstas num RD ou ponto de dados podem ser inseridas na ***declaração de sustentabilidade*** por remissão para o relatório da empresa elaborado em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]) relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS). Neste caso, a empresa deve assegurar que as informações inseridas por remissão sejam produzidas utilizando a mesma base para a elaboração das informações da ESRS, incluindo o âmbito da consolidação e o tratamento das informações sobre a ***cadeia de valor*** a montante e a jusante.

120. A empresa deve ter em conta a coerência global das informações comunicadas e assegurar que a inserção por remissão não prejudica a legibilidade da ***declaração de sustentabilidade***.

10. **Disposições transitórias**

121. Salvo indicação em contrário, as disposições transitórias do presente capítulo são aplicáveis a partir do primeiro exercício financeiro em que a empresa estiver sujeita aos requisitos de relato de sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE (Diretiva Contabilística), em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, primeiro e terceiro parágrafos, da Diretiva (UE) 2022/2464 (Diretiva Relato de Sustentabilidade das Empresas), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2025/794 (Diretiva Mecanismo Suspensivo) ([8]) e pela Diretiva (UE) 2026/470 (Diretiva *Omnibus* I). Por conseguinte, a aplicação voluntária antecipada das ESRS não limita a utilização das isenções previstas no presente capítulo e não desencadeia o início das disposições de introdução progressiva. No presente capítulo, o exercício financeiro refere-se ao período de relato da ***declaração de sustentabilidade*** de uma empresa, com início em ou depois de 1 de janeiro do respetivo ano.

122. As "empresas da primeira vaga" são as empresas obrigadas a comunicar informações sobre sustentabilidade relativas aos exercícios com início entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, independentemente da data em que o Estado-Membro em causa transpuser a Diretiva (UE) 2022/2464 (CSRD), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2025/794 (Diretiva Mecanismo Suspensivo) e pela Diretiva (UE) 2026/470 (Diretiva *Omnibus* I). São definidas no artigo 5.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), e terceiro parágrafo, alínea a), da Diretiva Relato de Sustentabilidade das Empresas. As "outras empresas" são as empresas obrigadas a comunicar informações sobre sustentabilidade relativas aos exercícios com início em ou depois de 1 de janeiro de 2027, independentemente da data em que o Estado-Membro em causa transpuser a Diretiva Relato de Sustentabilidade das Empresas, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva Mecanismo Suspensivo e pela Diretiva *Omnibus* I. São definidas no artigo 5.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), e terceiro parágrafo, alínea b), da Diretiva Relato de Sustentabilidade das Empresas.

10.1. Disposição transitória relativa ao capítulo 5 *Empresa que comunica informações e cadeia de valor a montante e a jusante*

123. Durante os três primeiros exercícios financeiros em que está sujeita aos requisitos de relato de sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, primeiro e terceiro parágrafos, da Diretiva (UE) 2022/2464 (CSRD), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2025/794 (Diretiva Mecanismo Suspensivo) e pela Diretiva (UE) 2026/470 (Diretiva *Omnibus* I), e no caso de não estarem disponíveis todas as informações necessárias sobre a sua ***cadeia de valor***, a empresa deve explicar os esforços envidados para obter as necessárias informações sobre a sua cadeia de valor, as razões pelas quais não lhe foi possível obter todas as informações necessárias e como planeia obtê-las no futuro.

10.2. *Disposição transitória relativa ao capítulo 7.1* Informações comparativas

124. As empresas da "primeira vaga", na aceção do ponto 122, não são obrigadas a divulgar, relativamente ao seu primeiro ano de relato e em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2026/1563, informações comparativas sobre as ***métricas*** quantitativas e os montantes exigidos pelo capítulo 7.1, caso essas métricas e montantes não sejam os mesmos que os exigidos pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 no respeitante às normas de relato de sustentabilidade (primeiro conjunto de ESRS). As "outras empresas", na aceção do ponto 122, não são obrigadas a divulgar as informações comparativas exigidas pelo capítulo 7.1, relativamente ao seu primeiro exercício financeiro de relato.

([7]) Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão (JO L 342 de 22.12.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1221/oj).

([8]) Diretiva (UE) 2025/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de abril de 2025, que altera as Diretivas (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 no respeitante às datas a partir das quais os Estados-Membros devem aplicar determinados requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (JO L, 2025/794, 16.4.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2025/794/oj) (Diretiva Mecanismo Suspensivo).

10.3. *Disposição transitória: lista de RD introduzidos progressivamente*

125. As empresas da "primeira vaga", na aceção do ponto 122, que, à data do balanço, excedam um volume de negócios líquido de 450 milhões de EUR e um número médio de mil ***trabalhadores*** durante o exercício, podem omitir na respetiva ***declaração de sustentabilidade***:

(a) Todos os RD da ESRS E4 *Biodiversidade e ecossistemas*, da ESRS S2 *Trabalhadores na cadeia de valor*, da ESRS S3 *Comunidades afetadas e* da ESRS S4 *Consumidores e utilizadores finais*, respeitantes aos seus exercícios financeiros anteriores ao exercício de 2027, sob reserva do disposto na ESRS 2 *Divulgações gerais*, pontos 7 a 10;

(b) Todas as informações sobre os ***efeitos financeiros previstos*** exigidas pela ESRS 2 *Divulgações gerais*, ponto 27, e pela ESRS E1-11, respeitantes aos seus exercícios financeiros anteriores ao exercício de 2028, com exceção da ESRS E1-11, ponto 39, alíneas a) e b), e ponto 40, alíneas a) e b).

(c) As informações quantitativas sobre os efeitos financeiros previstos exigidas pela ESRS 2 *Divulgações gerais*, ponto 27, e pela ESRS E1-11, respeitantes aos seus exercícios financeiros anteriores ao exercício de 2030, com exceção da ESRS E1-11, ponto 39, alíneas a) e b), e ponto 40, alíneas a) e b);

(d) As informações quantitativas relativas às ***substâncias que suscitam preocupação*** estabelecidas pela ESRS E2-5, respeitantes aos seus exercícios financeiros anteriores ao exercício de 2030;

(e) As informações sobre ***substâncias que suscitam elevada preocupação***, se a empresa for um ***utilizador de artigos*** que contenham tais substâncias, respeitantes aos seus exercícios financeiros anteriores ao exercício de 2028; e

(f) Os requisitos de divulgação ESRS S1-6 e S1-7, relativos aos trabalhadores não assalariados em países não pertencentes ao EEE, os pontos de dados dos requisitos de divulgação S1-10, S1-11, S1-12, S1-13, ponto 37, alíneas d) e e), e os pontos de dados de ***trabalhadores não assalariados***, e o requisito de divulgação S1-14, respeitantes aos seus exercícios financeiros anteriores ao exercício de 2027.

126. As empresas da "primeira vaga", na aceção do ponto 122, que, à data do balanço, não excedam um volume de negócios líquido de 450 milhões de EUR ou um número médio de mil ***trabalhadores*** durante o exercício, podem omitir na respetiva ***declaração de sustentabilidade***:

(a) Todos os RD de todas as normas temáticas referentes aos seus exercícios financeiros anteriores ao exercício de 2027, sob reserva do disposto na ESRS 2 *Divulgações gerais*, pontos 7 a 10;

(b) Todas as informações sobre os ***efeitos financeiros previstos*** exigidas pela ESRS 2 *Divulgações gerais*, ponto 27, e pela ESRS E1-11, respeitantes aos seus exercícios financeiros anteriores ao exercício de 2028, com exceção da ESRS E1-11, ponto 39, alíneas a) e b), e ponto 40, alíneas a) e b);

(c) As informações quantitativas sobre os efeitos financeiros previstos exigidas pela ESRS 2 *Divulgações gerais*, ponto 27, e pela ESRS E1-11, respeitantes aos seus exercícios financeiros anteriores ao exercício de 2030, com exceção da ESRS E1-11, ponto 39, alíneas a) e b), e ponto 40, alíneas a) e b);

(d) As informações quantitativas relativas às ***substâncias que suscitam preocupação*** estabelecidas pela ESRS E2-5, respeitantes aos seus exercícios financeiros anteriores ao exercício de 2030;

(e) As informações sobre ***substâncias que suscitam elevada preocupação***, se a empresa for um ***utilizador de artigos*** que contenham tais substâncias, respeitantes aos seus exercícios financeiros anteriores ao exercício de 2028; e

(f) Os requisitos de divulgação ESRS S1-6 e S1-7, relativos aos trabalhadores não assalariados em países não pertencentes ao EEE, os pontos de dados dos requisitos de divulgação S1-10, S1-11, S1-12, S1-13, ponto 37, alíneas d) e e), e os pontos de dados de ***trabalhadores não assalariados***, e o requisito de divulgação S1-14, respeitantes aos seus exercícios financeiros anteriores ao exercício de 2027.

127. As "outras empresas", na aceção do ponto 122, podem omitir na respetiva ***declaração de sustentabilidade***:

(a) Todos os RD da ESRS E4 *Biodiversidade e ecossistemas*, da ESRS S2 *Trabalhadores na cadeia de valor*, da ESRS S3 *Comunidades afetadas* e da ESRS S4 *Consumidores e utilizadores finais*, respeitantes aos seus dois primeiros exercícios financeiros de relato;

(b) Todas as informações sobre os ***efeitos financeiros previstos*** exigidas pela ESRS 2 *Divulgações gerais*, ponto 27, e pela ESRS E1-11, respeitantes aos seus dois primeiros exercícios financeiros de relato, com exceção da ESRS E1-11, ponto 39, alíneas a) e b), e ponto 40, alíneas a) e b);

(c) As informações quantitativas sobre os efeitos financeiros previstos exigidas pela ESRS 2 *Divulgações gerais*, ponto 27, e pela ESRS E1-11, respeitantes aos seus primeiros quatro exercícios financeiros de relato, com exceção da ESRS E1-11, ponto 39, alíneas a) e b), e ponto 40, alíneas a) e b);

(d) As informações quantitativas relativas às ***substâncias que suscitam preocupação*** estabelecidas pela ESRS E2-5, respeitantes aos seus primeiros três exercícios financeiros de relato;

(e) As informações sobre ***substâncias que suscitam elevada preocupação***, se a empresa for um ***utilizador de artigos*** que contenham tais substâncias, respeitantes ao seu primeiro exercício financeiro de relato; e

(f) Os requisitos de divulgação ESRS S1-6 e S1-7, relativos aos ***trabalhadores não assalariados*** em países não pertencentes ao EEE, os pontos de dados dos requisitos de divulgação S1-10, S1-11, S1-12, S1-13, ponto 37, alíneas d) e e), e os pontos de dados de ***trabalhadores não assalariados***, e o requisito de divulgação S1-14, respeitantes ao seu primeiro exercício financeiro de relato.

Apêndice A

Lista de temas

O presente apêndice é parte integrante da ESRS 1 *Requisitos gerais* e fornece orientações não vinculativas para apoiar a aplicação das disposições da referida norma.

O quadro seguinte apresenta a lista de ***temas*** e subtemas abrangidos por normas temáticas como um dos contributos para a avaliação da ***dupla materialidade***. Ao determinar os temas ou subtemas a comunicar, a empresa deve ter em conta as suas próprias circunstâncias específicas. Se necessário, deve ter em conta temas ou subtemas não abrangidos pelas ESRS para elaborar divulgações específicas da entidade sobre ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais, conforme descrito no ponto 11.

Temas	Subtemas
Alterações climáticas (ESRS E1)	Mitigação das alterações climáticas
	Adaptação às alterações climáticas
	Energia
Poluição (ESRS E2)	Poluição do ar
	Poluição da água
	Poluição do solo
	Substâncias que suscitam preocupação e substâncias que suscitam elevada preocupação
	Microplásticos
Recursos hídricos e marinhos (ESRS E3)	Utilização de água, incluindo captação, consumo, descargas e armazenamento
Biodiversidade e ecossistemas (ESRS E4)	Fatores de alteração da biodiversidade e dos ecossistemas (incluindo a alteração dos *habitats* terrestres e marinhos e as espécies invasoras)
	Estado das espécies
	Extensão e estado dos ecossistemas terrestres e marinhos
	Serviços ecossistémicos
Economia circular e utilização dos recursos (ESRS E5)	Entradas de recursos
	Saídas de recursos relacionadas com produtos e serviços
	Saídas de recursos (resíduos)
Própria mão de obra própria e trabalhadores na cadeia de valor (ESRS S1/S2) (*)	Condições de trabalho (incluindo salários adequados, equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada, horário de trabalho, segurança do emprego) e proteção social
	Diálogo social e negociação coletiva, liberdade de associação, direitos de informação e consulta dos trabalhadores, nomeadamente através das comissões de trabalhadores
	Saúde e segurança
	Formação e desenvolvimento de competências
	Diversidade e igualdade de tratamento (incluindo igualdade de género, igualdade de remuneração por trabalho de igual valor, emprego e inclusão de pessoas com deficiência, não discriminação, luta contra o assédio, medidas contra a violência)
	Outros direitos relacionados com o trabalho (incluindo trabalho infantil, trabalho forçado, privacidade e habitação adequada, água e saneamento) (**)

Temas	Subtemas
Comunidades afetadas (ESRS S3)	Direitos económicos, sociais e culturais das comunidades (incluindo impactos relacionados com o solo, impactos relacionados com a segurança, habitação e alimentação adequadas, água e saneamento)
	Direitos civis e políticos das comunidades (incluindo liberdade de expressão, liberdade de reunião, impactos nos defensores dos direitos humanos)
	Direitos dos povos indígenas [incluindo consentimento livre, prévio e informado (CLPI), autodeterminação, direitos culturais]
Consumidores e utilizadores finais (ESRS S4)	Impactos relacionados com a informação nos consumidores ou utilizadores (incluindo privacidade, acesso à informação, liberdade de expressão)
	Segurança pessoal dos consumidores ou utilizadores finais (incluindo saúde e segurança, proteção das crianças, segurança de uma pessoa)
	Inclusão social dos consumidores ou utilizadores finais (incluindo acesso a produtos e serviços, práticas comerciais responsáveis, não discriminação)
Conduta empresarial (ESRS G1)	Cultura empresarial, incluindo a luta contra a corrupção e o suborno, proteção dos denunciantes e bem-estar dos animais
	Influência política, incluindo atividades de representação de grupos de interesse
	Gestão das relações com fornecedores, incluindo práticas de pagamento, especialmente no que diz respeito aos atrasos de pagamento às pequenas e médias empresas (PME)

(*) Nota relativa à ESRS S2 *Trabalhadores na cadeia de valor*. O nível de pormenor da avaliação da **materialidade** relativa aos trabalhadores na cadeia de valor, em comparação com a realizada para a própria mão de obra, depende do tipo e da qualidade dos dados disponíveis. Tal pode resultar em diferentes níveis de profundidade e granularidade da análise, em especial no que diz respeito aos impactos e riscos na cadeia de valor a montante e a jusante. Consequentemente, embora os subtemas da ESRS S1 *Própria mão de obra* e da ESRS S2 *Trabalhadores na cadeia de valor* estejam alinhados, a forma como a empresa considera e avalia os impactos negativos e os riscos pode diferir entre os mesmos.

(**) "Água e saneamento" é aplicável à ESRS S2 *Trabalhadores na cadeia de valor*.

Apêndice B

Características qualitativas das informações

O presente apêndice é parte integrante da ESRS 1 *Requisitos gerais e* tem o mesmo valor que as outras partes da norma. O presente apêndice define as características qualitativas a satisfazer pelas informações apresentadas na ***declaração de sustentabilidade*** elaborada em conformidade com as ESRS, conforme descrito no capítulo 2 da ESRS 1 *Requisitos gerais.*

Pertinência

QC1. As informações sobre sustentabilidade são pertinentes quando podem fazer a diferença nas decisões dos ***utilizadores*** no âmbito de uma abordagem de ***dupla materialidade*** (ver o capítulo 3).

QC2. As informações podem fazer a diferença numa decisão, mesmo que certos ***utilizadores*** optem por não tirar partido das mesmas ou delas já tenham conhecimento a partir de outras fontes. As informações sobre sustentabilidade podem afetar as decisões dos utilizadores se tiverem valor preditivo, valor confirmativo ou ambos. As informações têm valor preditivo se puderem ser utilizadas como um contributo nos processos utilizados pelos utilizadores para prever resultados futuros. As informações sobre sustentabilidade não têm de ser uma previsão ou projeção para ter valor preditivo, mas têm valor preditivo quando são utilizadas pelos utilizadores na elaboração das suas próprias previsões.

QC3. As informações têm valor confirmativo quando confirmam ou alteram avaliações anteriores.

QC4. A ***materialidade*** é um aspeto da pertinência específico da entidade com base na natureza ou magnitude, ou ambas, dos elementos a que a informação diz respeito, tal como avaliado no contexto do relato de sustentabilidade da empresa (ver o capítulo 3).

Representação fiel

QC5. Para serem úteis, as informações devem não só representar fenómenos pertinentes, mas também representar fielmente a substância dos fenómenos que alegadamente representam. Uma representação fiel exige que as informações sejam a) completas, b) neutras e c) exatas.

QC6. Uma representação completa de um ***impacto***, ***risco*** ou ***oportunidade*** inclui todas as informações materiais necessárias para que os ***utilizadores*** compreendam esse impacto, risco ou oportunidade. Tal inclui a forma como a empresa adaptou a sua estratégia, gestão de riscos e governação em resposta a esse impacto, risco ou oportunidade, bem como as ***políticas*** e ***ações*** adotadas para o(a) gerir e as ***métricas*** identificadas para definir ***metas*** e medir o desempenho.

QC7. Uma representação neutra não é tendenciosa na sua seleção ou divulgação de informações. As informações são neutras se não forem enviesadas, ponderadas, enfatizadas, desenfatizadas ou manipuladas para aumentar a probabilidade de os ***utilizadores*** receberem essas informações de forma favorável ou desfavorável. Devem ser equilibradas, de modo a abranger aspetos favoráveis/positivos e desfavoráveis/negativos. Tanto os ***impactos*** materiais negativos como os positivos do ponto de vista da ***materialidade do impacto***, bem como os ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais da perspetiva da ***materialidade financeira***, devem receber a mesma atenção. Quaisquer informações sobre sustentabilidade, por exemplo, ***metas*** ou planos, devem abranger tanto as aspirações como os fatores suscetíveis de impedir a empresa de as concretizar, a fim de terem uma representação neutra.

QC8. A neutralidade é apoiada pelo exercício da prudência, ou seja, da cautela ao fazer juízos em condições de incerteza. As informações não devem ser compensadas para serem neutras. O exercício da prudência implica que as ***oportunidades*** não sejam exageradas e que os ***riscos*** não sejam minimizados. Do mesmo modo, o exercício da prudência não permite minimizar as oportunidades nem exagerar os riscos. A empresa pode apresentar informações compensadas, em adição a valores absolutos, se essa apresentação não ocultar informações relevantes e incluir uma explicação clara sobre os efeitos da compensação e as razões da compensação.

QC9. As informações podem ser exatas sem serem totalmente precisas em todos os aspetos. A exatidão das informações implica que a empresa tenha aplicado processos e controlos internos adequados para evitar erros materiais ou inexatidões materiais. Como tal, as estimativas devem ser apresentadas com uma ênfase clara nas suas possíveis limitações e na incerteza associada (ver o capítulo 7.2). A quantidade de precisão necessária e realizável, bem como os fatores que tornam as informações exatas, dependem da natureza das informações e da natureza dos ***temas*** que abordam. Por exemplo, a exatidão exige que:

(a) As informações factuais estejam isentas de erros materiais;

(b) As descrições sejam precisas;

(c) As estimativas, aproximações e previsões sejam claramente identificadas como tal;

(d) Não tenham sido cometidos erros materiais na seleção e aplicação de um processo adequado para o desenvolvimento de uma estimativa, aproximação ou previsão, e que os contributos para esse processo sejam razoáveis e sustentáveis;

(e) As afirmações sejam razoáveis e se baseiem em informações cuja qualidade e quantidade sejam suficientes; e

(f) As informações sobre os juízos relativos ao futuro reflitam fielmente tanto esses juízos como as informações em que estes se baseiam.

Comparabilidade

QC10. As informações sobre sustentabilidade são comparáveis quando podem ser comparadas com informações fornecidas pela empresa em períodos anteriores e informações fornecidas por outras empresas, em especial as que têm atividades semelhantes ou que operam no mesmo setor. O ponto de referência para a comparação pode consistir numa ***meta***, numa base de referência, numa referência setorial, em informações comparáveis de outras empresas ou de uma organização internacionalmente reconhecida, etc.

QC11. A coerência está relacionada com a comparabilidade, mas o conceito não é o mesmo. A coerência refere-se à utilização das mesmas abordagens ou métodos para o mesmo ***tema***, de período para período, pela empresa e por outras empresas. A coerência contribui para alcançar o objetivo da comparabilidade.

QC12. A comparabilidade não é uniformidade. Para que as informações sejam comparáveis, os componentes semelhantes devem assemelhar-se e os componentes diferentes devem diferenciar-se. A comparabilidade das informações sobre sustentabilidade não é melhorada se fizer com que coisas não semelhantes se assemelhem, nem tão pouco é melhorada se fizer com que coisas semelhantes se diferenciem.

Verificabilidade

QC13. A verificabilidade ajuda a dar aos ***utilizadores*** a confiança de que as informações são completas, neutras e exatas. As informações sobre sustentabilidade são verificáveis se for possível corroborar as informações propriamente ditas ou os dados utilizados para as obter.

QC14. A verificabilidade implica que vários observadores independentes e conhecedores possam chegar a um consenso, embora não estejam necessariamente em total acordo, quanto ao facto de uma representação específica ser uma representação fiel. As informações sobre sustentabilidade devem ser fornecidas de forma a reforçar a sua verificabilidade, por exemplo:

(a) Incluindo informações que possam ser corroboradas pela sua comparação com outras informações à disposição dos ***utilizadores*** sobre as atividades da empresa, sobre outras atividades ou sobre o ambiente externo;

(b) Fornecendo informações sobre os dados e os métodos de cálculo utilizados para produzir estimativas ou aproximações; e

(c) Fornecendo informações revistas e acordadas pelos ***órgãos de administração, direção e supervisão*** ou pelos respetivos comités.

QC15. Algumas informações sobre sustentabilidade assumirão a forma de explicações ou informações prospetivas. Essas divulgações podem ser apoiadas pela representação fiel, numa base factual, por exemplo, das estratégias, planos e análises de ***risco*** da empresa. Para ajudar os ***utilizadores*** a decidir se utilizam essas informações, a empresa deve descrever os pressupostos e métodos subjacentes à produção das informações, bem como outros fatores que forneçam elementos comprovativos de que as mesmas refletem os planos ou as decisões efetivamente tomadas pela empresa.

Compreensibilidade

QC16. As informações sobre sustentabilidade são compreensíveis quando são claras e concisas. As informações compreensíveis permitem que qualquer ***utilizador*** razoavelmente conhecedor compreenda facilmente as informações comunicadas.

QC17. Para que a divulgação de informações sobre sustentabilidade seja concisa, é necessário a) evitar informações genéricas "padronizadas", não específicas da empresa, b) evitar a duplicação desnecessária de informações, incluindo as também fornecidas nas demonstrações financeiras, e c) utilizar uma linguagem clara, bem como frases e parágrafos bem estruturados. As divulgações são concisas se incluírem apenas informações materiais. As informações suplementares apresentadas nos termos do subcapítulo 8.2 devem ser fornecidas de forma a evitar a ocultação de informações materiais.

QC18. A clareza pode ser melhorada fazendo uma distinção entre as informações sobre a evolução no período de relato e as informações "permanentes", que se mantêm relativamente inalteradas de um período para o outro. Tal pode ser feito, por exemplo, descrevendo separadamente as características dos processos de governação e de gestão dos ***riscos*** relacionados com a sustentabilidade da empresa que se alteraram desde o período de relato anterior em comparação com as que permanecem inalteradas.

QC19. A exaustividade, a clareza e a comparabilidade das divulgações de sustentabilidade dependem da apresentação de informações como um todo coerente. Para que sejam coerentes, as divulgações sobre sustentabilidade devem ser apresentadas de forma a explicar o contexto e as relações entre as informações conexas. A coerência exige igualmente que a empresa forneça informações de uma forma que permita aos ***utilizadores*** relacionar as informações sobre os seus ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** com as informações que constam das demonstrações financeiras da empresa.

QC20. Se os ***riscos*** e ***oportunidades*** abordados nas demonstrações financeiras tiverem implicações no relato de sustentabilidade, a empresa deve incluir na ***declaração de sustentabilidade*** as informações necessárias para que os ***utilizadores*** avaliem essas implicações e apresentar ligações adequadas às demonstrações financeiras (ver o capítulo 9). O nível de informação, a granularidade e a tecnicidade devem ser alinhados com as necessidades e expectativas dos utilizadores. As abreviaturas devem ser evitadas e as unidades de medida devem ser definidas e divulgadas.

ESRS 2 — DIVULGAÇÕES GERAIS

ÍNDICE

Objetivo

Requisitos de divulgação

Requisito de divulgação BP-1 — *Base de elaboração da declaração de sustentabilidade*

Requisito de divulgação BP-2 — Informações específicas se a empresa utilizar opções de introdução progressiva

Governação

Requisito de divulgação GOV-1 — *Papel dos órgãos de administração, direção e supervisão em relação à sustentabilidade*

Requisito de divulgação GOV-2 — *Integração do desempenho em matéria de sustentabilidade nos regimes de incentivos*

Requisito de divulgação GOV-3 — *Declaração sobre o dever de diligência*

Requisito de divulgação GOV-4 — *Gestão de riscos e controlos internos da comunicação de informações sobre sustentabilidade*

Estratégia

Requisito de divulgação SBM-1 — *Estratégia, modelo de negócios e cadeia de valor*

Requisito de divulgação SBM-2 — *Interesses e pontos de vista das partes interessadas*

Requisito de divulgação SBM-3 — *Interação dos impactos, riscos e oportunidades materiais com a estratégia e o modelo de negócios, e efeitos financeiros*

Requisito de divulgação IRO-1 — *Descrição do processo de identificação e avaliação de impactos, riscos e oportunidades materiais e informações materiais a comunicar*

Requisito de divulgação IRO-2 — *Impactos, riscos e oportunidades materiais e requisitos de divulgação incluídos na declaração de sustentabilidade*

Requisitos gerais de divulgação (RGD) relativos a políticas, ações, métricas e metas

Requisito geral de divulgação para políticas — GDR-P

Requisito geral de divulgação para ações e recursos — GDR-A

Requisito geral de divulgação para métricas — GDR-M

Requisito geral de divulgação para as metas — GDR-T

Apêndice A — *Lista de pontos de dados constantes de normas transversais e temáticas decorrentes de outra legislação da UE*

Objetivo

1. A ESRS 2 *Divulgações Gerais* estabelece os requisitos de divulgação (RD) aplicáveis a todos os ***temas*** de sustentabilidade (ou seja, transversais). Abrange as áreas de comunicação de informações definidas na ESRS 1 *Requisitos gerais*, ponto 5.

2. A empresa deve aplicar os RD definidos na presente norma ao fornecer informações sobre os ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais e os ***temas*** com eles relacionados, e deve apresentar essas informações em conformidade com a ESRS 1 *Requisitos gerais*, pontos 52 e 53, sobre a agregação e a desagregação.

Requisitos de divulgação

Requisito de divulgação BP-1 — Base de elaboração da declaração de sustentabilidade

3. O presente RD tem por objetivo permitir compreender a base de elaboração da ***declaração de sustentabilidade***, incluindo as divulgações exigidas pela ESRS 1 *Requisitos gerais* em circunstâncias específicas.

4. A empresa deve divulgar:

 (a) Se a ***declaração de sustentabilidade*** tiver sido elaborada numa base consolidada ou individual e, caso o limite da comunicação de informações sobre as próprias operações da empresa seja diferente do adotado nas demonstrações financeiras consolidadas, a descrição e as razões dessa diferença; e

 (b) Uma panorâmica do nível de abrangência da ***cadeia de valor*** a montante e a jusante da empresa pela declaração de sustentabilidade.

5. A empresa deve declarar que a sua ***declaração de sustentabilidade*** foi elaborada em conformidade com as ESRS aplicáveis no final do período de relato.

6. A empresa deve divulgar qualquer isenção, opção ou outra disposição específica estabelecida na ESRS 1 *Requisitos gerais* que aplique, juntamente com as informações conexas exigidas.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO DO BP-1

RA 1 para o ponto 4, alínea a)	Podem surgir diferenças em relação ao limite de comunicação de informações utilizado nas demonstrações financeiras consolidadas quando uma subsidiária é excluída da consolidação por ser não material em termos financeiros (ESRS 1 *Requisitos gerais,* ponto 62).
RA 2 para o ponto 6	As isenções, opções ou outras disposições específicas a considerar são as seguintes: (a) Isenção para aquisições e alienações (ESRS 1 *Requisitos gerais*, pontos 74 e 75); (b) Desvio em relação a horizontes temporais predefinidos (ESRS 1 *Requisitos gerais,* ponto 81); (c) Alterações na preparação ou apresentação de informações sobre sustentabilidade (ESRS 1 *Requisitos gerais,* pontos 84 e 85); (d) Ajustamentos de informações comparativas [ESRS 1 *Requisitos gerais*, ponto 87, alíneas a) e c)]; (e) Aplicação de juízo material e informações sujeitas a incertezas significativas (ESRS 1 Requisitos gerais, ponto 89); (f) Omissão de determinadas informações nos casos referidos na ESRS 1 *Requisitos gerais, ponto* 100; (g) Isenção da exclusão do cálculo de uma ***métrica*** das atividades que não sejam fatores significativos de ***impactos***, ***riscos*** ou ***oportunidades*** (ESRS 1 *Requisitos gerais*, ponto 90);

	(h) Isenção da obrigação de comunicar um limite parcial de comunicação de informações sobre uma métrica devido à falta de dados fiáveis (ESRS 1 *Requisitos gerais, ponto* 91); (i) Isenção da exclusão das operações conjuntas das métricas ambientais (ESRS 1 *Requisitos gerais, ponto* 92); (j) Limitações significativas que afetem as informações comunicadas ao abrigo da disposição relativa aos custos ou esforços indevidos, no que respeita a pontos de dados específicos (ESRS 1 *Requisitos gerais,* capítulo 7.4); (k) Atualização das divulgações sobre acontecimentos após o final do período de relato (ESRS 1 *Requisitos gerais,* pontos 96 e 97); (l) Comunicação de erros em períodos anteriores (ESRS 1 *Requisitos gerais, pontos* 98 e 99). A empresa pode apresentar as informações exigidas nos termos do ponto 6 na secção Informações gerais da sua ***declaração de sustentabilidade*** ou juntamente com as divulgações pertinentes a que respeitam as informações.

Requisito de divulgação BP-2 — Informações específicas se a empresa utilizar opções de introdução progressiva

7. O presente RD tem por objetivo permitir a compreensão das disposições relativas à introdução progressiva que a empresa aplicou.

8. Se, ao aplicar as disposições de introdução progressiva previstas na ESRS 1 *Requisitos gerais*, ponto 125, alínea a), ponto 126, alínea a), e ponto 127, alínea a), a empresa omitir as informações exigidas por uma ou mais das normas enumeradas nesse ponto, deve, não obstante, divulgar se os ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** relacionados com os ***temas*** abrangidos por essas normas foram considerados materiais em resultado da avaliação da ***materialidade*** por si efetuada.

9. Em aditamento ao ponto 8, se um ou mais destes ***temas*** tiverem sido considerados materiais, a empresa deve:

 (a) Divulgar o tema ou subtemas considerado(s) materiais e descrever sucintamente a forma como o ***modelo de negócios*** e a estratégia da empresa têm em conta os seus ***impactos*** relacionados com esses temas. A empresa pode divulgar estas informações ao nível de um tema ou subtema;

 (b) Descrever sucintamente quaisquer ***metas*** calendarizadas que tenha estabelecido em relação aos temas em questão, os progressos realizados para as atingir e se as suas metas relacionadas com a ***biodiversidade*** e os ***ecossistemas*** se baseiam em provas científicas conclusivas;

 (c) Descrever sucintamente as suas ***políticas*** em relação aos temas em questão;

 (d) Descrever sucintamente as ***ações*** que adotou para identificar, monitorizar, prevenir, atenuar, pôr termo, minimizar ou corrigir os impactos negativos reais ou potenciais relacionados com o tema em questão, bem como o resultado dessas ações; e

 (e) Divulgar as ***métricas*** relevantes para o tema em questão.

10. Se, ao aplicar as outras disposições relativas à introdução progressiva previstas na ESRS 1 *Requisitos gerais,* ponto 125, alíneas b) a e), ponto 126, alíneas b) a e), e ponto 127, alíneas b) a e), a empresa omitir as informações exigidas por outros RD enumerados nesses pontos, deve divulgar esse facto.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO DO BP-2

RA 3 para o ponto 9	A empresa pode apresentar as informações exigidas no ponto 9 na parte geral da sua ***declaração de sustentabilidade*** ou juntamente com as divulgações temáticas pertinentes.
RA 4 para o ponto 10	A empresa pode apresentar as informações exigidas no ponto 10 na parte geral da sua ***declaração de sustentabilidade*** ou no índice de conteúdos a que se refere a ESRS 2 *Divulgações Gerais* IRO-2, RA 29, se escolher essa opção.

Governação

Requisito de divulgação GOV-1 — Papel dos órgãos de administração, direção e supervisão em relação à sustentabilidade

11. O presente RD tem por objetivo permitir a compreensão das funções e responsabilidade dos ***órgãos de administração, direção e supervisão***, bem como dos processos, controlos e procedimentos associados à monitorização, gestão e supervisão de ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais.

12. A empresa deve divulgar:

(a) No que diz respeito à composição dos seus ***órgãos de administração, direção e supervisão***, a percentagem de ***membros independentes do conselho de administração*** ([9]), a representação dos ***trabalhadores assalariados*** e de outros trabalhadores, se existirem, e a percentagem por género e outros aspetos da diversidade que a empresa considere;

(b) Os conhecimentos especializados e competências dos órgãos de administração, direção e supervisão em relação à supervisão e gestão dos ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais, e a forma como determinam se estão disponíveis ou serão desenvolvidas competências e conhecimentos especializados adequados para gerir ou supervisionar estratégias e outras medidas destinadas a responder aos impactos, riscos e oportunidades materiais;

(c) A identidade e as responsabilidades das pessoas, do comité do conselho de administração ou de um órgão similar dos órgãos de administração, direção e supervisão responsáveis pela gestão ou supervisão dos impactos, riscos e oportunidades materiais, com uma indicação de quaisquer impactos, riscos e oportunidades que sejam diretamente tratados pelos órgãos de administração, direção e supervisão sem delegação das principais decisões noutros órgãos ou na direção;

(d) A forma como os órgãos de administração, direção e supervisão gerem ou supervisionam a definição das ***metas*** relacionadas com impactos, riscos e oportunidades materiais, e a forma como acompanham os progressos no sentido da sua consecução; e

(e) A forma como os órgãos de administração, direção e supervisão têm em conta os impactos, riscos e oportunidades materiais quando gerem ou supervisionam a estratégia da empresa, as suas decisões sobre as principais transações e o seu processo de gestão de riscos e as ***políticas*** conexas, incluindo qualquer avaliação por esse(s) órgão(s) ou pessoa(s) das soluções de compromisso associadas a esses impactos, riscos e oportunidades.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO DO GOV-1

RA 5 para o ponto 12	Para efeitos desta divulgação, a gestão dos ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais inclui o processo inerente ao dever de diligência estabelecido.
RA 6 para o ponto 12, alínea a)	A diversidade de género do conselho de administração deve ser calculada como o rácio médio entre membros femininos e masculinos dos conselhos de administração ([10]).
RA 7 para o ponto 12, alínea b)	Os conhecimentos especializados em matéria de sustentabilidade referem-se aos conhecimentos especializados que os órgãos possuem diretamente ou a que têm acesso.
RA 8 para o ponto 12, alínea c)	A descrição das responsabilidades deve consistir numa panorâmica da forma como as responsabilidades de cada órgão ou pessoa em relação aos ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais e aos ***temas*** conexos se refletem nos termos de referência da empresa, nos mandatos do conselho de administração e noutras ***políticas*** conexas.

([9]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos administradores de índices de referência para divulgar os fatores ambientais, sociais e de governação abrangidos pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/1816 da Comissão, tal como estabelecido pelo indicador "Percentagem média ponderada de membros independentes dos conselhos de administração" constante da secção 1 do anexo II.

([10]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes no mercado financeiro abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088, uma vez que decorrem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido no indicador n.º 13 do quadro 1 do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, de 6 de abril de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Diversidade de género nos conselhos de administração"). Apoiam também as necessidades de informação dos administradores de índices de referência para divulgarem os fatores ambientais, sociais e de governação abrangidos pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/1816 da Comissão, de 17 de julho de 2020, que completa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, tal como estabelecido pelo indicador "Rácio médio ponderado entre membros femininos e masculinos dos conselhos de administração" que consta do anexo II, secções 1 e 2.

Requisito de divulgação GOV-2 — Integração do desempenho em matéria de sustentabilidade nos regimes de incentivos

13. O presente RD tem por objetivo permitir a compreensão das principais características de quaisquer regimes de incentivos relacionados com ***temas*** de sustentabilidade existentes para os membros dos ***órgãos de administração, direção e supervisão.***

14. Se a empresa dispuser de regimes de incentivos para os membros dos ***órgãos de administração, direção e supervisão*** que estejam relacionados com ***temas*** de sustentabilidade, deve divulgar a forma como a remuneração desses membros está ligada aos temas de sustentabilidade**,** nomeadamente:

 (a) Uma descrição das principais características dos regimes de incentivos;

 (b) As ***metas*** ou ***métricas*** utilizadas, se o desempenho for avaliado em função de metas ou métricas específicas relacionadas com a sustentabilidade; e

 (c) A proporção da remuneração variável dependente de metas ou métricas relacionadas com a sustentabilidade.

Requisito de divulgação GOV-3 — Declaração sobre o dever de diligência

15. O presente RD tem por objetivo permitir compreender onde divulgar, na ***declaração de sustentabilidade***, as principais etapas do processo inerente do dever de diligência (ver a ESRS 1 *Requisitos gerais*, capítulo 4) aplicado em relação aos ***temas*** de sustentabilidade.

16. A empresa deve explicar onde está refletida a sua aplicação dos principais aspetos e etapas do processo inerente ao dever de diligência na sua ***declaração de sustentabilidade*** ([11]).

REQUISITOS DE APLICAÇÃO DO GOV-3

RA 9 para o ponto 16	A empresa pode apresentar as informações exigidas no ponto 16 sob a forma de um quadro que cruze as principais etapas do seu processo inerente ao dever de diligência com as divulgações pertinentes constantes da sua ***declaração de sustentabilidade***.

Requisito de divulgação GOV-4 — Gestão de riscos e controlos internos da comunicação de informações sobre sustentabilidade

17. O presente RD tem por objetivo permitir a compreensão dos processos e sistemas de gestão de ***riscos*** e de controlo interno da empresa em relação à comunicação de informações sobre sustentabilidade.

18. A empresa deve divulgar o âmbito e as principais características e componentes dos seus processos e sistemas de gestão de ***riscos*** e de controlo interno relacionados com a comunicação de informações sobre sustentabilidade.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO DO GOV-4

RA 10 para o ponto 18	A empresa deve ter em conta tanto a exaustividade e a integridade dos dados como a exatidão dos resultados das estimativas, como aspetos relevantes no contexto da gestão de ***riscos*** associada ao processo de comunicação de informações.

([11]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido no anexo I, quadro 3, indicador n.º 10, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Ausência de diligência devida").

Estratégia

Requisito de divulgação SBM-1 — Estratégia, modelo de negócios e cadeia de valor

19. O presente RD tem por objetivo permitir a compreensão dos principais elementos da estratégia geral, do ***modelo de negócios*** e da ***cadeia de valor*** a montante e a jusante da empresa que estão relacionados ou afetam os ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais, a fim de permitir compreender a sua exposição a esses impactos, riscos e oportunidades materiais, bem como a origem dos mesmos.

20. A empresa deve divulgar as seguintes informações sobre os principais elementos da sua estratégia geral e do seu ***modelo de negócios*** que estão relacionados ou afetam os ***temas*** associados aos seus ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades materiais***:

(a) Uma descrição do seu modelo de negócios, da sua ***cadeia de valor*** a montante e a jusante e da sua posição nessa cadeia de valor;

(b) Uma descrição:

i. dos grupos significativos de ***produtos*** oferecidos e de serviços prestados, dos mercados ou grupos de clientes significativos servidos pela empresa e da sua relevância na contribuição para a consecução dos objetivos globais da empresa em matéria de sustentabilidade, incluindo alterações significativas no período de relato (por exemplo, produtos, serviços, mercados ou grupos de clientes novos ou suprimidos),

ii. se for caso disso e for significativo, dos produtos e ***serviços sujeitos a proibições*** em determinados mercados;

(c) Os setores significativos em que a empresa opera, incluindo as atividades internas do grupo, se essas atividades forem significativas ou estiverem ou puderem estar ligadas a impactos, riscos e oportunidades materiais;

(d) Se for caso disso, uma declaração que indique, juntamente com as receitas conexas, que a empresa está ativa:

i. no setor dos ***combustíveis fósseis*** (carvão, petróleo e gás), incluindo uma desagregação das receitas derivadas do carvão, petróleo e gás ([12]),

ii. na produção de produtos químicos ([13]), ou seja, as suas atividades são abrangidas pelo anexo I, divisão 20.2, do Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho ([14]);

iii. na indústria de armas proibidas ([15]) (minas antipessoais, munições de fragmentação, armas químicas ou armas biológicas),

iv. no cultivo e produção de tabaco ([16]).

([12]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido no anexo I, quadro 1, indicador n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Exposição a empresas que operam no setor dos combustíveis fósseis").

([13]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes no mercado financeiro abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088, uma vez que decorrem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido no anexo I, quadro 2, indicador n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Investimentos em empresas produtoras de químicos").

([14]) Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das actividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1893/oj).

([15]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes no mercado financeiro abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088, uma vez que decorrem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido no anexo I, quadro 1, indicador n.º 14, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, e em consonância com o Regulamento Delegado (UE) 2025/1775 da Comissão que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 no que diz respeito à definição de armas proibidas.

([16]) Estas informações apoiam a necessidade de os administradores de índices de referência divulgarem os fatores ambientais, sociais e de governação abrangidos pelo Regulamento (UE) 2020/1818, tal como estabelecido no artigo 12.º, n.º 1, alínea b).

REQUISITOS DE APLICAÇÃO DO SBM-1

RA 11 para o ponto 20, alínea c)	A divulgação dos setores significativos é relevante para os ***utilizadores***, pois facilita a compreensão dos ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais relacionados com a empresa, nomeadamente quando estes são comuns num determinado setor. Além disso, facilita a compreensão das eventuais informações específicas da entidade incluídas na ***declaração de sustentabilidade*** para abranger aspetos específicos da empresa ou comuns num determinado setor.
RA 12 para o ponto 20, alínea c)	Os setores em que a empresa está ativa são os das suas próprias operações.
RA 13 para o ponto 20, alíneas b) e c)	Um setor, um mercado e um grupo de ***produtos***, serviços ou ***consumidores*** devem ser considerados significativos se: (a) Representarem mais de dez por cento das receitas da empresa; ou (b) Estiverem relacionados com os ***impactos*** materiais ***reais*** ou ***potenciais*** da empresa. Aos setores significativos ligados a atividades internas do grupo é apenas aplicável o critério da alínea b). A ESRS 2 *Divulgações Gerais* não impõe um sistema específico de classificação das atividades comerciais. Ao divulgar os seus setores significativos, a empresa pode adotar uma das seguintes abordagens: (a) O sistema de classificação NACE (Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na União Europeia, NACE Rev. 2.1); (b) Os segmentos relatáveis divulgados nas demonstrações financeiras de acordo com a IFRS 8 *Segmentos Operacionais* ou os princípios contabilísticos geralmente aceites locais; ou (c) A classificação de boas práticas ou os quadros disponíveis, como as orientações setoriais das IFRS e as normas GRI definidas na ESRS 1 *Requisitos gerais*, RA 5.
RA 14 para o ponto 20, alínea d), subalínea i)	O cálculo das receitas derivadas do setor dos ***combustíveis fósseis*** deve basear-se nas receitas da exploração, extração, produção, transformação, armazenamento, refinação ou distribuição, incluindo o transporte, armazenamento e comercialização, de combustíveis fósseis na aceção do artigo 2.º, ponto 62), do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho ([17]).

Requisito de divulgação SBM-2 — Interesses e pontos de vista das partes interessadas

21. O presente RD tem por objetivo permitir a compreensão do ***envolvimento com as partes interessadas*** da empresa e da forma como os interesses e pontos de vista das principais ***partes interessadas*** são levados ao conhecimento dos seus ***órgãos de administração, direção e supervisão***, bem como informar a estratégia e o ***modelo de negócios*** da empresa.

22. A empresa deve divulgar:

(a) Uma descrição sucinta do seu ***envolvimento com as partes interessadas***, incluindo informações sobre as principais ***partes interessadas*** com que se envolve, tendo como referência as categorias habituais de partes interessadas afetadas definidas na ESRS 1 *Requisitos gerais*, RA 23;

(b) A sua compreensão dos interesses e pontos de vista das principais partes interessadas, na medida em que estejam relacionados com a sua estratégia e o seu ***modelo de negócios***; e

(c) A forma como os ***órgãos de administração, direção e supervisão*** são informados sobre os pontos de vista e interesses das principais partes interessadas afetadas (incluindo os ***representantes dos trabalhadores***), no que diz respeito aos ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais da empresa.

([17]) Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1999/oj).

Requisito de divulgação SBM-3 — Interação dos impactos, riscos e oportunidades materiais com a estratégia e o modelo de negócios, e efeitos financeiros

23. O presente RD tem por objetivo permitir a compreensão das interações entre os ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais da empresa e a sua estratégia e o seu ***modelo de negócios***, bem como dos ***efeitos financeiros*** conexos.

24. A empresa deve divulgar uma descrição de alto nível da forma como os ***impactos*** materiais têm origem na sua estratégia e no seu ***modelo de negócios***, dos efeitos dos ***riscos*** e ***oportunidades*** no seu modelo de negócios e na sua ***cadeia de valor***, e da forma como abordou, ou pretende abordar, tais impactos, riscos e oportunidades na sua estratégia e na sua tomada de decisões.

25. A empresa deve divulgar informações qualitativas e quantitativas sobre a forma como os ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais afetaram a sua posição financeira, o seu desempenho financeiro e os seus fluxos de caixa no período de relato (***efeitos financeiros correntes***).

26. A empresa deve divulgar informações qualitativas e quantitativas sobre os ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais identificados no ponto 25 e relativamente aos quais exista um risco significativo de ajustamento material, no período de relato anual seguinte, das quantias escrituradas de ativos e passivos comunicados nas demonstrações financeiras correspondentes.

27. A empresa deve divulgar informações qualitativas e quantitativas sobre a forma como prevê que a sua situação financeira, o seu desempenho financeiro e os seus fluxos de caixa evoluam a curto, médio e longo prazo, em função da sua estratégia de gestão dos ***riscos*** e ***oportunidades*** *materiais (****efeitos financeiros previstos***).

28. A empresa não é obrigada a fornecer informações quantitativas sobre os ***efeitos financeiros correntes*** ou ***previstos*** se determinar que:

 (a) Os efeitos não são identificáveis separadamente; ou

 (b) O nível de incerteza de medição inerente à estimativa desses efeitos é tão elevado que as informações quantitativas resultantes não teriam utilidade (ver a ESRS 1 *Requisitos gerais*, pontos 89 e 90).

29. Se não tiver competências, capacidades ou recursos para fornecer essas informações quantitativas, a empresa não terá de fornecer informações quantitativas sobre os ***efeitos financeiros previstos*** dos ***riscos*** ou ***oportunidades*** materiais.

30. Ao elaborar divulgações sobre os seus ***efeitos financeiros previstos***, a empresa deve utilizar todas as informações razoáveis e sustentáveis à sua disposição na data de relato sem custos ou esforços indevidos (ver a ESRS 1 *Requisitos gerais*, pontos 94, 95 e 96).

31. Se determinar que não necessita de fornecer informações quantitativas sobre os ***efeitos financeiros correntes*** ou ***previstos*** de um ***risco*** ou ***oportunidade*** por qualquer das razões especificadas nos pontos 28 e 29, a empresa deve:

 (a) Explicar por que razão não forneceu essas informações quantitativas;

 (b) Fornecer informações quantitativas sobre esses ***efeitos financeiros***, nomeadamente identificando as rubricas, totais e subtotais constantes das demonstrações financeiras correspondentes que tenham sido ou sejam suscetíveis de ser afetados por esse risco ou oportunidade; e

 (c) Fornecer informações quantitativas sobre os efeitos financeiros desse risco ou oportunidade combinados com outros riscos ou oportunidades e outros fatores, a menos que a empresa determine que essas informações quantitativas sobre os efeitos financeiros combinados não teriam utilidade.

32. Quando fornecer informações quantitativas, a empresa pode apresentar montantes únicos ou intervalos.

33. A empresa deve divulgar informações qualitativas sobre a resiliência da sua estratégia e do seu ***modelo de negócios***, no que diz respeito à sua capacidade para gerir os seus ***riscos*** materiais divulgados em conformidade com o ponto 24. Tais informações devem incluir a forma como a análise foi realizada e os horizontes temporais tidos em conta.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO DO SBM-3

RA 15 para o ponto 24	A empresa pode ter em conta as ligações existentes entre o ponto 24 e o IRO-2, ponto 37, alínea a), para apresentar o conteúdo de forma a evitar duplicações e facilitar a compreensão das informações comunicadas em conformidade com esses pontos. O ponto 24 centra-se na comunicação da interação dos ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais da empresa com a sua estratégia e o seu ***modelo de negócios***. O IRO-2, ponto 37, alínea a), centra-se na descrição desses impactos, riscos e oportunidades e na forma como deverão afetar as pessoas e o ambiente.
RA 16 para os pontos 25 e 26	Se estiverem incluídas nas demonstrações financeiras, as informações poderão ser inseridas por remissão (ver a ESRS 1 *Requisitos gerais*, capítulo 9.3).
RA 17 para o ponto 27	Ao elaborar a divulgação sobre os ***efeitos financeiros previstos***, a empresa deve considerar a forma como prevê que a sua situação financeira, o seu desempenho financeiro e os seus fluxos de caixa evoluam a curto, médio e longo prazo, em função da sua estratégia de gestão de ***riscos*** e ***oportunidades***, tendo em consideração: (a) Os seus planos anunciados de investimento e de alienação (por exemplo, dispêndios de capital, aquisições e alienações importantes, empresas comuns, transformação empresarial, inovação, novas áreas de atividade e retirada de ativos), incluindo os planos com os quais a empresa não está contratualmente comprometida; e (b) As fontes de financiamento previstas para executar a sua estratégia. (c) É provável que a comunicação de informações sobre os efeitos financeiros previstos envolva a utilização de estimativas. Se as estimativas dos efeitos financeiros previstos divulgadas num período de relato anterior se revelarem inexatas à medida que forem sendo conhecidas informações adicionais, a empresa deve rever as suas estimativas na sua declaração de sustentabilidade adequada seguinte. Deste modo, a eventual necessidade de rever uma estimativa não implica necessariamente a existência de um erro de comunicação de informações, conforme explicado na ESRS 1 *Requisitos gerais*, RA 46. (d) As disposições relativas à omissão de determinadas informações da ESRS 1, capítulo 7.7, incluindo a omissão de informações que possam prejudicar gravemente a posição comercial da empresa, são também aplicáveis à comunicação de informações sobre os efeitos financeiros previstos.
RA 18 para os pontos 25 e 27	As informações quantitativas podem consistir em informações não monetárias, tais como volumes, o número de ***produtos*** ou o número de ***trabalhadores assalariados***.
RA 19 para os pontos 25 e 27	Ao apresentar as informações comunicadas em conformidade com os pontos 25 e 27 sobre os ***efeitos financeiros correntes*** e ***previstos***, a empresa pode considerar a ligação com as informações comunicadas em conformidade com o GDR-A, ponto 46, alíneas b) e c), sobre os recursos financeiros afetados às principais ***ações***.
RA 20 para os pontos 25 e 27	O RD relativo aos ***efeitos financeiros correntes*** e ***previstos*** destina-se a produzir informações complementares às fornecidas nas demonstrações financeiras. No que respeita aos requisitos relativos à forma de sustentar a compreensibilidade das relações entre os ***riscos*** e ***oportunidades*** e as informações comunicadas nas demonstrações financeiras, ver o capítulo 9 da ESRS 1 *Requisitos gerais*.
RA 21 para os pontos 28 e 29	Se a empresa não puder fornecer informações quantitativas em conformidade com os pontos 28 e 29, deve fornecer informações qualitativas que sejam úteis para a tomada de decisões nos termos da ESRS 1 *Requisitos gerais*, ponto 23. Nesse caso, aplica-se igualmente a ESRS 1 *Requisitos gerais*, ponto 24.

Requisito de divulgação IRO-1 — Descrição do processo de identificação e avaliação de impactos, riscos e oportunidades materiais e informações materiais a comunicar

34. O presente RD tem por objetivo permitir a compreensão do processo pelo qual a empresa identifica ***impactos***, ***riscos, oportunidades*** e os ***temas*** conexos, e avalia a ***materialidade*** dos mesmos, como base para determinar as divulgações a efetuar na sua ***declaração de sustentabilidade*** (ver a ESRS 1 *Requisitos gerais*, capítulo 3).

35. A empresa deve divulgar:

(a) Uma descrição concisa do processo e das etapas de tomada de decisão que segue para identificar ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** e os ***temas*** conexos e avaliar a ***materialidade*** dos mesmos, incluindo a abordagem aplicada para abranger as suas próprias operações e a sua ***cadeia de valor*** a montante e a jusante, e as metodologias, contributos e pressupostos principais adotados, bem como as considerações qualitativas ou os limiares quantitativos;

(b) Como avaliou e priorizou os impactos com base na sua gravidade e probabilidade (ver a ESRS 1 *Requisitos gerais*, pontos 44 e 45), como são tidas em conta as ações destinadas a prevenir, atenuar, pôr termo, minimizar e corrigir os impactos negativos e como considerou as áreas de risco acrescido de impactos negativos relacionados com atividades, ***relações comerciais*** ou ***geografias*** específicas;

(c) Se a avaliação se fundamenta no processo de diligência devida em matéria de sustentabilidade da empresa e, caso consulte as ***partes interessadas*** afetadas e peritos externos para compreender os seus impactos, de que forma essas consultas fundamentam a avaliação;

(d) Alterações significativas do processo em comparação com o período de relato anterior; e

(e) Quando atualizou pela última vez a sua avaliação da materialidade.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO DO IRO-1

RA 22 para o ponto 35, alínea a)	Os contributos podem incluir, se for caso disso e além de informações genéricas, os processos inerentes ao dever de diligência que fundamentaram a avaliação, fontes de dados específicas, a análise de parâmetros de referência setoriais e os processos de gestão de ***riscos***, a colaboração com as ***partes interessadas*** afetadas, a experiência setorial ou de grupos de pares, relatórios, estatísticas e dados científicos e a colaboração com peritos.
RA 23 para o ponto 35, alínea a)	A descrição do processo de identificação e avaliação dos ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais deverá abranger as ***dependências***, se for caso disso.
RA 24 para o ponto 35, alíneas a) a d)	A empresa deve centrar-se nas informações específicas do seu próprio processo de avaliação da ***materialidade***. Deve evitar divulgações normalizadas e genéricas, por vezes também designadas por "padronizadas", tais como informações que descrevam em pormenor a aplicação dos critérios enunciados na ESRS 1 *Requisitos gerais* ou o seguimento do processo recomendado.
RA 25 para o ponto 35, alínea b)	As informações relativas à colaboração com as ***partes interessadas*** afetadas são abordadas na ESRS 2 IRO-1 e SBM-2 e na ESRS S1-S4. Para evitar duplicações e apoiar uma narrativa coerente: (a) As divulgações pertinentes nos termos da ESRS 2 IRO-1, ponto 35, alínea c), indicam a forma como o processo de avaliação da ***materialidade*** inclui a consulta das partes interessadas afetadas e de peritos externos; (b) As informações sobre a colaboração contínua com as partes interessadas afetadas (na aceção da ESRS 1 *Requisitos gerais*, RA 23) são abordadas nas respetivas normas sociais (ESRS S1-2, S2-2, S3-2 e S4-2); (c) As divulgações relativas à forma como os interesses e pontos de vista das principais partes interessadas afetadas (incluindo os ***representantes dos trabalhadores***) são levados ao conhecimento dos ***órgãos de administração, direção e supervisão*** da empresa e informam a sua estratégia e o seu ***modelo de negócios***, no que diz respeito aos seus ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais, são abrangidas pela ESRS 2 SBM-2, ponto 22, alínea c).
RA 26 para o ponto 35, alínea b)	Quanto à divulgação da forma como a empresa considerou as áreas de ***risco*** acrescido de ***impactos*** negativos relacionados com atividades, ***relações comerciais*** ou ***geografias*** específicas, são fornecidas orientações na ESRS 1 *Requisitos gerais*, ponto 32, alínea b), e ponto 33.

Requisito de divulgação IRO-2 — Impactos, riscos e oportunidades materiais e requisitos de divulgação incluídos na declaração de sustentabilidade

36. O presente RD tem por objetivo permitir a compreensão do resultado da avaliação da ***materialidade***, em termos de ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais e de informações materiais comunicadas em conformidade com as ESRS.

37. A empresa deve divulgar:

(a) Uma descrição concisa dos seus ***impactos*** materiais ***reais*** e ***potenciais***, positivos ou negativos, nomeadamente da forma como afetam ou são suscetíveis de afetar as pessoas ou o ambiente, e dos seus ***riscos*** e ***oportunidades materiais***, especificando os ***temas*** conexos e como e onde estão os impactos, riscos e oportunidades relacionados com as suas próprias operações e a sua ***cadeia de valor*** a montante e a jusante;

(b) A base da conclusão de que as alterações climáticas não são materiais, se a empresa tiver chegado a esta conclusão e, consequentemente, omitir todos os RD da ESRS E1 *Alterações climáticas*;

(c) As alterações relacionadas com o seus impactos, riscos e oportunidades materiais em comparação com o período de relato anterior;

(d) Uma lista dos RD cumpridos na elaboração da ***declaração de sustentabilidade*** que permita aos ***utilizadores*** identificar a localização das divulgações conexas na declaração de sustentabilidade e dê uma indicação clara das que são inseridas por remissão (ver a ESRS 1 *Requisitos gerais*, capítulo 9.3);

(e) Uma lista das informações "suplementares" fornecidas em conformidade com a ESRS 1 *Requisitos gerais*, capítulo 8.2;

(f) A sua exposição ao risco acrescido de ***incidentes*** relacionados com ***trabalho forçado*** ou obrigatório e ***trabalho infantil*** por tipo de operações (tais como fábricas) ou por países ou ***geografias*** ([18]), se a empresa estiver ligada, através das suas próprias operações ou da sua ***cadeia de valor*** a montante e a jusante, a impactos materiais negativos relacionados com trabalho forçado ou obrigatório ou trabalho infantil; e

(g) Um quadro com todos os pontos de dados decorrentes de outra legislação da UE, enumerada no apêndice A da presente norma, indicando onde podem ser encontrados na declaração de sustentabilidade ou, no caso dos considerados não materiais pela empresa, que são "não materiais".

REQUISITOS DE APLICAÇÃO DO IRO-2

RA 27 para o ponto 37, alínea a)	A descrição dos ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais abrange também as ***dependências*** conexas na medida do necessário para a compreensão desses riscos e oportunidades. A ESRS 1 *Requisitos gerais*, ponto 49, é aplicável à apresentação da divulgação estabelecida no presente RD.
RA 28 para o ponto 37, alínea a)	A fim de evitar duplicações e apoiar uma narrativa coerente, a empresa pode apresentar a descrição dos seus ***impactos***, ***riscos*** ou ***oportunidades*** materiais na mesma localização em que divulga as ***políticas***, ***ações***, ***métricas*** e ***metas*** conexas com que os gere. Se a empresa exercer esta opção, deve ainda apresentar uma descrição concisa dos seus impactos, riscos e oportunidades materiais, juntamente com as suas divulgações elaboradas em conformidade com o IRO-2.

([18]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por derivarem de indicadores adicionais relacionados com os principais impactos negativos, tal como estabelecido no anexo I, quadro 3, indicadores n.os 12 e 13, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Operações e fornecedores com um risco significativo de utilização de trabalho forçado ou obrigatório" e "Operações e fornecedores com um risco significativo de utilização de trabalho infantil").

RA 29 para o ponto 37, alínea d)	A empresa pode apresentar a divulgação sob a forma de índice de conteúdos, ou seja, uma lista tabular dos RD incluídos na ***declaração de sustentabilidade***, para apoiar a identificação do local onde se encontram (página/pontos). Pode apresentar a lista de informações inseridas por remissão num apêndice da sua declaração de sustentabilidade ou apresentar as informações necessárias na lista de RD comunicados, tal como exigido no ponto 37, alínea d). A empresa pode remeter diretamente para os números dos RD na sua declaração de sustentabilidade (por exemplo, nos títulos das secções ou dos pontos). A empresa pode apresentar as informações "suplementares" fornecidas nos termos do ponto 37, alínea e), destacando-as nos títulos ou dos pontos, ou no índice de conteúdos acima referido, de modo a distingui-las de forma clara como suplementares.

Requisitos gerais de divulgação (RGD) relativos a políticas, ações, métricas e metas

38. As informações sobre ***políticas***, ***ações, métricas*** e ***metas*** devem permitir a compreensão do nível a que a empresa gere os seus ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais. Se a empresa tiver adotado políticas, aplicado ações, definido metas ou utilizado métricas apenas para determinados aspetos de um ***tema***, tal deve refletir-se na forma como a divulgação é elaborada e apresentada, permitindo aos ***utilizadores*** compreender os aspetos específicos abrangidos.

39. Se a empresa não tiver ***políticas***, ***ações,*** ou ***metas*** referentes a um ***tema*** relacionado com ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais, deve divulgar este facto.

40. A empresa deve aplicar os requisitos especificados nos requisitos GDR-P, GDR-A, GDR-M e GDR-T quando divulgar informações em conformidade com uma norma temática ou numa base específica da entidade sobre:

(a) As suas ***políticas*** e ***ações*** destinadas a prevenir, atenuar, pôr termo, minimizar e corrigir ***impactos*** materiais ***reais*** e ***potenciais*** negativos, bem como a gerir ***riscos*** materiais ou a explorar impactos materiais reais e potenciais positivos e ***oportunidades*** materiais; e

(b) As ***métricas*** e ***metas*** utilizadas para avaliar os progressos ao longo do tempo em relação aos seus impactos, riscos e oportunidades materiais.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO DO GDR PATM

RA 30 para o ponto 38	Se aplicar as mesmas ***políticas***, ***ações***, ***métricas*** ou ***metas*** em mais do que um ***impacto***, ***risco*** ou ***oportunidade*** material, ou em mais do que um ***tema***, a empresa apenas poderá divulgar as informações uma vez, indicando claramente o âmbito da sua aplicação. Se for caso disso, pode remeter para essas informações a partir de outras partes do relatório. Esta abordagem permite que a empresa apresente as informações em coerência com a sua abordagem de gestão. A empresa pode estruturar e apresentar as suas divulgações de forma a refletir a abordagem de gestão com base nas suas prioridades de gestão refletivas e alinhadas com a sua estratégia e o seu ***modelo de negócios***.
RA 31 para o ponto 39	Se apresentar os seus ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais [IRO-2, ponto 37, alínea a)] e os ***temas*** conexos sob a forma de um quadro, a empresa poderá indicar no mesmo quadro os temas materiais ou os impactos, riscos e oportunidades materiais para os quais não tenha ***políticas***, ***ações*** ou ***metas*** em vigor, assinalando-os como tal no quadro.

RA 32 para o ponto 38	O nível de pormenor apresentado pode variar relativamente a cada RD, em função da natureza dos ***impactos, riscos*** e ***oportunidades*** materiais em questão e das diferenças da abordagem adotada pela empresa para geri-los. O nível de pormenor apresentado deve ser proporcional à gravidade dos impactos, à magnitude do risco ou da oportunidade ou à importância dos impactos, riscos e oportunidades para a estratégia e o ***modelo de negócios*** da empresa. As informações devem, sempre que possível, ser específicas do período de relato. Ao comunicar informações sobre ***políticas***, ***ações, métricas*** e ***metas***, a empresa deve comunicar informações pertinentes, evitando informações padronizadas e, consequentemente, pouco relevantes para os ***utilizadores.*** Um nível de pormenor excessivo, em especial sobre práticas comuns que sejam familiares a utilizadores razoavelmente conhecedores, pode ocultar informações materiais.
RA 33 para o ponto 40	A fim de evitar duplicações e apoiar uma narrativa coerente, a empresa pode apresentar a descrição dos seus ***impactos, riscos*** e ***oportunidades*** materiais, tal como exigido no IRO-2, ponto 37, alínea a), juntamente com informações sobre as ***políticas***, ***ações***, ***métricas*** e ***metas*** através das quais gere esses impactos, riscos e oportunidades.

Requisito geral de divulgação para políticas — GDR-P

41. O presente RGD tem por objetivo permitir a compreensão das ***políticas*** adotadas pela empresa para prevenir, atenuar, pôr termo, minimizar ou corrigir os seus ***impactos*** materiais ***reais*** e ***potenciais*** negativos e para gerir ***riscos*** materiais e explorar ***oportunidades*** materiais ou impactos positivos.

42. A empresa deve divulgar as seguintes informações sobre as ***políticas*** adotadas para gerir os seus ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais:

(a) Uma descrição dos principais conteúdos da política, incluindo os seus objetivos gerais, e os impactos, riscos ou oportunidades materiais a que a diz respeito, e, caso tenham ocorrido alterações nas políticas adotadas durante o período de relato, uma descrição dessas alterações;

(b) Uma descrição do âmbito da política, ou das exclusões do mesmo, em termos das próprias operações, da ***cadeia de valor*** a montante e a jusante e das ***geografias*** da empresa, e, caso sejam definidos, dos grupos de ***partes interessadas*** afetados;

(c) Se a política disser respeito a normas ou iniciativas de terceiros que a empresa se compromete a respeitar através da aplicação da política, uma referência à norma ou iniciativa de terceiros em questão; e

(d) Relativamente aos ***temas*** sociais, uma descrição da consideração dada, se tiver sido o caso, aos interesses das partes interessadas afetadas na definição desta política.

43. A empresa deve divulgar se tem uma ***política*** global em matéria de direitos humanos em que se comprometa a aplicar ([19]) os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos, a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais. Se for esse o caso, a empresa deve divulgar as informações especificadas no ponto 42 para essa política e especificar quais os grupos de ***partes interessadas*** afetados por ela abrangidos (por exemplo, ***a própria mão de obra, os trabalhadores na cadeia de valor***, ***as comunidades afetadas***, ***os consumidores*** e ***os utilizadores finais***).

([19]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por derivarem de indicadores adicionais relacionados com os principais impactos negativos, tal como estabelecido no anexo I, quadro 1, indicador n.º 11, e quadro 3, indicador n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Falta de processos e mecanismos de controlo da conformidade com os princípios UNGC ou com as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais" e "Ausência de política de direitos humanos"). Apoiam igualmente as necessidades de informação dos administradores de índices de referência para divulgar os fatores ambientais, sociais e de governação abrangidos pelo Regulamento (UE) 2020/1816, tal como estabelecido pelo indicador "Exposição da carteira do índice de referência a empresas sem políticas de dever de diligência relativas a questões abordadas nas Convenções fundamentais n.ºs 1 a 8 da Organização Internacional do Trabalho" que consta das secções 1 e 2 do anexo II.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO DO GDR-P

RA 34 para o ponto 43	Ao divulgar informações sobre a sua ***política*** em matéria de direitos humanos para aplicar os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos, a empresa deve ter em conta a Carta Internacional dos Direitos Humanos, que consiste na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos dois pactos que a aplicam, bem como os princípios da OIT respeitantes aos direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

Requisito geral de divulgação para ações e recursos — GDR-A

44. O presente RGD tem por objetivo permitir a compreensão das principais ***ações*** da empresa, aplicadas ou planeadas, para gerir os seus ***impactos, riscos*** e ***oportunidades*** materiais, e, se for caso disso, atingir os objetivos das ***políticas*** relacionadas.

45. Ao aplicar as principais ***ações*** destinadas a gerir os seus ***impactos, riscos*** e ***oportunidades*** materiais, a empresa deve divulgar:

(a) A descrição das principais ações aplicadas no ano de relato e das planeadas para o futuro, incluindo o respetivo calendário;

(b) A descrição do âmbito das principais ações; e

(c) Os resultados esperados das principais ações e, se for caso disso, a forma como a sua execução contribui para a consecução dos objetivos das ***políticas*** relacionadas.

46. Caso tenham sido ou se preveja que sejam afetados recursos financeiros significativos (despesas operacionais ou de capital) à execução das principais ***ações***, a empresa deve:

(a) Descrever o tipo de recursos financeiros e outros, atuais e futuros, afetados às principais ações e se a capacidade de execução das mesmas depende de condições prévias específicas (por exemplo, a concessão de apoio financeiro ou a evolução das ***políticas*** públicas e do mercado);

(b) Divulgar a quantia de recursos financeiros significativos afetados às principais ações no período de relato (se tiverem existido) e indicar as rubricas ou notas correspondentes incluídas nas demonstrações financeiras; e

(c) Apresentar um intervalo indicativo dos recursos financeiros futuros que se prevê virem a ser afetados à execução das principais ações.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO DO GDR-A

RA 35 para o ponto 45	No contexto do presente RD, as principais ***ações*** são as ações que desempenham um papel significativo na gestão dos ***impactos, riscos*** e ***oportunidades*** materiais da empresa, incluindo as empreendidas para apoiar a disponibilização de ***soluções***. As principais ações incluem ações que fazem parte das práticas comerciais, do dever de diligência em matéria de sustentabilidade e da gestão global das atividades e riscos da empresa. As principais ações podem ter tido início em períodos de relato anteriores e continuar a ser aplicadas ou a produzir efeitos no período de relato em curso. Por razões de compreensão, as principais ações podem ser agregadas, se for caso disso. Ao invés, se as principais ações abrangerem mais do que um impacto, risco ou oportunidade material, tal facto poderá ser indicado e objeto de uma referência cruzada, se necessário.
RA 36 para o ponto 45	As ***ações*** podem ser empreendidas individualmente ou em colaboração com outras empresas, em especial se os ***impactos reais*** ou ***potenciais*** forem sistémicos ou generalizados e não puder ser apenas a empresa a dar-lhes resposta. Os ***utilizadores*** podem considerar útil saber se uma ação principal é colaborativa.

RA 37 para o ponto 45	As principais ***ações*** ambientais podem ser classificadas de acordo com a hierarquia de atenuação (ou seja, evitar, minimizar, restaurar e compensar).
RA 38 para o ponto 45, alínea a)	O âmbito das principais ***ações*** corresponde à sua cobertura em termos de atividades no âmbito das próprias operações, da ***cadeia de valor*** a montante e a jusante, das filiais e das ***geografias*** da empresa, e, se definidos, dos grupos de ***partes interessadas*** afetados. A calendarização respeita aos horizontes temporais em que a empresa pretende concluir cada ação.
RA 39 para o ponto 46	A empresa pode apresentar as informações sobre a afetação de recursos sob a forma de um quadro que discrimine entre i) despesas de capital e despesas operacionais e entre ii) recursos aplicados no ano de relato em curso e a afetação prevista de recursos em horizontes temporais específicos.
RA 40 para o ponto 46, alíneas b) e c)	Se a empresa tiver afetado recursos não financeiros significativos (por exemplo, recursos equivalentes a tempo completo), as informações sobre esses recursos podem ser apresentadas como quantidades não monetárias.
RA 41 para o ponto 46, alíneas b) e c)	Ao elaborar as divulgações de informações sobre recursos financeiros significativos que tenham sido ou se preveja venham a ser afetados à execução das principais ***ações***, a empresa pode limitar a divulgação: (a) Das principais ações e planos de ação aprovados e anunciados; e (b) Das fontes de financiamento previstas para a execução das principais ações.

Requisito geral de divulgação para métricas — GDR-M

47. O presente RGD tem por objetivo apoiar a elaboração das divulgações sobre ***métricas*** por parte da empresa.

48. A empresa deve divulgar as ***métricas*** exigidas pelas normas temáticas em relação aos ***impactos, riscos*** e ***oportunidades materiais,*** bem como as métricas definidas numa base específica da entidade em conformidade com a ESRS 1 *Requisitos gerais*, ponto 11. A divulgação pode incluir as métricas utilizadas pela empresa para avaliar o seu desempenho e acompanhar a eficácia das suas ***ações*** de gestão dos seus impactos, riscos e oportunidades materiais.

49. Por cada ***métrica,*** a empresa deve divulgar:

(a) A própria métrica, a sua unidade de medida, a metodologia de cálculo e as fontes (por exemplo, os parâmetros) utilizadas no cálculo e, se for caso disso, a metodologia de estimativa, incluindo os pressupostos significativos e as limitações;

(b) No que diz respeito às métricas da ***cadeia de valor***, se aplicável, a dependência de dados de fontes indiretas ou valores aproximados e quaisquer ***ações*** previstas para melhorar a qualidade dos dados no futuro (ver a ESRS 1 *Requisitos gerais*, capítulo 5);

(c) Informações contextuais sobre a métrica; e

(d) Alterações significativas do desempenho em comparação com os períodos de relato anteriores, incluindo os progressos realizados na consecução das ***metas*** fixadas pela empresa e, no caso de aquisições ou alienações importantes, a forma como a transação afeta esses progressos.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO DO GDR-M

RA 42 para o ponto 48	As ***métricas*** incluem as definidas na ESRS, bem como as métricas identificadas numa base específica da entidade, quer sejam provenientes de outras fontes ou desenvolvidas pela própria empresa, como as normas temáticas ESRS S2 a S4, que não estabelecem métricas específicas.

RA 43 para o ponto 49, alínea a)	O sistema europeu de unidades de medida deriva do Sistema Internacional de Unidades (SI). As unidades de medida devem ser expressas utilizando os nomes e símbolos previstos na Diretiva 80/181/CEE do Conselho ([20]), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([21]). As ***métricas*** devem ser divulgadas utilizando as unidades especificadas nas normas temáticas, que estão alinhadas com a referida diretiva. Para a empresa apresentar valores ao nível que considere mais adequado, pode utilizar os prefixos do SI e os símbolos correspondentes para designar determinados múltiplos ou submúltiplos decimais, se for caso disso. Por exemplo, em vez de comunicar 1 200 000 tCO_2e, a empresa pode comunicar 1,2 $MtCO_2e$.
RA 44 para o ponto 49, alínea c)	As informações contextuais sobre uma ***métrica*** podem incluir: (a) As razões pelas quais a empresa optou por uma abordagem de medição específica, bem como as razões dos dados e pressupostos que utiliza; e (b) No caso das métricas ambientais, as condições e características ambientais específicas da zona de ocorrência do ***impacto*** que sejam necessárias para compreender a métrica em questão.

Requisito geral de divulgação para as metas — GDR-T

50. O objetivo do presente GDR consiste em permitir compreender a forma como a empresa estabelece ***metas***, tal como definidas em termos de resultados esperados para as pessoas, o ambiente ou a própria empresa, e a forma como a empresa acompanha a eficácia das suas ***políticas*** e ***ações*** em relação aos seus ***impactos, riscos*** e ***oportunidades*** materiais, bem como os progressos e a eficácia globais rumo às metas adotadas ao longo do tempo. Tal inclui, se for caso disso, se os progressos estão em consonância com um plano de ação conexo ou se quaisquer factos e circunstâncias significativos relacionados com o plano de ação afetam a consecução da meta.

51. A empresa deve divulgar as ***metas*** qualitativas ou quantitativas mensuráveis, calendarizadas e orientadas para os resultados que estabeleceu relacionadas com os seus ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais. Para cada meta, a empresa deve divulgar:

(a) Uma descrição da relação entre a meta e os seus objetivos e ***ações políticos***;

(b) O valor da meta definido (ou nível, se a meta for qualitativa) a alcançar, incluindo se a meta é absoluta ou relativa, se for definida como tal, e em que unidade é medida;

(c) O âmbito da meta, em termos das atividades da empresa nas suas próprias operações ou a sua ***cadeia de valor*** a jusante e a montante, bem como as fronteiras geográficas;

(d) O valor de referência (ou nível, se a meta for qualitativa) e o ano de base a partir do qual os progressos são medidos, se definidos pela empresa;

(e) O ano-alvo ou o período a que a meta se aplica, bem como uma descrição de quaisquer objetivos intermédios ou metas intermédias que a empresa tenha estabelecido;

(f) As metodologias e os pressupostos significativos utilizados para definir as metas;

(g) Se a meta é exigida por lei;

(h) Se for caso disso, os ***cenários*** selecionados em que se baseia, as principais fontes de dados e o nível de compatibilidade com os objetivos políticos nacionais, da UE ou internacionais; e

(i) Se as metas da empresa relacionadas com ***temas*** ambientais se baseiam em provas científicas concludentes.

52. Se a empresa não tiver estabelecido ***metas*** mensuráveis orientadas para os resultados, deve divulgar se e, em caso afirmativo, de que forma acompanha, ainda assim, a eficácia das suas ***políticas*** e ***ações*** em relação aos seus ***impactos, riscos*** e ***oportunidades*** materiais.

([20]) Diretiva 80/181/CEE do Conselho, de 20 de dezembro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às unidades de medida e que revoga a Directiva 71/354/CEE (80/181/CEE) (JO L 39 de 15.2.1980, p. 40, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1980/181/oj).

([21]) Directiva 2009/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, que altera a Diretiva 80/181/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às unidades de medida (JO L 114 de 7.5.2009, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/3/oj).

REQUISITOS DE APLICAÇÃO DO GDR-T

RA 45 para o ponto 50	As informações sobre os progressos e a eficácia na consecução das ***metas*** adotadas ao longo do tempo são divulgadas nos termos do GDR-M, ponto 49, alínea d).
RA 46 para o ponto 51	As ***metas*** orientadas para os resultados no que diz respeito aos ***impactos*** materiais são definidas em termos de resultados esperados para as pessoas e o ambiente.
RA 47 para o ponto 51, alínea i)	Entende-se por "se baseiam em provas científicas conclusivas" a utilização de informações biofísicas sólidas, revistas pelos pares, ou de outra forma, fidedignas e que identifiquem ***limiares ecológicos*** pertinentes ou quantifiquem as condições, trajetórias e condicionalismos utilizando dados empíricos, modelização ou quadros científicos reconhecidos. Essas provas devem permitir à empresa estabelecer ***metas*** ecologicamente fundamentadas, específicas do contexto e mensuráveis.

Apêndice A

Lista de pontos de dados constantes de normas transversais e temáticas decorrentes de outra legislação da UE

O presente apêndice faz parte integrante da ESRS 2 *Divulgações gerais* e apresenta um exemplo não vinculativo dos pontos de dados da ESRS 2 *Divulgações gerais* e das normas temáticas decorrentes de outra legislação da UE.

Quadro 1

Pontos de dados no corpo principal da norma

Requisito de divulgação e ponto de dados conexo na ESRS	Referência do SFDR ([1])	Referência do pilar 3 ([2])	Referência do Regulamento Índices de Referência ([3])	Referência da Lei Europeia em matéria de Clima ([4])
ESRS 2 GOV-1 — Percentagem de membros do conselho de administração que são independentes			Anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2020/1816	
ESRS 2 GOV-3 — Declaração sobre o dever de diligência	Anexo I, quadro 3, indicador n.º 10			
ESRS 2 SBM-1 — Participação em atividades relacionadas com os combustíveis fósseis	Anexo I, quadro 1, indicador n.º 4	Artigo 449.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 lido em conjugação com o artigo 435.º do mesmo regulamento; Regulamento de Execução (UE) 2024/3172 da Comissão ([5]) — Quadro 1: Informações qualitativas sobre o risco ambiental e quadro 2: Informações qualitativas sobre o risco social; Modelo 1: Carteira bancária — Indicadores do potencial risco de transição ligado às alterações climáticas: Qualidade de crédito das exposições por setor, emissões e prazo de vencimento residual	Artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818	
ESRS 2 SBM-1 — Participação em atividades relacionadas com a produção de produtos químicos	Anexo I, quadro 2, indicador n.º 9		Anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2020/1816	

Requisito de divulgação e ponto de dados conexo na ESRS	Referência do SFDR (1)	Referência do pilar 3 (2)	Referência do Regulamento Índices de Referência (3)	Referência da Lei Europeia em matéria de Clima (4)
ESRS 2 SBM-1 — Participação em atividades relacionadas com armas proibidas	Anexo I, quadro 1, indicador n.º 14		Artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 (6) e anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2020/1816	
ESRS 2 SBM-1 — Participação em atividades relacionadas com o cultivo e produção de tabaco			Artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 e anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2020/1816	
ESRS 2 GDR-P — Política de direitos humanos	Anexo I, quadro 1, indicador n.º 11 e anexo I, quadro 3, indicador n.º 9		Anexo II, secções 1 e 2, sobre fatores sociais, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1816	
ESRS E1-1 — Plano de transição para a atenuação das alterações climáticas				Artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1119
ESRS E1-6 — Metas de redução das emissões de GEE	Anexo I, quadro 2, indicador n.º 4	Artigo 449.º-A Regulamento (UE) n.º 575/2013; Modelo 3 do Regulamento de Execução (UE) 2024/3172 da Comissão: Carteira bancária — Risco de transição das alterações climáticas: métricas de alinhamento.	Artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818	
ESRS E1-7 — Consumo de energia de origem fóssil desagregadas por fontes (somente setores com grande impacto climático)	Anexo I, quadro 1, indicador n.º 5 e anexo I, quadro 2, indicador n.º 5			
ESRS E1-7 — Consumo energético e combinação de energia	Anexo I, quadro 1, indicador n.º 5			

Requisito de divulgação e ponto de dados conexo na ESRS	Referência do SFDR ([1])	Referência do pilar 3 ([2])	Referência do Regulamento Índices de Referência ([3])	Referência da Lei Europeia em matéria de Clima ([4])
ESRS E1-8 — Emissões brutas de GEE de âmbito 1, 2 e 3;	Anexo I, quadro 1, indicadores n.os 1 e 2	Artigo 449.º-A; Regulamento (UE) n.º 575/2013; Modelo 1 do Regulamento de Execução (UE) 2024/3172 da Comissão: Carteira bancária — Risco de transição das alterações climáticas: Qualidade de crédito das exposições por setor, emissões e prazo de vencimento residual	Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, artigo 5.º, n.º 1, artigo 6.º e artigo 8.º, n.º 1	
ESRS E1-9 — Remoções de GEE e créditos de carbono				Artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1119
ESRS E1-11 — Exposição da carteira do índice de referência a riscos físicos relacionados com o clima			Anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 e anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2020/1816	
ESRS E1-11 — Repartição do valor contabilístico dos seus ativos imobiliários em termos de eficiência energética		Artigo 449.º-A do Regulamento (UE) 575/2013; Regulamento de Execução (UE) 2024/3172 da Comissão; Modelo 2: Carteira bancária — Risco de transição das alterações climáticas: Empréstimos garantidos por bens imóveis — Eficiência energética dos imóveis dados em garantia		
ESRS E1-11 — Grau de exposição da carteira a oportunidades relacionadas com o clima			Regulamento Delegado (UE) 2020/1818	
ESRS E2-4 — Quantidade de poluentes materiais emitida para o ar, a água e o solo	Anexo I, quadro 1, indicador n.º 8; anexo I, quadro 2, indicador n.º 2; anexo I, quadro 2, indicador n.º 1; anexo I, quadro 2, indicador n.º 3			

Requisito de divulgação e ponto de dados conexo na ESRS	Referência do SFDR (1)	Referência do pilar 3 (2)	Referência do Regulamento Índices de Referência (3)	Referência da Lei Europeia em matéria de Clima (4)
ESRS E3-1 — Políticas relacionadas com os recursos hídricos	Anexo I, quadro 2, indicador n.º 7			
ESRS E3-1 — Política que abrange zonas sob *stress* hídrico	Anexo I, quadro 2, indicador n.º 8			
ESRS E3-4 — Total de água reciclada e reutilizada	Anexo I, quadro 2, indicador n.º 6,2			
ESRS E4-5 — Atividades com impacto negativo em zonas sensíveis do ponto de vista da biodiversidade	Anexo I, quadro 1, indicador n.º 7			
ESRS E4-2 — Política que abrange locais situados em zonas sensíveis do ponto de vista da biodiversidade ou nas suas imediações	Anexo I, quadro 2, indicador n.º 14,2			
ESRS E5-5 — Resíduos não reciclados	Anexo I, quadro 2, indicador n.º 13			
ESRS E5-5 — Resíduos perigosos e resíduos radioativos	Anexo I, quadro 1, indicador n.º 9			
ESRS 2 IRO-2 — Risco de incidentes decorrentes de trabalho forçado	Anexo I, quadro 3, indicador n.º 13			
ESRS 2 IRO-2 — Risco de utilização de trabalho infantil	Anexo I, quadro 3, indicador n.º 12			
ESRS 2 GDR-P — Compromissos em matéria de política de direitos humanos	Anexo I, quadro 3, indicador n.º 9 e anexo I, quadro 1, indicador n.º 11		Anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2020/1816	

Requisito de divulgação e ponto de dados conexo na ESRS	Referência do SFDR ([1])	Referência do pilar 3 ([2])	Referência do Regulamento Índices de Referência ([3])	Referência da Lei Europeia em matéria de Clima ([4])
ESRS S1-1 — Processos e medidas de prevenção do tráfico de seres humanos	Anexo I, quadro 3, indicador n.º 11			
ESRS S1-2 — Mecanismo de reclamação, incluindo questões relacionadas com os trabalhadores assalariados	Anexo I, quadro 3, indicador n.º 5, e anexo I, quadro 1, indicador n.º 11			
ESRS S1-13 — Sistema de gestão da saúde e da segurança	Anexo I, quadro 3, indicador n.º 1			
ESRS S1-13 — Taxa de acidentes relacionados com o trabalho	Anexo I, quadro 3, indicador n.º 2		Anexo II, secções 1 e 2, sobre fatores sociais, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1816	
ESRS S1-13 — Número de dias perdidos devido a lesões, acidentes ou doença	Anexo I, quadro 3, indicador n.º 3			
ESRS S1-15 — Disparidades salariais entre homens e mulheres não ajustadas	Anexo I, quadro 1, indicador n.º 12		Anexo II, secções 1 e 2, sobre fatores sociais, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1816	
ESRS S1-15 — Rácio da remuneração anual total	Anexo I, quadro 3, indicador n.º 8			
ESRS S1-16 — Incidentes de discriminação	Anexo I, quadro 3, indicador n.º 7			
ESRS S1-16 — Incidentes em matéria de direitos humanos	Anexo I, quadro 1, indicador n.º 10, e anexo I, quadro 3, indicador n.º 14		Anexo II, secções 1 e 2, sobre fatores sociais, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1816	

Requisito de divulgação e ponto de dados conexo na ESRS	Referência do SFDR ([1])	Referência do pilar 3 ([2])	Referência do Regulamento Índices de Referência ([3])	Referência da Lei Europeia em matéria de Clima ([4])
ESRS S2-1 — Processos e medidas de prevenção do tráfico de seres humanos	Anexo I, quadro 3, indicador n.º 11			
ESRS S2-1 — Código de conduta	Anexo I, quadro 3, indicador n.º 4			
ESRS S3-2 — Mecanismo de reclamação	Anexo I, quadro 1, indicador n.º 11			
ESRS S2-3 — Incidentes em matéria de direitos humanos	Anexo I, quadro 1, indicador n.º 10, e anexo I, quadro 3, indicador n.º 14		Anexo II, secções 1 e 2, sobre fatores sociais, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1816	
ESRS S3-3 — Incidentes em matéria de direitos humanos	Anexo I, quadro 1, indicador n.º 10, e anexo I, quadro 3, indicador n.º 14		Anexo II, secções 1 e 2, sobre fatores sociais, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1816	
ESRS S4-2 — Mecanismo de reclamação	Anexo I, quadro 1, indicador n.º 11			
ESRS S4-3 — Incidentes em matéria de direitos humanos	Anexo I, quadro 1, indicador n.º 10, e anexo I, quadro 3, indicador n.º 14		Anexo II, secções 1 e 2, sobre fatores sociais, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1816	
ESRS G1-1 — Políticas coerentes com a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção	Anexo I, quadro 3, indicador n.º 15			

Requisito de divulgação e ponto de dados conexo na ESRS	Referência do SFDR ([1])	Referência do pilar 3 ([2])	Referência do Regulamento Índices de Referência ([3])	Referência da Lei Europeia em matéria de Clima ([4])
ESRS G1-1 — Proteção de denunciantes	Anexo I, quadro 3, indicador n.º 6			
ESRS G1-2 — Ações para resolver as violações das normas em matéria de combate à corrupção e ao suborno	Anexo I, quadro 3, indicador n.º 16			
ESRS G1-4 — Condenações e coimas por violação das leis de combate à corrupção e ao suborno	Anexo I, quadro 3, indicador n.º 17		Anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2020/1816	

([1]) Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros ("Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros" ou "SFDR") (JO L 317 de 9.12.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/2088/oj).

([2]) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ("Regulamento Requisitos de Fundos Próprios" ou "CRR").

([3]) Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 ("Regulamento Índices de Referência para a Transição Climática") (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1011/oj).

([4]) Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 ("Lei europeia em matéria de clima") (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj).

([5]) Regulamento de Execução (UE) 2024/3172 da Comissão, de 29 de novembro de 2024, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à divulgação pública, pelas instituições, das informações referidas na parte VIII, títulos II e III, desse regulamento e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2021/637 da Comissão.

([6]) Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão, de 17 de julho de 2020, que completa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a normas mínimas aplicáveis a índices de referência da UE para a transição climática e a índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris (JO L 406 de 3.12.2020, p. 17), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2025/1775 da Comissão.

Quadro 2

Especificações metodológicas em RA correspondentes à legislação da UE

Requisito de aplicação na ESRS alterada	Referência do SFDR ([1])	Referência do pilar 3 ([2])	Referência do Regulamento Índices de Referência ([3])	Referência da Lei Europeia em matéria de Clima ([4])
ESRS 2 GOV-1 — Diversidade de género nos conselhos de administração	Anexo I, quadro 1, indicador n.º 13		Anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2020/1816	

Requisito de aplicação na ESRS alterada	Referência do SFDR (1)	Referência do pilar 3 (2)	Referência do Regulamento Índices de Referência (3)	Referência da Lei Europeia em matéria de Clima (4)
ESRS E1-11 — Localização de ativos significativos em risco físico material		Artigo 449.º-A do Regulamento (UE) 575/2013; Regulamento de Execução (UE) 2024/3172 da Comissão; Modelo 5: Carteira bancária — Risco físico das alterações climáticas: Exposições sujeitas a risco físico.		
ESRS E4-5 — Degradação dos solos, desertificação, impermeabilização dos solos	Anexo I, quadro 2, indicador n.º 10			
ESRS E4-5 — Espécies naturais e zonas protegidas	Anexo I, quadro 2, indicador n.º 14.1			
ESRS E4-2 — Práticas ou políticas fundiárias/agrícolas sustentáveis	Anexo I, quadro 2, indicador n.º 11			
ESRS E4-2 — Práticas ou políticas oceânicas/marítimas sustentáveis	Anexo I, quadro 2, indicador n.º 12			
ESRS E4-2 — Políticas para combater a desflorestação	Anexo I, quadro 2, indicador n.º 15			

(1) Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho ("Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros" ou "SFDR").
(2) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ("Regulamento Requisitos de Fundos Próprios" ou "CRR").
(3) Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho ("Regulamento Índices de Referência para a Transição Climática").
(4) Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho ("Lei europeia em matéria de clima").

ESRS E1 — ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

ÍNDICE

Objetivo

Interação com outras ESRS

Requisitos de divulgação

Estratégia

Requisito de divulgação E1-1 — *Plano de transição para a atenuação das alterações climáticas*

Requisito de divulgação E1-2 — *Identificação dos riscos relacionados com o clima e análise de cenários*

Requisito de divulgação E1-3 — *Resiliência em relação às alterações climáticas*

Gestão dos impactos, riscos e oportunidades

Requisito de divulgação E1-4 — *Políticas relacionadas com a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas*

Requisito de divulgação E1-5 — *Ações e recursos relacionados com a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas*

Métricas e metas

Requisito de divulgação E1-6 — *Metas relacionadas com as alterações climáticas*

Requisito de divulgação E1-7 — *Consumo energético e combinação de energia*

Requisito de divulgação E1-8 — *Emissões brutas de GEE de âmbitos 1, 2 e 3*

Requisito de divulgação E1-9 — *Projetos de remoção de GEE e de atenuação dos GEE financiados através de créditos de carbono*

Requisito de divulgação E1-10 — *Fixação interna do preço do carbono*

Requisito de divulgação E1-11 — *Efeitos financeiros previstos dos riscos materiais físicos e de transição e oportunidades materiais relacionadas com o clima*

Objetivo

1. O objetivo da presente norma é estabelecer requisitos de divulgação (RD) relacionados com as alterações climáticas, em especial no que diz respeito aos sub***temas*** especificados no ponto 6 da presente norma. Se nem todos os subtemas previstos na presente norma tiverem de ser comunicados na sequência da avaliação da ***materialidade***, aplica-se o ponto 30 da ESRS 1 *Requisitos gerais*.

2. A ***demonstração de sustentabilidade*** deve fornecer informações relativas à ESRS E1 *Alterações climáticas*, se este ***tema*** estiver relacionado com ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais. Essas informações devem abranger todas as áreas de comunicação enumeradas no ponto 5 da ESRS 1 *Requisitos gerais*.

3. Os RD constantes da presente norma complementam as disposições da ESRS 2 *Divulgações Gerais*, que exigem que a empresa divulgue informações sobre ***temas*** relacionados com ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais, em especial:

 (a) ESRS 2 SBM 3 *Interação dos impactos, riscos e oportunidades materiais com a estratégia e o modelo empresarial, e efeitos financeiros*; e

 (b) ESRS 2 IRO 2 *Impactos, riscos e oportunidades materiais e requisitos de divulgação incluídos na demonstração de sustentabilidade*.

4. Na presente norma, cada RD é introduzido por um objetivo de divulgação, exceto no que se refere às ***políticas***, ***ações*** e ***metas***, para as quais as disposições da ESRS 2 GDR-P, GDR-A e GDR-T proporcionam o enquadramento necessário para os RD pertinentes.

5. A presente norma tem em conta os quadros regulamentares da UE e outros quadros pertinentes, incluindo a Lei Europeia em matéria de Clima [Regulamento (UE) 2021/1119], o Regulamento Índices de Referência para a Transição Climática [Regulamento (UE) 2020/1818], o Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros (SFDR) [Regulamento (UE) 2019/2088], o Regulamento Taxonomia da UE [Regulamento (UE) 2020/852] e as divulgações do chamado "pilar 3" ao abrigo do Regulamento Requisitos de Fundos Próprios [Regulamento (UE) 2022/2453].

6. A presente norma estabelece os RD relativamente aos seguintes subtemas: ***atenuação das alterações climáticas***, ***adaptação às alterações climáticas*** e energia.

7. A ***atenuação das alterações climáticas*** refere-se aos esforços envidados pela empresa para limitar o aumento da temperatura média mundial a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais, tal como estabelecido no Acordo de Paris e nos objetivos da Lei europeia em matéria de clima [Regulamento (UE) 2021/1119]. A presente norma abrange os RD relativos à forma como a empresa aborda as suas ***emissões de GEE***, bem como os ***riscos de transição*** associados.

8. A ***adaptação às alterações climáticas*** diz respeito ao processo de adaptação da empresa às alterações climáticas reais e às consequências esperadas das mesmas. A presente norma abrange os RD relativos aos perigos relacionados com o clima que podem conduzir a ***riscos*** climáticos físicos para a empresa e as suas soluções de adaptação para reduzir esses riscos. Abrange igualmente os ***riscos de transição*** decorrentes da necessidade de adaptação aos perigos relacionados com o clima.

9. Os RD com a energia abrangem todos os tipos de produção e consumo de energia.

Interação com outras ESRS

10. Os ***temas*** sociais e ambientais interagem entre si. Os principais pontos de interação entre a ESRS E1 *Alterações climáticas* e as demais normas temáticas são os seguintes:

 (a) A ESRS E1 *Alterações climáticas* abrange, nomeadamente, os sete GEE: CO_2, CH_4, N_2O, HFC, PFC, SF_6 e NF_3. A ESRS E2 *Poluição* aborda as ***substâncias que empobrecem a camada de ozono*** (ODS), os óxidos de azoto (NO_x) e os óxidos de enxofre (SO_x), entre outras ***emissões*** para a atmosfera, que estão associadas às alterações climáticas;

(b) A ***atenuação das alterações climáticas*** e a ***adaptação às alterações climáticas*** estão relacionadas com temas abordados, em particular, na ESRS E3 *Recursos hídricos* e na ESRS E4 *Biodiversidade e ecossistemas*. A ESRS E1 *Alterações climáticas* aborda, nomeadamente, os ***riscos físicos*** agudos e crónicos decorrentes dos perigos relacionados com a água e os oceanos. A ESRS E1 *Alterações climáticas* aborda igualmente as ***emissões de GEE*** provenientes da utilização de recursos naturais, do uso do solo e da ***alteração do uso do solo***, bem como as remoções de GEE da atmosfera, por exemplo através de ***soluções baseadas na natureza***. A ***perda de biodiversidade*** e a degradação dos ecossistemas causadas ou aceleradas pelas alterações climáticas são abordadas na ESRS E4 *Biodiversidade e ecossistemas*;

(c) Os ***impactos*** nas pessoas que podem surgir da transição para uma economia com impacto neutro no clima são abrangidos pela ESRS S1, *Própria mão de obra*, pela ESRS S2, *Trabalhadores da cadeia de valor*, pela ESRS S3, *Comunidades afetadas* e pela ESRS S4, *Consumidores e utilizadores finais*.

Requisitos de divulgação

Estratégia

Requisito de divulgação E1-1 — *Plano de transição para a atenuação das alterações climáticas*

11. O objetivo do presente RD é permitir compreender os esforços de atenuação passados, atuais e futuros da empresa, a fim de assegurar que a sua estratégia e o(s) seu(s) ***modelo(s) de negócios*** são compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, em consonância com o Acordo de Paris e com os objetivos da Lei europeia em matéria de clima [Regulamento (UE) 2021/1119), incluindo a alcançar a neutralidade climática até 2050.

12. As informações sobre o ***plano de transição para a atenuação das alterações climáticas*** ([22]) devem incluir:

(a) Uma descrição das suas principais características, incluindo as ***metas de redução das emissões de GEE***, os ***impulsionadores da descarbonização***, as principais ***ações***, os investimentos e o financiamento necessários para apoiar a execução do plano, a aprovação do plano pelos ***órgãos de administração, de direção e de supervisão*** e a forma como o plano está integrado e em consonância com a estratégia empresarial global da empresa. Devem incluir também informações sobre a forma como a estratégia e o ***modelo de negócios*** da empresa são ou serão compatíveis, nos termos da execução do plano, com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, em consonância com o Acordo de Paris e com o objetivo da UE de alcançar a neutralidade climática até 2050;

(b) Os montantes de CapEx investidos durante o período de relato relacionados com as atividades económicas relacionadas com o carvão, o petróleo e o gás ([23]), se a empresa dispuser de tal;

(c) Informações sobre os principais pressupostos utilizados e ***dependências*** em que o plano se baseia;

(d) Uma avaliação qualitativa e uma explicação da forma como as potenciais ***emissões de GEE bloqueadas*** provenientes dos principais ativos físicos e ***produtos*** podem comprometer a consecução do plano e impulsionar o risco de transição; e

(e) Uma explicação dos progressos realizados pela empresa na execução do plano de transição.

13. Se a empresa não dispuser de um ***plano de transição para a atenuação das alterações climáticas*** que inclua as principais características enumeradas no ponto 12, alínea a), deve divulgar esse facto e indicar se e, em caso afirmativo, quando prevê adotá-lo.

([22]) Estas informações estão em consonância com o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho ("Lei Europeia em matéria de Clima").

([23]) Os montantes de CapEx considerados estão relacionados com os seguintes códigos NACE: a) B.05 — Extração de carvão e lenhite, B.06 — Extração de petróleo bruto e de gás natural (limitada ao petróleo bruto), B.09.1 — Atividades auxiliares da extração de petróleo e de gás natural (limitadas ao petróleo bruto); b) C.19 — Fabricação de coque e de produtos petrolíferos refinados; c) D.35.1 — Produção, transporte e distribuição de energia elétrica; d) D.35.3 — Produção e distribuição de vapor e ar frio (limitado à produção de eletricidade e/ou calor a carvão e a petróleo); e) D.46.81 — Comércio por grosso de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos e produtos derivados (limitado aos combustíveis sólidos e líquidos).

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 1 para o ponto 12 **(Plano de transição para a atenuação das alterações climáticas)**	Um ***plano de transição para a atenuação das alterações climáticas*** define a forma como a empresa tenciona transformar a sua estratégia e o seu ***modelo de negócios***, a fim de assegurar a compatibilidade com a transição para uma economia sustentável, e inclui as principais características enumeradas no ponto 12. O plano de transição da empresa para a atenuação das alterações climáticas pode ser autónomo ou estar incluído num ***plano de transição*** mais vasto que abranja tanto os aspetos de atenuação como de adaptação. Se o plano de transição da empresa também abranger a adaptação, a divulgação deve especificar este facto e fazer referência cruzada às informações facultadas em conformidade com as ESRS E1-3 e E1-5.
RA 2 para o ponto 12, alínea a) **(Descrição das principais características)**	Ao divulgar as principais características a que se refere o ponto 12, alínea a), a empresa deve fazer referência, se aplicável, a divulgações sobre ***políticas***, ***ações***, ***recursos*** e ***metas*** efetuadas noutros locais (por exemplo, ESRS E1-5 e E1-6, bem como ESRS 2 *Divulgações gerais*). A divulgação do ***plano de transição*** consolida as principais características do plano da empresa numa descrição coerente que demonstre que estão estrategicamente alinhadas para impulsionar a transformação empresarial. As divulgações pertinentes nos termos do presente número são: (a) Uma declaração sobre se as metas de ***redução das emissões de GEE*** se baseiam em dados científicos e são compatíveis com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C [com referência à ESRS E1-6, ponto 24, e aos requisitos de aplicação (RA) conexos]. Se a empresa divulgar informações sobre um plano de transição que faça referência a metas de redução das emissões de GEE que não sejam compatíveis com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, deve explicar esse facto na declaração, em especial ao abordar de que forma o(s) valor(es) da sua meta se compara(m) com o(s) valor(es) de referência e de que forma teve em conta a evolução futura; (b) Os ***impulsionadores da descarbonização*** identificados (com referência à ESRS E1-5), incluindo alterações da carteira de ***produtos*** e serviços da empresa e a adoção de novas tecnologias nas suas próprias operações, na ***cadeia de valor*** a jusante ou a montante; (c) O montante dos recursos financeiros significativos (dispêndios operacionais ou de capital) afetados ou que se prevê venham a ser afetados à execução do seu ***plano de transição para a atenuação das alterações climáticas***, incluindo um intervalo indicativo dos recursos financeiros futuros previstos (com referência às ESRS E1-5 e ESRS 2 GDR-A). Esta divulgação pode limitar-se a) às principais ações e planos de ação aprovados e anunciados e b) às fontes de financiamento previstas para a execução dessas ações (ESRS 2 RA 41). A divulgação exigida pelo ponto 12, alínea a), centra-se no fornecimento dos principais elementos necessários para demonstrar a coerência e a credibilidade do plano de transição da empresa para a atenuação das alterações climáticas. A empresa não é obrigada a divulgar informações internas pormenorizadas utilizadas para gerir o seu plano de transição para a atenuação das alterações climáticas para além do âmbito desta divulgação.
RA 3 para o ponto 12, alínea c) **(Principais pressupostos e dependências)**	As informações sobre ***dependências*** dizem respeito, por exemplo, à implantação de determinadas tecnologias, à disponibilidade de mão de obra ou à capacidade de introduzir alterações da ***cadeia de valor***. Se aplicável, a empresa deve incluir informações em consonância com a ESRS 2 GDR-A sobre as dependências em relação a recursos financeiros futuros e outros recursos, e a forma como estas podem limitar as ***ações*** do ***plano de transição para a atenuação das alterações climáticas***. As informações sobre os pressupostos dizem respeito, por exemplo, às expectativas sobre os requisitos regulamentares ou à capacidade de uma empresa para implementar as alterações previstas da sua cadeia de valor.
RA 4 para o ponto 12, alínea d) **(Avaliação das emissões bloqueadas)**	A avaliação qualitativa das ***emissões bloqueadas*** procura assegurar que estas ***emissões*** são devidamente tidas em conta pela empresa no seu ***plano de transição para a atenuação das alterações climáticas***, explicando de que forma a magnitude das emissões bloqueadas pode pôr em risco a execução do ***plano de transição***.
RA 5 para o ponto 12, alínea e) **(Explicação dos progressos realizados)**	Ao explicar os seus progressos na execução do ***plano de transição para a atenuação das alterações climáticas***, a empresa deve explicar os componentes quantitativos e qualitativos, como a mobilização de recursos, as ***ações*** empreendidas e as ***reduções das emissões de GEE*** alcançadas ou previstas. As informações sobre os progressos realizados devem incluir, se for caso disso, ***métricas*** setoriais que possam ser utilizadas para acompanhar os progressos em relação a ***metas*** climáticas específicas que a empresa possa ter estabelecido, utilizando normas de descarbonização setoriais reconhecidas.

Requisito de divulgação E1-2 — *Identificação dos riscos relacionados com o clima e análise de cenários*

14. O objetivo do presente RD é permitir compreender a forma como a empresa identifica e avalia os ***riscos relacionados com o clima*** e as ***oportunidades*** de ***materialidade financeira***.

15. A empresa deve explicar, para cada ***risco*** material relacionado com o clima identificado (de acordo com a ESRS 2 IRO-2, ponto 37), se classifica o risco como um ***risco físico relacionado com o clima*** ou como um ***risco de transição relacionado com o clima***.

16. Para além da divulgação facultada em conformidade com a ESRS 2 IRO-1, a empresa deve divulgar os principais elementos da metodologia utilizada para avaliar a forma como os seus ativos e atividades empresariais nas suas próprias operações e na sua ***cadeia de valor*** a jusante e a montante podem estar expostos e ser sensíveis a curto, médio e longo prazo a:

 (a) Perigos relacionados com o clima; e

 (b) Eventos e tendências de transição relacionados com o clima.

17. Se for utilizada uma ***análise de cenários*** relacionados com o clima, a empresa deve divulgar:

 (a) Os intervalos de cenários aplicados, incluindo:

 i. se, para os ***riscos físicos relacionados com o clima***, foi utilizado pelo menos um cenário de emissões elevadas,

 ii. se, para os ***riscos de transição relacionados com o clima***, foi utilizado pelo menos um cenário em consonância com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, sem superação ou com superação limitada, e

 iii. a projeção da temperatura média mundial conexa dos cenários e a razão pela qual são considerados pertinentes;

 (b) O âmbito das operações utilizadas (por exemplo, locais operacionais, unidades de negócio);

 (c) Os principais pressupostos utilizados (por exemplo, políticas públicas, tendências macroeconómicas, variáveis nacionais ou regionais, utilização e combinação de energia, evolução tecnológica); e

 (d) O período em que foi realizada.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 6 para os pontos 16 e 17 **(Principais elementos da metodologia e análise de cenários)**	Ao realizar a sua análise dos ***riscos*** relacionados com o clima, a empresa deve: (a) Identificar perigos relacionados com o clima (para os ***riscos físicos relacionados com o clima***) ou eventos de transição (para os ***riscos de transição relacionados com o clima***) a curto, médio e longo prazo, bem como analisar os seus ativos e atividades empresariais, a fim de avaliar se estão expostos a esses riscos; e (b) Avaliar em que medida os seus ativos e atividades empresariais estão expostos e são sensíveis aos perigos relacionados com o clima e eventos de transição identificados, tendo em conta a sua probabilidade, magnitude e duração. No caso dos perigos relacionados com o clima, a empresa deve ter em conta a localização dos seus ativos e ***dependências*** empresariais na sua cadeia de valor. A empresa pode utilizar a análise de cenários relacionados com o clima, por exemplo se utilizar essa análise para cumprir outros requisitos ou ao aplicar outro quadro de relato ou quando a empresa considerar que essa análise contribui para identificar e avaliar riscos relacionados com o clima e oportunidades de materialidade financeira.

Requisito de divulgação E1-3 — *Resiliência em relação às alterações climáticas*

18. O objetivo do presente RD é permitir compreender em que medida a estratégia e o ***modelo de negócios*** da empresa estão preparados para os ***riscos*** materiais relacionados com o clima e se conseguem adaptar-se aos mesmos.

19. Para além da divulgação na ESRS 2 SBM-3, a empresa deve divulgar as seguintes informações sobre a resiliência da sua estratégia e do seu ***modelo de negócios*** aos ***riscos*** relacionados com o clima:

(a) Os resultados da sua análise da ***resiliência às alterações climáticas*** em relação aos riscos relacionados com o clima. A empresa deve explicar: i) as implicações da avaliação, se for caso disso, para a sua estratégia e modelo de negócios; ii) a forma como os efeitos identificados através da ***análise de cenários*** relacionados com o clima, se utilizados, contribuem para a potencial resposta da empresa aos riscos relacionados com o clima; e iii) a forma como o seu ***plano de transição***, se existir, e as suas ***ações*** de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas atuais e previstas (ESRS E1-5) contribuem para a sua resiliência aos riscos relacionados com o clima;

(b) Domínios significativos de incerteza na avaliação da sua resiliência climática; e

(c) A sua capacidade para ajustar ou adaptar a sua estratégia e modelo de negócios às alterações climáticas a curto, médio e longo prazo.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 7 para o ponto 19	A análise da ***resiliência climática*** baseia-se na identificação dos ***riscos*** relacionados com o clima comunicados na ESRS E1-2, ponto 15. Por conseguinte, o âmbito da análise da resiliência climática está em consonância com o dos riscos materiais relacionados com o clima da empresa e baseia-se na ***análise de cenários*** relacionados com o clima, se realizada. Se a análise de cenários relacionados com o clima for utilizada especificamente para efeitos de avaliação da resiliência climática, a empresa deve divulgar as informações previstas nos pontos 17 e 19.
RA 8 para o ponto 19 **(Resiliência da estratégia)**	Ao avaliar a ***resiliência climática*** da sua estratégia e modelo de negócios, a empresa deve ter em conta as implicações para a sua estratégia e ***modelo de negócios*** das avaliações realizadas em conformidade com a ESRS E1-2 e das exposições em ***risco*** divulgadas em conformidade com a ESRS E1-11 (***Efeitos financeiros previstos***), incluindo as ***ações*** necessárias para dar resposta aos riscos e ***oportunidades*** relacionados com o clima identificados através da ***análise de cenários*** relacionados com o clima, se realizada.
RA 9 para o ponto 19, alínea a) **(Resiliência da estratégia)**	Ao divulgar os resultados e as implicações da sua análise da ***resiliência climática*** em conformidade com o ponto 19, alínea a), a empresa deve apresentar a sua avaliação da sua resiliência climática à data de relato. Uma empresa não é obrigada a realizar uma análise da resiliência climática anualmente. Se a empresa tiver atualizado a sua avaliação dos ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** relacionados com o clima (de acordo com a ESRS E1-2), deve atualizar a sua análise da resiliência. Ao divulgarem informações nos termos do ponto 19, as instituições financeiras podem utilizar as informações que comunicam ao abrigo do quadro regulamentar prudencial aplicável se incluírem referências à análise da resiliência ou a conceitos conexos, como a utilização de ***cenários*** no contexto dos planos de riscos em matéria de sustentabilidade.
RA 10 para o ponto 19, alínea c) **(Resiliência da estratégia)**	Ao divulgar a sua capacidade para ajustar a sua estratégia e o seu ***modelo de negócios*** em conformidade com o ponto 19, alínea c), a empresa deve ter em conta: (a) A disponibilidade e a flexibilidade dos ***recursos*** financeiros existentes para gerir os ***efeitos financeiros*** dos ***riscos*** relacionados com o clima e tirar partido das ***oportunidades relacionadas com o clima***; (b) A sua capacidade para reafetar, reorientar, modernizar ou desativar ativos existentes em resposta às alterações climáticas; (c) O efeito dos investimentos atuais e previstos na ***atenuação das alterações climáticas***, na adaptação às mesmas e nas ***oportunidades de transição*** para a ***resiliência climática***; (d) Referências cruzadas às suas ***ações*** de ***atenuação das alterações climáticas*** e de ***adaptação às alterações climáticas***, divulgadas na ESRS E1-5.

Gestão dos impactos, riscos e oportunidades

Requisito de divulgação E1-4 — *Políticas relacionadas com a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas*

20. A empresa deve divulgar as ***suas políticas de atenuação das alterações climáticas*** e de ***adaptação às alterações climáticas*** em conformidade com as disposições da ESRS 2 GDR-P.

Requisito de divulgação E1-5 — *Ações e recursos relacionados com a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas*

21. A empresa deve divulgar as suas principais ***ações de atenuação das alterações climáticas*** e de ***adaptação às alterações climáticas***, bem como os recursos afetados à sua execução, em conformidade com as disposições da ESRS 2 GDR-A.

22. Para além da ESRS 2 GDR-A, ao divulgar as ***ações*** em curso e previstas, a empresa deve divulgar:

(a) As suas principais ações de ***atenuação das alterações climáticas*** por ***impulsionador da descarbonização***; e

(b) A ***redução das emissões de GEE*** alcançada e esperada por impulsionador da descarbonização.

Métricas e metas

Requisito de divulgação E1-6 — *Metas relacionadas com as alterações climáticas*

23. A empresa deve divulgar as suas ***metas em matéria de alterações climáticas*** em conformidade com as disposições da ESRS 2 GDR-T.

24. A empresa deve divulgar as ***metas de redução das emissões de GEE*** ([24]) que fixou, incluindo:

(a) Metas de redução das emissões absolutas de GEE para os âmbitos 1, 2 e 3, separadamente ou combinadas, e, se for caso disso, em valor de intensidade. A empresa deve especificar, no caso de metas combinadas de redução de emissões de GEE, quais os âmbitos de ***emissão de GEE*** (1, 2 e/ou 3) abrangidos pela meta e a quota-parte relativa a cada âmbito de emissão de GEE respetivo;

(b) Se o âmbito (geografia, GEE abrangidos, entidades incluídas) da meta de redução das emissões de GEE divergir do âmbito do inventário de GEE (comunicado nos termos da ESRS E1-8), as percentagens para os âmbitos 1, 2 e 3 abrangidos pela meta, bem como quais os GEE abrangidos; e

(c) Uma declaração sobre se as metas de redução das emissões de GEE têm uma base científica e são compatíveis com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C. A empresa deve declarar qual o quadro e a metodologia utilizados para determinar essas metas, incluindo se são derivadas utilizando uma via de descarbonização setorial e quais são os cenários climáticos e políticos subjacentes. No âmbito dos pressupostos críticos utilizados para a fixação de metas de redução das emissões de GEE, a empresa deve explicar sucintamente de que forma teve em conta a evolução futura (por exemplo, alterações nos volumes de vendas, alterações nas preferências dos clientes e na procura, fatores regulamentares e novas tecnologias) e de que forma estes terão potencialmente impacto nas suas emissões de GEE e na redução das suas emissões.

([24]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 ("SFDR") por decorrerem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo anexo I, quadro 2, indicador n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Investimentos em empresas sem iniciativas de redução das emissões de carbono"). Estas informações são também coerentes com os requisitos no "Modelo 3: Carteira bancária — Indicadores do potencial risco de transição associado às alterações climáticas: Métricas de alinhamento" do Regulamento de Execução (UE) 2022/2453 da Comissão. Estas informações também estão em consonância com o artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão ("Regulamento Índices de Referência para a Transição Climática").

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 11 para o ponto 23 **(Metas em matéria de alterações climáticas)**	Se a empresa divulgar uma ***meta de emissões líquidas nulas*** separadamente de quaisquer ***metas de redução das emissões de GEE*** que tenha estabelecido, de acordo com a ESRS 2 GDR-T, deve explicar de que forma tenciona neutralizar permanentemente quaisquer emissões residuais de GEE.
RA 12 para o ponto 24 **(Metas de redução das emissões de GEE)**	As ***metas de redução das emissões de GEE*** devem ser metas brutas, o que significa que a empresa não deve incluir remoções de GEE, ***créditos de carbono*** ou emissões evitadas como forma de atingir as metas de redução das emissões de GEE. Em conformidade com a ESRS 2 GDR-T, a empresa deve fornecer informações sobre o âmbito e as metodologias utilizadas para definir a meta, incluindo o método utilizado para calcular as ***emissões de GEE de âmbito 2*** (ou seja, o método baseado na localização ou baseado no mercado).
RA 13 para o ponto 24 **(Metas de redução das emissões de GEE)**	Se a empresa divulgar ***metas*** de intensidade, devem ser formuladas como rácios de ***emissões de GEE*** em relação a uma unidade de atividade física ou de produção económica. Nos casos em que a empresa apenas tenha estabelecido uma meta de redução da intensidade de GEE, deve divulgar os valores absolutos associados para o ano-alvo e para o(s) ano(s)-alvo intercalar(es) — exceto para ***emissões*** de âmbito 3, categoria 15, de instituições financeiras, conforme explicado infra. Tal pode resultar numa situação em que uma empresa é obrigada a divulgar um aumento das emissões absolutas de GEE para o ano-alvo e para o(s) ano(s)-alvo intercalar(es), por exemplo, porque antecipa um crescimento orgânico da sua atividade. As instituições financeiras estão isentas da obrigação de divulgar valores absolutos para as suas metas de intensidade de emissões de âmbito 3, categoria 15, desde que: (a) Utilizem medidas físicas ou financeiras como denominadores para as metas de intensidade e divulguem as emissões financiadas absolutas de forma coerente com o âmbito dessas metas (como metas para setores materiais de grande impacto); e (b) Forneçam informações contextuais em conformidade com o GDR-M para as metas estabelecidas, descrevendo os principais fatores que influenciam as alterações esperadas nas emissões financiadas absolutas ao longo do tempo e a forma como se relacionam com as tendências observadas nos últimos três a cinco anos.
RA 14 para o ponto 24 **(Metas de redução das emissões de GEE)**	Ao aplicar a ESRS 2 GDR-T: (a) O valor de referência e o ano de base não devem ser alterados, a menos que ocorram alterações fundamentais no limite da ***meta*** ou da comunicação de informações; e (b) A empresa deve selecionar um ano de base recente e representativo. O ano de base escolhido pela empresa pode ser o ano de base atualmente aplicado para as metas existentes ou o primeiro ano de aplicação dos requisitos de relato de sustentabilidade.
RA 15 para o ponto 24 **(Apresentação de metas e ações)**	A empresa pode apresentar as suas ***metas de redução das emissões de GEE*** juntamente com as suas ***ações de atenuação das alterações climáticas*** (ver ponto 22), mostrando os ***impulsionadores da descarbonização*** e os seus contributos quantitativos para alcançar as metas de redução das emissões de GEE sob a forma de um quadro (ver, por exemplo, figura 1) ou de um gráfico ao longo do tempo (ver, por exemplo, figura 2).

	Ano de base (por exemplo, 2025)	Meta para 2030	Meta para 2035	...	Até à meta para 2050
Emissões de GEE ($ktCO_2eq$)	100	60	40		
Eficiência energética e redução do consumo	—	-10	-4		
Eficiência dos materiais e redução do consumo	—	-5	—		
Substituição de combustíveis	—	-2	—		
Eletrificação	—	—	-10		

	Utilização de energia proveniente de fontes renováveis	—	-10	-3		
	Eliminação progressiva, substituição ou modificação do produto	—	-8	—		
	Eliminação progressiva, substituição ou modificação do processo	—	-5	-3		
	Outros	—	—			

Figura 1. ESRS E1 — Alterações climáticas — Quadro 1

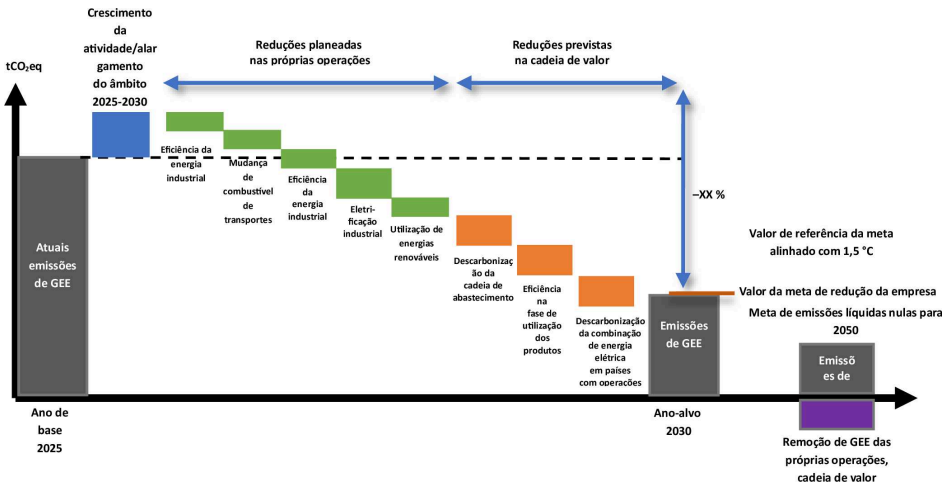


Figura 2. ESRS E1 — Alterações climáticas — Gráfico 1

RA 16 para o ponto 24 **(Metas de redução das emissões de GEE)**	A empresa deve adotar um limite de comunicação de informações para as metas coerente com o adotado para a E1-8.
RA 17 para o ponto 24, alínea c) **(Metas de redução das emissões de GEE compatíveis com 1,5 °C)**	Ao divulgar as informações exigidas nos termos do ponto 24, alínea c), a empresa deve explicar de que forma o(s) valor(es) da sua ***meta*** se compara(m) com um setor específico (se disponível) ou com uma trajetória de emissões transetorial em consonância com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C. Para o efeito, a empresa deve calcular um valor de referência da meta alinhado com 1,5 °C para os âmbitos 1 e 2 e um valor distinto para o âmbito 3, se possuir metas de ***redução das emissões de GEE*** de âmbito 3, com base no qual as suas próprias metas de redução das emissões de GEE ou as suas metas intermédias nos respetivos âmbitos de aplicação possam ser comparadas. A explicação sobre se e de que forma as metas são compatíveis é feita através da comparação do valor da meta com o valor de referência da meta. A validação através de um terceiro independente, incluindo informações sobre o terceiro, a metodologia/norma aplicada e a trajetória utilizada, pode ser um contributo valioso a ter em conta nesta explicação.

Requisito de divulgação E1-7 — *Consumo energético e combinação de energia*

25. O objetivo do presente RD é permitir compreender o consumo energético e combinação de energia da empresa.

26. A empresa deve divulgar o seu consumo total de energia em megawatts-hora (MWh) relacionado com as suas próprias operações, desagregado por:

 (a) Consumo total de energia proveniente de fontes fósseis ([25]);

 (b) Consumo total de energia proveniente de fontes de Energia nuclear; e

 (c) Consumo total de energia proveniente de fontes renováveis.

27. As empresas com atividades em ***setores de elevado impacto climático*** devem desagregar o seu consumo total de energia proveniente de fontes fósseis por:

 (a) Consumo de combustível proveniente do carvão e dos produtos do carvão;

 (b) Consumo de combustível proveniente do petróleo bruto e de produtos petrolíferos;

 (c) Consumo de combustível proveniente do gás natural;

 (d) Consumo de combustível proveniente de outras fontes fósseis; e

 (e) Consumo de ***eletricidade, calor, vapor ou arrefecimento comprados ou adquiridos*** proveniente de fontes fósseis.

28. Se a empresa produzir energia, deve também desagregar e divulgar separadamente a sua produção de ***energia não renovável*** e a sua produção de ***energia renovável*** em MWh ([26]).

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 18 para o ponto 26 **(Consumo energético e combinação de energia)**	Ao preparar as informações sobre o consumo energético exigidas nos termos do ponto 26, a empresa deve adotar as abordagens de cálculo seguintes: (a) Excluir matérias-primas e combustíveis que não sejam queimados para fins energéticos (por exemplo, gás natural para a produção de polímeros). A empresa que consome combustível como matéria-prima pode divulgar informações sobre este consumo separadamente das divulgações exigidas; (b) Utilizar MWh em poder calorífico inferior ou em poder calorífico líquido para todas as informações quantitativas relacionadas com a combustão; (c) Basear todas as informações quantitativas relacionadas com a energia no consumo de energia final, referindo-se, por conseguinte, à quantidade de energia que a empresa efetivamente consome; (d) Evitar a dupla contabilização do consumo de combustível aquando da divulgação do consumo de energia gerada pelo próprio. Se a empresa produzir eletricidade a partir de uma fonte de combustível não renovável ou renovável e, em seguida, consumir a eletricidade produzida, o consumo de energia deve ser contabilizado apenas uma vez no consumo de combustível; (e) Não compensar o consumo de energia, mesmo que a energia produzida no local seja vendida e utilizada por terceiros; (f) Não contabilizar a energia obtida dentro dos limites da organização em energia "comprada ou adquirida"; (g) Contabilizar o vapor, o calor ou o arrefecimento recebidos como "energia residual" dos processos industriais de um terceiro no âmbito da energia "comprada ou adquirida";

([25]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador obrigatório relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo anexo I, quadro 1, indicador n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Quota-parte do consumo e produção de energias não renováveis"). A repartição serve de referência para um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido no quadro 2, indicador n.º 5, do mesmo anexo ("Repartição do consumo energético por tipo de fontes de energia não renováveis").

([26]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador obrigatório relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo anexo I, quadro 1, indicador n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Quota-parte do consumo e produção de energias não renováveis").

	(h) Contabilizar o hidrogénio renovável como combustível renovável. O hidrogénio que não advenha totalmente de fontes renováveis deve ser incluído em "Consumo de combustível proveniente de outras fontes não renováveis"; e (i) Adotar uma abordagem conservadora ao dividir a eletricidade, o vapor, o calor ou o arrefecimento entre fontes renováveis e não renováveis, e indicar se obtém a fração de energias renováveis a partir de uma abordagem baseada no mercado ou na localização. Se a empresa recorrer à abordagem baseada no mercado, só deve considerar o consumo de energia como proveniente de fontes renováveis se a natureza do atributo ambiental adquirido estiver claramente definida nas disposições contratuais com os seus ***fornecedores*** (ou seja, acordo de compra de energia renovável, tarifa normalizada de eletricidade verde, instrumentos de mercado como a Garantia de Origem de fontes renováveis na Europa ([27]) ou instrumentos semelhantes como os Certificados de Energia Renovável nos EUA e no Canadá).

Requisito de divulgação E1-8 — *Emissões brutas de GEE de âmbitos 1, 2 e 3*

29. O objetivo do presente RD é permitir compreender os ***impactos*** diretos e indiretos da empresa nas alterações climáticas em resultado de atividades nas suas próprias operações e na sua ***cadeia de valor*** a jusante e a montante.

30. A empresa deve:

(a) Divulgar as ***emissões absolutas brutas de GEE*** geradas durante o período de relato, expressas em toneladas métricas de **equivalente de CO_2** classificadas como ([28]):

i. ***emissões de GEE de âmbito 1***, incluindo a percentagem de emissões de GEE de âmbito 1 do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE), se tiver ***emissões*** deste sistema,

ii. ***emissões de GEE de âmbito 2*** (baseadas na localização e baseadas no mercado), e

iii. ***emissões de GEE de âmbito 3*** de cada ***categoria de âmbito 3*** significativa, no total e por categoria;

(b) Divulgar a abordagem que utiliza para medir as suas ***emissões de GEE*** em conformidade com a ESRS 2 GDR-M;

(c) Para as emissões de GEE de âmbito 1 e de âmbito 2 divulgadas em conformidade com o ponto 30, alínea a), subalínea i), e o ponto 30, alínea a), subalínea ii), desagregar as emissões entre:

i. o grupo contabilístico consolidado (por exemplo, para uma entidade que aplique as Normas de Contabilidade IFRS, este grupo incluiria a empresa-mãe e as suas subsidiárias consolidadas), e

ii. outras emissões excluídas do ponto 30, alínea c), subalínea i).

31. A empresa deve divulgar as suas ***emissões*** biogénicas diretas de CO_2 provenientes da combustão ou biodegradação da biomassa separadamente das ***emissões de GEE de âmbito 1***.

([27]) Com base na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p.82, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2018/2001/oj).

([28]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador obrigatório relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo anexo I, quadro 1, indicadores n.os 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Emissões de GEE" e "Pegada de carbono"). Estas informações também estão alinhadas com o artigo 5.º, n.º 1, com o artigo 6.º e com o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão ("Regulamento Índices de Referência para a Transição Climática). Artigo 449.º-A; Regulamento (UE) n.º 575/2013; Modelo 1 do Regulamento de Execução (UE) 2022/2453 da Comissão: Carteira bancária — Risco de transição das alterações climáticas: Qualidade de crédito das exposições por setor, emissões e prazo de vencimento residual.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 19 para o ponto 30 **(Abordagem de medição das emissões de GEE)**	O capítulo 5 da ESRS 1 *Requisitos gerais* define os limites de comunicação de informações a aplicar, correspondentes ao controlo financeiro de acordo com o documento *GHG Protocol Corporate Accounting and Reporting Standard* (norma de contabilidade e comunicação de informações do protocolo relativo aos GEE) (2004). Em alternativa, a empresa pode utilizar a abordagem de participação no capital social ou de controlo operacional, conforme definida no documento intitulado *GHG Protocol Corporate Accounting and Reporting Standard* (2004). As disposições do ponto 71 (ativos locados), do ponto 72 (regimes de prestações) e da RA 36 para o ponto 61 (operações conjuntas) da ESRS 1 *Requisitos gerais* prevalecem sobre as disposições da presente norma. A desagregação a que se refere o n.º 30, alínea c), deve refletir a abordagem da empresa relativamente aos limites da comunicação de informações.
RA 20 para os pontos 29 e 30 **(Comunicação das emissões)**	Ao preparar as informações para a comunicação das ***emissões de GEE***, a empresa deve: (a) Ter em conta o documento *GHG Protocol Corporate Accounting and Reporting Standard* (2004). A empresa também pode ter em conta a Recomendação (UE) 2021/2279 da Comissão ([29]) ou a norma ISO 14064-1:2018. Em todos os casos, os requisitos das ESRS prevalecem sobre as normas de contabilização dos GEE referidas supra (por exemplo, no que diz respeito aos limites de comunicação de informações); (b) Incluir as ***emissões*** de CO_2, CH_4, N_2O, HFC, PFC, SF_6 e NF_3. Podem ser considerados outros GEE se forem significativos; (c) Utilizar os valores mais recentes do ***potencial de aquecimento global (PAG)*** publicados pelo Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (IPCC) com base num horizonte temporal de 100 anos para calcular as emissões de ***equivalente de CO_2*** de gases não-CO_2. Se os fatores de emissão baseados em valores PAG mais antigos forem os mais adequados ou os que estão disponíveis, a empresa pode utilizá-los e explicar, em conformidade com a ESRS 2 GDR-M, ponto 49, em que PAG se baseia o inventário de GEE; (d) Excluir do cálculo das emissões de GEE quaisquer ***créditos de carbono*** ou licenças de emissão de GEE adquiridos, vendidos ou transferidos, bem como quaisquer remoções; e (e) Não incluir emissões biogénicas de CO_2 provenientes da combustão ou biodegradação da biomassa nos âmbitos 1, 2 e 3. A empresa deve incluir, nos âmbitos pertinentes, as emissões de GEE que não sejam CO_2, como CH_4 e N_2O.
RA 21 para o ponto 30, alínea a) **(Emissões de âmbito 1 abrangidas pelo CELE)**	No caso de atividades abrangidas pelo Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE), a empresa deve comunicar as ***emissões*** de âmbito 1 de acordo com a metodologia do CELE. A metodologia do CELE também pode ser aplicada a atividades em ***geografias*** e setores não abrangidos pelo CELE, desde que esteja em consonância com as regras jurisdicionais locais e seja pertinente para a empresa.
RA 22 para o ponto 30, alínea a) **(Comunicação das emissões de âmbito 1)**	Ao preparar as informações sobre a percentagem de ***emissões de GEE de âmbito 1*** do CELE exigidas nos termos do ponto 30, alínea a), a empresa deve: (a) Ter em conta as ***emissões de GEE*** provenientes das suas fontes de emissão sujeitas ao CELE; (b) Assegurar o mesmo período contabilístico para as emissões brutas de GEE de âmbito 1 e as emissões de GEE regulamentadas no âmbito do CELE; e (c) Calcular a percentagem utilizando a seguinte fórmula: $\% = \frac{\text{Emissões de GEE (tCO2eq)provenientes das suas fontes de emissão sujeitas ao CELE}}{\text{Emissões de GEE de âmbito 1 (tCO2eq)}}$

([29]) Recomendação (UE) 2021/2279 da Comissão, de 15 de dezembro de 2021, sobre a utilização dos métodos da pegada ambiental para a medição e comunicação do desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de produtos e organizações (JO L 471 de 30.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2021/2279/oj).

RA 23 para o ponto 30, alínea b) (Comunicação das emissões de âmbito 2)	Ao preparar as informações sobre as ***emissões brutas de GEE de âmbito 2*** exigidas nos termos do ponto 30, a empresa deve: (a) Ter em conta o Guia do Âmbito 2 do Protocolo GEE (versão 2015), em particular os critérios de qualidade do Âmbito 2 no capítulo 7.1 relativo aos instrumentos contratuais. A empresa pode também ter em conta a Recomendação (UE) 2021/2279, a Recomendação (UE) 2024/2395 da Comissão ([30]) ou os requisitos relevantes para a quantificação das ***emissões indiretas de GEE*** provenientes de energia importada na norma EN ISO 14064-1:2018; e (b) Em conformidade com a ESRS 2 GDR-M, fornecer informações sobre quaisquer instrumentos contratuais necessários para informar os ***utilizadores*** sobre as emissões de GEE de âmbito 2 da empresa baseadas no mercado.
RA 24 para o ponto 30, alínea c) **(Comunicação das emissões de âmbito 3)**	Ao preparar as informações sobre as ***emissões brutas de GEE de âmbito 3*** exigidas nos termos do ponto 30, a empresa deve: (a) Ter em conta a norma de contabilidade e comunicação do Protocolo GEE sobre a cadeia de valor das empresas (âmbito 3) (versão 2011). A empresa pode também ter em conta a Recomendação (UE) 2021/2279 ou os requisitos relevantes para a quantificação das ***emissões indiretas de GEE*** provenientes de energia importada na norma EN ISO 14064-1:2018; (b) Analisar o total das suas emissões de GEE de âmbito 3 com base nas 15 ***categorias do âmbito 3*** identificadas na norma empresarial do Protocolo GEE e na norma de contabilidade e comunicação do Protocolo GEE sobre a cadeia de valor das empresas (âmbito 3) (versão 2011), utilizando estimativas pertinentes. Em alternativa, a empresa pode analisar as suas ***emissões indiretas de GEE*** com base nas categorias previstas na cláusula 5.2.4 da norma EN ISO 14064-1:2018 (excluindo as emissões indiretas de GEE provenientes de energia importada); (c) Identificar e divulgar as suas categorias significativas de âmbito 3 com base na magnitude das suas estimativas de emissões de GEE e noutros critérios previstos na norma de contabilidade e comunicação do Protocolo GEE sobre a cadeia de valor das empresas (âmbito 3) (versão 2011, p. 61 e p. 65-68) ou na norma ISO 14064-1:2018, anexo H.3.2, tais como dispêndios financeiros, influência, ***riscos*** e ***oportunidades de transição*** conexos ou pontos de vista das ***partes interessadas***; (d) Dar prioridade aos seus insumos e pressupostos com base nas características dos dados (por exemplo, dados de atividades específicas na ***cadeia de valor*** a montante e a jusante da empresa; Dados atempados que representem fielmente a jurisdição da atividade da cadeia de valor a montante e a jusante, bem como a tecnologia utilizada para a mesma, e as suas emissões de GEE; e dados que tenham sido verificados); (e) Atualizar anualmente as emissões de GEE de âmbito 3 em cada categoria significativa, com base nos dados atuais da atividade, e atualizar todo o inventário de GEE de âmbito 3 pelo menos de três em três anos ou aquando da ocorrência de um evento significativo ou de uma alteração significativa das circunstâncias; (f) Considerar a Norma de Contabilidade e Comunicação de GEE para o Setor Financeiro da *Partnership for Carbon Accounting Financial* (PCAF), especificamente a parte A *Emissões financiadas* (PCAF, 2022). A Norma Mundial de Contabilidade e Comunicação de GEE, parte A: Emissões Financiadas. Segunda edição, se se tratar de uma instituição financeira; e (g) Se aplicável, divulgar as emissões de GEE provenientes de serviços de computação em nuvem e de centros de dados adquiridos como um subconjunto abrangente da categoria 1 de emissões de âmbito 3 "bens e serviços adquiridos a montante".
RA 25 para os pontos 29 e 30 **(Desagregação das emissões)**	A empresa deve desagregar as suas ***emissões de GEE*** em conformidade com as disposições da ESRS 1 *Requisitos gerais*, capítulo 3.3.2, se aplicável. Por exemplo, pode desagregar as suas emissões de GEE por país ou geografia, segmentos operacionais, atividade económica, filial, GEE (CO_2, CH_4, N_2O, HFC, PFC, SF_6, NF_3 e outros GEE considerados pela empresa) ou tipo de fonte (combustão fixa, combustão móvel, emissões de processo e emissões fugitivas).

([30]) Recomendação (UE) 2024/2395 da Comissão, de 2 de setembro de 2024, que estabelece orientações para a interpretação do artigo 26.º da Diretiva (UE) 2023/1791 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao fornecimento de aquecimento e arrefecimento (JO L, 2024/2395, 9.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2024/2395/oj).

RA 26 para os pontos 29 e 30 (Desagregação das emissões)

A empresa pode apresentar as suas ***emissões de GEE*** em conformidade com o quadro infra, preenchendo as linhas conforme pertinente, em consonância com as suas divulgações nos termos do ponto 30. Pode ser efetuada uma comparação das ***emissões*** da empresa ao longo do tempo, ao comparar as emissões do ano em curso com uma comparação significativa, por exemplo, um ano de base da ***meta de redução das emissões de GEE***, indicando a variação percentual (redução/ /aumento) na coluna correspondente.

	Valor comparativo		Ano em curso	Variação (%)
	Ano	Emissões	Emissões	
Emissões de GEE de âmbito 1				
Emissões brutas de GEE de âmbito 1 (tCO_2eq)				
Percentagem de emissões de GEE de âmbito 1 do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE) (%)				
Emissões de GEE de âmbito 2				
Emissões brutas de GEE de âmbito 2 baseadas na localização (tCO_2eq)				
Emissões brutas de GEE de âmbito 2 baseadas no mercado (tCO_2eq)				
Emissões significativas de GEE de âmbito 3				
Emissões brutas indiretas totais de GEE (de âmbito 3) (tCO_2eq)				
1. Bens e serviços adquiridos				
[subcategoria: Serviços de computação em nuvem e de centros de dados]				
2. Bens de equipamento				
3. Atividades relativas a combustíveis e energia (não incluídas no âmbito 1 ou no âmbito 2)				
4. Transporte e distribuição a montante				
5. Resíduos produzidos em operações				
6. Deslocações em serviço				
7. Deslocações diárias dos trabalhadores assalariados entre o domicílio e o local de trabalho				
8. Ativos locados a montante				

	9. Transporte a jusante				
	10. Transformação dos produtos vendidos				
	11. Utilização dos produtos vendidos				
	12. Tratamento de fim de vida dos produtos vendidos				
	13. Ativos locados a jusante				
	14. Franquias				
	15. Investimentos				
	Emissões biogénicas diretas de âmbito 1				

Requisito de divulgação E1-9 — *Projetos de remoção de GEE e de atenuação dos GEE financiados através de créditos de carbono*

32. O objetivo do presente RD é permitir compreender as ***ações*** da empresa para reduzir e eliminar permanentemente GEE da atmosfera, bem como a quantidade e a qualidade dos ***créditos de carbono*** que adquiriu ou tenciona adquirir no mercado voluntário.

33. Se tiver executado projetos de ***remoção e armazenamento de GEE***, a empresa deve divulgar informações sobre os projetos que desenvolveu nas suas próprias operações ou para os quais contribuiu na sua ***cadeia de valor*** ([31]) a jusante e a montante, incluindo:

(a) Uma breve descrição dos projetos de remoção e armazenamento de GEE;

(b) A quantidade de remoções e armazenamento de GEE resultante de cada projeto;

(c) A forma como é gerido o ***risco*** de não permanência, incluindo pressupostos, e a determinação e monitorização de fugas e inversões, se aplicável; e

(d) Divulgação de quaisquer reversões (em tCO_2eq) que possam ter ocorrido no período de informação e diminuir a quantidade de CO_2 removido e armazenado na mesma quantidade.

34. A empresa deve divulgar informações sobre quaisquer projetos fora das suas próprias operações e da sua ***cadeia de valor*** a jusante e a montante que tenha financiado ou tencione financiar através de qualquer aquisição de ***créditos de carbono*** ([32]), incluindo:

(a) A quantidade de créditos de carbono em tCO_2eq que são verificados com base em ***normas de qualidade reconhecidas para os créditos de carbono*** e cancelados no período de relato;

(b) A quantidade de créditos de carbono em tCO_2eq adquiridos no período de relato e ainda não cancelados; e

(c) A percentagem de créditos de carbono de projetos de remoção (percentagem do volume total de créditos de carbono), explicando se provêm de sumidouros baseados na natureza ou tecnológicos.

([31]) Estas informações estão em consonância com o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho ("Lei Europeia em matéria de Clima").

([32]) Estas informações estão em consonância com o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho ("Lei Europeia em matéria de Clima").

35. Caso a empresa tenha feito alegações públicas de neutralidade de GEE que envolvam a utilização de ***créditos de carbono***, deve explicar:

(a) Se e de que forma estas alegações e a dependência de créditos de carbono não dificultam nem comprometem a consecução das suas ***metas de redução das emissões de GEE***; e

(b) A credibilidade e a integridade dos créditos de carbono utilizados, ao referenciar ***normas de qualidade reconhecidas para os créditos de carbono*** e quaisquer outros fatores necessários para compreender a credibilidade e a integridade dos créditos de carbono que a empresa tenciona utilizar.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 27 para o ponto 33 **(Remoções e armazenamento de GEE)**	As remoções e o armazenamento de GEE incluem tanto as ***soluções baseadas na natureza*** como as remoções e o armazenamento tecnológicos. Ao preparar as informações sobre os seus projetos, a empresa deve: (a) Aplicar métodos consensuais de contabilização das remoções de GEE, como o Regulamento da UE Remoções de carbono e Carbonicultura [Regulamento (UE) 2024/3012 do Parlamento Europeu e do Conselho ([33])]; (b) Incluir no cálculo as remoções de operações que possui, controla ou para as quais contribui e que não foram vendidas a terceiros através de ***créditos de carbono***, e que não sejam contabilizadas ou comunicadas duas vezes; (c) Contabilizar as ***emissões de GEE*** associadas a uma atividade de remoção, incluindo o transporte e armazenagem, no âmbito da ESRS E1-8; e (d) Incluir no cálculo as atividades de remoção na ***cadeia de valor*** a jusante e a montante para as quais a empresa contribui ativamente, por exemplo, através de um projeto de cooperação com um ***fornecedor***.
RA 28 para o ponto 34 **(Créditos de carbono)**	Ao preparar as informações sobre os ***créditos de carbono***, a empresa deve: (a) Considerar ***normas de qualidade reconhecidas para os créditos de carbono***; (b) A fim de evitar a dupla contabilização, não incluir os créditos de carbono emitidos por projetos de ***redução das emissões de GEE*** nem por projetos de remoção de emissões de GEE no âmbito das suas próprias operações ou a montante e a jusante da sua ***cadeia de valor***; e (c) Calcular a quantidade de créditos de carbono a anular no futuro, como a soma dos créditos de carbono em toneladas métricas de ***equivalente de CO_2*** durante a vigência dos acordos contratuais existentes.

Requisito de divulgação E1-10 — *Fixação interna do preço do carbono*

36. O objetivo do presente RD é permitir compreender o papel da fixação interna do preço do carbono na orientação da tomada de decisões estratégicas e operacionais da empresa para reduzir as ***emissões de GEE***.

37. A empresa deve divulgar informações relacionadas com a sua utilização de ***regimes internos de fixação de preços do carbono***, nomeadamente:

(a) Uma explicação sobre se e de que forma a empresa aplica a fixação de preços do carbono na tomada de decisões (por exemplo, decisões de investimento, preços de transferência e ***análise de cenários***) e a coerência dos preços utilizados em relação aos preços utilizados na demonstração financeira para os testes de imparidade; e

(b) O preço médio do carbono por tonelada de ***emissões de GEE*** para cada regime interno de fixação de preços.

Requisito de divulgação E1-11 — *Efeitos financeiros previstos dos riscos materiais físicos e de transição e oportunidades materiais relacionadas com o clima*

38. O objetivo do presente RD é permitir compreender de que forma os ***riscos*** materiais ***físicos relacionados o clima***, os ***riscos materiais de transição*** e as ***oportunidades relacionadas com o clima*** deverão afetar a posição financeira e o desempenho futuro da empresa. Os pontos 39 e 42 da presente norma aditam especificações temáticas à ESRS 2 SBM 3. As informações exigidas para o presente RD fazem parte das informações sobre os ***efeitos financeiros atuais e previstos*** exigidas nos termos da ESRS 2 SBM-3.

([33]) Regulamento (UE) 2024/3012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, que estabelece um regime de certificação da União relativo às remoções permanentes de carbono, à carbonicultura e ao armazenamento de carbono em produtos (JO L, 2024/3012, 6.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/3012/oj).

39. A empresa deve divulgar os ***efeitos financeiros previstos*** dos ***riscos materiais físicos*** ([34]), incluindo:

(a) O montante contabilístico dos ativos com risco material físico antes de considerar as ***ações de adaptação às alterações climáticas***, incluindo os horizontes temporais pertinentes;

(b) A percentagem do montante contabilístico de ativos com risco material físico sujeitos a ***ações*** de adaptação à data de relato; e

(c) O montante monetário do rédito líquido das suas atividades comerciais com risco material físico, incluindo os horizontes temporais pertinentes.

40. A empresa deve divulgar os ***efeitos financeiros previstos*** dos ***riscos materiais de transição***, incluindo:

(a) O montante contabilístico dos ativos com risco material de transição, incluindo os horizontes temporais pertinentes, e uma série de ***ativos potencialmente irrecuperáveis*** estimados desde o ano de relato até aos horizontes temporais de médio e longo prazo, com base num ***cenário*** alinhado com a limitação das alterações climáticas a 1,5 °C;

(b) A percentagem do montante contabilístico dos ativos com risco material de transição objeto de ***ações*** de atenuação;

(c) Uma repartição do montante contabilístico dos seus ativos imobiliários por classes de eficiência energética ([35]);

(d) Os potenciais passivos estimados relacionados com a transição climática que não cumprem os critérios de reconhecimento contabilístico à data de relato, mas que podem ter de ser reconhecidos nas demonstrações financeiras em períodos futuros; e

(e) O montante monetário do rédito líquido das suas atividades comerciais com risco material de transição e, se aplicável, o rédito líquido dos seus clientes que desenvolvem atividades relacionadas com o carvão, o petróleo e o gás, incluindo os horizontes temporais pertinentes.

41. A empresa deve divulgar a metodologia aplicada para quantificar os montantes especificados nos pontos 39 e 40, incluindo o âmbito adotado no cálculo, os pressupostos críticos, os parâmetros e as limitações, e se o cálculo tira partido do processo (por exemplo, ***análise de cenários***) utilizado para identificar e avaliar os ***riscos de transição***.

42. A empresa deve divulgar o montante dos ativos ou do rédito das suas atividades comerciais relacionadas com as ***oportunidades relacionadas com o clima*** ([36]) identificadas, incluindo os horizontes temporais conexos.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 29 para os pontos 39 a 42 **(Abordagens de cálculo)**	Ao divulgar as informações exigidas nos termos dos pontos 39 a 42, a empresa deve adotar as seguintes abordagens: (a) Considerar os horizontes temporais (curto, médio e longo prazo) em que é razoável esperar que ocorram os efeitos dos ***riscos e oportunidades relacionados com o clima***; (b) Incluir todos os tipos de ativos físicos próprios da empresa, incluindo, no caso de uma locação financeira, o ativo subjacente ao direito de utilização; (c) Apresentar os montantes monetários (ou percentagens), como um montante único ou um intervalo; (d) Apresentar o montante contabilístico dos ativos à data de relato e o rédito líquido relacionados com o período de relato;

([34]) Estas informações estão em consonância com o Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão ("Regulamento Índices de Referência para a Transição Climática") e com o Regulamento Delegado (UE) 2020/1816 da Comissão.

([35]) O presente requisito de divulgação é coerente com os requisitos incluídos no artigo 449.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013; Regulamento de Execução (UE) 2024/3172 da Comissão; Modelo 2: Carteira bancária — Risco de transição das alterações climáticas: Empréstimos garantidos por bens imóveis — Eficiência energética da garantia.

([36]) Estas informações estão em consonância com o Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão ("Regulamento Índices de Referência para a Transição Climática").

	(e) Para efeitos do ponto 40, alínea c), apresentar a classe de eficiência energética em termos de intervalos de consumo de energia em kWh/m² ou a classe do rótulo do certificado de desempenho energético (CDE). Se a empresa não conseguir obter estas informações sem custos e esforços indevidos, deve divulgar o montante contabilístico total dos ativos imobiliários cujo consumo de energia se baseia em estimativas internas; e (f) Divulgar o rédito líquido e o montante contabilístico dos ativos, tornando-o coerente com as demonstrações financeiras.
RA 30 para o ponto 39, alínea c), e o ponto 40, alíneas a) e e) **(Bruto vs. líquido)**	Ao divulgar as informações exigidas no ponto 39, alínea c), no ponto 40, alínea a), e no ponto 40, alínea e), a empresa deve explicar se o montante é avaliado antes ou depois das ***ações*** de atenuação.
RA 31 para o ponto 40, alínea d) **(Potenciais passivos estimados)**	Se a empresa divulgar as informações previstas no ponto 40, alínea d), na sua demonstração financeira, deve fazer referência a essas informações.
RA 32 para o ponto 41 **(Localização dos ativos)**	Ao divulgar a metodologia aplicada para quantificar os montantes divulgados nos termos dos pontos 39 e 40, a empresa deve incluir, se for caso disso, a localização dos seus ativos com ***riscos materiais físicos*** agregados de forma a apoiar uma representação fiel dos seus riscos ([37]).

([37]) Estas informações são coerentes com os requisitos incluídos no artigo 449.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013; Modelo 5 do Regulamento de Execução (UE) 2024/3172 da Comissão: Carteira bancária — Risco físico das alterações climáticas: Exposições sujeitas a risco físico.

ESRS E2 — POLUIÇÃO

ÍNDICE

Objetivo

Interação com outras ESRS

Requisitos de divulgação

Gestão dos impactos, riscos e oportunidades

Requisito de divulgação E2-1 — *Políticas relacionadas com a poluição*

Requisito de divulgação E2-2 — *Ações e recursos relacionados com a poluição*

Métricas e metas

Requisito de divulgação E2-3 — *Metas relacionadas com a poluição*

Requisito de divulgação E2-4 — *Poluição do ar, da água e do solo*

Requisito de divulgação E2-5 — Substâncias que suscitam preocupação e substâncias que suscitam elevada preocupação

Objetivo

1. O objetivo da presente norma é estabelecer requisitos de divulgação (RD) relacionados com a ***poluição***, em especial no que diz respeito aos sub***temas*** especificados no ponto 6 da presente norma. Se nem todos os subtemas previstos na presente norma tiverem de ser comunicados na sequência da avaliação da ***materialidade***, aplica-se o ponto 30 da ESRS 1 *Requisitos gerais*.

2. A ***demonstração de sustentabilidade*** deve fornecer informações relativas à ESRS E2 *Poluição*, se este ***tema*** estiver relacionado com ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais. Essas informações devem abranger todas as áreas de comunicação enumeradas no ponto 5 da ESRS 1 *Requisitos gerais*.

3. Os RD constantes da presente norma complementam as disposições da ESRS 2 *Divulgações gerais*, que exigem que a empresa divulgue informações sobre ***temas*** relacionados com ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais, em especial:

 (a) ESRS 2 SBM 3 *Interação dos impactos, riscos e oportunidades materiais com a estratégia e o modelo empresarial, e efeitos financeiros*; e

 (b) ESRS 2 IRO 2 *Impactos, riscos e oportunidades materiais e requisitos de divulgação incluídos na demonstração de sustentabilidade*.

4. Na presente norma, cada RD é introduzido por um objetivo de divulgação, exceto no que se refere às ***políticas***, ***ações*** e ***metas***, para as quais as disposições da ESRS 2 GDR-P, GDR-A e GDR-T proporcionam o enquadramento necessário para os DR pertinentes.

5. A presente norma tem em conta os quadros regulamentares da UE, incluindo: o plano de ação da UE "Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo"; a Estratégia para a sustentabilidade dos produtos químicos "Rumo a um ambiente sem substâncias tóxicas"; o Protocolo de Kiev sobre Registos de Emissões e Transferências de Poluentes; o RETP europeu [Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho ([38]) relativo ao Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes] e as alterações do RPEI [Regulamento (UE) 2024/1244 do Parlamento Europeu e do Conselho ([39]) relativo ao Portal das Emissões Industriais]; a DEI [Diretiva Emissões Industriais (Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([40]))] e as alterações da DEI 2.0 [Diretiva (UE) 2024/1785 do Parlamento Europeu e do Conselho ([41]) relativa às emissões industriais e provenientes da criação de animais]; o REACH [Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho ([42]) relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos] e as alterações REACH em matéria de micropartículas de polímeros sintéticos [Regulamento (UE) 2023/2055 da Comissão ([43]) relativo às micropartículas de polímeros sintéticos]; e o CRE [Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ([44]) relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas].

([38]) Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes e que altera as Diretivas 91/689/CEE e 96/61/CE do Conselho (JO L 33 de 4.2.2006, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/166/oj).

([39]) Regulamento (UE) 2024/1244 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativo à comunicação de dados ambientais de instalações industriais, à criação de um Portal das Emissões Industriais e que revoga o Regulamento (CE) n.º 166/2006 (JO L, 2024/1244, 2.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1244/oj).

([40]) Directiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p.17, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2010/75/oj).

([41]) Diretiva (UE) 2024/1785 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, que altera a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição), e a Diretiva 1999/31/CE do Conselho, relativa à deposição de resíduos em aterros (JO L, 2024/1785, 15.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1785/oj).

([42]) Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1907/oj).

([43]) Regulamento (UE) 2023/2055 da Comissão, de 25 de setembro de 2023, que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita a micropartículas de polímeros sintéticos (JO L 238 de 27.9.2023, p.67, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2055/oj).

([44]) Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Directivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1272/oj).

6. A presente norma estabelece os RD relativamente aos seguintes sub***temas***: poluição do ar, poluição da água e poluição do ***solo***; ***microplásticos***; e ***substâncias que suscitam preocupação (SoC)***, incluindo ***substâncias que suscitam elevada preocupação (SVHC)***.

7. A ***poluição*** do ar, a poluição da água e a poluição do ***solo*** referem-se às ***emissões*** da empresa para a atmosfera, a água e o solo, bem como à prevenção, ao controlo e à redução dessas emissões. As emissões para a água incluem as emissões para a ***água doce*** e para a água do mar.

8. Os RD relativos às ***SoC***, incluindo as ***SVHC***, estabelecem requisitos de divulgação para proporcionar aos ***utilizadores*** uma compreensão dos ***impactos reais*** ou dos ***impactos potenciais*** conexos, tendo igualmente em conta eventuais restrições à sua produção, utilização, distribuição e comercialização.

9. As considerações específicas do contexto são particularmente importantes em relação à ***poluição***. Se os ***impactos***, ***riscos*** ou ***oportunidades*** materiais estiverem relacionados com ***geografias*** específicas, é importante considerar uma agregação ou desagregação adequada das informações comunicadas, por exemplo, por ***local***, zona sob ***stress hídrico*** ou outro nível, em conformidade com a ESRS 1 *Requisitos gerais*, capítulo 3.3.2 *Nível de agregação, desagregação*.

Interação com outras ESRS

10. Os ***temas*** sociais e ambientais interagem entre si. Os principais pontos de interação entre a ESRS E2 *Poluição* e as demais normas temáticas são os seguintes:

 (a) A ESRS E1 *Alterações climáticas* aborda as ***emissões*** para a atmosfera dos seguintes sete ***gases com efeito de estufa (GEE)***: dióxido de carbono (CO_2), metano (CH_4), óxido nitroso (N_2O), hidrofluorocarbonetos (HFC), perfluorocarbonetos (PFC), hexafluoreto de enxofre (SF_6) e trifluorido de nitrogénio (NF_3). Estas emissões de GEE não são abordadas na ESRS E2 *Poluição*;

 (b) A ESRS E3 *Recursos hídricos* aborda a utilização dos recursos hídricos, nomeadamente através do volume de ***descargas de água***. No entanto, os ***poluentes***, incluindo os ***microplásticos***, emitidos para a água são abordados na ESRS E2 *Poluição*;

 (c) A ESRS E4 *Biodiversidade e ecossistemas* aborda a ***poluição*** como um ***fator direto determinante de alteração da biodiversidade e dos ecossistemas***, abordando os ***impactos*** da poluição na ***biodiversidade*** e nos ***ecossistemas***, ao passo que as emissões de ***poluentes*** são abordadas na ESRS E2 *Poluição*;

 (d) A ESRS E5 *Utilização dos recursos e economia circular* aborda a ***utilização dos recursos*** e a transição para uma ***economia circular***, mas não aborda as ***emissões*** de ***poluentes*** gerados pelos ***resíduos*** ou pela extração, transformação e utilização dos recursos, que são abrangidas pela ESRS E2 *Poluição*;

 (e) A ESRS S3 *Comunidades afetadas* aborda os impactos da empresa relacionados com a ***poluição***, ***uma vez que*** podem afetar as pessoas e as comunidades.

Requisitos de divulgação

Gestão dos impactos, riscos e oportunidades

Requisito de divulgação E2-1 — *Políticas relacionadas com a poluição*

11. A empresa deve divulgar as suas ***políticas*** relacionadas com a ***poluição*** em conformidade com as disposições da ESRS 2 GDR-P.

Requisito de divulgação E2-2 — *Ações e recursos relacionados com a poluição*

12. A empresa deve divulgar as suas principais ***ações*** relacionadas com a ***poluição*** e os recursos afetados à execução dessas ações, em conformidade com as disposições da ESRS 2 GDR-A.

Métricas e metas

Requisito de divulgação E2-3 — *Metas relacionadas com a poluição*

13. A empresa deve divulgar as suas ***metas*** relacionadas com a ***poluição*** em conformidade com as disposições da ESRS 2 GDR-T.

Requisito de divulgação E2-4 — *Poluição do ar, da água e do solo*

14. O objetivo do presente RD é permitir que os ***utilizadores*** compreendam as ***emissões*** de ***poluentes*** da empresa para a atmosfera, a água e o ***solo***, bem como o seu fabrico, utilização e libertação de ***microplásticos*** para o ambiente.

15. A empresa deve divulgar as quantidades de ***emissões*** materiais de ***poluentes*** para a atmosfera, a água e o ***solo*** provenientes das suas próprias operações, nomeadamente devido a ***acidentes ambientais***, no período de relato ([45]).

16. A empresa deve divulgar as quantidades de ***microplásticos*** primários fabricados ou utilizados nos seus ***produtos*** e, separadamente, os que são diretamente libertados para o ambiente.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 1 para os pontos 15 e 16 **(Poluição do ar, da água e do solo)**	Os ***poluentes*** e os ***microplásticos*** primários devem ser apresentados em unidades de massa pertinentes, por exemplo, toneladas ou quilogramas.
RA 2 para o ponto 15 **(Poluição do ar, da água e do solo)**	As ***emissões*** materiais de ***poluentes*** devem ser identificadas através de uma avaliação pela direção que tenha em conta as atividades da empresa e o setor em que opera. Os poluentes enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 166/2006 (RETP europeu), no Regulamento (UE) 2024/1244 (RPEI) e nas alterações subsequentes aplicáveis à empresa, juntamente com outros poluentes que a empresa mede ou monitoriza, constituem um contributo valioso para esta avaliação. Ao determinar se a emissão de um poluente específico é material, a empresa pode ter em conta os limiares para as emissões constantes do anexo II do Regulamento (UE) 2024/1244.
RA 3 para o ponto 15 **(Poluição do ar, da água e do solo)**	As transferências de ***poluentes*** da água para estações de tratamento externas são consideradas ***poluição*** na ***cadeia de valor*** a jusante da empresa. Quando são materiais, a empresa deverá comunicar as transferências como divulgações específicas da entidade (ver a ESRS 1 *Requisitos gerais*, pontos 11 e 12).

Requisito de divulgação E2-5 — *Substâncias que suscitam preocupação e substâncias que suscitam elevada preocupação*

17. O objetivo do presente RD é permitir que os ***utilizadores*** compreendam os ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais da empresa associados ao fabrico, negociação ou utilização de substâncias que ***SoC*** e de ***SVHC***, incluindo riscos decorrentes de alterações da regulamentação.

18. Os ***fabricantes de substâncias***, os ***formuladores*** de ***substâncias*** ou os ***importadores*** de substâncias, estremes ou contidas em misturas, devem divulgar o peso total das ***SoC*** e, separadamente, o peso total das ***SVHC*** que:

(a) Adquiriram como substâncias estremes ou contidas em misturas;

(b) Fabricaram como substâncias estremes ou contidas em misturas;

([45]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador obrigatório relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo anexo I, quadro 1, indicador n.º 8, e pelo anexo I, quadro 2, indicadores n.os 1, 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Emissões para o meio aquático", "Emissões de poluentes inorgânicos", "Emissões de poluentes atmosféricos" e "Emissões de substâncias que empobrecem a camada de ozono").

(c) ***Colocaram no mercado*** como substâncias estremes ou contidas em misturas; e

(d) Emitiram diretamente para o ambiente (ar, água e ***solo***), incluindo emissões não intencionais de fugas ou derrames.

19. Os ***utilizadores de substâncias***, estremes ou contidas em misturas, devem divulgar:

(a) O peso total das ***SVHC*** que utilizaram durante a produção e a prestação de serviços; e

(b) O peso total das SVHC que emitiram diretamente para o ambiente.

20. Os ***fabricantes de artigos***, os ***importadores*** de ***artigos*** ou os ***utilizadores de artigos*** que contenham ***SVHC*** devem divulgar os nomes das ***substâncias*** presentes numa concentração superior a 0,1 % em massa (m/m), em conformidade com o artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH), em:

(a) Componentes ou artigos adquiridos; e

(b) Componentes ou artigos ***colocados no mercado***.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 4 para os pontos 18 e 19 (SoC e SVHC)	Os requisitos constantes do ponto 18 aplicam-se apenas às empresas que operam no setor químico, nomeadamente no fabrico de ***substâncias*** químicas (por exemplo, NACE Rev.2.1 C20 e, se aplicável, C21), na formulação de misturas químicas (por exemplo, NACE Rev.2.1 C20.3, C20.4, C20.5) ou na venda por grosso de substâncias químicas (por exemplo, NACE Rev.2.1 G46.85). Estes requisitos não se aplicam a empresas cuja atividade principal consista no fabrico de ***produtos*** não químicos. Os requisitos constantes do ponto 19 aplicam-se apenas a empresas não abrangidas pelo âmbito de aplicação do ponto 18.
RA 5 para os pontos 18 e 19 (SoC e SVHC)	As empresas que comunicam informações nos termos dos pontos 18 ou 19 devem apresentar as ***SVHC*** agrupadas por classe de perigo [em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 (Regulamento CRE)]. Tal implica que uma única ***substância*** tem de ser contabilizada em todas as classes de perigo aplicáveis. Todavia, nas quantidades totais de substâncias adquiridas, fabricadas, vendidas e emitidas, deve evitar-se a dupla contabilização.
RA 6 para os pontos 18 e 19 (SoC e SVHC)	As ***substâncias*** devem ser apresentadas em toneladas ou quilogramas, ou noutra unidade de massa relevante para a quantidade e os tipos de ***poluentes*** emitidos.
RA 7 para os pontos 18, 19 e 20 (SoC e SVHC)	As informações fornecidas no âmbito do presente RD podem referir-se a informações que a empresa já é obrigada a comunicar ao abrigo de outra legislação (por exemplo, Diretiva 2010/75/UE, Regulamento (CE) n.º 166/2006, suas alterações subsequentes, etc.).

ESRS E3 — RECURSOS HÍDRICOS

ÍNDICE

Objetivo

Interação com outras ESRS

Requisitos de divulgação

Gestão dos impactos, riscos e oportunidades

Requisito de divulgação E3-1 — *Políticas relacionadas com os recursos hídricos*

Requisito de divulgação E3-2 — *Ações e recursos relacionados com os recursos hídricos*

Métricas e metas

Requisito de divulgação E3-3 — *Metas relacionadas com os recursos hídricos*

Requisito de divulgação E3-4 — *Métricas relacionadas com os recursos hídricos*

Objetivo

1. O objetivo da presente norma é estabelecer requisitos de divulgação (RD) relacionados com os recursos hídricos, em especial no que diz respeito aos sub***temas*** especificados no ponto 6 da presente norma. Se nem todos os subtemas previstos na presente norma tiverem de ser comunicados na sequência da avaliação da ***materialidade***, aplica-se o ponto 30 da ESRS 1 *Requisitos gerais*.

2. A ***demonstração de sustentabilidade*** deve fornecer informações relativas à ESRS E3 *Recursos hídricos*, se este ***tema*** estiver relacionado com ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais. Essas informações devem abranger todas as áreas de comunicação enumeradas no ponto 5 da ESRS 1 *Requisitos gerais*.

3. Os RD constantes da presente norma complementam as disposições da ESRS 2 *Divulgações Gerais*, que exigem que a empresa divulgue informações sobre ***temas*** relacionados com ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais, em especial:

 (a) ESRS 2 SBM 3 *Interação dos impactos, riscos e oportunidades materiais com a estratégia e o modelo empresarial, e efeitos financeiros*; e

 (b) ESRS 2 IRO 2 *Impactos, riscos e oportunidades materiais e requisitos de divulgação incluídos na demonstração de sustentabilidade*.

4. Na presente norma, cada RD é introduzido por um objetivo de divulgação, exceto no que se refere às ***políticas***, ***ações*** e ***metas***, para as quais as disposições da ESRS 2 *Divulgações gerais*, GDR-P, GDR-A e GDR-T proporcionam o enquadramento necessário para os RD pertinentes.

5. A presente norma tem em conta os quadros regulamentares da UE e outros quadros pertinentes, incluindo a Diretiva-Quadro Água da UE (Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([46])), a Diretiva Água Potável da UE [Diretiva (UE) 2020/2184 do Parlamento Europeu e do Conselho ([47])], a Diretiva Emissões Industriais (Diretiva 2010/75/UE), a Estratégia Europeia de Resiliência Hídrica, o Regulamento relativo ao Sistema de Ecogestão e Auditoria (EMAS) [Regulamento (CE) n.º 1221/2009], a Convenção das Nações Unidas sobre os Cursos de Água (1997) e a Convenção da UNECE sobre a água (1992).

6. A presente norma estabelece os RD relativamente aos seguintes sub***temas***: utilização da água, que inclui a captação de água; ***consumo de água***; ***descarga de água*** e ***armazenamento de água***.

7. A água abrange a ***água doce*** e outros tipos de água, por exemplo, água salobra, de diferentes fontes, como as ***águas superficiais***, as ***águas subterrâneas***, a água do mar, a água produzida e a água de terceiros.

8. As considerações específicas do contexto são particularmente importantes em relação à água. Se os ***impactos, riscos*** ou ***oportunidades*** materiais estiverem associados a ***geografias*** específicas, é importante considerar uma agregação ou desagregação adequada das informações comunicadas, por exemplo, por ***local***, bacia, zona sob ***stress hídrico*** ou outro nível, em conformidade com a ESRS 1 *Requisitos gerais*, capítulo 3.3.2 *Nível de agregação, desagregação*.

Interação com outras ESRS

9. Os ***temas*** sociais e ambientais interagem entre si. Os principais pontos de interação entre a ESRS E3 *Recursos hídricos* e as demais normas temáticas são os seguintes:

 (a) A ESRS E1 *Alterações climáticas* aborda os ***riscos físicos*** agudos e crónicos decorrentes dos perigos relacionados com a água e os oceanos, causados ou agravados pelas ***alterações climáticas***, incluindo o aumento da temperatura da água, a alteração dos padrões e tipos de precipitação, a precipitação ou a variabilidade hidrológica, a acidificação dos oceanos, a intrusão salina, a subida do nível do mar, a seca, o ***stress hídrico***, a precipitação intensa, as inundações e as roturas dos lagos glaciares;

([46]) Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p.1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2000/60/oj).

([47]) Diretiva (UE) 2020/2184 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 435 de 23.12.2020, p.1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2020/2184/oj).

(b) A ESRS E2 *Poluição* aborda as ***emissões*** para a água, incluindo as emissões para a água do mar, bem como o fabrico, a utilização e a emissão de ***microplásticos***;

(c) A ESRS E4 *Biodiversidade e ecossistemas* aborda os ***impactos*** nos ***ecossistemas de água doce*** e marinhos, bem como na ***biodiversidade***, associados à utilização da água;

(d) A ESRS E5 *Utilização dos recursos e economia circular* aborda o tipo e a ***circularidade*** das ***entradas de recursos***, incluindo os ***recursos marinhos***;

(e) A ESRS S3 *Comunidades afetadas* aborda os ***impactos*** materiais nas pessoas e nas comunidades resultantes das atividades da empresa relacionadas com a água, incluindo alterações da disponibilidade, qualidade ou acesso à água.

Requisitos de divulgação

Gestão dos impactos, riscos e oportunidades

Requisito de divulgação E3-1 — *Políticas relacionadas com os recursos hídricos*

10. A empresa deve divulgar as suas ***políticas*** relacionadas com a água em conformidade com as disposições da ESRS 2 GDR-P ([48]).

11. Se a empresa possuir ***locais*** situados em zonas sob ***stress hídrico*** que não estejam abrangidas pelas suas ***políticas*** relacionadas com a água, deve divulgar esse facto ([49]).

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 1 para os pontos 11, 13 e 14, e para o ponto 16, alínea b) **(Stress hídrico)**	O ***stress hídrico*** engloba a quantidade ou disponibilidade (relacionada com a ***escassez de água***), juntamente com considerações relativas à qualidade e acessibilidade da água, e proporciona uma medida da pressão das bacias. O stress hídrico é uma componente dos ***riscos*** físicos relacionados com a água, juntamente com outros fatores não relacionados com o stress hídrico, como inundações e secas. Uma compreensão abrangente dos riscos relacionados com a água tem em conta todas as componentes dos riscos físicos relacionados com a água (por exemplo, stress hídrico, inundações, secas), bem como os riscos regulamentares e de reputação relacionados com a água.
RA 2 para os pontos 11, 13 e 14, e para o ponto 16, alínea b) **(Zonas sob *stress* hídrico)**	Os indicadores globais (com conjuntos de dados associados) e os limiares conexos para avaliar se uma zona está sob ***stress hídrico*** incluem: (a) *Stress* hídrico de base — igual ou superior a "Elevado": 40-80 %; (b) Esgotamento da água — superior a "Elevado": 25-75 % (sazonal); (c) Esgotamento da água de base — igual ou superior a "Elevado": 50-75 %; e (d) WEI+ (Índice de Exploração Hídrica Plus) — igual ou superior a 40 %. Embora estes indicadores globais tenham em conta o *stress* hídrico em termos da quantidade de recursos hídricos disponíveis (relacionados com a ***escassez de água***), uma avaliação exaustiva do stress hídrico abrange todas as suas dimensões (quantidade, qualidade e acessibilidade). A avaliação para determinar se uma zona está exposta a *stress* hídrico é normalmente efetuada ao nível da bacia, no mínimo. Podem ser utilizadas metodologias adaptadas para avaliar se uma zona está exposta a *stress* hídrico e podem tirar partido dos conhecimentos locais.

([48]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador obrigatório relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo anexo I, quadro 2, indicador n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Investimentos em empresas sem políticas de gestão dos recursos hídricos").

([49]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador obrigatório relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo anexo I, quadro 2, indicador n.º 8, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Exposição a zonas de elevado *stress* hídrico").

Requisito de divulgação E3-2 — *Ações e recursos relacionados com os recursos hídricos*

12. A empresa deve divulgar as suas principais ***ações*** relacionadas com a água e os recursos afetados à sua execução, em conformidade com as disposições da ESRS 2 GDR-A.

13. A empresa deve especificar as principais ***ações*** e recursos relacionados com as zonas sob ***stress hídrico***.

Métricas e metas

Requisito de divulgação E3-3 — *Metas relacionadas com os recursos hídricos*

14. A empresa deve divulgar as suas ***metas*** relacionadas com a água em conformidade com as disposições da ESRS 2 GDR-T.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 3 para o ponto 14 **(Metas para zonas sob *stress* hídrico)**	Em consonância com as considerações relativas ao âmbito de aplicação estabelecidas na ESRS 2 GDR-T, ponto 51, alínea c), a empresa deve, se for caso disso, expressar as ***metas*** relacionadas com a água com referência a zonas geográficas específicas, como as zonas sob ***stress hídrico***.

Requisito de divulgação E3-4 — *Métricas relacionadas com os recursos hídricos*

15. O objetivo do presente RD é permitir que os ***utilizadores*** compreendam o desempenho hídrico da empresa.

16. A empresa deve divulgar as seguintes ***métricas*** relacionadas com os recursos hídricos para as suas próprias operações:

(a) O ***consumo total de água***;

(b) O consumo total de água em zonas sob ***stress hídrico***;

(c) A ***captação total de água***;

(d) A ***descarga total de água***;

(e) A quantidade total de ***recursos hídricos reciclados e reutilizados*** ([50]); e

(f) ***Água*** total ***armazenada***.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 4 para o ponto 16 **(Métricas relacionadas com os recursos hídricos)**	O ***consumo de água*** (C) pode ser medido diretamente, modelizado, estimado ou calculado ao subtrair a ***descarga total de água*** (D) da ***captação total de água*** (W) durante o período de relato: C = W – D.
RA 5 para o ponto 16 **(Unidades das métricas relacionadas com os recursos hídricos)**	As ***métricas*** relacionadas com os recursos hídricos referidas no ponto 16, alíneas a) a f), devem ser apresentadas em metros cúbicos (m^3) ou múltiplos dos mesmos.

([50]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador obrigatório relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo anexo I, quadro 2, indicador n.º 6, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Percentagem média ponderada dos recursos hídricos reciclados e reutilizados pelas empresas beneficiárias do investimento").

ESRS E4 — BIODIVERSIDADE E ECOSSISTEMAS

ÍNDICE

Objetivo

Interação com outras ESRS

Requisitos de divulgação

Estratégia

Requisito de divulgação E4-1 — *Plano de transição para a biodiversidade e os ecossistemas*

Gestão dos impactos, riscos e oportunidades

Requisito de divulgação E4-2 — *Políticas relacionadas com a biodiversidade e os ecossistemas*

Requisito de divulgação E4-3 — *Ações e recursos relacionados com a biodiversidade e os ecossistemas*

Métricas e metas

Requisito de divulgação E4-4 — *Metas relacionadas com a biodiversidade e os ecossistemas*

Requisito de divulgação E4-5 — *Métricas relacionadas com a alteração da biodiversidade e dos ecossistemas*

Objetivo

1. O objetivo da presente norma é estabelecer requisitos de divulgação (RD) relacionados com a biodiversidade e os ecossistemas, em especial no que diz respeito aos sub***temas*** especificados no ponto 6 da presente norma. Se nem todos os subtemas previstos na presente norma tiverem de ser comunicados na sequência da avaliação da materialidade, aplica-se o ponto 30 da ESRS 1 *Requisitos gerais*.

2. A ***demonstração de sustentabilidade*** deve fornecer informações relativas à ESRS E4 *Biodiversidade e ecossistemas*, se este ***tema*** estiver relacionado com ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais. Essas informações devem abranger todas as áreas de comunicação enumeradas no ponto 5 da ESRS 1 *Requisitos gerais*.

3. Os RD constantes da presente norma complementam as disposições da ESRS 2 *Divulgações Gerais*, que exigem que a empresa divulgue informações sobre ***temas*** relacionados com ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais, em especial:

 (a) ESRS 2 SBM 3 *Interação dos impactos, riscos e oportunidades materiais com a estratégia e o modelo empresarial, e efeitos financeiros*; e

 (b) ESRS 2 IRO 2 *Impactos, riscos e oportunidades materiais e requisitos de divulgação incluídos na demonstração de sustentabilidade*.

4. Na presente norma, cada RD é introduzido por um objetivo de divulgação, exceto no que se refere às ***políticas***, ***ações*** e ***metas***, para as quais as disposições da ESRS 2 GDR-P, GDR-A e GDR-T proporcionam o enquadramento necessário para os DR pertinentes.

5. A presente norma tem em conta os quadros regulamentares da UE e outros quadros pertinentes, incluindo a visão do Quadro Mundial para a Biodiversidade de Kunming-Montreal e os seus objetivos e ***metas*** pertinentes, os aspetos pertinentes da Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030, as Diretivas Aves e Habitats da UE (Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([51]) e Diretiva 92/43/CEE do Conselho ([52])), a Diretiva-Quadro Estratégia Marinha (Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([53])), o plano de ação da UE para o meio marinho de 2023, a Diretiva-Quadro Água da UE (Diretiva 2000/60/CE) e o Regulamento Restauro da Natureza [Regulamento (UE) 2024/1991 do Parlamento Europeu e do Conselho ([54])].

6. A presente norma estabelece os RD relativamente aos seguintes sub***temas***: ***fatores determinantes de alteração da biodiversidade e dos ecossistemas***; o estado das espécies; o estado e a ***extensão dos ecossistemas terrestres, de água doce e marinhos***; e ***serviços ecossistémicos***.

7. Os termos "***biodiversidade***" e "***diversidade biológica***" referem-se à variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo, nomeadamente, os ecossistemas terrestres, de ***água doce***, marinhos e outros ***ecossistemas*** aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte.

8. As considerações específicas do contexto são particularmente importantes em relação à ***biodiversidade*** e aos ***ecossistemas***. Se os ***impactos***, ***riscos*** ou ***oportunidades*** materiais estiverem relacionados com ***geografias*** específicas, é importante considerar uma agregação ou desagregação adequada das informações comunicadas, por exemplo, por ***local***, ecossistema ou outro nível, em conformidade com a ESRS 1 *Requisitos gerais*, capítulo 3.3.2 *Nível de agregação, desagregação*.

([51]) Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/147/oj).

([52]) Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj).

([53]) Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/56/oj).

([54]) Regulamento (UE) 2024/1991 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2024, relativo ao restauro da natureza e que altera o Regulamento (UE) 2022/869 (JO L, 2024/1991, 29.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1991/oj).

Interação com outras ESRS

9. Os ***temas*** sociais e ambientais interagem entre si. Por exemplo, os ***fatores diretos de alteração da biodiversidade e dos ecossistemas*** são as ***alterações climáticas***, a ***poluição***, a ***alteração da utilização dos solos***, a alteração da utilização da ***água doce*** e a alteração da utilização dos mares, a exploração direta de organismos e as ***espécies exóticas invasoras***. Estes fatores são abrangidos pela ESRS E4 *Biodiversidade e ecossistemas*, com exceção das alterações climáticas e da poluição, que são abordadas pela ESRS E1 *Alterações climáticas* e pela ESRS E2 *Poluição*, respetivamente. Os principais pontos de interação entre a ESRS E4 *Biodiversidade e ecossistemas* e as demais normas temáticas são os seguintes:

 (a) A ESRS E1 *Alterações climáticas* aborda a ***atenuação das alterações climáticas***, a ***adaptação às alterações climáticas*** e a energia, ao passo que os ***impactos*** na ***biodiversidade*** e nos ***ecossistemas*** relacionados com as atividades da empresa que abordam a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas são abordados na ESRS E4 *Biodiversidade e ecossistemas*;

 (b) A ESRS E2 *Poluição* aborda a ***emissão*** de ***poluentes*** para o ar, a água e o ***solo***, bem como o fabrico, a utilização e a emissão de ***microplásticos***, ao passo que os impactos da ***poluição*** na biodiversidade e nos ecossistemas são abordados na ESRS E4 *Biodiversidade e ecossistemas*;

 (c) A ESRS E3 *Recursos hídricos* aborda a utilização da água, ao passo que os impactos na biodiversidade e nos ecossistemas relacionados com a utilização da água são abordados na ESRS E4 *Biodiversidade e ecossistemas*;

 (d) A ESRS E5 *Utilização dos recursos e economia circular* aborda o tipo e a ***circularidade*** das ***entradas de recursos***, incluindo os ***recursos marinhos***, os ***resíduos*** e a aplicação dos ***princípios da economia circular***, ao passo que os impactos na biodiversidade e nos ecossistemas relacionados com estes temas são abordados na ESRS E4 *Biodiversidade e ecossistemas*;

 (e) A ESRS S3 *Comunidades afetadas* aborda os impactos materiais negativos nas ***comunidades afetadas*** decorrentes dos impactos relacionados com a biodiversidade e os ecossistemas imputáveis à empresa.

Requisitos de divulgação

Estratégia

Requisito de divulgação E4-1 — *Plano de transição para a biodiversidade e os ecossistemas*

10. O objetivo do presente RD é permitir compreender a resposta e o contributo da empresa para a transição decorrente do Quadro Mundial para a Biodiversidade (QMB) de Kunming-Montreal, caso disponha de um ***plano de transição para a biodiversidade e os ecossistemas*** e tenha tornado públicas as suas principais características.

11. Se a empresa dispuser de um ***plano de transição para a biodiversidade e os ecossistemas*** a fim de transformar o seu ***modelo de negócios*** e a sua estratégia de modo a contribuir para o objetivo global de travar e inverter a perda de biodiversidade, conforme referido no QMB, e tiver tornado públicas as principais características desse plano, deve divulgar essas características.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 1 para o ponto 11 **(Plano de transição para a biodiversidade e os ecossistemas)**	A ***biodiversidade*** também pode fazer parte do ***plano de transição*** mais vasto de uma empresa que, por exemplo, aborde as alterações climáticas. Os ***planos de transição para a biodiversidade e os ecossistemas***, ou os planos que integram a biodiversidade, contêm informações sobre as ***metas***, as principais ***ações***, o planeamento financeiro e a governação. Espera-se igualmente que incluam uma explicação clara da forma como a estratégia e o ***modelo de negócios*** da empresa evoluirão para contribuir para o objetivo global de travar e inverter a ***perda de biodiversidade*** mundial estabelecido no QMB e podem incluir a identificação e gestão de sinergias e soluções de compromisso com outros objetivos do plano de transição, incluindo qualquer resposta e contributo para a transição decorrente do Acordo de Paris.
RA 2 para o ponto 11 **(Plano de transição para a biodiversidade e os ecossistemas)**	Entende-se por "tenha tornado públicas" o facto de a empresa ter disponibilizado as principais características do seu ***plano de transição para a biodiversidade e os ecossistemas*** antes da publicação da sua ***demonstração de sustentabilidade***, ou no momento dessa publicação, através de canais públicos acessíveis, como o seu sítio Web ou os seus relatórios.

Gestão dos impactos, riscos e oportunidades

Requisito de divulgação E4-2 — *Políticas relacionadas com a biodiversidade e os ecossistemas*

12. A empresa deve divulgar as suas ***políticas*** em matéria de ***biodiversidade*** e ***ecossistemas*** em conformidade com as disposições da ESRS 2 GDR-P.

13. Além das disposições da ESRS 2 GDR-P, a empresa deve descrever o conteúdo das suas ***políticas*** relacionadas com a ***biodiversidade*** e os ***ecossistemas***, em relação a:

 (a) Apoiar a rastreabilidade de ***produtos***, componentes e ***matérias-primas*** com ***impactos*** materiais ***reais*** ou ***potenciais*** na biodiversidade e nos ecossistemas na sua ***cadeia de valor***; e

 (b) ***Locais*** nas suas próprias operações numa ***zona sensível do ponto de vista da biodiversidade*** ou nas suas proximidades ([55]).

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 3 para o ponto 12 **(Políticas relacionadas com a biodiversidade e os ecossistemas)**	Ao descrever o conteúdo das suas ***políticas***, a empresa deve especificar, se for caso disso, se aborda práticas fundiárias ou agrícolas sustentáveis, práticas oceânicas ou marítimas sustentáveis e desflorestação ([56]).
RA 4 para o ponto 12 **(Políticas relacionadas com a biodiversidade e os ecossistemas)**	A ***análise de cenários*** de ***biodiversidade*** e ***ecossistemas*** pode contribuir para a identificação, avaliação e gestão de ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais em horizontes temporais de curto, médio e longo prazo. A empresa pode considerar a utilização da análise de cenários ao definir as suas ***políticas***, ***ações*** e ***metas***.
RA 5 para o ponto 13, alínea b) **(Políticas relacionadas com a biodiversidade e os ecossistemas)**	Se o ***local*** da empresa se situar numa ***zona sensível do ponto de vista da biodiversidade*** ou nas suas proximidades, as suas atividades podem estar relacionadas com ***impactos*** materiais negativos na referida zona. Para determinar se o local de uma empresa fora de uma zona sensível do ponto de vista da biodiversidade está próximo de tal zona, deve definir-se a zona de influência do local. A zona de influência pode ser determinada através da aplicação de distâncias-tampão específicas do tipo de atividade da empresa, em conformidade com requisitos regulamentares, recomendações de base científica e melhores práticas do setor.

Requisito de divulgação E4-3 — *Ações e recursos relacionados com a biodiversidade e os ecossistemas*

14. A empresa deve divulgar as suas principais ***ações*** relacionadas com a ***biodiversidade*** e os ***ecossistemas***, bem como os recursos afetados à sua execução, em conformidade com as disposições da ESRS 2 GDR-A.

15. Para além das disposições da ESRS 2 GDR-A, a empresa deve descrever quaisquer ***compensações em matéria de biodiversidade*** utilizadas como parte das suas ***ações***, incluindo o objetivo das compensações, os efeitos financeiros em termos monetários, a superfície, o tipo e os critérios de qualidade aplicados, bem como as normas que as compensações de biodiversidade cumprem.

([55]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador obrigatório relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo anexo I, quadro 2, indicador n.º 14, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Quota-parte dos investimentos em empresas beneficiárias do investimento sem políticas de proteção da biodiversidade aplicáveis a instalações operacionais detidas, arrendadas ou geridas no interior ou próximo de uma área protegida ou de zonas ricas em biodiversidade fora das áreas protegidas").

([56]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de indicadores obrigatórios relacionados com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo anexo I, quadro 2, indicadores n.ºs 11, 12 e 15, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Investimentos em empresas sem práticas sustentáveis de utilização dos solos ou de agricultura", "Investimentos em empresas sem práticas sustentáveis de exploração dos mares ou dos oceanos" e "Desflorestação").

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 6 para o ponto 14 **(Ações relacionadas com a biodiversidade e os ecossistemas)**	As ***ações*** a divulgar nos termos do ponto 14 devem ter em conta o ***direito ao consentimento livre, prévio e informado*** dos ***povos indígenas*** (ver também a ESRS S3-2).

Métricas e metas

Requisito de divulgação E4-4 — *Metas relacionadas com a biodiversidade e os ecossistemas*

16. A empresa deve divulgar as suas ***metas*** em matéria de ***biodiversidade*** e ***ecossistemas*** em conformidade com as disposições da ESRS 2 GDR-T.

17. Se a empresa utilizar ***compensações em matéria de biodiversidade*** no estabelecimento das suas ***metas***, deve divulgar a forma como essas compensações foram utilizadas.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 7 para o ponto 16 **(Metas relacionadas com a biodiversidade e os ecossistemas)**	***Metas*** relacionadas com a ***biodiversidade***: (a) Normalmente, abordam as "pressões" sobre a natureza e visam reduzir os ***fatores determinantes de alteração da biodiversidade e dos ecossistemas***, por exemplo, evitando a ***alteração do uso do solo*** devido à conversão de terrenos florestais. Além disso, abordam normalmente o "estado da natureza" e visam melhorar a extensão e o estado das espécies e dos ecossistemas, por exemplo, aumentando a dimensão da população de espécies em risco de extinção ou restaurando o estado da paisagem em comparação com um nível de base; (b) São mais eficazes se tiverem uma base científica e estiverem em consonância com os ***limiares ecológicos***, bem como se contribuírem para as metas do QMB; (c) Podem ser estabelecidas a diferentes níveis [ver ESRS 2 *Divulgações gerais*, ponto 51, alínea c)], por exemplo, a nível do ***local***, da paisagem, da empresa ou da ***cadeia de valor*** a montante, em função do objetivo da meta e da capacidade da empresa para influenciar a sua consecução; (d) São normalmente aplicadas de acordo com a hierarquia de atenuação: evitar, minimizar, restaurar e compensar.

Requisito de divulgação E4-5 — *Métricas relacionadas com a alteração da biodiversidade e dos ecossistemas*

18. O objetivo do presente RD é permitir compreender o desempenho da empresa face aos ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais relacionados com a ***biodiversidade*** e os ***ecossistemas***.

19. A empresa deve divulgar as seguintes informações relativas aos ***impactos***, ***riscos*** ou ***oportunidades*** materiais relacionados com a alteração da ***biodiversidade*** e dos ***ecossistemas***:

 (a) Os locais nas suas próprias operações a que se referem os impactos, riscos ou oportunidades materiais;

 (b) Para esses locais, uma lista das ***zonas sensíveis do ponto de vista da biodiversidade*** (nome e tipo) relacionadas com os impactos materiais negativos da empresa, se for caso disso; e

 (c) As atividades da empresa relacionadas com impactos materiais negativos nas zonas sensíveis do ponto de vista da biodiversidade descritas na alínea b) supra ([57]).

20. Além do disposto no ponto 19, e em conformidade com a ESRS 2 GDR-M, a empresa deve comunicar ***métricas*** relacionadas com os seus impactos materiais na ***biodiversidade*** e nos ***ecossistemas***.

([57]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador obrigatório relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo anexo I, quadro 1, indicador n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Atividades com impacto negativo em zonas sensíveis do ponto de vista da biodiversidade").

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 8 para o ponto 19 **(Métricas relacionadas com a alteração da biodiversidade e dos ecossistemas)**	A fim de contribuir para a definição de prioridades para a divulgação e o nível de agregação ou desagregação, a empresa deve ter em conta os locais onde as suas próprias operações estão relacionadas com ***impactos*** materiais negativos em ***zonas sensíveis do ponto de vista da biodiversidade***. Não se espera necessariamente que a empresa faculte uma lista exaustiva de todos os ***locais*** ou localizações individuais em que as suas próprias operações interagem com zonas sensíveis do ponto de vista da biodiversidade ou que faculte informações para cada um dos seus locais individuais. A empresa pode agregar informações em relação a grupos pertinentes de locais relacionados com os seus impactos, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais, por exemplo, com base na mesma zona sensível do ponto de vista da biodiversidade ou agregado de zonas numa região afetada por vários locais. O nível de pormenor, agregação ou desagregação das informações deve ser determinado em conformidade com os princípios estabelecidos na ESRS 1 *Requisitos gerais*, secção 3.3.2, tendo em conta a natureza dos impactos, riscos e oportunidades materiais, a semelhança dos locais ou zonas afetados e a utilidade das informações facultadas para a tomada de decisões. Por conseguinte, a empresa pode apresentar informações a um nível agregado para grupos de locais ou zonas que estão sujeitos a impactos, riscos ou oportunidades semelhantes relacionados com a biodiversidade, desde que essa agregação não oculte informações materiais.
RA 9 para o ponto 20 **(Métricas relacionadas com a alteração da biodiversidade e dos ecossistemas)**	Ao facultar a descrição dos ***impactos*** materiais em conformidade com a ESRS 2 IRO-2, a empresa deve indicar quais os impactos materiais que dizem respeito à ***degradação dos solos***, à ***desertificação*** ou à ***impermeabilização dos solos*** e às operações que afetam ***espécies ameaçadas*** ou ***ecossistemas*** ([58]).
RA 10 para o ponto 2 **(Métricas relacionadas com a alteração da biodiversidade e dos ecossistemas)**	Dependendo do sub***tema*** que seja material, a empresa deve incluir ***métricas*** em relação: (a) **A *fatores determinantes de alteração da biodiversidade e dos ecossistemas;*** (b) Ao estado das ***espécies*** (por exemplo, a respeito do ***risco*** de extinção); (c) Ao estado e à ***extensão dos ecossistemas terrestres, de água doce e marinhos*** (por exemplo, a respeito do estado do ***local*** e da paisagem); e (d) **A *serviços ecossistémicos.***
RA 11 para o ponto 20 **(Métricas relacionadas com a alteração da biodiversidade e dos ecossistemas)**	Os dados primários sobre as ***métricas*** do estado da natureza recolhidos a nível do local ou por teledeteção são a melhor forma de ajudar a determinar os ***impactos*** na ***biodiversidade*** e nos ***ecossistemas***. A utilização de dados primários sobre o estado da natureza é especialmente pertinente quando os ***locais*** da empresa se situam em ***zonas sensíveis do ponto de vista da biodiversidade*** ou nas suas proximidades. A empresa também pode proceder a uma estimativa dos seus impactos com recurso a dados sobre os fatores determinantes do impacto ou dados secundários sobre o estado da natureza.
RA 12 para o ponto 20 **(Métricas relacionadas com a alteração da biodiversidade e dos ecossistemas)**	Ao identificar as ***métricas*** a divulgar, a empresa deve ter em conta: (a) A frequência do acompanhamento e as condições ou o valor de base, bem como o ano ou período de base; e (b) Se as métricas permitem aos ***utilizadores*** compreender a forma como se relacionam com os ***impactos*** materiais.

([58]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de indicadores obrigatórios relacionados com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo anexo I, quadro 2, indicador n.º 10 e indicador n.º 14, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Degradação dos solos, desertificação, impermeabilização dos solos" e "Quota-parte dos investimentos em empresas beneficiárias do investimento cujas atividades têm impacto em espécies ameaçadas").

ESRS E5 — UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS E ECONOMIA CIRCULAR

ÍNDICE

Objetivo

Interação com outras ESRS

Requisitos de divulgação

Gestão dos impactos, dos riscos e das oportunidades

Requisito de divulgação E5-1 — *Políticas relacionadas com a utilização dos recursos e a economia circular*

Requisito de divulgação E5-2 — *Ações e recursos relacionados com a utilização dos recursos e a economia circular*

Métricas e metas

Requisito de divulgação E5-3 — *Metas relacionadas com a utilização dos recursos e a economia circular*

Requisito de divulgação E5-4 — *Entradas de recursos*

Requisito de divulgação E5-5 — *Saídas de recursos*

Produtos

Resíduos

Objetivo

1. O objetivo da presente norma é estabelecer requisitos de divulgação (RD) relacionados com a utilização dos recursos e a economia circular, em especial no que diz respeito aos sub***temas*** especificados no ponto 6 da presente norma. Se nem todos os subtemas previstos na presente norma tiverem de ser comunicados na sequência da avaliação da ***materialidade***, aplica-se o ponto 30 da ESRS 1 *Requisitos gerais*.

2. A ***demonstração de sustentabilidade*** deve fornecer informações relativas à ESRS E5 *Utilização dos recursos e economia circular*, se este ***tema*** estiver relacionado com ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais. Essas informações devem abranger todas as áreas de comunicação enumeradas no ponto 5 da ESRS 1 *Requisitos gerais*.

3. Os RD constantes da presente norma complementam as disposições da ESRS 2 *Divulgações Gerais*, que exigem que a empresa divulgue informações sobre temas relacionados com ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais, em especial:

 (a) ESRS 2 SBM 3 *Interação dos impactos, riscos e oportunidades materiais com a estratégia e o modelo empresarial, e efeitos financeiros*; e

 (b) ESRS 2 IRO 2 *Impactos, riscos e oportunidades materiais e requisitos de divulgação incluídos na demonstração de sustentabilidade*.

4. Na presente norma, cada RD é introduzido por um objetivo de divulgação, exceto no que se refere às ***políticas, ações*** e ***metas***, para as quais as disposições da ESRS 2 GDR-P, GDR-A e GDR-T proporcionam o enquadramento necessário para os RD pertinentes.

5. A presente norma tem em conta os quadros políticos e regulamentares da UE, incluindo o Plano de Ação da UE para a Economia Circular (2020), o Pacto da Indústria Limpa (2025), o Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis [Regulamento (UE) 2024/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho ([59])], a Diretiva-Quadro Resíduos (Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([60])), a Diretiva Direito à Reparação [Diretiva (UE) 2024/1799 do Parlamento Europeu e do Conselho ([61])] e o Regulamento Matérias-Primas Críticas [Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho ([62])].

6. A presente norma estabelece os RD relativamente aos seguintes sub***temas***: ***Entradas de recursos***; ***Saídas de recursos*** relacionadas com ***produtos*** e serviços; Saídas de recursos relacionadas com ***resíduos***.

Interação com outras ESRS

7. Os ***temas*** ambientais e sociais e interagem entre si. Os pontos de interação entre a ESRS E5 *Utilização dos recursos e economia circular* e as demais normas temáticas são enumerados infra:

 (a) A ESRS E1 *Alterações climáticas* aborda a ***atenuação das alterações climáticas***, a ***adaptação às alterações climáticas*** e o consumo de energia, ao passo que a ESRS E5 *Utilização dos recursos e economia circular* aborda as entradas de materiais (incluindo ***combustíveis fósseis*** não utilizados para energia), a extração de recursos e as práticas em matéria de ***economia circular*** suscetíveis de reduzir as ***emissões de GEE*** (pegada de carbono) e a intensidade energética,

 (b) A ESRS E2 *Poluição* aborda as ***emissões*** de ***poluentes*** para o ar, a água e o ***solo*** (incluindo ***microplásticos***) e de ***substâncias que suscitam preocupação (SoC)***, incluindo ***substâncias que suscitam elevada preocupação (SVHC)***, ao passo que a ESRS E5 *Utilização dos recursos e economia circular* aborda a **utilização dos recursos** e as práticas em matéria de gestão de ***resíduos*** suscetíveis de gerar ou atenuar essas emissões na ***cadeia de valor***;

([59]) Regulamento (UE) 2024/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece um regime para a definição de requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis, altera a Diretiva (UE) 2020/1828 e o Regulamento (UE) 2023/1542 e revoga a Diretiva 2009/125/CE (JO L, 2024/1781, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1781/oj).

([60]) Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/98/oj).

([61]) Diretiva (UE) 2024/1799 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa a regras comuns para promover a reparação de bens e que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2020/1828 (JO L, 2024/1799, 10.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1799/oj).

([62]) Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que estabelece um regime para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas e que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1724 e (UE) 2019/1020 (OJ L, 2024/1252, 3.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1252/oj).

(c) A ESRS E3 *Recursos hídricos* aborda a utilização e a gestão da água como um recurso físico e as operações da empresa em zonas sob ***stress hídrico***, ao passo que a ESRS E5 *Utilização dos recursos e economia circular* aborda os ***recursos marinhos*** e os processos com utilização intensiva de água através dos quais as medidas circulares podem reduzir o consumo e melhorar a eficiência;

(d) A ESRS E4 *Biodiversidade e ecossistemas* aborda os ***impactos na biodiversidade*** e ***nos ecossistemas***, ao passo que a ESRS E5 *Utilização dos recursos e economia circular* aborda a utilização dos recursos, a gestão dos resíduos e as atividades da ***economia circular*** suscetíveis de contribuir para esses impactos ou para os atenuar;

(e) A ESRS S3 *Comunidades afetadas* aborda os ***impactos*** materiais nas pessoas e nas comunidades decorrentes das atividades da empresa, incluindo as relacionadas com a utilização dos recursos, ***produtos*** e serviços, e resíduos, ao passo que a ESRS E5 *Utilização dos recursos e economia circular* aborda estas atividades de um ponto de vista técnico em termos de ***entradas de recursos***, ***saídas de recursos***, resíduos e práticas em matéria de ***economia circular***;

(f) A ESRS S4 *Consumidores e utilizadores finais* aborda os impactos relacionados com as informações nos ***consumidores*** ou ***utilizadores finais***, a sua segurança pessoal e a sua inclusão social, ao passo que a ESRS E5 aborda a utilização dos recursos, a gestão de resíduos e os aspetos de ***circularidade*** desses mesmos produtos e serviços. As divulgações no âmbito da ESRS E5 *Utilização dos recursos e economia circular* sobre estes aspetos são pertinentes para compreender os impactos relacionados com as informações e a inclusão nos consumidores e utilizadores finais comunicadas no âmbito da ESRS S4 *Consumidores e utilizadores finais*.

Requisitos de divulgação

Gestão dos impactos, dos riscos e das oportunidades

Requisito de divulgação E5-1 — *Políticas relacionadas com a utilização dos recursos e a economia circular*

8. A empresa deve divulgar as suas ***políticas em matéria de utilização dos recursos*** e ***economia circular*** em conformidade com as disposições da ESRS 2 GDR-P.

9. Para além das informações exigidas nos termos da ESRS 2 GDR-P, se a empresa integrar ***princípios da economia circular*** ou ***requisitos de conceção ecológica*** nos seus ***principais produtos*** e ***serviços da economia circular***, deve explicar de que forma tal é feito.

Requisito de divulgação E5-2 — *Ações e recursos relacionados com a utilização dos recursos e a economia circular*

10. A empresa deve divulgar as suas ***ações em matéria de utilização dos recursos*** e ***economia circular*** em conformidade com as disposições da ESRS 2 GDR-A.

Métricas e metas

Requisito de divulgação E5-3 — *Metas relacionadas com a utilização dos recursos e a economia circular*

11. A empresa deve divulgar as suas ***metas em matéria de utilização dos recursos*** e ***economia circular*** em conformidade com as disposições da ESRS 2 GDR-P.

Requisito de divulgação E5-4 — *Entradas de recursos*

12. O objetivo do presente RD é permitir compreender as ***entradas de recursos*** da empresa. Tal inclui informações sobre os tipos e a ***circularidade*** dos recursos que entram na empresa.

13. A empresa deve divulgar as seguintes informações:

(a) Os ***materiais essenciais*** utilizados, facultando para cada um uma descrição concisa e especificando quaisquer ***matérias-primas críticas*** e matérias-primas estratégicas que contenha;

(b) O peso total de todos os materiais essenciais;

(c) Uma discriminação de cada material essencial, expressa em peso ou em percentagem do peso total de todos os materiais essenciais; e

(d) Os ***recursos secundários*** utilizados, expressos em peso ou em percentagem do peso total dos materiais essenciais.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 1 para o ponto 13, alínea a) **(Entradas de recursos)**	Ao comunicar as informações exigidas no ponto 13, alínea a): (a) A empresa deve facultar uma descrição concisa de cada ***material essencial***, refletindo o seu papel e pertinência no contexto das operações da empresa; (b) Se a distinção entre ***material técnico*** e ***material biológico*** for pertinente para avaliar os ***impactos***, ***riscos*** ou ***oportunidades*** da empresa, deve refletir esta distinção na descrição dos seus materiais essenciais.
RA 2 para o ponto 13, alínea a) **(Entradas de recursos)**	As ***matérias-primas críticas*** e as ***matérias-primas estratégicas***, conforme identificadas nos anexos I e II do Regulamento Matérias-Primas Críticas [Regulamento (UE) 2024/1252], podem fazer parte dos ***materiais essenciais*** da empresa. Se for esse o caso, a empresa deve especificá-lo. Por exemplo, uma empresa pode identificar uma bateria como material essencial para as suas operações e especificar que contém lítio, que é classificado como matéria-prima crítica e estratégica.

Requisito de divulgação E5-5 — *Saídas de recursos*

14. O objetivo do presente RD é permitir compreender a forma como a empresa contribui para a ***economia circular*** através da conceção, do fabrico e do fornecimento de ***produtos*** e serviços em conformidade com os ***princípios da economia circular*** e da gestão eficaz dos ***resíduos***.

Produtos

15. A empresa deve divulgar:

(a) Informações qualitativas ou quantitativas sobre a ***durabilidade*** prevista dos seus ***produtos essenciais***;

(b) Informações qualitativas ou quantitativas sobre o grau de ***reparabilidade*** dos seus produtos essenciais;

(c) A ***taxa de reciclabilidade projetada*** dos seus produtos essenciais e respetivas ***embalagens***.

Resíduos

16. A empresa deve divulgar as seguintes informações sobre a sua quantidade total de ***resíduos***, em toneladas ou quilogramas, das suas próprias operações:

(a) Uma descrição dos ***fluxos de resíduos*** da empresa;

(b) O peso total de resíduos produzidos;

(c) A proporção de resíduos desviados da eliminação, expressa em percentagem do total de resíduos produzidos, com uma repartição entre ***resíduos perigosos*** e não perigosos, e uma repartição pelos seguintes tipos de operações:

i. ***preparação*** para ***reutilização***,

ii. ***reciclagem,***

iii. outras operações de ***recuperação***;

(d) A proporção de resíduos destinados a eliminação, expressa em percentagem do total de resíduos produzidos ([63]), com uma repartição entre resíduos perigosos e não perigosos ([64]), e uma repartição pelos seguintes tipos de operações:

i. incineração,

ii. ***aterro***,

iii. outras operações de eliminação;

([63]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador obrigatório relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo anexo I, quadro 2, indicador n.º 13, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Rácio de resíduos não reciclados").

([64]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador obrigatório relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo anexo I, quadro 1, indicador n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Rácio de resíduos perigosos e de resíduos radioativos").

(e) A proporção de resíduos cujo destino final é desconhecido, expressa em percentagem do total de resíduos produzidos.

17. A empresa deve divulgar a quantidade total de ***resíduos*** radioativos que produz, em conformidade com a definição de "resíduos radioativos" constante do artigo 3.º, ponto 7, da Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho ([65]) ([66]).

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 3 para o ponto 15, alínea c) **(Produtos)**	Ao divulgar informações em conformidade com o ponto 15, alínea c), a empresa deve utilizar a seguinte equação: (a) No que respeita aos ***produtos***: $\text{Taxa de reciclagem projetada} = \frac{\textit{peso total dos materiais recicláveis incorporados no produto}_x}{\textit{peso total da produto}_x} \times 100$ (b) No que respeita à ***embalagem***: $\textbf{\textit{Taxa de reciclagem projetada}} = \frac{\textit{peso total dos materiais recicláveis incorporados na embalagem}_x}{\textit{peso total da embalagem}_x} \times 100$
RA 4 para o ponto 16, alínea a) **(Resíduos)**	Ao comunicar informações em conformidade com o ponto 16, alínea a), sobre os ***fluxos de resíduos***, é suficiente facultar um nome (por exemplo, em conformidade com a Lista Europeia de Resíduos estabelecida pela Decisão 2000/532/CE da Comissão) e uma indicação dos ***materiais essenciais*** incluídos no fluxo de resíduos, tais como biomassa, metais, minerais não metálicos, plásticos, têxteis, ***matérias-primas críticas***, terras raras, etc.
RA 5 para o ponto 16, alíneas b) a d), e o ponto 17 **(Resíduos)**	Aquando da comunicação de informações em conformidade com o ponto 16, alíneas b) a d), e o ponto 17, os dados devem refletir o peso do material no seu estado original e não devem ser apresentados com mais manipulação de dados, como a sua comunicação como peso "em seco".
RA 6 para o ponto 16, alínea c), subalínea iii) **(Resíduos)**	O anexo II da Diretiva 2008/98/CE relativa aos ***resíduos*** (Diretiva-Quadro Resíduos) contém uma lista de operações de ***valorização***. As "outras operações de valorização" devem cumprir as definições e os requisitos da Diretiva-Quadro Resíduos. Ao comunicar resíduos em conformidade com o ponto 16, alínea c), subalínea iii), a empresa deve especificar, se for caso disso, quais são essas "outras operações de valorização". A incineração com valorização energética só é considerada uma "outra operação de valorização" se cumprir as condições do ponto R 1 do anexo II, "Operações de valorização", da Diretiva-Quadro Resíduos.
RA 7 para o ponto 16, alínea d), subalínea iii) **(Resíduos)**	O anexo I da Diretiva 2008/98/CE relativa aos ***resíduos*** (Diretiva-Quadro Resíduos) contém uma lista de operações de eliminação.

([65]) Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho, de 19 de Julho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioactivos (JO L 199 de 2.8.2011,p.48, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2011/70/oj).

([66]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador obrigatório relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo anexo I, quadro 1, indicador n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Rácio de resíduos perigosos e de resíduos radioativos").

ESRS S1 — PRÓPRIA MÃO DE OBRA

ÍNDICE

Objetivo

Interação com outras ESRS temáticas

Requisitos de divulgação

Gestão dos impactos, dos riscos e das oportunidades

Requisito de divulgação S1-1 — *Políticas relacionadas com a própria mão de obra*

Requisito de divulgação S1-2 — *Diálogo com a própria mão de obra e representantes dos trabalhadores, existência de canais para a própria mão de obra expressar preocupações ou necessidades e abordagens em matéria de medidas corretivas*

Requisito de divulgação S1-3 — *Ações e recursos relacionados com a própria mão de obra*

Métricas e metas

Requisito de divulgação S1-4 — *Metas relacionadas com a própria mão de obra*

Requisito de divulgação S1-5 — *Características dos trabalhadores assalariados da empresa*

Requisito de divulgação S1-6 — *Características dos trabalhadores não assalariados na própria mão de obra da empresa*

Requisito de divulgação S1-7 — *Cobertura de negociação coletiva e diálogo social*

Requisito de divulgação S1-8 — *Diversidade de género nos quadros superiores*

Requisito de divulgação S1-9 — *Salários adequados*

Requisito de divulgação S1-10 — *Proteção social*

Requisito de divulgação S1-11 — *Pessoas com deficiência*

Requisito de divulgação S1-12 — *Métricas de formação e desenvolvimento de competências*

Requisito de divulgação S1-13 — Métricas de saúde e segurança

Requisito de divulgação S1-14 — *Métricas de equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada*

Requisito de divulgação S1-15 — *Métricas de remuneração*

Requisito de divulgação S1-16 — *Incidentes em matéria de direitos humanos e incidentes de discriminação*

Objetivo

1. O objetivo da presente norma é estabelecer requisitos de divulgação (RD) relacionados com a própria mão de obra, em especial no que diz respeito aos sub***temas*** especificados no ponto 6 da presente norma. Se nem todos os subtemas previstos na presente norma tiverem de ser comunicados na sequência da avaliação da ***materialidade***, aplica-se o ponto 30 da ESRS 1 *Requisitos gerais*, exceto:

 (a) O requisito de divulgação ("DR") ESRS S1-5, que a empresa deve aplicar se concluir que a sua mão de obra própria deve ser comunicada na sequência da avaliação da materialidade; e

 (b) ESRS S1-6, que a empresa deve aplicar se concluir que os trabalhadores não assalariados da sua própria mão de obra estão associados a impactos, riscos ou oportunidades materiais.

 O filtro da materialidade das informações definido na ESRS 1 *Requisitos gerais*, ponto 23, continua a ser aplicável também a estes dois DR.

2. A ***demonstração de sustentabilidade*** deve fornecer informações relativas à ESRS S1 *Própria mão de obra*, se este ***tema*** estiver relacionado com ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais. Essas informações devem abranger todas as áreas de comunicação enumeradas no ponto 5 da ESRS 1 *Requisitos gerais*.

3. Os RD constantes da presente norma complementam as disposições da ESRS 2 *Divulgações gerais*, que exigem que a empresa divulgue informações sobre ***temas*** relacionados com ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais, em especial:

 (a) ESRS 2 SBM 3 *Interação dos impactos, riscos e oportunidades materiais com a estratégia e o modelo empresarial, e efeitos financeiros*; e

 (b) ESRS 2 IRO 2 *Impactos, riscos e oportunidades materiais e requisitos de divulgação incluídos na demonstração de sustentabilidade*.

4. Na presente norma, cada RD é introduzido por um objetivo de divulgação, exceto no que se refere às ***políticas***, ***ações*** e ***metas***, para as quais as disposições da ESRS 2 GDR-P, GDR-A e GDR-T proporcionam o enquadramento necessário para os DR pertinentes.

5. A presente norma tem em conta os instrumentos e convenções internacionais e europeus em matéria de direitos humanos, incluindo a Carta Internacional dos Direitos Humanos, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e as convenções fundamentais da OIT, A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência a Convenção Europeia dos Direitos Humanos; a Carta Social Europeia revista; a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (UE); as prioridades da política da UE estabelecidas no Pilar Europeu dos Direitos Sociais; e a legislação da UE, incluindo o acervo da UE em matéria de direito do trabalho.

6. A presente norma estabelece os RD no que se refere aos seguintes sub***temas***:

 (a) Condições de trabalho (incluindo ***salários adequados***, ***equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada***, horário de trabalho, emprego seguro, ***proteção social***);

 (b) ***Diálogo social***, liberdade de associação, conselhos de empresa, direitos de participação dos trabalhadores e ***negociação coletiva***;

 (c) Saúde e segurança;

 (d) ***Formação*** e desenvolvimento de competências;

(e) Diversidade e ***igualdade de tratamento*** (incluindo a igualdade de género, igualdade de ***remuneração*** por trabalho de igual valor, emprego e inclusão de ***pessoas com deficiência***, não discriminação e luta contra o assédio); e

(f) Outros direitos humanos relacionados com o trabalho (incluindo ***trabalho infantil***, ***trabalho forçado***, privacidade e habitação adequada).

7. A ***própria mão de obra*** da empresa inclui i) trabalhadores que estão numa relação de trabalho com a empresa ("***trabalhadores assalariados***") e ii) trabalhadores que, para efeitos da comunicação de informações ao abrigo das ESRS, são designados por "***trabalhadores não assalariados***" na própria mão de obra da empresa. Estes últimos incluem trabalhadores com contratos com a empresa que comunica informações para fornecer mão de obra ("trabalhadores por conta própria") ou trabalhadores disponibilizados por empresas que se dediquem principalmente a "atividades de emprego" (código NACE 078). As informações sobre os trabalhadores referidos como "trabalhadores não assalariados" na própria mão de obra da empresa em conformidade com a presente norma não afetam o seu estatuto nos termos da legislação laboral aplicável. A presente norma não abrange os trabalhadores da ***cadeia de valor*** a montante ou a jusante da empresa. Estes trabalhadores estão abrangidos pela ESRS S2 *Trabalhadores da cadeia de valor*.

8. As definições de "trabalhadores por conta própria" e de "trabalhadores disponibilizados por empresas que se dediquem principalmente a "atividades de emprego" baseiam-se na legislação nacional. São exemplos de ***trabalhadores não assalariados*** na ***própria mão de obra*** da empresa que podem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação da própria mão de obra:

(a) Trabalhadores por conta própria na própria mão de obra da empresa, que podem incluir:

i. trabalhadores por conta própria contratados pela empresa para executar trabalhos que, de outro modo, seriam realizados por um ***trabalhador assalariado*** ou num espaço público (por exemplo, na rua),

ii. trabalhadores por conta própria contratados pela empresa para executar o um trabalho ou serviço diretamente no local de trabalho de um cliente da empresa;

(b) Pessoas empregadas por terceiros que exercem "atividades de emprego", que podem incluir pessoas que executam o mesmo trabalho que os trabalhadores assalariados, como as que colmatam a ausência temporária de trabalhadores ou que podem ser temporariamente escaladas de outro Estado-Membro da UE para trabalhar para a empresa ("trabalhadores destacados").

Interação com outras ESRS temáticas

9. Os ***temas*** sociais e ambientais interagem entre si. Os pontos de interação entre a ESRS S1 *Própria mão de obra* e as demais normas temáticas são os seguintes:

(a) Todas as normas sociais, ou seja, a ESRS S1 *Própria mão de obra*, a ESRS S2 *Trabalhadores da cadeia de valor*, a ESRS S3 *Comunidades afetadas* e a ESRS S4 *Consumidores e utilizadores finais*, estão alinhadas em termos de conteúdo e estrutura e estão relacionadas entre si. A ESRS S2 *Trabalhadores da cadeia de valor* abrange os mesmos subtemas que a ESRS S1 *Própria mão de obra* para os trabalhadores da ***cadeia de valor*** a montante e a jusante que não fazem parte da ***própria mão de obra*** da empresa. As divulgações constantes das normas sociais abordam as informações materiais necessárias para a comunicação de informações sobre os ***impactos***, os ***riscos*** e as ***oportunidades*** relacionados com cada grupo de ***partes interessadas***, nomeadamente no que diz respeito ao dever de diligência em matéria de sustentabilidade;

(b) A presente norma interage com a ESRS E1 *Alterações climáticas* na medida em que a transição para uma economia hipocarbónica e resiliente às alterações climáticas constitui uma fonte de impactos, riscos e oportunidades para a ESRS S1 *Própria mão de obra*; e

(c) A presente norma interage com a ESRS E2 *Poluição* na medida em que a ***poluição*** pode causar ***impactos*** materiais negativos no que diz respeito à saúde e segurança no local de trabalho.

Requisitos de divulgação

Gestão dos impactos, dos riscos e das oportunidades

Requisito de divulgação S1-1 — *Políticas relacionadas com a própria mão de obra*

10. A empresa deve descrever as suas ***políticas*** de gestão dos ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais relacionados com a sua ***própria mão de obra***, em conformidade com a ESRS 2 GDR-P. Deve indicar se essas políticas abrangem grupos específicos da sua própria mão de obra (por exemplo, ***trabalhadores assalariados*** que trabalham numa determinada fábrica ou geografia ou trabalhadores por conta própria) ou toda a sua própria mão de obra.

11. A empresa deve indicar se as suas ***políticas*** em relação à sua ***própria mão de obra*** abordam o tráfico de seres humanos ([67]), o ***trabalho forçado*** ou obrigatório e o ***trabalho infantil***.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 1 para o ponto 10 **(Políticas relacionadas com a própria mão de obra)**	Entre os exemplos de aspetos das ***políticas*** a divulgar encontram-se os meios de comunicação que a empresa utiliza para comunicar as suas políticas às pessoas, grupos de pessoas ou entidades para as quais são pertinentes, quer porque se espera que as executem (por exemplo, os ***trabalhadores assalariados***, os contratados e os ***fornecedores*** da empresa), quer porque têm um interesse direto na sua execução (por exemplo, pessoas da sua ***própria mão de obra***, investidores).

Requisito de divulgação S1-2 — *Diálogo com a própria mão de obra e representantes dos trabalhadores, existência de canais para a própria mão de obra expressar preocupações ou necessidades e abordagens em matéria de medidas corretivas*

12. O objetivo do presente RD é permitir compreender a abordagem geral da empresa em matéria de envolvimento com a sua ***própria mão de obra***, incluindo a disponibilidade de ***canais para expressar preocupações ou necessidades***, tais como ***mecanismos de reclamação***, e a sua abordagem em matéria de ***medidas corretivas***.

13. A empresa deve divulgar de que forma dialoga diretamente com a sua ***própria mão de obra*** ou com ***representantes dos trabalhadores*** e de que forma as perspetivas da sua própria mão de obra contribuem para as suas decisões ou atividades destinadas a gerir os ***impactos reais*** e ***potenciais*** na sua própria mão de obra durante o ano de relato. Tal deve incluir:

 (a) Se for caso disso, as medidas que a empresa toma para conhecer as perspetivas das pessoas na sua própria mão de obra que podem ser particularmente vulneráveis aos ***impactos*** e/ou marginalizados (por exemplo, mulheres, migrantes, ***pessoas com deficiência***); e

 (b) Os ***acordos-quadro mundiais*** ou outros resultados alcançados pela empresa junto dos representantes dos trabalhadores relacionados com o respeito pelos direitos humanos da sua própria mão de obra, caso existam tais acordos ou resultados.

14. A empresa deve descrever os canais que a ***própria mão de obra*** tem à sua disposição para chamar diretamente a atenção da empresa para as suas preocupações ou necessidades e para obter uma resposta às mesmas. Em especial, deve indicar se dispõe de um ***mecanismo de reclamação*** ([68]). Deve igualmente explicar a forma como avalia a eficácia desses canais.

([67]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo anexo I, quadro 3, indicador n.º 11, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Ausência de processos e medidas de prevenção do tráfico de seres humanos").

([68]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo anexo I, quadro 3, indicador n.º 5, e pelo anexo I, quadro 1, indicador n.º 11, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Ausência de mecanismos de tratamento de queixas/reclamações relacionadas com questões laborais" e "Falta de processos e mecanismos de controlo da conformidade com os princípios UNGC ou com as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais").

15. A empresa deve descrever a sua abordagem geral e os ***processos para prever ou cooperar na reparação*** sempre que tenha causado ou contribuído para um ***impacto*** material negativo na sua ***própria mão de obra***.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 2 para o ponto 13 **(Diálogo)**	O diálogo com a ***própria mão de obra*** da empresa pode assumir diferentes formas, como sessões de informação, consulta ou participação, e ter lugar a intervalos diferentes.
RA 3 para o ponto 14 **(Mecanismo de reclamação)**	Os "critérios de eficácia para ***mecanismos de reclamação*** extrajudiciais", tal como estabelecido nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, em especial o Princípio 31, podem ser utilizados para avaliar a eficácia dos canais. Se a empresa tiver ***políticas*** para proteger as pessoas que utilizam estes canais contra retaliações, incluindo os ***representantes dos trabalhadores***, e tais políticas forem divulgadas ao abrigo da ESRS G1-1, a empresa pode fazer referência a essa divulgação.

Requisito de divulgação S1-3 — *Ações e recursos relacionados com a própria mão de obra*

16. A empresa deve descrever as principais ***ações*** e recursos utilizados para gerir os seus ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais positivos e negativos relacionados com a sua ***própria mão de obra***, em conformidade com a ESRS 2 GDR-A.

17. Em relação aos ***impactos*** materiais negativos na sua ***própria mão de obra***, a empresa deve descrever:

(a) As suas principais ***ações*** empreendidas, planeadas ou em curso para prevenir, atenuar, fazer cessar, minimizar e corrigir os impactos materiais negativos na própria mão de obra, incluindo a sua abordagem em situações em que surgem tensões entre essas ações e outras pressões empresariais; e

(b) De que forma acompanha e avalia a eficácia destas ações na obtenção de resultados para a sua própria mão de obra. Esta divulgação pode ser omitida se a empresa divulgar a forma como acompanha a eficácia das suas ações em conformidade com a ESRS 2 GDR-T ou GDR-M. Nesse caso, é suficiente uma referência a essa divulgação.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 4 para o ponto 17 **(Principais ações)**	As ***ações*** empreendidas pela empresa diferem em função da sua relação com o ***impacto*** e da forma como identificou as ações adequadas para fazer face a impactos materiais. O presente requisito de divulgação aplica-se igualmente às principais ações destinadas a proporcionar ***reparação***, cooperar na mesma, ou permiti-la, em caso de impactos negativos reais. As principais ações para prevenir, atenuar, cessar, minimizar ou reparar impactos incluem a utilização de diferentes tipos de ***alavancagem*** e/ou ações coletivas empreendidas através de iniciativas multilaterais e/ou setoriais.
RA 5 para o ponto 17 **(Transição climática)**	A empresa deve apresentar as suas ***ações*** de uma forma que permita aos ***utilizadores*** compreender as ligações existentes entre os diferentes ***temas*** em conformidade com os capítulos 3.3 e 9.1 da ESRS 1 *Requisitos gerais*. Tal aplica-se às medidas tomadas para atenuar os ***impactos*** negativos na sua ***própria mão de obra*** que possam decorrer da transição para uma economia hipocarbónica e resiliente às alterações climáticas. Por exemplo, a redução ou o despedimento em massa podem ocorrer quando uma fábrica é encerrada, o que pode conduzir a medidas como transferências dentro da empresa ou planos de reforma antecipada com impacto nos ***trabalhadores assalariados***.

Métricas e metas

Requisito de divulgação S1-4 — *Metas relacionadas com a própria mão de obra*

18. A empresa deve divulgar ***metas*** qualitativas e/ou quantitativas relacionadas com a sua ***própria mão de obra***, em conformidade com a ESRS 2 GDR-T.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 6 para o ponto 18 **(Acompanhamento do desempenho)**	O diálogo com a ***própria mão de obra*** da empresa ou com os ***representantes dos trabalhadores*** pode contribuir para o acompanhamento e a avaliação, pela empresa, da eficácia das suas ***ações*** divulgadas nos termos do ponto 17, alínea b), incluindo o desenvolvimento de ***métricas***, a definição de metas e/ou o acompanhamento do desempenho em relação a essas métricas e ***metas***. Mais concretamente, no que diz respeito ao acompanhamento do desempenho, esse diálogo pode contribuir para a compreensão da eficácia da gestão, pela empresa, dos ***impactos*** materiais negativos e para a identificação de ensinamentos retirados ou melhorias.

Requisito de divulgação S1-5 — *Características dos trabalhadores assalariados da empresa*

19. O objetivo do presente RD é fornecer informações sobre a abordagem da empresa em matéria de práticas de emprego, incluindo a segurança do emprego para a sua ***própria mão de obra***. Serve igualmente de base para o cálculo de determinadas ***métricas*** quantitativas exigidas por outros RD constantes da presente norma e faculta informações contextuais para essas métricas.

20. A empresa deve divulgar:

(a) O número total de ***trabalhadores assalariados*** por número de efetivos, com uma repartição por género;

(b) O número de trabalhadores assalariados por número de efetivos em cada um dos países em que possui 50 ou mais trabalhadores assalariados e que são os 10 maiores países em termos de número de trabalhadores assalariados;

(c) O número total por número de efetivos ou equivalentes a tempo completo (ETC) de:

i. trabalhadores assalariados permanentes com uma repartição por género,

ii. trabalhadores assalariados temporários com uma repartição por género,

iii. trabalhadores assalariados com horas de trabalho não garantidas;

(d) A taxa de rotatividade de trabalhadores assalariados permanentes no período de relato; e

(e) Uma explicação qualitativa caso exista uma incoerência entre as informações comunicadas nos termos da alínea a) supra e o número mais representativo comunicado nas demonstrações financeiras.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 7 para o ponto 20, alínea b) **(Definição de tipos distintos de trabalhadores assalariados)**	As definições de "trabalhadores assalariados permanentes", "trabalhadores assalariados temporários" e "trabalhadores assalariados com horas de trabalho não garantidas" diferem de país para país. Se a empresa tiver ***trabalhadores assalariados*** em mais do que um país, deve utilizar as definições de acordo com a legislação nacional dos países em que os trabalhadores assalariados estão estabelecidos para calcular os dados a nível nacional. Os dados a nível nacional devem então ser adicionados para calcular os números totais.
RA 8 para o ponto 20 **(Informações contextuais metodológicas)**	Em conformidade com a ESRS 2 GDR-M, a empresa deve divulgar o método utilizado para calcular e compilar os dados dos ***trabalhadores assalariados*** (por exemplo, no final do ano de relato ou como média) e facultar informações contextuais.

RA 9 para o ponto 20, alíneas a) e b)

(Quadros de apresentação — efetivos dos trabalhadores assalariados)

A empresa deve apresentar as divulgações solicitadas nu formato narrativo ou num dos seguintes formatos tabulares:

Quadro 1

Modelo para a apresentação das informações sobre o número de efetivos por género

Género	Número de trabalhadores assalariados (número de efetivos) — atual período de relato	Número de trabalhadores assalariados (número de efetivos) — período de relato anterior
Homens		
Mulheres		
Outro		
Não declarado		
Total de trabalhadores assalariados		

Em alguns Estados-Membros, é possível que as pessoas se registem legalmente como tendo um terceiro género, que é classificado como "outro" no quadro supra. No entanto, se o terceiro sexo não for permitido por lei, a empresa pode explicar este facto e indicar que a categoria "outro" não é aplicável.

Quadro 2

Modelo para apresentar o número de trabalhadores assalariados por número de efetivos em cada um dos países em que possui 50 ou mais trabalhadores assalariados e que são os 10 maiores países em termos de número de trabalhadores assalariados

País	Número de trabalhadores assalariados (número de efetivos) — atual período de relato	Número de trabalhadores assalariados (número de efetivos) — período de relato anterior
País A		
País B		
País C		
País D		

RA 10 para o ponto 20, alínea c)

(Quadro de apresentação — repartição de efetivos dos trabalhadores assalariados)

A empresa deve apresentar as informações sob a forma de texto narrativo ou utilizando o quadro seguinte.

Quadro 3

Modelo para a apresentação das informações sobre os trabalhadores assalariados por tipo de contrato, discriminados por género (número de efetivos ou ETC)

MULHERES	HOMENS	OUTRO*	NÃO DECLARADO	TOTAL
Número de trabalhadores assalariados permanentes (número de efetivos/ETC) — Período de relato atual				
Número de trabalhadores assalariados permanentes (número de efetivos/ETC) — Período de relato anterior				
Número de trabalhadores assalariados temporários (número de efetivos/ETC) — Período de relato atual				

	Número de trabalhadores assalariados temporários (número de efetivos/ETC) — Período de relato anterior				
	Número de horas de trabalho não garantidas dos trabalhadores assalariados (número de efetivos/ETC)				
	n.d.	**n.d.**	**n.d.**	**n.d.**	
	Em alguns Estados-Membros, é possível que as pessoas se registem legalmente como tendo um terceiro género, que é classificado como "outro" no quadro supra. No entanto, se o terceiro género não for permitido por lei, a empresa pode explicar este facto e indicar que a categoria "outro" não é aplicável.				
	Em alguns países, os contratos com horas de trabalho não garantidas podem ser considerados contratos sem termo ou a termo, em conformidade com a legislação nacional.				
RA 11 para o ponto 20, alínea d) **(Cálculo da rotatividade dos trabalhadores assalariados)**	Para o cálculo da rotatividade dos ***trabalhadores assalariados***, a empresa deve dividir o número de trabalhadores assalariados que saem voluntariamente ou que saem por despedimento, reforma ou morte em serviço pela média de efetivos dos trabalhadores assalariados.				

Requisito de divulgação S1-6 — *Características dos trabalhadores não assalariados na própria mão de obra da empresa*

21. O objetivo do presente RD é permitir compreender em que medida a empresa depende de ***trabalhadores não assalariados*** como parte da sua ***própria mão de obra***.

22. A empresa deve divulgar o número total de ***trabalhadores não assalariados*** na sua ***própria mão de obra***.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 12 para o ponto 22 **(Considerações de materialidade para trabalhadores não assalariados)**	O presente RD é aplicável se os ***trabalhadores não assalariados*** na ***própria mão de obra da empresa*** estiverem ligados a ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais relacionados com a própria mão de obra. Esta situação ocorre se os trabalhadores não assalariados forem fundamentais para o ***modelo de negócios*** da empresa, por exemplo, se forem utilizados para proporcionar mão de obra flexível ou se forem utilizados em processos essenciais. As ***dependências*** em relação a trabalhadores não assalariados devido ao modelo de negócios podem constituir um risco para a empresa, em especial se a dependência face a trabalhadores não assalariados estiver a aumentar, por exemplo devido a alterações da regulamentação do mercado de trabalho. A utilização de trabalhadores não assalariados também pode estar associada a impactos materiais negativos se os trabalhadores não assalariados representarem uma parte substancial da própria mão de obra da empresa ou se os impactos negativos potenciais ou reais forem materiais em relação aos trabalhadores não assalariados.
RA 13 para o ponto 22 (Método de cálculo e utilização de estimativas)	O número total de ***trabalhadores não assalariados*** deve ser calculado em termos de número de efetivos ou equivalentes a tempo completo (ETC) e deve ser comunicado no final do período de relato ou como média ao longo de todo o período de relato. Explicar qual destas opções a empresa escolheu pode constituir informação contextual material. Se a empresa não puder comunicar valores exatos, deve aplicar as disposições da ESRS 1 *Requisitos gerais* relativas às estimativas.

Requisito de divulgação S1-7 — *Cobertura de negociação coletiva e diálogo social*

23. O objetivo do presente RD é permitir compreender o âmbito das ***convenções coletivas*** e do ***diálogo social*** para os ***trabalhadores assalariados*** da empresa.

24. A empresa deve divulgar as seguintes informações em relação às ***convenções coletivas***:

(a) A percentagem do total de ***trabalhadores assalariados*** abrangidos por convenções coletivas;

(b) No Espaço Económico Europeu (EEE), se possui uma ou mais convenções coletivas de trabalho e, em caso afirmativo, a percentagem global dos seus trabalhadores assalariados abrangidos por essas convenções para cada país em que tem um emprego significativo, que são os países do EEE referidos no ponto 20, alínea b), supra; e

(c) Fora do EEE, a percentagem dos seus trabalhadores assalariados abrangidos por convenções coletivas de trabalho por região.

25. No caso de países do EEE, a empresa deve divulgar as seguintes informações em relação ao ***diálogo social***:

(a) A percentagem de ***trabalhadores assalariados*** abrangidos pelos ***representantes dos trabalhadores***, comunicada a nível do país para cada país do EEE em que a empresa tem um emprego significativo, conforme calculado nos termos do ponto 24, alínea b) supra; e

(b) A existência de acordos com os seus trabalhadores assalariados para representação por um Conselho de Empresa Europeu, uma comissão de trabalhadores de sociedade europeia ou uma comissão de trabalhadores de Societas Cooperativa Europaea (SCE).

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 14 para o ponto 24, alínea a)

(Cálculo da cobertura da negociação coletiva)

A percentagem de ***trabalhadores assalariados*** abrangidos por ***convenções coletivas de trabalho*** deve ser calculada utilizando as seguintes fórmulas, com base no número de efetivos dos trabalhadores assalariados:

$$\frac{\textit{Número de trabalhadores assalariados abrangidos por convenções coletivas de trabalho}}{\textit{Número de trabalhadores assalariados}} \times 100$$

Os trabalhadores assalariados na ***própria mão de obra*** da empresa abrangidos por convenções coletivas de trabalho são as pessoas em relação às quais a empresa é obrigada a aplicar a convenção. Tal significa que, se nenhum dos trabalhadores assalariados estiver abrangido por um acordo de negociação coletiva, a percentagem comunicada é zero. Quaisquer trabalhadores assalariados na própria mão de obra da empresa abrangidos por mais do que uma convenção coletiva de trabalho só devem ser contabilizados uma vez.

RA 15 para os pontos 24 e 25

(Quadro de apresentação — cobertura da negociação coletiva)

A empresa deve apresentar as informações exigidas no ponto 24, alínea b), e no ponto 24, alínea c), num formato narrativo ou utilizando o quadro infra.

Quadro 4

Modelo de relato para cobertura da convenção coletiva e o diálogo social

	Cobertura da convenção coletiva				Diálogo social	
Taxa de cobertura	Trabalhadores assalariados — EEE (para países com > 50 trabalhadores assalariados incluídos nos 10 maiores países)		Trabalhadores assalariados — fora do EEE		Representação no local de trabalho (apenas EEE) (para os países do EEE com > 50 trabalhadores assalariados incluídos nos 10 maiores países)	
	Período de relato atual	Período de relato anterior	Período de relato atual	Período de relato anterior	Período de relato atual	Período de relato anterior
0-19 %			Região A			
20-39 %	País A		Região B			
40-59 %	País B				País A	
60-79 %					País B	
80-100 %						

RA 16 para o ponto 25, alínea a) **(Cálculo da cobertura do diálogo social)**	Para o cálculo das informações exigidas no ponto 25, alínea a), a empresa deve identificar os países do EEE em que tem um emprego significativo. Relativamente a cada um desses países, a empresa deve comunicar a percentagem de ***trabalhadores assalariados*** que trabalham em estabelecimentos em que os trabalhadores assalariados são representados por ***representantes dos trabalhadores***. Por "estabelecimento" entende-se o local de operações em que a empresa exerça de modo não transitório uma atividade económica com recurso a meios humanos e a bens. Os exemplos incluem uma fábrica, um ramo de uma cadeia de retalho ou a sede de uma empresa. Para os países em que existe apenas um estabelecimento, a percentagem comunicada deve ser de 100 % ou 0 %.
	$\frac{\textit{Número de trabalhadores assalariados que trabalham em estabelecimentos com representantes dos' trabalhadores}}{\textit{Número de trabalhadores}} \times 100$

Requisito de divulgação S1-8 — *Diversidade de género nos quadros superiores*

26. O objetivo do presente RD é permitir compreender a diversidade de género ao nível dos quadros superiores.

27. A empresa deve divulgar a distribuição por género em número (número de efetivos) e percentagem ao nível dos quadros superiores.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO

RA 17 para o ponto 27 **(Cálculo da distribuição por género ao nível dos quadros superiores)**	Para efeitos do cálculo da distribuição por género ao nível dos quadros superiores, entende-se por "quadros superiores" os dois níveis abaixo dos órgãos de administração e de supervisão. Em alternativa, a empresa pode utilizar a sua própria definição de "quadros superiores", caso em que deve divulgar a definição que utilizou.

Requisito de divulgação S1-9 — *Salários adequados*

28. O objetivo do presente RD é permitir compreender se os ***trabalhadores assalariados*** da empresa recebem ou não um ***salário adequado*** e o valor de referência que a empresa utiliza para a sua avaliação.

29. A empresa deve divulgar se os seus ***trabalhadores assalariados*** recebem ou não um ***salário adequado*** e o ou os valores de referência que utiliza para determinar os salários adequados, com uma indicação dos países para os quais é utilizado um determinado valor de referência. Se os trabalhadores assalariados não receberem um salário adequado, a empresa deve divulgar os países e a percentagem de trabalhadores assalariados em causa.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 18 para o ponto 29 **(Salários adequados)**	Se todos os ***trabalhadores assalariados*** receberem um ***salário adequado***, a declaração deste facto e dos valores de referência utilizados para a sua avaliação é suficiente para cumprir o presente requisito.

RA 19 para o ponto 29 **(Cálculo do salário adequado)**	A base para este cálculo é o ***salário*** mais baixo entre os ***trabalhadores assalariados*** da empresa, excluindo estagiários e aprendizes. Tal significa o vencimento de base acrescido de quaisquer pagamentos adicionais fixos que sejam garantidos a todos os trabalhadores assalariados. O salário mais baixo deve ser considerado separadamente para cada país em que a empresa exerce a sua atividade, exceto quando o salário adequado ou mínimo pertinente for definido a nível subnacional.
RA 20 para o ponto 29 **(Valores de referência salarial adequados)**	O valor de referência ***salarial adequado*** utilizado para comparação com o salário mais baixo não deve ser inferior a: (a) Na UE: o nível salarial estabelecido através de ***convenções coletivas*** ou o salário mínimo legal fixado em conformidade com a Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a salários mínimos adequados na União Europeia; (b) Fora do EEE: i. o salário mínimo adequado estabelecido por legislação ou negociação coletiva que proporciona um nível de vida digno, tendo em conta os princípios da OIT relativos à estimativa de um salário digno como nível mínimo (sem prejuízo de normas mais elevadas em termos de adequação do salário), ou ii. qualquer estimativa de salário digno, incluindo estimativas elaboradas pela OIT ou por uma instituição mandatada pelas autoridades públicas do país onde os trabalhadores estão baseados, que tenha em conta os princípios da OIT sobre a estimativa de um salário digno.

Requisito de divulgação S1-10 — *Proteção social*

30. O objetivo do presente RD é permitir compreender se os ***trabalhadores assalariados*** da empresa estão abrangidos pela ***proteção social*** contra a perda de rendimentos devida a grandes acontecimentos da vida e, em caso negativo, os países em que tal não acontece.

31. Se os ***trabalhadores assalariados*** da empresa carecerem de ***proteção social*** através de programas públicos ou de benefícios oferecidos pela própria empresa, deve divulgar os países de operação em que os seguintes acontecimentos importantes da vida não estão cobertos por programas de proteção social existentes:

(a) Doença;

(b) Desemprego a partir do momento em que o ***trabalhador assalariado*** trabalha para a empresa;

(c) Acidentes de trabalho e incapacidade adquirida; e

(d) Licença de maternidade.

Requisito de divulgação S1-11 — *Pessoas com deficiência*

32. O objetivo do presente RD é permitir compreender em que medida as ***pessoas com deficiência*** estão incluídas nos ***trabalhadores assalariados*** da empresa.

33. A empresa deve divulgar a percentagem de ***pessoas com deficiência*** entre os seus ***trabalhadores assalariados***, sem prejuízo das restrições legais em matéria de recolha de dados.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 21 para o ponto 33 **(Recolha de dados sobre pessoas com deficiência)**	O RD relativo às ***pessoas com deficiência*** exige apenas que a empresa comunique dados que possam ser legalmente recolhidos. O estatuto de deficiência depende das definições jurídicas nacionais, mas a empresa pode utilizar a mesma definição nos vários países em que opera ou pode utilizar as definições nacionais aplicáveis. Em conformidade com a ESRS 2 GDR-M, a empresa deve divulgar a metodologia de cálculo, os tipos de dados e as fontes utilizadas como dados de entrada. Tal pode consistir, por exemplo, em inquéritos voluntários aos ***trabalhadores assalariados*** ou em informações sobre quotas obrigatórias de pessoas com deficiência comunicadas pela empresa.

Requisito de divulgação S1-12 — *Métricas de formação e desenvolvimento de competências*

34. O objetivo do presente RD é permitir compreender as atividades relacionadas com a ***formação*** e o desenvolvimento de competências que foram oferecidas aos ***trabalhadores assalariados***, no contexto do crescimento profissional contínuo, a fim de melhorar as suas competências e facilitar a empregabilidade contínua.

35. A empresa deve divulgar as seguintes informações em relação ao período de relato:

(a) A percentagem de ***trabalhadores assalariados*** que participaram em análises formalizadas do desempenho e da evolução da carreira; e

(b) O número médio de horas de ***formação*** por trabalhador assalariado.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 22 para o ponto 35, alínea a) **(Cálculo da análise do desempenho)**	Por "análise formalizada do desempenho e da evolução da carreira" entende-se uma análise baseada em critérios conhecidos do ***trabalhador assalariado*** e do(s) seu(s) superior(es) hierárquico(s), realizada com o conhecimento do trabalhador, pelo menos uma vez por ano. A análise pode incluir uma avaliação pelo superior hierárquico direto do trabalhador assalariado, pelos pares ou por um leque mais vasto de trabalhadores assalariados. A análise também pode envolver o departamento de recursos humanos. A fim de divulgar as informações exigidas no ponto 35, alínea a), a empresa deve utilizar os valores dos efetivos dos trabalhadores assalariados da ESRS S1-5 no denominador, do seguinte modo: *(n.° de trabalhadores assalariados que participaram na análise formalizada do desempenho e da evolução da carreira / n.° de trabalhadores assalariados em conformidade com S1 – 5) ∗ 100.*
RA 23 para o ponto 35, alínea b) **(Cálculo da média de horas de formação)**	O número médio de horas de ***formação*** exigido no ponto 35, alínea b), deve ser calculado do seguinte modo: número total de horas de formação oferecidas e concluídas pelos ***trabalhadores assalariados***, dividido pelo número total de trabalhadores assalariados. Para o cálculo da média total de horas de formação, devem ser utilizados os valores relativos ao número de efetivos para o emprego total comunicados na ESRS S1-5.

Requisito de divulgação S1-13 — *Métricas de saúde e segurança*

36. O objetivo do presente RD é permitir compreender a cobertura, a qualidade e o desempenho do ***sistema de gestão da segurança e da saúde no trabalho*** estabelecido para prevenir acidentes, doenças e mortes relacionados com o trabalho.

37. A empresa deve divulgar as seguintes informações em relação ao período de relato:

(a) A percentagem de trabalhadores da sua ***própria mão de obra*** abrangida pelo ***sistema de gestão da segurança e da saúde no trabalho*** da empresa, com base em requisitos legais e/ou em normas ou orientações reconhecidas ([69]);

(b) Sob reserva de restrições legais, a soma:

i. o número de mortes decorrentes de ***acidentes relacionados com o trabalho passíveis de registo*** entre todas as pessoas da própria mão de obra da empresa, bem como os trabalhadores que trabalham nos ***locais*** da empresa, mas que não fazem parte da sua própria mão de obra, e

ii. o número de mortes decorrentes de ***problemas de saúde relacionados com o trabalho passíveis de registo*** entre os seus trabalhadores assalariados;

([69]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo anexo I, quadro 3, indicador n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Investimentos em empresas sem políticas de prevenção de acidentes no trabalho").

(c) O número e a taxa de acidentes relacionados com o trabalho passíveis de registo entre a sua própria mão de obra ([70]);

(d) No que diz respeito aos trabalhadores assalariados da empresa, o número de casos de problemas de saúde relacionados com o trabalho, sujeitos a restrições legais em matéria de recolha de dados; e

(e) No que diz respeito aos trabalhadores assalariados da empresa, o número de dias perdidos devido a acidentes relacionados com o trabalho passíveis de registo e a problemas de saúde relacionados com o trabalho passíveis de registo ([71]).

Se a empresa avaliar a ESRS S1-6 como material, deve incluir nas informações previstas na alínea b), subalínea i), e na alínea c) também os casos entre os ***trabalhadores não assalariados*** na sua própria mão de obra. Se for caso disso, deve discriminar estas informações entre trabalhadores assalariados e trabalhadores não assalariados.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 24 para o ponto 37, alínea a) **(Cobertura do sistema de gestão da segurança e da saúde no trabalho)**	A percentagem da própria mão de obra da empresa abrangida pelo seu ***sistema de gestão da segurança e da saúde no trabalho*** deve ser divulgada com base no número de efetivos e não numa de base equivalente a tempo completo.
RA 25 para o ponto 37, alínea c) **(Cálculo dos acidentes relacionados com o trabalho passíveis de registo)**	Ao calcular a taxa de ***acidentes relacionados com o trabalho passíveis de registo***, a empresa deve dividir o número de casos pelo número total de horas trabalhadas pelas pessoas na sua ***própria mão de obra***, multiplicado por 1 000 000. Este número representa o número de casos por milhão de horas trabalhadas e corresponde aproximadamente ao total de horas trabalhadas por 500 trabalhadores a tempo completo num ano. Se a legislação nacional dos países onde os ***trabalhadores assalariados*** da empresa trabalham definir "acidentes relacionados com o trabalho" de uma forma diferente da definição de "acidente relacionado com o trabalho passível de registo" do glossário das ESRS, a empresa pode utilizar a definição nacional. Nesse caso, deve divulgar este facto em conformidade com a ESRS 2 GDR-M. Se a empresa recorrer a estimativas, deve utilizar horas de trabalho normais, tendo em conta os direitos a períodos de ausência do local de trabalho (por exemplo, férias remuneradas, faltas por doença com remuneração, feriados) e explicar esse facto nas suas informações.
RA 26 para o ponto 37, alínea c) **(Mortes decorrentes de acidentes relacionados com o trabalho passíveis de registo)**	As mortes resultantes de ***acidentes relacionados com o trabalho passíveis de registo*** estão incluídas neste valor.
RA 27 para o ponto 37, alínea d) **(Casos de problemas de saúde relacionados com o trabalho passíveis de registo)**	"Casos de problemas de saúde relacionados com o trabalho passíveis de registo", no ponto 37, alínea d), refere-se a casos de problemas de saúde relacionados com o trabalho sobre os quais a empresa foi informada pelas pessoas afetadas, por agências de compensação ou por profissionais de saúde, ou a casos que tenha identificado através de vigilância médica durante o período de relato. Neste contexto, as lesões musculoesqueléticas relacionadas com o trabalho são abrangidas por problemas de saúde relacionados com o trabalho (e não por acidentes relacionados com o trabalho).

([70]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo anexo I, quadro 3, indicador n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Taxa de acidentes") e administradores de índices de referência para divulgar os fatores ASG abrangidos pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/1816, tal como estabelecido pelo indicador "Rácio médio ponderado de acidentes, lesões e mortes" que consta do anexo II, secções 1 e 2, sobre fatores sociais.

([71]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo anexo I, quadro 3, indicador n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Número de dias perdidos devido a lesões, acidentes, morte ou doença").

RA 28 para o ponto 37, alínea e) **(Dias perdidos)**	O número de dias perdidos deve incluir o primeiro dia completo e o último dia de ausência. Para a contagem devem ser utilizados dias de calendário. Os dias em que não está previsto a pessoa afetada trabalhar(por exemplo, fins de semana, feriados) serão, por conseguinte, contabilizados como dias perdidos.

Requisito de divulgação S1-14 — *Métricas de equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada*

38. O objetivo do presente RD é permitir compreender o direito dos ***trabalhadores assalariados*** da empresa a gozar uma ***licença para assistência à família***, incluindo licença de maternidade, licença de paternidade, licença parental e licença de cuidador.

39. A empresa deve divulgar a percentagem de ***trabalhadores assalariados*** com direito a gozar ***licenças para assistência à família*** durante o período de relato.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 29 para o ponto 39 (Direito a licença para assistência à família)	Se todos os ***trabalhadores assalariados*** da empresa tiverem direito a todos os quatro tipos de ***licença para assistência à família*** através de acordos de ***política*** social e/ou de ***negociação coletiva***, basta divulgar a percentagem global a fim de cumprir o ponto 39. As informações contextuais, de acordo com a ESRS 2 GDR-M, podem abordar os tipos de direitos a licença para assistência à família, por exemplo, no caso de os trabalhadores assalariados da empresa só terem direito a dois dos quatro tipos.
RA 30 para o ponto 39 **(Trabalhadores assalariados com direito a licença para assistência à família)**	Para efeitos do ponto 39, os ***trabalhadores assalariados*** que têm direito a ***licença para assistência à família*** são os abrangidos por regulamentos, ***políticas*** de organização, acordos, contratos ou ***convenções coletivas de trabalho*** que contenham direito a licenças relacionadas com a família.

Requisito de divulgação S1-15 — *Métricas de remuneração*

40. O objetivo do presente RD é permitir compreender as disparidades ***salariais*** entre homens e mulheres entre os ***trabalhadores assalariados*** da empresa e o nível de desigualdade de remuneração na empresa.

41. A empresa deve divulgar:

(a) A disparidade ***salarial*** entre homens e mulheres é a diferença entre os níveis de remuneração médios dos ***trabalhadores assalariados*** do sexo masculino e os do sexo feminino, expressa em percentagem do nível de remuneração médio dos trabalhadores assalariados do sexo masculino ([72]); e

(b) O rácio da ***remuneração total anual*** do indivíduo mais bem pago em relação à remuneração total anual mediana de todos os trabalhadores assalariados (excluindo o indivíduo mais bem pago) ([73]).

([72]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador obrigatório relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo anexo I, quadro 1, indicador n.º 12, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Disparidades salariais entre homens e mulheres não ajustadas") e administradores de índices de referência para divulgar os fatores ASG abrangidos pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/1816, tal como estabelecido pelo indicador "Média ponderada da disparidade salarial de género" que consta do anexo II, secções 1 e 2, sobre fatores sociais.

([73]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo anexo I, quadro 3, indicador n.º 8, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ["Rácio de remuneração excessiva dos diretores executivos (CEO)"].

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 31 para o ponto 41, alínea a) **(Cálculo das disparidades salariais entre homens e mulheres)**	A divulgação das disparidades ***salariais*** entre homens e mulheres em conformidade com o ponto 41, alínea a), deve incluir o nível de remuneração horária bruta de todos os ***trabalhadores assalariados*** masculinos e femininos e ser calculada do seguinte modo: $\frac{\text{(Nível médio de remuneração horária bruta dos trabalhadores assalariados do sexo masculino – nível médio de remuneração horária bruta dos trabalhadores assalariados do sexo feminino)}}{\text{Nível médio de remuneração horária bruta dos trabalhadores assalariados do sexo masculino}} \times 100$
RA 32 para o ponto 41, alínea a) **(Cálculo das disparidades salariais entre homens e mulheres)**	Ao compilar as informações exigidas nos termos do ponto 41, alínea a), a empresa deve: (a) Incluir todos os ***trabalhadores assalariados*** do sexo masculino e do sexo feminino; (b) Incluir o salário de base ordinário; e (c) Incluir qualquer outra remuneração disponibilizada a todos os trabalhadores assalariados, direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie (componentes complementares ou variáveis), pelo empregador ao trabalhador assalariado em razão do emprego deste último.
RA 33 para o ponto 41, alínea a) **(Disparidades salariais entre homens e mulheres não ajustadas)**	O ponto 41, alínea a), exige a divulgação das disparidades salariais entre homens e mulheres não ajustadas, que medem a diferença global na ***remuneração*** média entre ***trabalhadores assalariados*** masculinos e femininos, mas não tem em conta fatores específicos que possam explicar melhor essas diferenças na remuneração. As disparidades salariais entre homens e mulheres ajustadas por categoria de trabalhadores assalariados e/ /ou repartidas por país podem fornecer informações contextuais adicionais que complementem as disparidades salariais entre homens e mulheres não ajustadas.
RA 34 para o ponto 41, alíneas a) e b) **(Informações contextuais metodológicas)**	Em conformidade com a ESRS 2 GDR-M, a empresa deve divulgar a metodologia que utilizou para compilar os dados e/ou a forma como os dados foram compilados.
RA 35 para o ponto 41, alínea b) **(Cálculo da remuneração anual total)**	Ao compilar as informações exigidas nos termos do ponto 41, alínea b), a empresa deve: (a) Incluir todos os ***trabalhadores assalariados***; (b) Incluir o salário de base, que é a soma da compensação pecuniária garantida, a curto prazo e não variável; (c) Incluir, em função das ***políticas*** de remuneração da empresa, todos os seguintes elementos: i. prestações pecuniárias, como subsídios em numerário, bónus, comissões, participação nos lucros em numerário e outras formas de pagamentos variáveis em numerário, ii. prestações em espécie, tais como automóveis, seguros de saúde privados, seguros de vida e programas de bem-estar, e iii. justo valor total de todos os incentivos anuais de longo prazo (por exemplo, prémios de opções de aquisição de ações, ações ou unidades de participação restritas, ações ou unidades de participação baseadas nos resultados, ações fictícias, direitos sobre a valorização de títulos e prémios pecuniários de longo prazo); (d) Aplicar a seguinte fórmula para o rácio da ***remuneração anual total***: $\frac{\text{Remuneração total anual do indivíduo mais bem pago da empresa}}{\text{Remuneração total anual mediana dos trabalhadores assalariados (excluindo o indivíduo mais bem pago)}}$

Requisito de divulgação S1-16 — *Incidentes em matéria de direitos humanos e incidentes de discriminação*

42. O objetivo do presente RD é permitir compreender em que medida os ***incidentes de discriminação*** e outros ***incidentes em matéria de direitos humanos*** afetam a ***própria mão de obra*** da empresa.

43. No caso de sub***temas*** materiais, a empresa deve divulgar:

(a) Sob reserva da regulamentação aplicável em matéria de privacidade, o número de ***incidentes fundamentados de discriminação*** que ocorreram no trabalho em razão do género, raça ou origem étnica, nacionalidade, religião ou crença, deficiência, idade, orientação sexual ou outras formas pertinentes de ***discriminação***, incluindo o ***assédio***, identificados no período de relato ([74]);

(b) Sob reserva da regulamentação aplicável em matéria de privacidade, o número de ***incidentes fundamentados em matéria de direitos humanos*** relacionados com a sua ***própria mão de obra*** identificados no período de relato, excluindo os relacionados com discriminação, que são comunicados nos termos do ponto 43, alínea a) ([75]); e

(c) O montante total das multas, sanções pecuniárias e indemnizações por danos reconhecidos durante o período de relato nas demonstrações financeiras por incidentes de discriminação e outros incidentes em matéria de direitos humanos.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 36 para o ponto 43, alínea b) **(Incidentes em matéria de direitos humanos)**	Os ***incidentes em matéria de direitos humanos*** abrangidos por esta divulgação são os relacionados com a violação de direitos humanos internacionalmente reconhecidos, tal como definido no artigo 29.º-B, n.º 2, alínea b), subalínea iii), da Diretiva (UE) 2022/2464 (CSRD). Estes incidentes são entendidos como o número de casos fundamentados, registados pela empresa, de: (a) Processos judiciais e extrajudiciais (tais como processos nos órgãos jurisdicionais nacionais, mediação e queixas apresentadas junto dos pontos de contacto nacionais para as empresas multinacionais da OCDE); e (b) Outros incidentes, incluindo os que a empresa identificou através dos seus processos internos. Para efeitos desta divulgação, só devem ser comunicados os casos fundamentados e verificados. Um caso é fundamentado quando é comprovado por informações objetivas, factuais e verificáveis. Um caso é verificado quando um Tribunal, a OCDE ou uma autoridade administrativa constatou formalmente que o caso ocorreu. Nem todos os processos judiciais ou extrajudiciais em curso, nem todos os outros casos registados pela empresa, são necessariamente casos fundamentados.
RA 37 para o ponto 43, alínea a) **(Incidentes de discriminação)**	Os ***incidentes de discriminação*** abrangidos por esta divulgação são os relacionados com a ***discriminação***. Estes incidentes são entendidos como o número de casos fundamentados, registados pela empresa, de: (a) Processos judiciais e extrajudiciais (tais como processos nos órgãos jurisdicionais nacionais, mediação e queixas apresentadas junto dos pontos de contacto nacionais para as empresas multinacionais da OCDE); e (b) Outros incidentes, incluindo os que a empresa identificou através dos seus processos internos. Para efeitos desta divulgação, só devem ser comunicados os casos fundamentados e verificados. Um caso é fundamentado quando é comprovado por informações objetivas, factuais e verificáveis. Um caso é verificado quando um Tribunal, a OCDE ou uma autoridade administrativa constatou formalmente que o caso ocorreu. Nem todos os processos judiciais ou extrajudiciais em curso, nem todos os outros casos registados pela empresa, são necessariamente casos fundamentados.

([74]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo anexo I, quadro 3, indicador n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Incidentes de discriminação").

([75]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador obrigatório e adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo anexo I, quadro 1, indicador n.º 10, e pelo anexo I, quadro 3, indicador n.º 14 do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Violações dos princípios UN Global Compact e das Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) para as Empresas Multinacionais" e "Número de casos identificados de problemas e incidentes graves de desrespeito dos direitos humanos"); e as necessidades de informação dos administradores de índices de referência para divulgar os fatores ASG abrangidos pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/1816, tal como estabelecido pelo indicador "Número de componentes do índice de referência que registam violações de normas sociais (em termos absolutos e relativos — divisão pelo número total de componentes do índice de referência), tal como preconizadas em tratados e convenções internacionais, princípios das Nações Unidas e, quando aplicável, na legislação nacional" que consta do anexo II, secções 1 e 2, sobre fatores sociais.

RA 38 para o ponto 43, alíneas a) e b) **(Incidentes em matéria de direitos humanos e incidentes de discriminação)**	Ao aplicar o filtro da materialidade das informações (ponto 23 da ESRS 1 *Requisitos gerais*) às informações sobre incidentes referidas no ponto 43, alíneas a) e b), a empresa deve basear a sua avaliação principalmente na gravidade dos ***impactos*** na sua ***própria mão de obra***.
RA 39 para o ponto 43 **(Incidentes em matéria de direitos humanos e incidentes de discriminação)**	Se a empresa considerar que alterações relacionadas com ***incidentes em matéria de direitos humanos*** e ***incidentes de discriminação*** são pertinentes para compreender a eficácia e a disponibilidade de ***canais para expressar preocupações ou necessidades***, incluindo ***mecanismos de reclamação***, pode fazer referências cruzadas ao ponto 43, alínea b), e ao ponto 14. Em conformidade com a ESRS 2 GDR-M, a empresa deve divulgar a metodologia que utilizou para compilar os dados sobre os incidentes a que se refere o ponto 43, alíneas a) e b).
RA 40 para o ponto 43, alíneas a) e b) **(Medidas corretivas ou ações relacionadas com incidentes divulgados)**	A forma como a empresa abordou ou está a abordar incidentes referidos no ponto 43, alíneas a) e b), pode ser objeto de referências cruzadas com informações divulgadas em conformidade com a ESRS S1-3.
RA 41 para o ponto 43, alínea c) **(Conectividade com os dados das demonstrações financeiras)**	Este valor deriva do montante monetário reconhecido nas demonstrações financeiras e deve ser divulgado em conformidade com os pontos 115 e 116 da ESRS 1. Por "multas, sanções pecuniárias e indemnizações" entende-se as aplicadas à empresa por processos judiciais e extrajudiciais.

ESRS S2 — TRABALHADORES NA CADEIA DE VALOR

ÍNDICE

Objetivo

Interação com outras ESRS temáticas

Requisitos de divulgação

Gestão dos impactos, dos riscos e das oportunidades

Requisito de divulgação S2-1 — *Políticas relacionadas com os trabalhadores da cadeia de valor*

Requisito de divulgação S2-2 — *Diálogo com trabalhadores da cadeia de valor, existência de canais para os trabalhadores na cadeia de valor expressarem preocupações ou necessidades e abordagens em matéria de medidas corretivas*

Requisito de divulgação S2-3 — *Ações e recursos relacionados com os trabalhadores da cadeia de valor*

Métricas e metas

Requisito de divulgação S2-4 — *Metas relacionadas com os trabalhadores da cadeia de valor*

Objetivo

1. A presente norma tem como objetivo estabelecer requisitos de divulgação (RD) relacionados com os trabalhadores da cadeia de valor, em especial no que diz respeito aos sub***temas*** especificados no ponto 6 da presente norma. Se nem todos os subtemas previstos na presente norma tiverem de ser comunicados na sequência da avaliação da materialidade, aplica-se o ponto 30 da ESRS 1 Requisitos gerais.

2. A ***demonstração de sustentabilidade*** deve fornecer informações relativas à ESRS S2 *Trabalhadores na cadeia de valor*, se este ***tema*** estiver relacionado com ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais. Essas informações devem abranger todas as áreas de comunicação enumeradas no ponto 5 da ESRS 1 *Requisitos gerais*.

3. Os RD constantes da presente norma complementam as disposições da ESRS 2 *Divulgações Gerais*, que exigem que a empresa divulgue informações sobre ***temas*** relacionados com ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais, em especial:

 (a) ESRS 2 SBM 3 *Interação dos impactos, riscos e oportunidades materiais com a estratégia e o modelo empresarial, e efeitos financeiros*; e

 (b) ESRS 2 IRO 2 *Impactos, riscos e oportunidades materiais e requisitos de divulgação incluídos na demonstração de sustentabilidade*.

4. Na presente norma, cada RD é introduzido por um objetivo de divulgação, exceto no que se refere às ***políticas***, ***ações*** e ***metas***, para as quais as disposições da ESRS 2 GDR-P, GDR-A e GDR-T proporcionam o enquadramento necessário para os DR pertinentes.

5. A presente norma tem em conta os instrumentos e convenções internacionais e europeus em matéria de direitos humanos, incluindo a Carta Internacional dos Direitos Humanos, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e as convenções fundamentais da OIT, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e a Carta Social Europeia revista, bem como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

6. A presente norma estabelece os RD relativamente aos seguintes sub***temas***:

 (a) Condições de trabalho (incluindo ***salários adequados, equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada***, horário de trabalho, emprego seguro, ***proteção social***);

 (b) ***Diálogo social***, liberdade de associação, conselhos de empresa, direitos de participação dos trabalhadores e ***negociação coletiva***;

 (c) Saúde e segurança;

 (d) ***Formação*** e desenvolvimento de competências;

 (e) Diversidade e ***igualdade de tratamento*** (incluindo a igualdade de género, igualdade de ***remuneração*** por trabalho de igual valor, emprego e inclusão de ***pessoas com deficiência***, não discriminação e luta contra o assédio); e

 (f) Outros direitos humanos relacionados com o trabalho (incluindo ***trabalho infantil, trabalho forçado***, privacidade, habitação adequada e água e saneamento).

7. A presente norma abrange todos os trabalhadores da ***cadeia de valor*** a montante e a jusante da empresa que sejam ou possam ser materialmente afetados pela empresa. Esses ***impactos*** podem estar relacionados com as próprias operações da empresa e/ou com a sua cadeia de valor a jusante e a montante. Incluem impactos relacionados com os ***produtos*** e serviços da empresa, bem como impactos decorrentes das suas ***relações comerciais***. A presente norma abrange os trabalhadores que não estão incluídos na "***própria mão de obra***", tal como estabelecido na ESRS S1 *Própria mão de obra* [as pessoas que estão numa relação de trabalho com a empresa ("***trabalhadores assalariados***") e as pessoas que, para efeitos de relato ao abrigo das ESRS, são designadas por "***trabalhadores não assalariados***" na própria mão de obra da empresa].

8. São exemplos de trabalhadores passíveis de serem abrangidos pelo âmbito da presente norma:

 (a) Trabalhadores de serviços subcontratados que trabalham no local de trabalho da empresa (por exemplo, trabalhadores de restauração ou de segurança de terceiros);

 (b) Trabalhadores por conta de um ***fornecedor*** contratado pela empresa que trabalham nas suas instalações utilizando os métodos de trabalho do fornecedor ou trabalhadores de uma entidade "a jusante" que adquire bens ou serviços à empresa;

 (c) Trabalhadores de um fornecedor de equipamento da empresa que, num local de trabalho controlado pela empresa, efetuam a manutenção regular do equipamento do fornecedor, tal como estipulado no contrato celebrado entre o fornecedor do equipamento e a empresa; e

 (d) Trabalhadores mais profundos na ***cadeia de abastecimento*** que extraem matérias-primas que são depois transformadas em componentes que entram nos produtos da ***empresa***.

Interação com outras ESRS temáticas

9. Os ***temas*** sociais e ambientais interagem entre si. Os pontos de interação entre a ESRS S2 *Trabalhadores na Cadeia de Valor* e as demais normas temáticas são os seguintes:

 (a) Todas as normas sociais, ou seja, a ESRS S1 *Própria mão de obra*, a ESRS S2 *Trabalhadores na cadeia de valor*, a ESRS S3 *Comunidades afetadas* e a ESRS S4 *Consumidores e utilizadores finais*, estão alinhadas em termos de conteúdo e estrutura e estão relacionadas entre si. A ESRS S2 *Trabalhadores na cadeia de valor* abrange os mesmos subtemas que a ESRS S1 *Própria mão de obra* para os trabalhadores da ***cadeia de valor*** a montante e a jusante que não fazem parte da ***própria mão de obra*** da empresa. As divulgações constantes das normas sociais abordam as informações materiais necessárias para a comunicação de informações sobre os ***impactos*** nas pessoas, os ***riscos*** e as ***oportunidades*** relacionados com cada grupo de ***partes interessadas***, nomeadamente no que diz respeito ao dever de diligência em matéria de sustentabilidade;

 (b) A presente norma interage com a ESRS E1 *Alterações Climáticas* na medida em que a transição para uma economia hipocarbónica e resiliente às alterações climáticas constitui uma fonte de impactos, riscos e oportunidades para a ESRS S2 *Trabalhadores na cadeia de valor*; e

 (c) A presente norma interage com a ESRS E2 *Poluição* na medida em que a ***poluição*** pode causar ***impactos*** materiais negativos no que diz respeito à saúde e segurança no local de trabalho.

Requisitos de divulgação

Gestão dos impactos, dos riscos e das oportunidades

Requisito de divulgação S2-1 — *Políticas relacionadas com os trabalhadores da cadeia de valor*

10. A empresa deve descrever as suas ***políticas*** de gestão dos ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais relacionados com os ***trabalhadores da cadeia de valor***, em conformidade com a ESRS 2 GDR-P. Deve indicar se essas políticas abrangem grupos específicos de trabalhadores da cadeia de valor (por exemplo, grupos etários específicos ou trabalhadores de uma determinada fábrica ou país) ou todos os trabalhadores da cadeia de valor.

11. A empresa deve indicar se as suas ***políticas*** em relação aos ***trabalhadores da cadeia de valor*** abordam o tráfico de seres humanos ([76]), o ***trabalho forçado*** ou obrigatório e o ***trabalho infantil***.

12. A empresa deve igualmente indicar se dispõe de um código de conduta dos ***fornecedores*** ([77]).

([76]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo anexo I, quadro 3, indicador n.º 11, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Ausência de processos e medidas de prevenção do tráfico de seres humanos").

([77]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo indicador n.º 4 no quadro 3 do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Ausência de código de conduta de fornecedor").

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 1 para o ponto 10 **(Políticas relacionadas com os trabalhadores da cadeia de valor)**	Entre os exemplos de aspetos das ***políticas*** a divulgar encontram-se os meios de comunicação que a empresa utiliza para comunicar as suas políticas às pessoas, grupos de pessoas ou entidades para as quais são pertinentes, quer porque se espera que as executem (por exemplo, os ***trabalhadores assalariados***, os contratados e os ***fornecedores*** da empresa), quer porque têm um interesse direto na sua execução (por exemplo, ***trabalhadores da cadeia de valor***, investidores).

Requisito de divulgação S2-2 — *Diálogo com trabalhadores da cadeia de valor, existência de canais para os trabalhadores na cadeia de valor expressarem preocupações ou necessidades e abordagens em matéria de medidas corretivas*

13. O objetivo do presente RD é permitir compreender a abordagem geral da empresa em matéria de diálogo com os ***trabalhadores da cadeia de valor***, incluindo a disponibilidade de ***canais para expressar preocupações ou necessidades***, tais como ***mecanismos de reclamação***, e a sua abordagem em matéria de ***medidas corretivas***.

14. A empresa deve divulgar de que forma dialoga diretamente com os ***trabalhadores da cadeia de valor***, os seus ***representantes legítimos*** ou ***substitutos credíveis***, e de que forma as perspetivas dos seus trabalhadores da cadeia de valor contribuem para as suas decisões ou atividades destinadas a gerir os ***impactos reais*** e ***potenciais*** nos trabalhadores na cadeia de valor durante o ano de referência. Tal deve incluir:

 (a) Se for caso disso, as medidas que a empresa toma para conhecer as perspetivas dos trabalhadores da cadeia de valor que podem ser particularmente vulneráveis aos impactos e/ou marginalizados (por exemplo, trabalhadoras, trabalhadores migrantes, trabalhadores com deficiência); e

 (b) Quaisquer ***acordos-quadro mundiais*** ou outros resultados relacionados com o respeito pelos direitos humanos que a empresa tenha alcançado com representantes dos trabalhadores da cadeia de valor.

15. A empresa deve descrever os canais que os ***trabalhadores da cadeia de valor*** têm à sua disposição para chamar diretamente a atenção da empresa para as suas preocupações ou necessidades e para obterem uma resposta às mesmas. Em especial, deve indicar se dispõe de um ***mecanismo de reclamação*** ([78]). Deve igualmente explicar a forma como avalia a eficácia desses canais.

16. A empresa deve descrever a sua abordagem geral e os ***processos para prever ou cooperar na reparação*** sempre que tenha causado ou contribuído para um ***impacto*** negativo material nos ***trabalhadores da cadeia de valor***.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 2 para o ponto 14 **(Diálogo)**	O diálogo com os ***trabalhadores da cadeia de valor*** pode assumir diferentes formas, como sessões de informação, consulta ou participação, e ter lugar a intervalos diferentes.
RA 3 para o ponto 15 **(Mecanismo de reclamação)**	Os "critérios de eficácia para ***mecanismos de reclamação*** extrajudiciais", tal como estabelecido nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, em especial o Princípio 31, podem ser utilizados para avaliar a eficácia dos canais. Se a empresa tiver ***políticas*** para proteger as pessoas que utilizam estes canais contra retaliações e tais políticas forem divulgadas ao abrigo da ESRS G1-1, a empresa pode fazer referência a essa divulgação.

([78]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por derivarem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido no anexo I, quadro 1, indicador n.º 11, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Falta de processos e mecanismos de controlo da conformidade com os princípios do Pacto Global da ONU ou com as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais").

Requisito de divulgação S2-3 — *Ações e recursos relacionados com os trabalhadores da cadeia de valor*

17. A empresa deve descrever as principais ***ações*** e recursos utilizados para gerir os seus ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais positivos e negativos relacionados com os ***trabalhadores da cadeia de valor***, em conformidade com a ESRS 2 GDR-A.

18. Em relação aos ***impactos*** materiais negativos nos ***trabalhadores da cadeia de valor***, a empresa deve descrever:

 (a) As suas principais ***ações*** tomadas, planeadas ou em curso para prevenir, atenuar, fazer cessar, minimizar e corrigir os impactos materiais negativos nos trabalhadores da cadeia de valor, incluindo a sua abordagem em situações em que surgem tensões entre essas medidas e outras pressões empresariais (por exemplo, na contratação pública ou nas vendas); e

 (b) A forma como acompanha e avalia a eficácia destas ações na obtenção de resultados para os trabalhadores da cadeia de valor. Esta divulgação pode ser omitida se a empresa divulgar a forma como acompanha a eficácia das suas ações em conformidade com a ESRS 2 GDR-T ou GDR-M. Nesse caso, é suficiente uma referência a essa divulgação.

19. Relativamente aos sub***temas*** avaliados como materiais para a presente norma, sob reserva da regulamentação aplicável em matéria de privacidade, a empresa deve divulgar os ***incidentes*** em matéria de ***direitos humanos*** relacionados com os ***trabalhadores da cadeia de valor*** identificados no período de relato ([79]).

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 4 para o ponto 18 **(Principais ações)**	As ***ações*** empreendidas pela empresa diferem em função da sua relação com o ***impacto*** e da forma como identificou as ações adequadas para fazer face a impactos materiais. Este RD aplica-se igualmente às principais ações destinadas a proporcionar ***reparação***, cooperar na mesma, ou possibilitá-la, em caso de impactos negativos reais. As principais ações para prevenir, atenuar, fazer cessar, minimizar ou corrigir os impactos incluem a utilização de diferentes tipos de ***alavancagem*** ou ações coletivas empreendidas através de iniciativas industriais ou multissetoriais.
RA 5 para o ponto 18 **(Transição climática)**	A empresa deve apresentar as suas ***ações*** de uma forma que permita compreender as ligações existentes entre os diferentes ***temas***, em conformidade com os capítulos 3.3 e 9.1 da ESRS 1 *Requisitos gerais*. Tal aplica-se às medidas tomadas para mitigar os ***impactos*** negativos nos seus ***trabalhadores na cadeia de valor*** decorrentes da transição para uma economia hipocarbónica e resiliente às alterações climáticas. A título de exemplo, a inovação e a reestruturação podem conduzir ao encerramento de minas ou ao aumento da exploração mineira dos minerais necessários para a transição para uma economia sustentável. Em contrapartida, podem surgir impactos positivos decorrentes de práticas de aquisição atualizadas ou da ***formação*** dos trabalhadores da ***cadeia de abastecimento***. Outros exemplos incluem desenvolvimentos externos existentes e/ou esperados que influenciam ***dependências*** que são fontes de ***riscos inerentes à transição*** justa.
RA 6 para o ponto 19 **(Incidentes em matéria de direitos humanos)**	Os ***incidentes em matéria de direitos humanos*** abrangidos por esta divulgação são os relacionados com a violação de direitos humanos internacionalmente reconhecidos, tal como definido no artigo 29.º-B, n.º 2, alínea b), subalínea iii), da Diretiva (UE) 2022/2464 (CSRD). Estes incidentes são entendidos como os casos fundamentados, registados pela empresa, de: (a) Processos judiciais e extrajudiciais (tais como processos nos órgãos jurisdicionais nacionais, mediação e queixas apresentadas junto dos pontos de contacto nacionais para as empresas multinacionais da OCDE); e (b) Outros incidentes, incluindo os que a empresa identificou através dos seus processos internos.

([79]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador obrigatório e adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo anexo I, quadro 1, indicador n.º 10, e pelo anexo I, quadro 3, indicador n.º 14 do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Violações dos princípios UN Global Compact e das Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) para as Empresas Multinacionais" e "Número de casos identificados de problemas e incidentes graves de desrespeito dos direitos humanos"); e as necessidades de informação dos administradores de índices de referência para divulgar os fatores ASG abrangidos pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/1816, tal como estabelecido pelo indicador "Número de componentes do índice de referência que registam violações de normas sociais (em termos absolutos e relativos — divisão pelo número total de componentes do índice de referência), tal como preconizadas em tratados e convenções internacionais, princípios das Nações Unidas e, quando aplicável, na legislação nacional" que consta do anexo II, secções 1 e 2.

	Para efeitos desta divulgação, só devem ser comunicados os casos fundamentados e verificados. Um caso é fundamentado quando é comprovado por informações objetivas, factuais e verificáveis. Um caso é verificado quando um Tribunal, a OCDE ou uma autoridade administrativa constatou formalmente que o caso ocorreu. Nem todos os processos judiciais ou extrajudiciais em curso, nem todos os outros casos registados pela empresa, são necessariamente casos fundamentados.
RA 7 para o ponto 19 **(Incidentes em matéria de direitos humanos)**	Ao aplicar o filtro da materialidade das informações (ponto 23 da ESRS 1 *Requisitos gerais*) às informações sobre incidentes referidas no ponto 19, a empresa deve basear a sua avaliação principalmente na gravidade dos ***impactos*** nos seus ***trabalhadores da cadeia de valor***.
RA 8 para o ponto 19 **(Incidentes em matéria de direitos humanos)**	A empresa não só não tem de divulgar uma lista de cada ***incidente em matéria de direitos humanos***, como pode agregar as informações fornecidas, designadamente por tipos pertinentes de incidentes e/ou ***trabalhadores da cadeia de valor*** afetada.
RA 9 para o ponto 19 **(Referências cruzadas)**	Se a empresa considerar que alterações relacionadas com ***incidentes em matéria de direitos humanos*** são pertinentes para compreender a eficácia e a disponibilidade de ***canais para expressar preocupações ou necessidades***, incluindo ***mecanismos de reclamação***, pode fazer referências cruzadas aos pontos 15 e 19. A forma como a empresa abordou ou está a abordar incidentes em matéria de direitos humanos pode ser objeto de referências cruzadas com informações divulgadas em conformidade com o ponto 18.

Métricas e metas

Requisito de divulgação S2-4 — *Metas relacionadas com os trabalhadores da cadeia de valor*

20. A empresa deve divulgar ***metas*** qualitativas ou quantitativas relacionadas com os ***trabalhadores da cadeia de valor***, em conformidade com a ESRS 2 GDR-T.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 10 para o ponto 20 **(Acompanhamento do desempenho)**	O diálogo com os ***trabalhadores da cadeia de valor***, com os seus ***representantes legítimos*** ou com ***substitutos credíveis*** pode contribuir para o acompanhamento e a avaliação, pela empresa, da eficácia das suas ***ações*** divulgadas nos termos do ponto 18, alínea b), incluindo o desenvolvimento de ***métricas***, a definição de metas ou o acompanhamento do desempenho em relação a essas métricas e metas. Mais concretamente, no que diz respeito ao acompanhamento do desempenho, esse diálogo pode contribuir para a compreensão da eficácia da gestão, pela empresa, dos ***impactos*** materiais negativos e para a identificação de ensinamentos retirados ou melhorias.

ESRS S3 — COMUNIDADES AFETADAS

ÍNDICE

Objetivo

Interação com outras ESRS temáticas

Requisitos de divulgação

Gestão dos impactos, dos riscos e das oportunidades

Requisito de divulgação S3-1 — *Políticas relacionadas com as comunidades afetadas*

Requisito de divulgação S3-2 — *Diálogo com as comunidades afetadas, existência de canais para as comunidades afetadas expressarem preocupações ou necessidades e abordagens em matéria de medidas corretivas*

Requisito de divulgação S3-3 — *Ações e recursos relacionados com as comunidades afetadas*

Métricas e metas

Requisito de divulgação S3-4 — *Metas relacionadas com as comunidades afetadas*

Objetivo

1. A presente norma tem como objetivo estabelecer requisitos de divulgação (RD) relacionados com as comunidades afetadas, em especial no que diz respeito aos sub***temas*** especificados no ponto 6 da presente norma. Se nem todos os subtemas previstos na presente norma tiverem de ser comunicados na sequência da avaliação da materialidade, aplica-se o ponto 30 da ESRS 1 Requisitos gerais.

2. A ***demonstração de sustentabilidade*** deve fornecer informações relativas à ESRS S3 *Comunidades afetadas*, se este ***tema*** estiver relacionado com ***impactos***, ***riscos*** e oportunidades materiais. Essas informações devem abranger todas as áreas de comunicação enumeradas no ponto 5 da ESRS 1 *Requisitos gerais*.

3. Os RD constantes da presente norma complementam as disposições da ESRS 2 *Divulgações Gerais*, que exigem que a empresa divulgue informações sobre temas relacionados com ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais, em especial:

 (a) ESRS 2 SBM 3 *Interação dos impactos, riscos e oportunidades materiais com a estratégia e o modelo empresarial, e efeitos financeiros*; e

 (b) ESRS 2 IRO 2 *Impactos, riscos e oportunidades materiais e requisitos de divulgação incluídos na demonstração de sustentabilidade*.

4. Na presente norma, cada RD é introduzido por um objetivo de divulgação, exceto no que se refere às ***políticas***, ***ações*** e ***metas***, para as quais as disposições da ESRS 2 GDR-P, GDR-A e GDR-T proporcionam o enquadramento necessário para os DR pertinentes.

5. A presente norma tem em conta os instrumentos e convenções internacionais e europeus em matéria de direitos humanos, incluindo a Carta Internacional dos Direitos Humanos, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, bem como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

6. A presente norma estabelece os RD no que se refere aos seguintes subtemas:

 (a) Direitos económicos, sociais e culturais das comunidades (incluindo ***impactos*** relacionados com o solo, impactos relacionados com a segurança, habitação e alimentação adequadas, água e saneamento);

 (b) Direitos civis e políticos das comunidades (incluindo a liberdade de expressão, a liberdade de reunião e os impactos nos defensores dos direitos humanos); e

 (c) Direitos dos ***povos indígenas*** (incluindo o ***consentimento livre, prévio e informado***, a autodeterminação e os direitos culturais).

Interação com outras ESRS temáticas

7. Os ***temas*** sociais e ambientais interagem entre si. Os pontos de interação entre a ESRS S3 *Comunidades afetadas* e as demais normas temáticas são os seguintes:

 (a) Todas as normas sociais, ou seja, a ESRS S1 *Própria mão de obra*, a ESRS S2 *Trabalhadores na cadeia de valor*, a ESRS S3 *Comunidades afetadas* e a ESRS S4 *Consumidores e utilizadores finais*, estão alinhadas em termos de conteúdo e estrutura e estão relacionadas entre si. As divulgações constantes das normas sociais abordam as informações materiais necessárias para a comunicação de informações sobre os ***impactos*** nas pessoas, os ***riscos*** e as ***oportunidades*** relacionados com cada grupo de ***partes interessadas***, nomeadamente no que diz respeito ao dever de diligência em matéria de sustentabilidade e

 (b) Esta norma está relacionada com as normas ambientais (ESRS E1 a E5), uma vez que os impactos nas ***comunidades afetadas*** podem resultar de impactos, riscos e oportunidades ambientais que a empresa divulga ao abrigo dessas normas. A título de exemplo, o ***plano de transição*** da empresa para as alterações climáticas ou a biodiversidade pode afetar as terras, os territórios e os recursos naturais dos ***povos indígenas***.

Requisitos de divulgação

Gestão dos impactos, dos riscos e das oportunidades

Requisito de divulgação S3-1 — *Políticas relacionadas com as comunidades afetadas*

8. A empresa deve descrever as suas ***políticas*** de gestão dos ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais relacionados com as ***comunidades afetadas***, em conformidade com a ESRS 2 GDR-P. Deve indicar se essas políticas abrangem comunidades afetadas específicas (por exemplo, uma comunidade de ***povos indígenas*** ou uma comunidade que viva em torno de um ***local***) ou todas as comunidades afetadas.

9. A empresa deve divulgar quaisquer disposições ***políticas*** específicas para prevenir e dar resposta aos ***impactos*** nos ***povos indígenas***.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 1 para o ponto 8 **(Políticas relacionadas com as comunidades afetadas)**	Entre os exemplos de aspetos das ***políticas*** a divulgar encontram-se os meios de comunicação que a empresa utiliza para comunicar as suas políticas às pessoas, grupos de pessoas ou entidades para as quais são pertinentes, quer porque se espera que as executem (por exemplo, os ***trabalhadores assalariados***, os contratados e os ***fornecedores*** da empresa quer porque têm um interesse direto na sua execução.

Requisito de divulgação S3-2 — *Diálogo com as comunidades afetadas, existência de canais para as comunidades afetadas expressarem preocupações ou necessidades e abordagens em matéria de medidas corretivas*

10. O objetivo do presente RD é permitir compreender a abordagem geral da empresa em matéria de envolvimento com as ***comunidades afetadas***, incluindo a disponibilidade de ***canais para expressar preocupações ou necessidades***, tais como ***mecanismos de reclamação***, e a sua abordagem em matéria de ***medidas corretivas***.

11. A empresa deve divulgar se e de que forma dialoga diretamente com as ***comunidades afetadas***, os seus ***representantes legítimos*** ou ***substitutos credíveis***, e de que forma as perspetivas das comunidades afetadas contribuem para as suas decisões ou atividades destinadas a gerir os ***impactos reais*** e ***potenciais*** nessas comunidades durante o ano de referência. Se for caso disso, o que precede deve incluir as medidas que a empresa toma para conhecer as perspetivas de comunidades afetadas que podem ser particularmente vulneráveis aos impactos e/ou marginalizadas (por exemplo, mulheres, raparigas, migrantes, ***pessoas com deficiência***).

12. Caso as ***comunidades afetadas*** sejam ***povos indígenas***, a empresa deve também divulgar a forma como tem em conta e assegura o respeito dos seus direitos específicos na sua abordagem de ***diálogo*** com as ***partes interessadas***, incluindo o seu direito ao ***consentimento livre, prévio e informado*** relativamente: à sua propriedade cultural, intelectual, religiosa e espiritual; a atividades que afetam as suas terras e territórios; e a medidas legislativas ou administrativas que os afetam. Quando ocorre um diálogo com os povos indígenas, a empresa deve também divulgar se e de que forma os povos indígenas foram consultados sobre o modo e os parâmetros do diálogo (por exemplo, na conceção da ordem de trabalhos, natureza e oportunidade do diálogo).

13. A empresa deve descrever os canais que as ***comunidades afetadas*** têm à sua disposição para chamar diretamente a atenção da empresa para as suas preocupações ou necessidades e para obterem uma resposta às mesmas. Em especial, deve indicar se dispõe de um ***mecanismo de reclamação*** ([80]). Deve igualmente explicar a forma como avalia a eficácia desses canais.

14. A empresa deve descrever a sua abordagem geral e os ***processos para prever ou cooperar na reparação*** sempre que tenha causado ou contribuído para um ***impacto*** negativo material nas ***comunidades afetadas***.

([80]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por derivarem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido no anexo I, quadro 1, indicador n.º 11, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Falta de processos e mecanismos de controlo da conformidade com os princípios do Pacto Global da ONU ou com as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais").

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 2 para o ponto 11 **(Diálogo)**	O diálogo com as ***comunidades afetadas*** pode assumir diferentes formas, como sessões de informação, consulta ou participação, e ter lugar a intervalos diferentes.
RA 3 para o ponto 12 **(Diálogo com os povos indígenas)**	Os exemplos da divulgação do diálogo a que se refere o ponto 12 incluem o processo utilizado para obter o consentimento dos ***povos indígenas*** e para garantir negociações de boa-fé sempre que, através da deslocalização ou ocupação, as atividades da empresa afetem terras, territórios ou recursos.
RA 4 para o ponto 13 **(Mecanismo de reclamação)**	Os "critérios de eficácia para ***mecanismos de reclamação*** extrajudiciais", tal como estabelecido nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, em especial o Princípio 31, podem ser utilizados para avaliar a eficácia dos ***canais***. Se a empresa tiver ***políticas*** para proteger as pessoas que utilizam estes canais contra retaliações e tais políticas forem divulgadas ao abrigo da ESRS G1-1, a empresa pode fazer referência a essa divulgação.

Requisito de divulgação S3-3 — *Ações e recursos relacionados com as comunidades afetadas*

15. A empresa deve descrever as principais ***ações*** e recursos utilizados para gerir os seus ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais positivos e negativos relacionados com as ***comunidades afetadas***, em conformidade com a ESRS 2 GDR-A.

16. Em relação aos ***impactos*** materiais negativos nas ***comunidades afetadas***, a empresa deve descrever:

 (a) As suas principais ***ações*** tomadas, planeadas ou em curso para prevenir, atenuar, fazer cessar, minimizar e corrigir os impactos materiais negativos nas comunidades afetadas, incluindo a sua abordagem em situações em que surgem tensões entre essas medidas e outras pressões empresariais (por exemplo, as suas práticas no que se refere ao planeamento e à aquisição de terrenos ou no atinente à exploração e financiamento de matérias-primas); e

 (b) De que forma acompanha e avalia a eficácia destas ações na obtenção de resultados para as comunidades afetadas. Esta divulgação pode ser omitida se a empresa divulgar a forma como acompanha a eficácia das suas ações em conformidade com a ESRS 2 GDR-T ou GDR-M. Nesse caso, é suficiente uma referência a essa divulgação.

17. Relativamente aos sub***temas*** avaliados como materiais para a presente norma, sob reserva da regulamentação aplicável em matéria de privacidade, a empresa deve divulgar os ***incidentes em matéria de direitos humanos*** relacionados com as ***comunidades afetadas*** identificadas no período de relato ([81]).

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 5 para o ponto 16 **(Principais ações)**	As ***ações*** empreendidas pela empresa diferem em função da sua relação com o ***impacto*** e da forma como identificou as ações adequadas para fazer face a impactos materiais. O presente requisito de divulgação aplica-se igualmente às principais ações destinadas a proporcionar ***reparação***, cooperar na mesma, ou permiti-la, em caso de impactos negativos reais. As principais ações para prevenir, atenuar, cessar, minimizar ou reparar impactos incluem a utilização de diferentes tipos de ***alavancagem*** e/ou ações coletivas empreendidas através de iniciativas multilaterais e/ou setoriais.

([81]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador obrigatório e adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo anexo I, quadro 1, indicador n.º 10, e pelo anexo I, quadro 3, indicador n.º 14 do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Violações dos princípios UN Global Compact e das Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) para as Empresas Multinacionais" e "Número de casos identificados de problemas e incidentes graves de desrespeito dos direitos humanos"); e as necessidades de informação dos administradores de índices de referência para divulgar os fatores ASG abrangidos pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/1816, tal como estabelecido pelo indicador "Número de componentes do índice de referência que registam violações de normas sociais (em termos absolutos e relativos — divisão pelo número total de componentes do índice de referência), tal como preconizadas em tratados e convenções internacionais, princípios das Nações Unidas e, quando aplicável, na legislação nacional" que consta do anexo II, secções 1 e 2, sobre fatores sociais.

RA 6 para o ponto 16 **(Transição climática)**	A empresa deve apresentar as suas ***ações*** de uma forma que permita aos ***utilizadores*** compreender as ligações existentes entre os diferentes ***temas*** em conformidade com os capítulos 3.3 e 9.1 da ESRS 1 *Requisitos gerais*. Tal aplica-se às medidas tomadas para mitigar os ***impactos*** negativos nas ***comunidades afetadas*** decorrentes da transição para uma economia hipocarbónica e resiliente às alterações climáticas. A título de exemplo, a inovação e a reestruturação podem conduzir ao encerramento de minas ou ao aumento da exploração mineira dos minerais necessários para a transição para uma economia sustentável.
RA 7 para o ponto 17 **(Incidentes em matéria de direitos humanos)**	Os ***incidentes*** em matéria de direitos humanos abrangidos por esta divulgação são os relacionados com a violação de direitos humanos internacionalmente reconhecidos, tal como definido no artigo 29.º-B, n.º 2, alínea b), subalínea iii), da Diretiva (UE) 2022/2464 (CSRD). Estes incidentes são entendidos como os casos fundamentados, registados pela empresa, de: (a) Processos judiciais e extrajudiciais (tais como processos nos órgãos jurisdicionais nacionais, mediação e queixas apresentadas junto dos pontos de contacto nacionais para as empresas multinacionais da OCDE); e (b) Outros incidentes, incluindo os que a empresa identificou através dos seus processos internos. Para efeitos desta divulgação, só devem ser comunicados os casos fundamentados e verificados. Um caso é fundamentado quando é comprovado por informações objetivas, factuais e verificáveis. Um caso é verificado quando um Tribunal, a OCDE ou uma autoridade administrativa constatou formalmente que o caso ocorreu. Nem todos os processos judiciais ou extrajudiciais em curso, nem todos os outros casos registados pela empresa, são necessariamente casos fundamentados.
RA 8 para o ponto 17 **(Incidentes em matéria de direitos humanos)**	Ao determinar os ***incidentes em matéria de direitos humanos*** relacionados com as ***comunidades afetadas***, a empresa deve ter em conta quaisquer litígios jurídicos relacionados com os direitos fundiários e com o ***consentimento livre, prévio e informado*** dos ***povos indígenas***.
RA 9 para o ponto 17 **(Incidentes em matéria de direitos humanos)**	Ao aplicar o filtro da materialidade das informações (ponto 23 da ESRS 1 *Requisitos gerais*) às informações sobre incidentes referidas no ponto 17, a empresa deve basear a sua avaliação principalmente na gravidade dos ***impactos*** nas ***comunidades afetadas***.
RA 10 para o ponto 17 **(Incidentes em matéria de direitos humanos)**	A empresa não só não tem de divulgar uma lista de cada ***incidente em matéria de direitos humanos***, como pode agregar as informações fornecidas, designadamente por tipos pertinentes de incidentes e/ou comunidades afetadas.
RA 11 para o ponto 17 **(Referências cruzadas)**	Se a empresa considerar que alterações relacionadas com ***incidentes em matéria de direitos humanos*** são pertinentes para compreender a eficácia e a disponibilidade de ***canais para expressar preocupações ou necessidades***, incluindo ***mecanismos de reclamação***, pode fazer referências cruzadas aos pontos 13 e 17. A forma como a empresa abordou ou está a abordar incidentes em matéria de direitos humanos pode ser objeto de referências cruzadas com informações divulgadas em conformidade com o ponto 16.

Métricas e metas

Requisito de divulgação S3-4 — *Metas relacionadas com as comunidades afetadas*

18. A empresa deve divulgar ***metas*** qualitativas e/ou quantitativas relacionadas com as ***comunidades afetadas***, em conformidade com a ESRS 2 GDR-T.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 12 para o ponto 18 **(Acompanhamento do desempenho)**	O diálogo com as ***comunidades afetadas***, com os seus ***representantes legítimos*** ou com ***substitutos credíveis*** pode contribuir para o acompanhamento e a avaliação, pela empresa, da eficácia das suas ***ações*** divulgadas nos termos do ponto 16, alínea b), incluindo o desenvolvimento de ***métricas***, a definição de metas e/ou o acompanhamento do desempenho em relação a essas métricas e ***metas***. Mais concretamente, no que diz respeito ao acompanhamento do desempenho, esse diálogo pode contribuir para a compreensão da eficácia da gestão, pela empresa, dos ***impactos*** materiais negativos e para a identificação de ensinamentos retirados ou melhorias.

ESRS S4 — CONSUMIDORES E UTILIZADORES FINAIS

ÍNDICE

Objetivo

Interação com outras ESRS temáticas

Requisitos de divulgação

Gestão dos impactos, dos riscos e das oportunidades

Requisito de divulgação S4-1 — *Políticas relacionadas com consumidores e utilizadores finais*

Requisito de divulgação S4-2 — *Diálogo com os consumidores e utilizadores finais, existência de canais para os consumidores e utilizadores finais expressarem preocupações ou necessidades e abordagens em matéria de medidas corretivas*

Requisito de divulgação S4-3 — *Ações e recursos relacionados com os consumidores e os utilizadores finais*

Métricas e metas

Requisito de divulgação S4-4 — *Metas relacionadas com consumidores e utilizadores finais*

Objetivo

1. A presente norma tem como objetivo estabelecer requisitos de divulgação (RD) relacionados com os consumidores e utilizadores finais, em especial no que diz respeito aos sub***temas*** especificados no ponto 6 da presente norma. Se nem todos os subtemas previstos na presente norma tiverem de ser comunicados na sequência da avaliação da materialidade, aplica-se o ponto 30 da ESRS 1 Requisitos gerais.

2. A ***demonstração de sustentabilidade*** deve fornecer informações relativas à ESRS S4 *Consumidores e utilizadores finais*, se este ***tema*** estiver relacionado com ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais. Essas informações devem abranger todas as áreas de comunicação enumeradas no ponto 5 da ESRS 1 *Requisitos gerais*.

3. Os RD constantes da presente norma complementam as disposições da ESRS 2 *Divulgações Gerais*, que exigem que a empresa divulgue informações sobre temas relacionados com ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais, em especial:

 (a) ESRS 2 SBM 3 *Interação dos impactos, riscos e oportunidades materiais com a estratégia e o modelo empresarial, e efeitos financeiros*; e

 (b) ESRS 2 IRO 2 *Impactos, riscos e oportunidades materiais e requisitos de divulgação incluídos na demonstração de sustentabilidade*.

4. Na presente norma, cada RD é introduzido por um objetivo de divulgação, exceto no que se refere às ***políticas***, ***ações*** e ***metas***, para as quais as disposições da ESRS 2 GDR-P, GDR-A e GDR-T proporcionam o enquadramento necessário para os DR pertinentes.

5. A presente norma tem em conta os instrumentos e convenções internacionais e europeus em matéria de direitos humanos, incluindo a Carta Internacional dos Direitos Humanos, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais.

6. A presente norma estabelece os RD relativamente aos seguintes sub***temas***:

 (a) ***Impactos*** relacionados com a informação para os consumidores e utilizadores finais (incluindo a privacidade, o acesso a informações e a liberdade de expressão);

 (b) Segurança pessoal dos consumidores e utilizadores finais (incluindo a saúde e segurança, a proteção das crianças e a segurança de uma pessoa); e

 (c) Inclusão social dos consumidores e utilizadores finais (incluindo o acesso a produtos e serviços, as práticas comerciais responsáveis e a não discriminação).

7. A utilização abusiva ou ilícita dos ***produtos*** e serviços da empresa por ***consumidores*** e ***utilizadores finais*** não é abrangida pelo âmbito de aplicação desta norma.

Interação com outras ESRS temáticas

8. Os ***temas*** sociais e ambientais interagem entre si. Os pontos de interação entre a ESRS S4 *Consumidores e utilizadores finais* e as demais normas temáticas são os seguintes:

 (a) Todas as normas sociais, ou seja, a ESRS S1 *Própria mão de obra*, a ESRS S2 *Trabalhadores na cadeia de valor*, a ESRS S3 *Comunidades afetadas* e a ESRS S4 *Consumidores e utilizadores finais*, estão alinhadas em termos de conteúdo e estrutura e estão relacionadas entre si. As divulgações constantes das normas sociais abordam as informações materiais necessárias para a comunicação de informações sobre os ***impactos*** nas pessoas, os ***riscos*** e as ***oportunidades*** relacionados com cada grupo de ***partes interessadas***, nomeadamente no que diz respeito ao dever de diligência em matéria de sustentabilidade;

 (b) A presente norma interage com a ESRS E1 *Alterações Climáticas* na medida em que a transição para uma economia hipocarbónica e resiliente às alterações climáticas pode dar origem a impactos, riscos ou oportunidades materiais no que diz respeito aos ***consumidores*** e aos ***utilizadores*** finais; e

 (c) A presente norma interage com a ESRS E5 *Utilização dos recursos e economia circular*, na medida em que os consumidores e os utilizadores finais são informados sobre a ***utilização dos recursos***, a gestão dos ***resíduos*** ou aspetos da ***economia circular*** dos ***produtos*** ou serviços que compram.

Requisitos de divulgação

Gestão dos impactos, dos riscos e das oportunidades

Requisito de divulgação S4-1 — *Políticas relacionadas com consumidores e utilizadores finais*

9. A empresa deve descrever as suas ***políticas*** de gestão dos ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais relacionados com os ***consumidores*** e os ***utilizadores finais***, em conformidade com a ESRS 2 GDR-P. Deve indicar se essas políticas abrangem grupos específicos (por exemplo, grupos etários específicos) ou todos os consumidores e utilizadores finais.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 1 para o ponto 9 **(Políticas relacionadas com consumidores e utilizadores finais)**	Entre os exemplos de aspetos das ***políticas*** a divulgar encontram-se os meios de comunicação que a empresa utiliza para comunicar as suas políticas às pessoas, grupos de pessoas ou entidades para as quais são pertinentes, quer porque se espera que as executem (por exemplo, os ***trabalhadores assalariados***, os contratados e os ***fornecedores*** da empresa quer porque têm um interesse direto na sua execução.

Requisito de divulgação S4-2 — *Diálogo com os consumidores e utilizadores finais, existência de canais para os consumidores e utilizadores finais expressarem preocupações ou necessidades e abordagens em matéria de medidas corretivas*

10. O objetivo do presente RD é permitir compreender a abordagem geral da empresa em matéria de diálogo com os ***consumidores*** e ***utilizadores finais***, incluindo a disponibilidade de ***canais para expressar preocupações ou necessidades***, tais como ***mecanismos de reclamação***, e a sua abordagem em matéria de ***medidas corretivas***.

11. A empresa deve divulgar de que forma dialoga diretamente com os ***consumidores*** e ***utilizadores finais***, os seus ***representantes legítimos*** ou ***substitutos credíveis***, e de que forma as perspetivas dos consumidores e utilizadores finais contribuem para as suas decisões ou atividades destinadas a gerir os ***impactos reais*** e ***potenciais*** nos consumidores e utilizadores finais durante o ano de referência. Se for caso disso, o que precede deve incluir as medidas que a empresa toma para conhecer as perspetivas de consumidores e utilizadores finais que podem ser particularmente vulneráveis aos impactos e/ou marginalizados (por exemplo, ***pessoas com deficiência***, crianças).

12. A empresa deve descrever os canais que os ***consumidores*** e ***utilizadores finais*** têm à sua disposição para chamar diretamente a atenção da empresa para as suas preocupações ou necessidades e para obterem uma resposta às mesmas. Em especial, deve indicar se dispõe de um ***mecanismo de reclamação*** ([82]). Deve igualmente explicar a forma como avalia a eficácia desses canais.

13. A empresa deve descrever a sua abordagem geral e os ***processos para prever ou cooperar na reparação*** sempre que tenha causado ou contribuído para um ***impacto*** negativo material nos ***consumidores*** e ***utilizadores finais***.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 2 para o ponto 11 **(Diálogo)**	O diálogo com os ***consumidores*** e ***utilizadores finais*** pode assumir diferentes formas, como sessões de informação, consulta ou participação, e ter lugar a intervalos diferentes.

([82]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por derivarem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido no anexo I, quadro 1, indicador n.º 11, do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Falta de processos e mecanismos de controlo da conformidade com os princípios do Pacto Global da ONU ou com as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais").

RA 3 para o ponto 12 **(Mecanismo de reclamação)**	Os "critérios de eficácia para ***mecanismos de reclamação*** extrajudiciais", tal como estabelecido nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, em especial o Princípio 31, podem ser utilizados para avaliar a eficácia dos canais. Se a empresa tiver ***políticas*** para proteger as pessoas que utilizam estes canais contra retaliações e tais políticas forem divulgadas ao abrigo da ESRS G1-1, a empresa pode fazer referência a essa divulgação.

Requisito de divulgação S4-3 — *Ações e recursos relacionados com os consumidores e os utilizadores finais*

14. A empresa deve descrever as principais ***ações*** e recursos utilizados para gerir os seus ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais positivos e negativos relacionados com os ***consumidores*** e ***utilizadores finais***, em conformidade com a ESRS 2 GDR-A.

15. Em relação aos ***impactos*** materiais negativos nos ***consumidores*** e ***utilizadores finais***, a empresa deve descrever:

(a) As suas principais ***ações*** tomadas, planeadas ou em curso para prevenir, atenuar, fazer cessar, minimizar e ***corrigir*** os impactos materiais negativos nos consumidores e utilizadores finais, incluindo a sua abordagem em situações em que surgem tensões entre essas medidas e outras pressões empresariais (por exemplo, práticas relacionadas com a comercialização, as vendas e a utilização de dados); e

(b) De que forma acompanha e avalia a eficácia destas medidas na obtenção dos resultados para os consumidores e utilizadores finais. Esta divulgação pode ser omitida se a empresa divulgar a forma como acompanha a eficácia das suas ações em conformidade com a ESRS 2 GDR-T ou GDR-M. Nesse caso, é suficiente uma referência a essa divulgação.

16. Relativamente aos sub***temas*** avaliados como materiais para a presente norma, sob reserva da regulamentação aplicável em matéria de privacidade, a empresa deve divulgar os ***incidentes*** em matéria de ***direitos humanos*** relacionados com os ***consumidores*** e ***utilizadores finais*** identificados no período de relato ([83]).

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 4 para o ponto 15 **(Principais ações)**	As ***ações*** empreendidas pela empresa diferem em função da sua relação com o ***impacto*** e da forma como identificou as ações adequadas para fazer face a impactos materiais. Este requisito de divulgação aplica-se igualmente às principais ações destinadas a proporcionar ***reparação***, cooperar na mesma, ou possibilitá-la, em caso de impactos negativos reais. As principais ações para prevenir, atenuar, fazer cessar, minimizar ou reparar impactos incluem a utilização de diferentes tipos de ***alavancagem*** e/ou ações coletivas empreendidas através de iniciativas industriais e/ou multissetoriais.

([83]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador obrigatório e adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo anexo I, quadro 1, indicador n.º 10, e pelo anexo I, quadro 3, indicador n.º 14 do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Violações dos princípios UN Global Compact e das Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) para as Empresas Multinacionais" e "Número de casos identificados de problemas e incidentes graves de desrespeito dos direitos humanos"); e as necessidades de informação dos administradores de índices de referência para divulgar os fatores ASG abrangidos pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/1816, tal como estabelecido pelo indicador "Número de componentes do índice de referência que registam violações de normas sociais (em termos absolutos e relativos — divisão pelo número total de componentes do índice de referência), tal como preconizadas em tratados e convenções internacionais, princípios das Nações Unidas e, quando aplicável, na legislação nacional" que consta do anexo II, secções 1 e 2, sobre fatores sociais.

RA 5 para o ponto 16 **(Incidentes em matéria de direitos humanos)**	Os ***incidentes em matéria de direitos humanos*** abrangidos por esta divulgação são os relacionados com a violação de direitos humanos internacionalmente reconhecidos, tal como definido no artigo 29.º-B, n.º 2, alínea b), subalínea iii), da Diretiva (UE) 2022/2464 (CSRD). Estes incidentes são entendidos como os casos fundamentados, registados pela empresa, de: (a) Processos judiciais e extrajudiciais (tais como processos nos órgãos jurisdicionais nacionais, mediação e queixas apresentadas junto dos pontos de contacto nacionais para as empresas multinacionais da OCDE); e (b) Outros incidentes, incluindo os que a empresa identificou através dos seus processos internos. Para efeitos desta divulgação, só devem ser comunicados os casos fundamentados e verificados. Um caso é fundamentado quando é comprovado por informações objetivas, factuais e verificáveis. Um caso é verificado quando um Tribunal, a OCDE ou uma autoridade administrativa constatou formalmente que o caso ocorreu. Nem todos os processos judiciais ou extrajudiciais em curso, nem todos os outros casos registados pela empresa, são necessariamente casos fundamentados.
RA 6 para o ponto 16 **(Incidentes em matéria de direitos humanos)**	Ao aplicar o filtro da materialidade das informações (ponto 23 da ESRS 1 *Requisitos gerais*) às informações sobre incidentes referidas no ponto 16, a empresa deve basear a sua avaliação principalmente na gravidade dos ***impactos*** nos ***consumidores*** e ***utilizadores finais***.
RA 7 para o ponto 16 **(Incidentes em matéria de direitos humanos)**	A empresa não só não tem de divulgar uma lista de cada ***incidente em matéria de direitos humanos***, como pode agregar as informações fornecidas, designadamente por tipos pertinentes de incidentes e ***consumidores*** e ***utilizadores finais*** afetados.
RA 8 para o ponto 16 **(Referências cruzadas)**	Se a empresa considerar que alterações relacionadas com ***incidentes em matéria de direitos humanos*** são pertinentes para compreender a eficácia e a disponibilidade de ***canais para expressar preocupações ou necessidades***, incluindo ***mecanismos de reclamação***, pode fazer referências cruzadas aos pontos 12 e 16. A forma como a empresa abordou ou está a abordar incidentes em matéria de direitos humanos pode ser objeto de referências cruzadas com informações divulgadas em conformidade com o ponto 15.

Métricas e metas

Requisito de divulgação S4-4 — *Metas relacionadas com consumidores e utilizadores finais*

17. A empresa deve divulgar ***metas*** qualitativas e/ou quantitativas relacionadas com os ***consumidores*** e os ***utilizadores finais***, em conformidade com a ESRS 2 GDR-T.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 9 para o ponto 17 **(Acompanhamento do desempenho)**	O diálogo com os ***consumidores*** e os ***utilizadores finais***, com os seus ***representantes legítimos*** ou com ***substitutos credíveis*** pode contribuir para o acompanhamento e a avaliação, pela empresa, da eficácia das suas ***ações*** divulgadas nos termos do ponto 15, alínea b), incluindo o desenvolvimento de ***métricas***, a definição de metas e/ou o acompanhamento do desempenho em relação a essas métricas e ***metas***. Mais concretamente, no que diz respeito ao acompanhamento do desempenho, esse diálogo pode contribuir para a compreensão da eficácia da gestão, pela empresa, dos ***impactos*** materiais negativos e para a identificação de ensinamentos retirados ou melhorias.

ESRS G1 — CONDUTA EMPRESARIAL

ÍNDICE

Objetivo

Requisitos de divulgação

Gestão dos impactos, riscos e oportunidades

Requisito de divulgação G1-1 — *Políticas relacionadas com a conduta empresarial*

Requisito de divulgação G1-2 — *Ações relacionadas com a conduta empresarial*

Métricas e metas

Requisito de divulgação G1-3 — *Metas relacionadas com a conduta empresarial*

Requisito de divulgação G1-4 — *Métricas relacionadas com a corrupção ou suborno*

Requisito de divulgação G1-5 — *Métricas relacionadas com a influência política, incluindo as atividades de representação de grupos de interesse*

Requisito de divulgação G1-6 — *Métricas relacionadas com as práticas de pagamento*

Objetivo

1. A presente norma tem como objetivo estabelecer requisitos de divulgação (RD) relacionados com a conduta empresarial, em especial no que diz respeito aos sub***temas*** especificados no ponto 5 da presente norma. Se nem todos os subtemas previstos na presente norma tiverem de ser comunicados na sequência da avaliação da materialidade, aplica-se o ponto 30 da ESRS 1 Requisitos gerais.

2. A ***demonstração de sustentabilidade*** deve fornecer informações relativas à ESRS G1 *Conduta empresarial*, se este ***tema*** estiver relacionado com ***impactos***, ***riscos*** e oportunidades materiais***. Essas informações devem*** abranger as áreas de comunicação enumeradas no ponto 5 da ESRS 1 *Requisitos gerais*.

3. Os RD constantes da presente norma complementam as disposições da ESRS 2 *Divulgações Gerais*, que exigem que a empresa divulgue informações sobre ***temas*** relacionados com ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais, em especial:

 (a) ESRS 2 SBM 3 *Interação dos impactos, riscos e oportunidades materiais com a estratégia e o modelo de negócios, e efeitos financeiros*; e

 (b) ESRS 2 IRO 2 *Impactos, riscos e oportunidades materiais e requisitos de divulgação incluídos na demonstração de sustentabilidade*.

4. Na presente norma, cada RD é introduzido por um objetivo de divulgação, exceto no que se refere às ***políticas***, ***ações*** e ***metas***, para as quais as disposições da ESRS 2 GDR-P, GDR-A e GDR-T proporcionam o enquadramento necessário para as divulgações pertinentes.

5. A presente norma estabelece os RD relativamente aos seguintes sub***temas***:

 (a) A ***cultura empresarial***, nomeadamente a luta contra a ***corrupção*** e o ***suborno***, bem como a proteção dos denunciantes e o bem-estar dos animais;

 (b) A gestão das relações com os ***fornecedores***, incluindo práticas de pagamento, especialmente no que diz respeito aos atrasos de pagamento às pequenas e médias empresas (PME); e

 (c) Influência política, incluindo ***atividades de representação de grupos de interesse***.

Requisitos de divulgação

Gestão dos impactos, riscos e oportunidades

Requisito de divulgação G1-1 — *Políticas relacionadas com a conduta empresarial*

6. A empresa deve divulgar as suas ***políticas*** de conduta empresarial em conformidade com as disposições da ESRS 2 GDR-P.

7. Para além das informações exigidas pela ESRS 2 GDR-P, a empresa deve divulgar:

 (a) Se dispõe ou não de ***políticas*** de luta contra a ***corrupção*** e o ***suborno*** coerentes com a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção ([84]);

 (b) Se dispõe ou não de ***políticas*** em matéria de proteção dos denunciantes ([85]); e

 (c) As funções ou papéis na empresa mais expostos ao risco de ***corrupção*** *ou* ***suborno.***

([84]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo indicador n.º 15 no quadro 3 do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Inexistência de políticas de luta contra a corrupção e o suborno").

([85]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo indicador n.º 6 no quadro 3 do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Proteção insuficiente dos autores de denúncias").

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 1 para o ponto 6 **(corrupção ou suborno — definição)**	Para efeitos da presente norma, a empresa deve aplicar a definição de ***corrupção*** e ***suborno*** das ESRS (ver Glossário das ESRS), que é genérica, a fim de ultrapassar as diferenças entre as definições constantes da legislação local ou da legislação aplicável na jurisdição da empresa-mãe e assegurar a comparabilidade entre as empresas que comunicam informações.
RA 2 para o ponto 7, alínea b) **(denunciantes)**	As empresas sujeitas a requisitos legais ao abrigo da legislação nacional de transposição da Diretiva (UE) 2019/1937, ou a requisitos legais equivalentes em matéria de proteção dos denunciantes, podem cumprir a divulgação especificada no ponto 6, alínea b), declarando que estão sujeitas a esses requisitos legais.
RA 3 para o ponto 7, alínea c) **(corrupção ou suborno)**	Ao divulgar informações nos termos do ponto 7, alínea c), entende-se por "funções ou papéis mais expostos ao risco" as funções ou papéis que se considera estarem mais expostos ao risco de ***corrupção*** ou ***suborno*** em resultado das suas tarefas e responsabilidades no seio da empresa (por exemplo, as funções ou papéis que operam em países de risco elevado ou que interagem com autoridades públicas e governos).

Requisito de divulgação G1-2 — *Ações relacionadas com a conduta empresarial*

8. A empresa deve divulgar as suas ***ações*** relacionadas com a *conduta empresarial* em conformidade com as disposições da ESRS 2 GDR-A.

9. Para além das informações exigidas pela ESRS 2 GDR-A, a empresa deve divulgar informações sobre as seguintes ***ações***:

 (a) A gestão das relações com os fornecedores, incluindo:

 i. se for esse o caso, a forma como a empresa tem em conta o desempenho em termos de sustentabilidade ao selecionar os seus fornecedores,

 ii. a ***formação*** sobre sustentabilidade ministrada à equipa responsável pela contratação pública, se for caso disso, e

 iii. o diálogo com os fornecedores tendo em vista a melhoria do seu desempenho em matéria de sustentabilidade; e

 (b) Os procedimentos da empresa para prevenir, detetar, investigar e responder a alegações ou casos relacionados com ***corrupção*** ou ***suborno***, incluindo:

 i. formação em matéria de luta contra a corrupção e o suborno ministrada às funções ou papéis mais expostos ao risco na empresa, incluindo os membros dos ***órgãos de administração, de direção e de supervisão***, e

 ii. quaisquer ações realizadas para resolver as violações dos procedimentos e das normas em matéria de combate à corrupção e ao suborno ([86]).

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 4 para o ponto 9, alínea a) **(relações com os fornecedores)**	Ao apresentar as informações em conformidade com o ponto 9, alínea a), a empresa pode considerar a possibilidade de fazer referências cruzadas a informações sobre a existência de um código de conduta do ***fornecedor***, em conformidade com a ESRS S2 *Trabalhadores na cadeia de valor*, ponto 11.

([86]) Estas informações apoiam as necessidades de informação dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo indicador n.º 16 no quadro 3 do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Casos de medidas insuficientes de combate a violações das normas contra a corrupção e o suborno").

Métricas e metas

Requisito de divulgação G1-3 — *Metas relacionadas com a conduta empresarial*

10. A empresa deve divulgar as suas ***metas*** de conduta empresarial em conformidade com as disposições da ESRS 2 GDR-T.

Requisito de divulgação G1-4 — *Métricas relacionadas com a corrupção ou suborno*

11. O objetivo do presente RD é proporcionar transparência sobre as condenações e sanções, incluindo coimas, relacionadas com ***corrupção*** ou ***suborno*** durante o período de relato e os resultados conexos.

12. A empresa deve divulgar o número de condenações e sanções, incluindo o montante total das coimas, por infrações das leis de combate à ***corrupção*** e ao ***suborno*** ([87]) durante o período de relato.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 5 para o ponto 12 **(corrupção ou suborno — condenações e sanções)**	As condenações por violação das leis de combate à ***corrupção*** e ao ***suborno*** referem-se a qualquer decisão transitada em julgado proferida por um tribunal penal contra uma pessoa ou empresa relativamente a uma infração penal relacionada com a corrupção ou suborno, quando estas decisões judiciais são inscritas no registo criminal do Estado-Membro da União Europeia de condenação ou, no caso de um país terceiro, no registo equivalente da jurisdição em questão. As sanções por violação das leis de combate à corrupção e ao suborno referem-se a decisões definitivas que uma autoridade administrativa ou reguladora tenha proferido contra uma pessoa ou empresa, no âmbito de casos que envolvam corrupção ou suborno.
RA 6 para o ponto 12 **(corrupção ou suborno — coimas)**	As coimas aplicadas por violação das leis de combate à ***corrupção*** e ao ***suborno*** referem-se a sanções pecuniárias obrigatórias, resultantes de violações das referidas leis, que são impostas por um tribunal, comissão ou outra autoridade governamental, pagas a um Tesouro Público e reconhecidas nas demonstrações financeiras da empresa durante o período de relato.

Requisito de divulgação G1-5 — *Métricas relacionadas com a influência política, incluindo as atividades de representação de grupos de interesse*

13. O objetivo do presente RD é permitir compreender as atividades e compromissos da empresa relacionados com o exercício da sua influência política através de donativos políticos e ***atividades de representação de grupos de interesse***.

14. A empresa deve divulgar o valor monetário total dos donativos políticos financeiros e em espécie efetuados direta e indiretamente pela empresa durante o período de relato, desagregados por país ou zona geográfica, se for caso disso, bem como o tipo de destinatário/beneficiário.

15. A empresa deve divulgar as principais questões abrangidas pelas suas ***atividades de representação de grupos de interesse*** e as principais posições adotadas, incluindo explicações sobre a forma como as suas atividades de representação de grupos de interesse interagem com os seus ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais.

16. A empresa deve divulgar informações sobre a nomeação, durante o período de relato em curso, de quaisquer membros dos ***órgãos de administração, de direção e de supervisão*** que tenham ocupado um cargo comparável na administração pública (incluindo em entidades reguladoras) nos dois anos anteriores.

([87]) Estas informações apoiam as necessidades de informação: dos intervenientes nos mercados financeiros abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2088 por decorrerem de um indicador adicional relacionado com os principais impactos negativos, tal como estabelecido pelo indicador n.º 17 no quadro 3 do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão no que respeita às regras de divulgação de informações sobre investimentos sustentáveis ("Número de condenações e montante das multas aplicadas por infrações das leis de combate à corrupção e ao suborno"); e dos administradores de índices de referência, para divulgar os fatores ambientais, sociais e de governação abrangidos pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/1816 da Comissão, tal como estabelecido pelo indicador "Número de condenações e montante das multas aplicadas por infrações das leis de combate à corrupção e ao suborno" que consta do anexo II, secções 1 e 2.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 7 para o ponto 14 **(contribuições políticas)**	Para efeitos da presente norma, entende-se por "contribuição política" o apoio financeiro ou em espécie prestado diretamente aos partidos políticos, aos seus representantes eleitos ou às pessoas que procuram exercer funções políticas. As contribuições financeiras podem incluir donativos, empréstimos, patrocínios, adiantamentos por serviços prestados ou a compra de bilhetes para eventos de angariação de fundos e outras práticas semelhantes. As contribuições em espécie podem incluir publicidade, utilização de instalações, conceção e impressão, doação de equipamento, disponibilização de membros no conselho de administração, emprego ou consultoria para políticos eleitos ou candidatos a cargos.
RA 8 para o ponto 14 **(contribuição política indireta)**	Para efeitos da presente norma, por "contribuição política indireta" entende-se as contribuições políticas efetuadas através de uma organização intermediária, como um lobista ou uma organização de beneficência, ou o apoio prestado a uma organização como um grupo de reflexão ou uma associação comercial ligada a determinados partidos políticos ou causas específicas ou que os apoia.
RA 9 para o ponto 16 **(influência política)**	Ao determinar a "posição comparável" nesta norma, a empresa deve ter em conta o nível de responsabilidade e o âmbito das atividades realizadas.

Requisito de divulgação G1-6 — *Métricas relacionadas com as práticas de pagamento*

17. O objetivo do presente RD é permitir compreender as ***condições normais de pagamento*** e o desempenho da empresa no que diz respeito ao pagamento, em especial os atrasos de pagamento às PME.

18. A empresa deve divulgar:

 (a) Uma descrição das ***condições normais de pagamento*** da empresa em número de dias por principal categoria de ***fornecedores***, especificando as condições aplicáveis às PME, caso difiram das aplicadas a outros fornecedores;

 (b) A percentagem dos seus pagamentos alinhada com estas condições normais; e

 (c) O número de processos judiciais atualmente em curso por atrasos de pagamento.

REQUISITOS DE APLICAÇÃO — RA

RA 10 para o ponto 18, alínea b) **(práticas de pagamento)**	Se os atrasos de pagamento às PME forem um ***tema*** material para a empresa, aplica-se o ponto 11 da ESRS 1 *Requisitos gerais*; por conseguinte, a empresa deve fornecer uma ***métrica*** específica da entidade, se relevante.»

ANEXO II

«*ANEXO II*

Acrónimos e glossário

O presente anexo apresenta todos os acrónimos (quadro 1), bem como todos os termos definidos nas ESRS alteradas (quadro 2).

Quadro 1

Acrónimos

RA	Requisitos de aplicação
BP-1	Requisito de divulgação — Base para a elaboração das demonstrações de sustentabilidade
BP-2	Requisito de divulgação — Informações específicas no caso de a empresa utilizar opções de introdução progressiva
CapEx	Dispêndios de capital
CH_4	Metano
CRE	Classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas [Regulamento (CE) n.º 1272/2008]
CO_2	Dióxido de carbono
RRFP	Regulamento Requisitos de Fundos Próprios [Regulamento (UE) n.º 575/2013]
CSRD	Diretiva Relato de Sustentabilidade das Empresas [Diretiva (UE) 2022/2464]
DR	Requisitos de divulgação
CE	Comissão Europeia
EEE	Espaço Económico Europeu
EFRAG	Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa
EFRAG SRB	Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa — Conselho de Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade
RETP europeu	Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes [Regulamento (CE) n.º 166/2006]
ASG	Critérios ambientais, sociais e de governação
ESRS	Normas europeias para a comunicação de informações sobre sustentabilidade
ESRS 1	Norma europeia para a comunicação de informações sobre sustentabilidade 1 *Requisitos gerais*
ESRS 2	Norma europeia para a comunicação de informações sobre sustentabilidade 2 *Divulgações Gerais*
ESRS E1	Norma europeia para a comunicação de informações sobre sustentabilidade E1 *Alterações climáticas*
ESRS E2	Norma europeia para a comunicação de informações sobre sustentabilidade E2 *Poluição*
ESRS E3	Norma europeia para a comunicação de informações sobre sustentabilidade E3 *Recursos hídricos*
ESRS E4	Norma europeia para a comunicação de informações sobre sustentabilidade E4 *Biodiversidade e ecossistemas*
ESRS E5	Norma europeia para a comunicação de informações sobre sustentabilidade E5 *Utilização dos recursos e economia circular*
ESRS G1	Norma europeia para a comunicação de informações sobre sustentabilidade G1 *Conduta empresarial*
ESRS S1	Norma europeia para a comunicação de informações sobre sustentabilidade S1 *Própria mão de obra*
ESRS S2	Norma europeia para a comunicação de informações sobre sustentabilidade S2 *Trabalhadores na cadeia de valor*
ESRS S3	Norma europeia para a comunicação de informações sobre sustentabilidade S3 *Comunidades afetadas*
ESRS S4	Norma europeia para a comunicação de informações sobre sustentabilidade S4 *Consumidores e utilizadores finais*

UE	União Europeia
CELE	Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia [Diretiva (UE) 2023/959 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1])]
CLPI	Consentimento livre, prévio e informado
ETC	Equivalente a tempo completo
QMB	Quadro Mundial para a Biodiversidade de Kunming-Montreal
GDR	Requisito geral de divulgação
GDR-A	Requisito geral de divulgação para as ações e recursos
GDR-M	Requisito geral de divulgação para as métricas
GDR-P	Requisito geral de divulgação para as políticas
GDR-T	Requisito geral de divulgação para as metas
GEE	Gás com efeito de estufa
GOV-1	Requisito de divulgação — Papel dos órgãos de administração, de direção e de supervisão no que toca à sustentabilidade
GOV-2	Requisito de divulgação — Integração do desempenho em matéria de sustentabilidade nos regimes de incentivos
GOV-3	Requisito de divulgação — Declaração sobre o dever de diligência
GOV-4	Requisito de divulgação — Gestão de riscos e controlos internos do relato de sustentabilidade
GRI	Iniciativa Global Reporting
PAG	Potencial de aquecimento global
HFC	Hidrofluorocarbonetos
RPEI	Regulamento Portal das Emissões Industriais [Regulamento (UE) 2024/1244]
NIRF	Normas internacionais de relato financeiro
OIT	Organização Internacional do Trabalho
IRO-1	Requisito de divulgação — ESRS 2 IRO-1 Descrição do processo de identificação e avaliação dos impactos, riscos e oportunidades materiais e informações materiais a comunicar
IRO-2	Requisito de divulgação — ESRS 2 IRO-2 Impactos, riscos e oportunidades materiais e requisitos de divulgação incluídos na demonstração de sustentabilidade
ISO	Organização Internacional de Normalização
UICN	União Internacional para a Conservação da Natureza
KBA	Zonas-chave de biodiversidade
LEAP	Localizar Aferir Avaliar Preparar
MWh	Megawatts-hora
N_2O	Óxido nitroso
NACE	Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na União Europeia
NF_3	Trifluoreto de azoto
ONG	Organizações não governamentais
NOX	Óxidos de azoto
OCDE	Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos

OpEx	Dispêndios operacionais
PFC	Perfluorocarbonetos
REACH	Registo, Avaliação, Autorização e Restrição de Produtos Químicos [Regulamento (CE) n.º 1907/2006]
SBM-1	Requisito de divulgação — ESRS 2 SBM-1 Estratégia, modelo de negócios e cadeia de valor
SBM-2	Requisito de divulgação — ESRS 2 SBM-2 Interesses e pontos de vista das partes interessadas
SBM-3	Requisito de divulgação — ESRS 2 SBM-3 Interação dos impactos, riscos e oportunidades materiais com a estratégia e o modelo de negócios, e efeitos financeiros
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
SFDR	Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros [Regulamento (UE) 2019/2088]
SF_6	Hexafluoreto de enxofre
PME	Pequenas e médias empresas
SoC	Substâncias que suscitam preocupação
SOX	Óxidos de enxofre
SVHC	Substâncias que suscitam elevada preocupação
ONU	Organização das Nações Unidas
WRI	Instituto dos Recursos Mundiais

([1]) Diretiva (UE) 2023/959 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 que altera a Diretiva 2003/87/CE, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União, e a Decisão (UE) 2015/1814, relativa à criação e ao funcionamento de uma reserva de estabilização do mercado para o sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União (JO L 130 de 16.5.2023, p. 134, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2023/959/oj).

Quadro 2

Glossário de termos definidos nas ESRS

O presente quadro define os termos a utilizar como referência para a elaboração das ***demonstrações de sustentabilidade*** em conformidade com as ESRS.

Termo definido	Definição
Ação	As ***ações*** referem-se a: (a) Ações e planos de ação (incluindo ***planos de transição***) que são executados para assegurar que a empresa cumpre as ***metas*** fixadas e através dos quais a empresa procura dar resposta aos ***impactos***, ***riscos*** e ***oportunidades*** materiais; e (b) Decisões que visam apoiá-los com recursos financeiros, humanos ou tecnológicos. As ações podem ser ações individuais, empreendidas apenas pela empresa, ou ações coletivas, ou seja, esforços de colaboração envidados por um grupo de ***partes interessadas*** — como empresas, governos, sociedade civil ou comunidades —, com vista a fazer face a desafios comuns ou a alcançar objetivos comuns, em especial nos casos em que esses objetivos não podem ser eficazmente alcançados por um único interveniente agindo isoladamente.
Impacto real	Os ***impactos reais*** são os ***impactos*** que se manifestaram no período de relato. Incluem os impactos que tiveram início nos períodos de referência anteriores e que persistem no período de relato em curso.

Termo definido	Definição
Salário adequado	Um ***salário*** que permita satisfazer as necessidades do trabalhador e da sua família à luz das condições económicas e sociais nacionais.
Órgão de administração, de direção e de supervisão	Por ***órgãos de administração, de direção e de supervisão*** entende-se os órgãos de governação com a máxima autoridade de decisão na empresa, incluindo os seus comités. Se, na estrutura de governação, não existirem membros dos órgãos de administração, de direção ou de supervisão da empresa, o diretor executivo e, se tal função existir, o diretor executivo adjunto, devem ser incluídos.
Comunidade afetada	Pessoas ou grupo(s) que vivem ou trabalham na mesma zona que foram ou podem ser afetados pelas operações de uma empresa que comunica as informações ou pela sua ***cadeia de valor*** a jusante e a montante. As ***comunidades afetadas*** podem ir das pessoas que vivem junto das operações da empresa (comunidades locais) às que vivem distantes. As comunidades afetadas incluem os ***povos indígenas*** afetados de forma real e potencial.
Remuneração anual total	A ***remuneração anual total*** da ***própria mão de obra*** inclui salários, bónus, prémios de ações, prémios de opções, remuneração de planos de incentivos não representativos de capital próprio, variação do valor das pensões e ganhos diferidos não qualificados auferidos ao longo de um ano.
Efeitos financeiros previstos	***Efeitos financeiros*** que não satisfaçam os critérios de reconhecimento para inclusão nas rubricas da demonstração financeira no período de relato e que não sejam captados pelos ***efeitos financeiros correntes***.
Artigo (para efeitos da ESRS E2)	Um objeto ao qual, durante a produção, é dada uma forma, superfície ou desenho específico que é mais determinante para a sua utilização final do que a sua composição química [Regulamento (CE) n.º 1907/2006].
Produtos proibidos	Os ***produtos proibidos*** são mercadorias ou materiais cujo fabrico, venda, distribuição, importação, exportação ou utilização são proibidos por força de disposições legislativas ou regulamentares devido aos ***riscos*** que acarretam para a saúde, a segurança, o ambiente ou a ordem pública.
Serviço proibido	Os ***serviços proibidos*** são serviços cuja oferta, prestação ou utilização é proibida por força de disposições legislativas ou regulamentares, por serem considerados perigosos, ilegais, pouco éticos ou de outro modo contrários ao interesse ou à ***ordem*** públicos.
Plano de transição para a biodiversidade e os ecossistemas	Um ***plano de transição para a biodiversidade e os ecossistemas*** é um aspeto da estratégia empresarial global de uma organização que estabelece os seus objetivos, ***metas***, ***ações***, mecanismos de responsabilização e recursos previstos para lidar com e contribuir para a transição decorrente do Quadro Mundial para a Biodiversidade, nos termos da qual: (a) A ***perda de biodiversidade*** deve ser travada e invertida até 2030; e (b) A ***biodiversidade*** deve ser valorizada, conservada, restaurada e judiciosamente utilizada, mantendo ***serviços ecossistémicos***, sustentando um planeta saudável e proporcionando benefícios essenciais para todas as pessoas até 2050. A biodiversidade também pode fazer parte do ***plano de transição*** mais amplo de uma empresa. Deve respeitar os direitos humanos e, entre outros aspetos, pode incluir a identificação e a gestão de sinergias e soluções de compromisso com outros objetivos do plano de transição, incluindo uma eventual resposta e contributo para a transição decorrente do Acordo de Paris (***plano de transição para a atenuação das alterações climáticas***). Ver também a definição de "plano de transição".
Biodiversidade/ /diversidade biológica	A variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo, nomeadamente, os ***ecossistemas*** terrestres e marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos dos quais fazem parte; o conceito inclui a diversidade dentro da espécie, entre espécies e dos ecossistemas.
Perda de biodiversidade	A redução de qualquer aspeto da ***diversidade biológica*** (ou seja, a diversidade a nível genético, das espécies e do ***ecossistema***) numa determinada zona devido a morte (incluindo extinção), destruição ou remoção física; pode referir-se a muitas escalas, desde extinções a nível mundial até extinções da população, o que resulta numa diminuição da diversidade total na mesma escala.

Termo definido	Definição
Compensações em matéria de biodiversidade	As ***compensações em matéria de biodiversidade*** são resultados de conservação mensuráveis destinados a compensar os ***impactos*** adversos e inevitáveis das atividades da empresa na ***biodiversidade*** e nos ***ecossistemas***, complementando as medidas de prevenção e atenuação já aplicadas. No contexto da hierarquia de atenuação (ou seja, contribuir para evitar, minimizar, restaurar e compensar), as compensações em matéria de biodiversidade são normalmente consideradas uma medida de último recurso.
Zona sensível do ponto de vista da biodiversidade	Por ***zonas sensíveis do ponto de vista da biodiversidade*** entende-se: (a) As zonas protegidas através de meios legais ou outros meios eficazes, incluindo a rede Natura 2000, os sítios do Património Mundial Natural da UNESCO, os ***sítios*** Ramsar e outras zonas protegidas, incluindo as definidas em atos legislativos nacionais; e (b) As zonas incluídas em ***zonas-chave de biodiversidade (KBA)***, em zonas marinhas importantes do ponto de vista ecológico ou biológico e na Lista Vermelha de Ecossistemas da UICN, bem como os habitats de espécies enumeradas na Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas da UICN (que são cientificamente reconhecidas pela sua importância para a ***biodiversidade***).
Materiais biológicos	Materiais derivados de organismos vivos (como plantas, animais ou microrganismos) que, após serem utilizados, podem regressar à biosfera em segurança sem causar danos ao ambiente. Tais materiais incluem materiais orgânicos vivos e mortos, como árvores, culturas, gramíneas, algas, animais e ***resíduos*** biológicos, como o estrume. Os ***materiais biológicos*** podem ser virgens/não virgens e ***renováveis***/não renováveis. Não são considerados materiais biológicos os materiais de origem biológica incorporados em formações geológicas ou transformados em materiais fósseis (por exemplo, ***combustíveis fósseis***).
Suborno	Persuadir desonestamente alguém a agir a seu favor, dando-lhe um donativo em dinheiro ou outro incentivo.
Modelo de negócio	O sistema adotado pela empresa para transformar os fatores de produção através das suas atividades em realizações e resultados tendo em vista cumprir os objetivos estratégicos da empresa e criar valor no curto, médio e longo prazo. As ESRS utilizam o termo "***modelo de negócio***" no singular, embora se reconheça que as empresas podem ter mais do que um modelo de negócio.
Relação comercial	As relações que a empresa mantém com parceiros comerciais, entidades da sua ***cadeia de valor*** e qualquer outra entidade não estatal ou estatal diretamente ligada às suas operações comerciais, aos seus ***produtos*** ou aos seus serviços. As ***relações comerciais*** não se limitam às relações contratuais diretas. Incluem relações comerciais indiretas na cadeia de valor da empresa para além do primeiro nível e posições de participação em empresas comuns ou em associadas, bem como outros investimentos.
Crédito de carbono	Um instrumento transferível ou transacionável que representa uma tonelada métrica de redução ou remoção de ***emissões de CO_2eq*** e é emitido e verificado de acordo com normas de qualidade reconhecidas.
Equivalente de dióxido de carbono (CO_2eq)	A unidade de medida universal que indica o ***potencial de aquecimento global* (PAG)** de cada ***gás com efeito de estufa***, expresso em termos de PAG de uma unidade de dióxido de carbono. É utilizado para avaliar a libertação (ou a prevenção da libertação) de diferentes ***gases com efeito de estufa*** numa base comum.
Canal para expressar preocupações ou necessidades	Os ***canais para manifestar preocupações ou necessidades*** são estruturas formais estabelecidas pela empresa ou por um terceiro (por exemplo, governos, ONG, associações industriais), incluindo as suas ***relações empresariais***, com processos específicos através dos quais as ***partes interessadas*** afetadas podem manifestar as suas preocupações ou necessidades. Regra geral, essas estruturas incluem etapas ou critérios que são seguidos para assegurar que as preocupações ou necessidades sejam devidamente tidas em conta. Podem também incluir, se for caso disso, ***processos para prever ou cooperar na reparação*** de ***impactos reais***. Os exemplos de canais para expressar preocupações ou necessidades incluem ***mecanismos de reclamação***, linhas diretas, representantes sindicais ou da comunidade no local de trabalho ou a nível local, conselhos de empresa, processos de diálogo, mecanismos de reclamação da comunidade ou dos ***consumidores***, bem como mecanismos de denúncia, na medida em que permitam às pessoas expressar quaisquer preocupações ou necessidades relativas a ***impactos potenciais*** ou reais que as afetem ou a outras partes interessadas.

Termo definido	Definição
Trabalho infantil	Trabalho que priva as crianças da sua infância, do seu potencial e da sua dignidade, e que é prejudicial para o desenvolvimento físico e mental. Refere-se a trabalhos que: (a) Sejam mental, física, social ou moralmente perigosos e prejudiciais para as crianças; e/ou (b) Interfiram com a sua educação escolar, privando-os da possibilidade de frequentar a escola; os obriguem a abandonar prematuramente a escola ou a tentar combinar a frequência escolar com um trabalho excessivamente longo e pesado. Uma criança é definida como uma pessoa com idade inferior a 18 anos. O facto de determinadas formas de "trabalho" poderem ou não ser designadas por "***trabalho infantil***" depende da idade da criança, do tipo e das horas de trabalho prestado e das condições em que o trabalho é realizado. A resposta varia de país para país, bem como entre setores dentro de cada país. A idade mínima para trabalhar não deve ser inferior à idade mínima de conclusão da escolaridade obrigatória e, em qualquer caso, não deve ser inferior a 15 anos, de acordo com a Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Podem ocorrer exceções em certos países onde as economias e os estabelecimentos de ensino não estão suficientemente desenvolvidos, aplicando-se uma idade mínima de 14 anos. Estes países de exceção foram especificados pela OIT em resposta a um pedido especial do país em causa e em consulta com as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores. As legislações nacionais podem permitir o emprego de pessoas com idades compreendidas entre os 13 e os 15 anos em trabalhos ligeiros, desde que tal não seja suscetível de prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento e não prejudique a sua frequência escolar ou a sua participação em programas de ***formação*** profissional. A idade mínima de admissão ao emprego que, pela sua natureza ou pelas circunstâncias da sua execução, seja suscetível de pôr em perigo a saúde, a segurança ou a idoneidade moral dos jovens não deve ser inferior a 18 anos.
Circularidade	Grau de alinhamento com os princípios de uma ***economia circular***.
Economia circular	Um sistema económico pelo qual o valor dos recursos na economia é mantido pelo prazo máximo possível, melhorando a eficiência durante a produção e o consumo, reduzindo assim o ***impacto*** ambiental dessa utilização e minimizando os ***resíduos*** e a libertação de ***substâncias*** perigosas em todas as fases do ciclo de vida, nomeadamente através da aplicação da hierarquia dos resíduos.
Princípios da economia circular	Os ***princípios*** da ***economia circular*** são: (a) Eliminar os ***resíduos*** e a ***poluição*** através da conceção de ***produtos*** e materiais que possam ser reintegrados na economia após a sua utilização; (b) Fazer circular os produtos e materiais (no seu valor mais elevado) através da sua manutenção, reutilização e recondicionamento; e (c) Regenerar a natureza, colocando a tónica na melhoria dos ambientes naturais e no restauro das funções ecológicas essenciais.
Serviço da economia circular	Em conformidade com o anexo II da taxonomia da UE [Regulamento Delegado (UE) 2023/2486 da Comissão que completa o Regulamento (UE) 2020/852], considera-se que as seguintes atividades de serviços económicos (CEY 5.1 — CEY 5.6) contribuem substancialmente para a transição para uma ***economia circular***: (a) Manutenção e reparação; (b) ***Reutilização*** e redistribuição; (c) Produto como serviço; (d) ***Reciclagem*** e ***valorização*** de recursos; e (e) Serviços de conceção sustentável e de consulta.

Termo definido	Definição
Adaptação às alterações climáticas	O processo de adaptação às alterações climáticas efetivas e previstas, bem como aos seus ***efeitos***.
Mitigação das alterações climáticas	O processo de redução das ***emissões de gases com efeito de estufa*** e a manutenção do aumento da temperatura média mundial a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais, tal como estabelecido no Acordo de Paris.
Oportunidade relacionada com o clima	Potenciais efeitos positivos relacionados com as alterações climáticas para a empresa. Os esforços de mitigação e adaptação às alterações climáticas podem criar ***oportunidades*** para as empresas. As ***oportunidades relacionadas com o clima*** variam consoante a região, o mercado e a indústria em que uma empresa opera.
Risco físico relacionado com o clima (risco físico decorrente das alterações climáticas)	***Riscos*** resultantes das alterações climáticas que podem ter origem num evento (agudos) ou em alterações a longo prazo (crónicos) nos padrões climáticos. Os ***riscos físicos*** agudos decorrem de perigos específicos, especialmente fenómenos relacionados com as condições meteorológicas, como tempestades, inundações, incêndios ou vagas de calor. Os riscos físicos crónicos decorrem de alterações climáticas a longo prazo, como variações de temperatura, aumento do nível do mar, menor disponibilidade de água, ***perda de biodiversidade*** e alterações na produtividade da terra e do ***solo***.
Risco de transição relacionado com o clima	***Riscos*** resultantes da transição para uma economia hipocarbónica e resiliente às alterações climáticas. Normalmente, incluem os riscos ***políticos***, os riscos jurídicos, os riscos tecnológicos, os riscos de mercado e os riscos para a reputação.
Resiliência climática	A capacidade de uma empresa de se ajustar às alterações climáticas e aos desenvolvimentos ou incertezas relacionados com as alterações climáticas. A ***resiliência climática*** envolve a capacidade de gerir os ***riscos*** relacionados com o clima e de beneficiar das ***oportunidades relacionadas com o clima***, incluindo a capacidade de resposta e adaptação aos ***riscos de transição*** e aos ***riscos físicos***. A resiliência climática de uma empresa inclui tanto a sua resiliência estratégica como a sua resiliência operacional às alterações climáticas, desenvolvimentos ou incertezas associados às alterações climáticas.
Negociações coletivas	Todas as negociações entre um empregador, um grupo de empregadores ou uma ou mais associações patronais, por um lado, e um ou mais sindicatos ou, na sua ausência, os representantes dos trabalhadores por eles devidamente eleitos e autorizados nos termos das disposições legislativas e regulamentares nacionais, por outro, para: (a) Determinar as condições de trabalho e de emprego; e/ou (b) Regular as relações entre empregadores e trabalhadores; e/ou (c) Regular as relações entre os empregadores ou as respetivas organizações e uma ou mais organizações de trabalhadores.
Consumidor	Pessoas singulares que adquirem, consomem ou utilizam bens e serviços para uso pessoal, para si ou para terceiros, e não para fins de revenda, comerciais, empresariais, artesanais ou profissionais.
Cultura empresarial	A ***cultura empresarial*** exprime objetivos através de valores e crenças. Orienta as atividades da empresa através de pressupostos partilhados e normas do grupo, como valores, declarações de missão ou um código de conduta.
Corrupção	Abuso do poder conferido para benefício privado, que pode ser instigado por pessoas ou organizações. Inclui práticas como pagamentos de facilitação, fraude, extorsão, conluio e branqueamento de capitais. Inclui igualmente a oferta ou receção de qualquer donativo, empréstimo, taxa, recompensa ou outra vantagem, a favor ou proveniente de qualquer pessoa, como incentivo para fazer algo desonesto, ilegal ou que viola a confiança na condução da atividade da empresa. Tal pode incluir benefícios pecuniários ou em espécie, tais como bens gratuitos, presentes e férias, ou serviços pessoais especiais prestados com o objetivo de obter uma vantagem indevida, ou que possam resultar em pressões morais para receber essa vantagem.

Termo definido	Definição
Substituto credível	Pessoas com experiência suficientemente profunda no diálogo com as ***partes interessadas*** afetadas de uma determinada região ou contexto (por exemplo, mulheres trabalhadoras em explorações agrícolas, ***povos indígenas*** ou trabalhadores migrantes) que possam ajudar a transmitir eficazmente as suas prováveis preocupações. Na prática, tal pode incluir ONG de desenvolvimento e defesa dos direitos humanos, sindicatos internacionais e a sociedade civil local, incluindo organizações confessionais.
Matérias-primas críticas	As ***matérias-primas críticas*** são materiais de elevada importância económica e que estão sujeitos a um ***risco*** de aprovisionamento, devido a fatores como a concentração geográfica, limitações económicas ou geopolíticas, baixas taxas de reciclagem de produtos em fim de vida ou dificuldades de substituição. As matérias-primas críticas são as enumeradas no anexo II, secção 1, do Regulamento Matérias-Primas Críticas (2023).
Efeitos financeiros correntes	***Efeitos financeiros*** para o período de relato corrente que são reconhecidos nas demonstrações financeiras principais.
Impulsionador da descarbonização	Tipos agregados de ***ações*** de atenuação, como a eficiência energética, a eletrificação, a mudança de combustível, a utilização de ***energias renováveis***, a alteração de ***produtos*** e a descarbonização da ***cadeia de abastecimento*** que se coadunam com ações específicas das empresas.
Dependência	Situação em que uma empresa depende de recursos naturais, humanos e/ou sociais para os seus processos empresariais. As ***dependências*** podem ser fontes de ***riscos*** ou de ***oportunidades***, independentemente dos ***potenciais impactos*** da empresa nos recursos naturais, humanos e sociais de que depende.
Desertificação	***Degradação dos solos*** nas zonas áridas, semiáridas e sub-húmidas secas, resultante de vários fatores, incluindo as variações climáticas e as atividades humanas. A ***desertificação*** não se refere à expansão natural dos desertos existentes.
Taxa de reciclagem projetada	Um indicador que mede a percentagem da ***saída de recursos*** que é concebida e fabricada de modo a poder ser transformada em material reciclado. A ***taxa de reciclabilidade projetada*** pode ser demonstrada, por exemplo, através da utilização de materiais totalmente recicláveis com os sistemas de ***reciclagem*** existentes, da seleção de menos tipos de materiais e de uma maior homogeneidade dos materiais, da capacidade de desmantelar o ***produto***, da adequação das peças e materiais do produto para reciclagem em materiais de elevada qualidade e da aplicação de orientações adequadas para a conceção para a reciclagem do tipo de produto. A taxa é um indicador da forma como o produto e os materiais utilizados podem ser reciclados através de um sistema de reciclagem existente, servindo também para assinalar que a "fase de utilização" não altera significativamente a reciclabilidade (por exemplo, contaminação que impede a reciclagem).
Discriminação	A ***discriminação*** pode ocorrer direta ou indiretamente. A discriminação direta ocorre quando uma pessoa é objeto de um tratamento menos favorável em comparação com a forma como outras pessoas, que se encontram numa situação semelhante, foram ou seriam tratadas, e a razão para tal é uma característica específica de que dispõem, que se enquadra num "motivo protegido". A discriminação indireta ocorre quando uma regra aparentemente neutra prejudica uma pessoa ou um grupo com as mesmas características. Deve demonstrar-se que um grupo é desfavorecido por uma decisão quando comparado com um grupo de comparação.
Dupla materialidade	A ***dupla materialidade*** tem duas dimensões: ***materialidade do impacto*** e ***materialidade financeira***. Um ***tema*** de sustentabilidade preenche o critério da dupla materialidade se for material do ponto de vista do ***impacto*** ou das perspetivas financeiras, ou de ambos.

Termo definido	Definição
Fatores de alteração da biodiversidade e dos ecossistemas	Todos os fatores que provocam, direta ou indiretamente, alterações na natureza, ativos antropogénicos, contributos da natureza para as pessoas e qualidade de vida. Os fatores diretos que impulsionam alterações podem ser tanto naturais como antropogénicos. Têm impactos físicos diretos (mecânicos, químicos, ruídos, luminosos, etc.) e ***impactos*** que afetam o comportamento na natureza. Incluem, nomeadamente, alterações climáticas, ***poluição***, diferentes tipos de alteração do uso do solo, ***espécies exóticas invasoras*** e zoonoses, bem como a exploração direta de organismos. Os ***fatores*** indiretos de alteração dos ecossistemas e da biodiversidade funcionam de forma difusa, alterando e influenciando os fatores diretos, bem como outros fatores indiretos. Afetam o nível, a direção ou a taxa dos fatores diretos. As interações entre fatores diretos e indiretos criam diferentes cadeias de relação, atribuição e impactos, que podem variar consoante o tipo, a intensidade, a duração e a distância. Estas relações podem também conduzir a diferentes tipos de repercussões. Os fatores indiretos a nível mundial incluem fatores económicos, demográficos, de governação, tecnológicos e culturais. Entre os fatores indiretos, é dada especial atenção ao papel das instituições (tanto formais como informais) e aos impactos dos padrões de produção, abastecimento e consumo na natureza, contributos da natureza para as pessoas e boa qualidade de vida.
Durabilidade	A capacidade de um ***produto***, componente ou material se manter funcional e pertinente em condições especificadas de utilização, manutenção e reparação, até ao fim do seu ciclo de vida técnico. A ***durabilidade*** refere-se frequentemente à capacidade física de um produto para resistir ao desgaste, aos danos ou à degradação, mas também pode abranger a durabilidade tecnológica, que inclui, por exemplo, a capacidade do produto para se manter eficaz através de atualizações de software.
Requisitos de conceção ecológica	Requisitos de desempenho ou de informação destinados a tornar um ***produto*** — incluindo os processos que ocorrem ao longo de toda a sua ***cadeia de valor*** — mais sustentável do ponto de vista ambiental. Entre os requisitos encontram-se os seguintes: (a) Melhorar a ***durabilidade***, a reparabilidade e a possibilidade de reutilização e de atualização dos produtos para versões mais avançadas; (b) Aumentar as possibilidades de manutenção e recondicionamento dos produtos; (c) Tornar os produtos mais eficientes em termos energéticos e de recursos; (d) Combater a presença de ***substâncias*** que inibem a ***circularidade***; (e) Aumentar o teor de material reciclado; (f) Facilitar o refabrico e a reciclagem dos produtos; (g) Estabelecer regras em matéria de pegada de carbono e ambiental; (h) Limitar a geração de ***resíduos***; e (i) Melhorar a disponibilidade de informações sobre a sustentabilidade dos produtos. A lista completa está disponível no Regulamento (UE) 2024/1781.
Limiar ecológico	O momento em que uma alteração relativamente pequena das condições externas provoca uma mudança rápida num ***ecossistema***. Quando um ***limiar ecológico*** é ultrapassado, o ecossistema pode deixar de ser mais capaz de regressar ao seu estado de equilíbrio anterior através da sua resiliência intrínseca.
Ecossistema	Um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu ambiente não vivo, interagindo como uma unidade funcional. Uma tipologia dos ***ecossistemas*** é fornecida pela tipologia global de ecossistemas 2.0 da UICN.
Serviço ecossistémico	Os contributos dos ***ecossistemas*** para os benefícios que são utilizados nas atividades económicas e noutras atividades humanas, em especial os benefícios que as pessoas retiram dos ecossistemas. Na avaliação dos ecossistemas para o milénio, os ***serviços ecossistémicos*** são divididos em apoio, regulação, aprovisionamento e cultura. A Classificação Internacional Comum de Serviços dos Ecossistemas também classifica os tipos de serviços dos ecossistemas.
Emissão	A libertação direta ou indireta de ***substâncias***, de vibrações, de calor ou de ruído para o ar, a água ou o ***solo***, a partir de fontes pontuais ou difusas [Diretiva (UE) 2024/1785].
Trabalhador assalariado	Uma pessoa singular que mantém uma relação de trabalho com a empresa de acordo com a legislação ou a prática nacionais.

Termo definido	Definição
Utilizador final	Indivíduos que, em última análise, utilizam ou se destinam a utilizar um determinado ***produto*** ou serviço.
Acidente ambiental	Um acontecimento inesperado, como uma ***emissão***, um incêndio ou uma explosão de graves proporções resultante de desenvolvimentos não controlados durante o funcionamento, que tenha ***impactos*** negativos potenciais ou reais na saúde ou no ambiente.
Igualdade de tratamento	O princípio da ***igualdade de tratamento*** é um princípio geral de direito europeu que pressupõe que situações comparáveis ou partes em situações comparáveis sejam tratadas da mesma forma. No contexto das ESRS S1 *Própria mão de obra*, o termo "igualdade de tratamento" refere-se igualmente ao princípio da não discriminação, segundo o qual não deve haver ***discriminação*** direta ou indireta em razão, nomeadamente, do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.
Extensão do ecossistema terrestre, marinho e de água doce/Extensão do ecossistema	A dimensão de um ativo do ***ecossistema***, sendo um ativo ecossistémico o espaço contíguo de um tipo específico de ecossistema caracterizado por um conjunto distinto de componentes bióticos e abióticos e pelas suas interações.
Licenças relacionadas com a família	As ***licenças relacionadas com a família*** incluem a licença de maternidade, a licença de paternidade, a licença parental e a licença de cuidador, prevista na legislação nacional ou em convenções coletivas. Para efeitos das ESRS, estes conceitos são definidos como: (a) Licença de maternidade (também denominada licença de gravidez): licença de ausência justificada para mulheres assalariadas diretamente no momento do parto (ou, em alguns países, da adoção); (b) Licença de paternidade: dispensa de trabalho remunerada para os pais, ou para um segundo progenitor equivalente, se e na medida em que for reconhecido pela legislação nacional, por ocasião do nascimento de um filho, com a finalidade de prestar cuidados; (c) Licença parental: dispensa de trabalho de progenitores por motivos de nascimento ou adoção de um filho, a fim de cuidar dessa criança, tal como definido por cada Estado-Membro; e (d) Licença de cuidadores: licença para os trabalhadores prestarem cuidados pessoais ou apoio a um familiar, ou a uma pessoa que vive no mesmo agregado familiar, que necessite de cuidados ou apoio significativos por razões médicas graves, tal como definido por cada Estado-Membro.
Efeitos financeiros	Efeitos dos ***riscos*** e ***oportunidades*** que influenciam a situação financeira, resultados financeiros e fluxos de caixa da empresa no curto, médio ou longo prazo.
Materialidade financeira	Um ***tema*** de sustentabilidade é material de uma perspetiva financeira se gerar ***riscos*** ou ***oportunidades*** que afetem (ou se possa razoavelmente esperar que afetem) a situação financeira, o desempenho financeiro, os fluxos de caixa, o acesso ao financiamento ou o custo de capital da empresa a curto, médio ou longo prazo.
Trabalho forçado	Todo o trabalho ou serviço que seja exigido a qualquer pessoa sob pena de sanção e para o qual a pessoa não se tenha oferecido voluntariamente. O termo abrange todas as situações em que as pessoas são forçadas por quaisquer meios a realizar trabalho e inclui tanto as práticas tradicionais "semelhantes à escravatura" como as formas contemporâneas de coerção em que está envolvida a exploração laboral, que podem incluir o tráfico de seres humanos e a escravidão moderna.
Formulador	Uma pessoa singular ou coletiva que combine ***substâncias*** em misturas, colocando-as frequentemente no mercado com a sua marca própria. Esta definição aplica-se apenas a entidades ativas na indústria química.
Combustível fóssil	Fontes de energia não renováveis à base de carbono, como os combustíveis sólidos, o gás natural e o petróleo.

Termo definido	Definição
Consentimento livre, prévio e informado	Uma manifestação do direito à autodeterminação das prioridades políticas, sociais, económicas e culturais dos ***povos indígenas***. Constitui três direitos interligados e cumulativos dos povos indígenas: o direito de ser consultado; o direito a participar; e o direito às suas terras, territórios e recursos. O ***consentimento livre, prévio e informado*** diz respeito aos povos indígenas e é reconhecido pelo direito internacional em matéria de direitos humanos, nomeadamente a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.
Água doce	***Águas subterrâneas*** e de ***superfície***, com uma salinidade média anual de < 0,5 %, isto é, o limite mencionado no anexo II da Diretiva-Quadro Água (Diretiva 2000/60/CE).
Requisito geral de divulgação (GDR)	O ***requisito geral de divulgação*** estabelece o conteúdo exigido das informações que a empresa inclui quando comunica informações sobre ***políticas***, ***ações***, ***métricas*** ou ***metas*** conforme descrito na ESRS 2 *Divulgações Gerais*, quer nos termos de um requisito de divulgação constante de uma ESRS ou numa base específica da entidade. A abreviatura correspondente é GDR.
Redução das emissões de GEE	Diminuição das emissões de GEE de âmbito 1, 2, 3 ou das ***emissões*** totais de GEE no final do período de relato, em relação às ***emissões*** no ano de base. As reduções de emissões podem resultar, nomeadamente, da eficiência energética, da eletrificação, da descarbonização dos ***fornecedores***, da descarbonização da combinação de energia elétrica, do desenvolvimento de ***produtos*** sustentáveis ou de alterações dos limites ou das atividades comunicados (por exemplo, externalização, redução das capacidades), desde que sejam alcançadas no âmbito das próprias operações da empresa e da sua ***cadeia de valor*** a jusante e a montante. As remoções e as emissões evitadas não são contabilizadas como reduções de emissões.
Remoção e armazenamento de GEE	As remoções (antropogénicas) referem-se à retirada de ***GEE*** da atmosfera em resultado de atividades humanas deliberadas. Estas incluem o reforço dos sumidouros antropogénicos biológicos de $\boldsymbol{CO_2}$ e a utilização da engenharia química para conseguir a remoção e o armazenamento a longo prazo. A captura e o armazenamento de carbono proveniente de fontes industriais e relacionadas com a energia, que, por si só, não eliminam o CO_2 da atmosfera, podem remover o CO_2 atmosférico se forem combinadas com a produção de bioenergia (bioenergia com captura e armazenamento de carbono). As remoções podem ser sujeitas a reversões, ou seja, qualquer movimento de gases com efeito de estufa armazenados para fora do armazenamento previsto que volte a entrar na atmosfera. Por exemplo, se uma floresta cultivada para remover uma quantidade específica de CO_2 for sujeita a um incêndio florestal, as ***emissões*** capturadas nas árvores são revertidas.
Geografias	As ***geografias*** ou os contextos geográficos podem ser analisados a diferentes níveis (por exemplo, país, região, distrito, bacia hidrográfica, ***ecossistema*** ou ***local***), de acordo com a sua relevância para a avaliação da ***materialidade***.
Acordo-quadro mundial	Os ***acordos-quadro mundiais*** servem para estabelecer uma relação permanente entre uma empresa multinacional e uma federação sindical mundial, a fim de garantir que a empresa respeita as mesmas normas em todos os países em que opera.
Potencial de aquecimento global (PAG)	Um fator que descreve o impacto radiativo da forçagem (grau de danos para a atmosfera) de uma unidade de um determinado ***GEE*** em relação a uma unidade de $\boldsymbol{CO_2}$.
Gases com efeito de estufa (GEE)	Gases enumerados no anexo V, parte 2, do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho. Estes incluem dióxido de carbono (CO_2), metano (CH_4), óxido de azoto (N_2O), hexafluoreto de enxofre (SF_6), trifluoreto de azoto (NF_3), hidrofluorocarbonetos (HFC) e perfluorocarbonetos (PFC).

Termo definido	Definição
Mecanismo de reclamação	Quaisquer processos rotineiros, de base estatal ou não estatal, judicial ou extrajudicial, através dos quais as ***partes interessadas*** podem apresentar reclamações e procurar obter ***reparação***. Exemplos de ***mecanismos de reclamação*** judiciais e extrajudiciais, de base estatal, incluem os órgãos jurisdicionais, tribunais do trabalho, instituições nacionais de direitos humanos, pontos de contacto nacionais ao abrigo das Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, provedores de justiça, agências de proteção dos ***consumidores***, organismos de supervisão regulamentar e serviços de apresentação de queixas geridos pelos Estados. Os mecanismos de reclamação de base não estatal incluem os que são administrados pela empresa, individualmente ou em conjunto com as partes interessadas, como os mecanismos de reclamação a nível operacional e a ***negociação coletiva***, incluindo os mecanismos estabelecidos pela negociação coletiva. Incluem também mecanismos administrados por associações industriais, organizações internacionais, organizações da sociedade civil ou grupos formados por múltiplos interessados. Os mecanismos de reclamação a nível operacional são administrados pela empresa, isoladamente ou em colaboração com outras partes, e são diretamente acessíveis às partes interessadas da empresa. Permitem que as reclamações sejam identificadas e tratadas de forma precoce e direta, impedindo assim tanto os danos como a escalada das reclamações. Fornecem também informações importantes sobre a eficácia do dever de diligência da empresa por parte das pessoas diretamente afetadas. De acordo com o princípio orientador n.º 31 das Nações Unidas, os mecanismos de reclamação eficazes são legítimos, acessíveis, previsíveis, equitativos, transparentes, compatíveis com os direitos e constituem uma fonte de aprendizagem contínua. Para além destes critérios, os mecanismos de reclamação eficazes a nível operacional também se baseiam na participação e no diálogo. Pode ser mais difícil para a empresa avaliar a eficácia dos mecanismos de reclamação em que participa em comparação com os que criou.
Águas subterrâneas	Toda a água que se situa abaixo da superfície do solo na zona de saturação e em contacto direto com o solo ou o subsolo. Esta definição abrange igualmente a água armazenada numa formação subterrânea, a partir da qual pode ser recuperada.
Assédio	Uma situação na qual ocorre um comportamento indesejado relacionado com um motivo de ***discriminação*** protegido (por exemplo, género nos termos da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, ou religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual nos termos da Diretiva 2000/78/CE do Conselho) com o objetivo ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa e de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.
Resíduos perigosos	***Resíduos*** que apresentam uma ou mais das propriedades perigosas enumeradas no anexo III da Diretiva-Quadro Resíduos (Diretiva 2008/98/CE).
Setores com elevado impacto climático	Setores enumerados no anexo I, secções A a H, e secção L, do Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho [tal como definidos no Regulamento Delegado (UE) 2022/1288].
Incidente em matéria de direitos humanos	Os ***incidentes em matéria de direitos humanos*** são os relacionados com a violação de direitos humanos internacionalmente reconhecidos, tal como definido no artigo 29.º-B, n.º 2, alínea b), subalínea iii), da Diretiva 2013/34/UE (Diretiva Contabilística). Estes incidentes são entendidos como o número de casos fundamentados, registados pela empresa, de: (a) Processos judiciais e extrajudiciais (tais como processos nos órgãos jurisdicionais nacionais, mediação e queixas apresentadas junto dos pontos de contacto nacionais para as empresas multinacionais da OCDE); e (b) Outros incidentes, incluindo os que a empresa identificou através dos seus processos internos.
Impacto	Ver a definição de ***impacto relacionado com a sustentabilidade***.
Materialidade do impacto	Um ***tema*** de sustentabilidade é material do ponto de vista do ***impacto*** quando diz respeito aos impactos materiais reais ou potenciais, positivos ou negativos, da empresa nas pessoas ou no ambiente nos horizontes temporais no curto, médio e longo prazo. Um tema de sustentabilidade material do ponto de vista do impacto inclui os impactos relacionados com as próprias operações e a ***cadeia de valor*** a jusante e a montante da empresa, nomeadamente através dos seus ***produtos*** e serviços, bem como das suas ***relações comerciais***.

Termo definido	Definição
Importador	Uma pessoa singular ou coletiva responsável pela importação (ou seja, a introdução física no território aduaneiro). A importação de ***substâncias*** estremes ou contidas em misturas inclui a distribuição por grosso de substâncias químicas, de acordo com o código NACE G46.85 (Rev.2.1).
Impraticável	A aplicação de um requisito é impraticável sempre que, após ter envidado todos os esforços razoáveis nesse sentido, uma empresa não o consiga aplicar. A título de exemplo, os dados podem não ter sido recolhidos no período anterior de uma forma que permita a aplicação retrospetiva de uma nova definição de uma ***métrica***, e pode ser ***impraticável*** recriar os dados.
Incidente de discriminação	Os ***incidentes de discriminação*** são os que estão relacionados com a ***discriminação***. Estes incidentes são entendidos como o número de casos fundamentados, registados pela empresa, de: (a) Processos judiciais e extrajudiciais (tais como processos nos órgãos jurisdicionais nacionais, mediação e queixas apresentadas junto dos pontos de contacto nacionais para as empresas multinacionais da OCDE); e (b) Outros incidentes, incluindo os que a empresa identificou através dos seus processos internos.
Membro independente do conselho de administração	Membros do conselho de administração que exercem juízos independentes sem qualquer influência externa ou conflitos de interesses. A independência significa, em geral, o exercício de uma apreciação objetiva e livre. Quando utilizada como medida através da qual se avalia a aparência de independência, ou para classificar um membro não executivo dos ***órgãos de administração, de direção e de supervisão*** ou dos seus comités como independente, significa a ausência de um interesse, posição, associação ou relação que, quando considerada do ponto de vista de um terceiro razoável e informado, é suscetível de influenciar indevidamente ou causar parcialidade na tomada de decisões.
Povos indígenas	Não existe uma definição única para os ***povos indígenas*** acordada a nível internacional. Na prática, existe convergência entre as agências internacionais quanto aos grupos que podem ser considerados povos indígenas e que devem beneficiar de proteção especial enquanto tal. Um critério importante para definir os povos indígenas está relacionado com a sua ligação a uma zona tradicional, tal como definida no artigo 1.º da Convenção n.º 169 da OIT, que estabelece que a Convenção se aplica: *a) aos povos tribais de países independentes cujas condições sociais, culturais e económicas os distinguem de outros setores da comunidade nacional e cujo estatuto é regulado, no todo ou em parte, pelos seus próprios costumes ou tradições ou por leis ou regulamentos especiais; b) aos povos em países independentes considerados indígenas por descenderem das populações que habitavam o país, ou uma região geográfica à qual o país pertence, na altura da conquista, da colonização ou do estabelecimento das fronteiras atuais do Estado e que, independentemente do seu estatuto jurídico, mantêm todas as suas instituições* ***sociais****, económicas, culturais e políticas próprias, ou parte delas.* A Convenção n.º 169 da OIT estabelece igualmente, no seu artigo 1.º, n.º 2, que: *a autoidentificação como indígena ou tribal será considerada um critério fundamental para determinar os grupos a que se aplicam as disposições da presente Convenção*.
Emissões indiretas de GEE	As ***emissões de GEE*** que são uma consequência das atividades de uma empresa, mas que ocorrem em fontes detidas ou controladas por outra empresa. As emissões indiretas são as ***emissões de GEE*** de ***âmbito 2*** e as ***emissões de GEE*** de ***âmbito 3*** combinadas.
Regime interno de fixação do preço do carbono	Uma disposição organizacional que permite a uma empresa aplicar preços do carbono na tomada de decisões estratégicas e operacionais. O preço interno do carbono é o preço utilizado por uma empresa para avaliar as implicações financeiras das alterações nos padrões de investimento, produção e consumo, bem como dos potenciais progressos tecnológicos e dos futuros custos de redução das emissões. Existem dois tipos de preços internos do carbono habitualmente utilizados pelas empresas. O primeiro tipo é um preço-sombra, que é um custo teórico ou um montante nocional que a empresa não cobra, mas que pode ser utilizado para avaliar as implicações económicas ou as soluções de compromisso para aspetos como impactos de risco, novos investimentos, o valor líquido atual dos projetos e a relação custo-benefício de várias iniciativas. O segundo tipo é um imposto ou taxa interna, que é um preço do carbono cobrado a uma atividade comercial, linha de ***produtos*** ou outra unidade de negócio com base nas suas ***emissões de GEE*** (estes impostos ou taxas são semelhantes aos preços de transferência dentro da empresa).

Termo definido	Definição
Espécies invasoras/Espécies exóticas invasoras	Espécies cuja introdução e/ou propagação por ação humana fora da sua distribuição natural ameaça a ***diversidade biológica***, a segurança alimentar, a saúde e o bem-estar humanos. Por "exóticas" entende-se as espécies introduzidas fora da sua distribuição natural ("não nativas" e "não indígenas" são sinónimos de "exóticas"). Por "invasoras" entende-se as espécies que tendem a expandir-se e a modificar ***ecossistemas*** em que foram introduzidas. Assim, uma espécie pode ser exótica sem ser invasora ou, no caso de uma espécie nativa de uma região, pode aumentar a sua abundância e tornar-se invasora, sem ser efetivamente uma espécie exótica.
Área-chave de biodiversidade (KBA)	***Sítios*** que contribuem significativamente para a persistência da ***biodiversidade*** a nível mundial, nos ***ecossistemas*** terrestres, de ***água doce*** e marinhos. Considera-se que os sítios são ***áreas-chave de biodiversidade*** a nível mundial se satisfizerem um ou mais dos 11 critérios, agrupados em cinco categorias: biodiversidade ameaçada; biodiversidade geograficamente restringida; ***integridade ecológica***; processos biológicos; e caráter insubstituível. A base de dados mundial de áreas-chave de biodiversidade é gerida pela BirdLife International em nome da Parceria KBA.
Material essencial	Materiais, ***substâncias***, componentes ou ***produtos*** essenciais para a capacidade da empresa de fabricar ou fornecer os seus produtos ou serviços, identificados através de uma avaliação pela direção que tenha em conta: (a) Fatores internos, como o volume, o custo, a criticalidade operacional ou a importância estratégica, e (b) Fatores externos, incluindo ***impactos*** ambientais e sociais, como as expectativas das ***partes interessadas***, os requisitos regulamentares ou a relevância para a reputação. Os exemplos incluem, entre outros, o silício (materiais), os eletrólitos (substâncias), microcondensadores (componentes) e telemóveis inteligentes (produtos).
Produtos essenciais	***Produtos*** que são fundamentais para a criação de valor ou para os objetivos estratégicos da empresa, identificados através de uma avaliação pela direção que tenha em conta: (a) Fatores internos, como a contribuição para o rédito, a rentabilidade, a inovação ou a continuidade operacional, ou (b) Fatores externos, incluindo ***impactos*** ambientais ou sociais, como as perceções das ***partes interessadas***, os requisitos regulamentares ou a importância para a reputação.
Degradação dos solos	A ***degradação dos solos*** refere-se aos diferentes processos que impulsionam o declínio ou a perda de ***biodiversidade***, as funções dos ***ecossistemas*** ou os seus benefícios para as pessoas e inclui a degradação de todos os ecossistemas terrestres.
Aterro	Uma ***instalação*** de eliminação para a deposição de ***resíduos*** acima ou abaixo da superfície natural (ver Diretiva 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros).
(Alteração do) uso do solo	Utilização humana de uma zona específica para um determinado fim (por exemplo, residencial, agricultura, recreativo, industrial, etc.). É influenciada pela ocupação do solo, mas não é sinónimo de ocupação do solo. A ***alteração do uso do solo*** refere-se a uma alteração na utilização ou gestão do solo por seres humanos, que pode conduzir a uma alteração da ocupação do solo.
Representante legítimo	Pessoas reconhecidas como legítimas pela lei ou pela prática, tais como representantes sindicais eleitos no caso dos trabalhadores ou outros representantes das ***partes interessadas*** afetadas escolhidos livremente de forma semelhante.
Alavancagem	A capacidade da empresa para produzir uma alteração nas práticas ilícitas de outra parte que esteja relacionada com um ***impacto*** negativo ***relacionado com a sustentabilidade***.

Termo definido	Definição
Atividades de lóbi	Atividades realizadas com o objetivo de influenciar a formulação ou a aplicação de ***políticas*** ou legislação, ou os processos de decisão de governos, instituições públicas, reguladores, instituições, órgãos e organismos da União Europeia ou organismos de normalização. Essas atividades incluem (lista não exaustiva): (a) A organização ou a participação em reuniões, conferências, eventos; (b) A prestação de contributos ou a participação em consultas públicas, audições ou outras iniciativas semelhantes; (c) A organização de campanhas de comunicação, plataformas, redes ou iniciativas de base; e (d) A elaboração/encomenda de documentos políticos e de tomada de posição, sondagens de opinião, inquéritos, cartas abertas, trabalhos de investigação de acordo com as atividades abrangidas pelas regras do Registo de Transparência.
Emissões bloqueadas de GEE	Estimativas de futuras ***emissões de GEE*** suscetíveis de serem causadas pelos principais ativos ou ***produtos*** de uma empresa vendidos durante a sua vida útil.
Fabricante de artigos	Uma pessoa singular ou coletiva que faz ou procede à montagem de um ***artigo*** [ver Regulamento (CE) n.º 1907/2006].
Fabricante de substâncias	Uma pessoa singular ou coletiva que fabrique ***substâncias*** (ou seja, que produza ou extraia substâncias no estado natural) [ver Regulamento (CE) n.º 1907/2006].
Recursos marinhos	***Materiais biológicos*** e não biológicos presentes nos mares e oceanos. Os exemplos incluem, entre outros, minerais de profundidade, seixos e ***produtos*** do mar.
Materialidade	Um ***tema*** de sustentabilidade é material se satisfizer a definição de ***materialidade do impacto***, ***relevância financeira***, ou ambas.
Métrica	Indicadores qualitativos e quantitativos que a empresa utiliza para medir e comunicar informações sobre a eficácia da execução das suas ***políticas*** relacionadas com a sustentabilidade e em relação às suas ***metas*** ao longo do tempo. As ***métricas*** também apoiam a medição dos resultados da empresa no que diz respeito às pessoas afetadas, ao ambiente e à empresa.
Microplásticos	Micropartículas de polímeros sintéticos que são sólidas e que preenchem ambas as seguintes condições: (a) Estão contidos em partículas e constituem, pelo menos, 1 %, em massa, dessas partículas; ou constituem um revestimento superficial contínuo em partículas; e (b) Pelo menos 1 %, em massa, das partículas referidas na alínea a) satisfazem uma das seguintes condições: iii. todas as dimensões das partículas são iguais ou inferiores a 5 mm, ou iv. o comprimento das partículas é igual ou inferior a 15 mm e a sua razão comprimento/diâmetro é superior a 3. Os seguintes polímeros estão excluídos desta designação: (a) Polímeros resultantes de um processo de polimerização ocorrido na natureza, independentemente do processo através do qual foram extraídos, e que não sejam ***substâncias*** quimicamente modificadas; (b) Polímeros degradáveis em conformidade com o apêndice 15 do Regulamento (UE) 2023/2055 da Comissão no que respeita a micropartículas de polímeros sintéticos; (c) Polímeros com solubilidade superior a 2 g/l, comprovada em conformidade com o apêndice 16 do Regulamento (UE) 2023/2055 da Comissão; e (d) Polímeros que não contêm átomos de carbono na sua estrutura química. O Regulamento (UE) 2023/2055 contém uma lista de derrogações.

Termo definido	Definição
	Os ***microplásticos*** são normalmente classificados como primários ou secundários. Os microplásticos primários são produzidos deliberadamente e adicionados a ***produtos*** (por exemplo, microesferas, palhetas cintilantes ou estabilizadores em cosméticos), resultando numa libertação direta para o ambiente durante a fase de utilização do produto ou no seu fim de vida. Os microplásticos secundários resultam da decomposição de pedaços maiores de plásticos (por exemplo, ***resíduos*** de plástico, como ***embalagens*** ou redes de pesca).
Soluções baseadas na natureza	***Ações*** destinadas a proteger, conservar, restaurar, utilizar de forma sustentável e gerir os ***ecossistemas*** terrestres, de ***água doce***, costeiros e marinhos naturais ou modificados que respondam aos desafios sociais, económicos e ambientais de forma eficaz e adaptável, proporcionando simultaneamente benefícios em termos de bem-estar humano, ***serviços ecossistémicos***, resiliência e ***biodiversidade***.
Objetivo de emissões líquidas nulas	A fixação de uma ***meta de zero emissões líquidas*** ao nível de uma empresa alinhada com o cumprimento dos objetivos societais em matéria climática significa o seguinte: (a) Alcançar uma escala de reduções das ***emissões da cadeia de valor*** coerente com a redução necessária para alcançar um impacto zero a nível mundial face às trajetórias de 1,5 °C; e (b) Neutralizar o ***impacto*** de quaisquer emissões residuais (após cerca de 90-95 % da ***redução das emissões de GEE***, com a possibilidade de variações setoriais justificadas em consonância com uma trajetória setorial reconhecida), eliminando permanentemente um volume equivalente de CO_2.
Trabalhador não assalariado	Os ***trabalhadores não assalariados*** na ***própria mão de obra*** de uma empresa incluem tanto os contratados externos individuais que fornecem mão de obra à empresa ("trabalhadores independentes") como os trabalhadores disponibilizados por empresas que se dedicam principalmente a "atividades de emprego" (código NACE O78).
Trabalhador assalariado com horas de trabalho não garantidas	Os ***trabalhadores assalariados com horas de trabalho não garantidas*** são recrutados pela empresa sem garantia de um número mínimo ou fixo de horas de trabalho. O ***trabalhador assalariado*** pode ter de se colocar à disposição para o trabalho em função das necessidades, mas a empresa não é contratualmente obrigada a oferecer ao trabalhador assalariado um número mínimo ou fixo de horas de trabalho por dia, semana ou mês. Os trabalhadores ocasionais, os trabalhadores assalariados com contratos sem especificação do horário de trabalho e os trabalhadores assalariados de prevenção são exemplos que se inserem nesta categoria.
Energia não renovável	A energia que não pode ser identificada como proveniente de fontes ***renováveis***.
Sistema de gestão da segurança e saúde no trabalho	Um conjunto de elementos inter-relacionados ou em interação para estabelecer ***políticas*** e objetivos em matéria de saúde e segurança no trabalho e para alcançar estes últimos.
Oportunidade	Consultar a definição de ***oportunidade relacionada com a sustentabilidade.***
Própria mão de obra	Os ***trabalhadores*** que têm uma relação de trabalho com a empresa (a seguir "trabalhadores assalariados") e os ***trabalhadores não assalariados*** que são empreiteiros individuais que fornecem mão de obra à empresa (a seguir "trabalhadores independentes") ou pessoas fornecidas por empresas que se dedicam principalmente a "atividades de trabalho" (código NACE O78).
Substância destruidora do ozono	As ***substâncias*** enumeradas no Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono.
Acondicionamento	***Produtos*** feitos de quaisquer materiais, seja qual for a sua natureza, utilizados para conter, proteger, movimentar, entregar, armazenar, transportar e apresentar mercadorias, desde as matérias-primas até aos produtos transformados, e desde o produtor até ao utilizador ou ***consumidor*** (ver a Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a embalagens e ***resíduos*** de embalagens).

Termo definido	Definição
Remuneração	O ***salário*** ou vencimento ordinário, de base ou mínimo, e quaisquer outras regalias pagas, direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie ("componentes complementares ou variáveis"), pelo empregador ao trabalhador em razão do emprego deste último. "Nível de ***remuneração***", a remuneração anual bruta e a correspondente remuneração horária bruta. "Nível de remuneração médio", o nível de remuneração de um ***trabalhador*** que ganha menos do que metade dos trabalhadores e mais do que ganha a outra metade dos trabalhadores.
Pessoa com deficiência	Pessoas que têm incapacidades prolongadas de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstar à sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.
Risco físico	Todas as empresas económicas a nível mundial dependem do funcionamento dos sistemas terrestres, como um clima estável e ***serviços ecossistémicos***, tais como o fornecimento de biomassa (matérias-primas). Os ***riscos físicos*** relacionados com a natureza resultam diretamente da dependência de uma organização em relação à natureza. Os riscos físicos surgem quando os sistemas naturais estão comprometidos, devido ao ***impacto*** de fenómenos climáticos (por exemplo, fenómenos meteorológicos extremos, como a seca), de eventos geológicos (por exemplo, eventos sísmicos, como um terramoto) ou de alterações nos equilíbrios dos ***ecossistemas***, como a qualidade dos ***solos*** ou a ecologia marinha, que afetam os serviços ecossistémicos de que as organizações dependem. Podem ser agudos, crónicos ou ambos. Os riscos físicos relacionados com a natureza decorrem de alterações nas condições (de vida) bióticas e nas condições (que não de vida) abióticas que sustentam ecossistemas saudáveis e funcionais. Os riscos físicos são geralmente específicos da localização. Os riscos físicos relacionados com a natureza estão frequentemente associados a ***riscos físicos relacionados com o clima***.
Colocados no mercado	O fornecimento ou a disponibilização a terceiros, mediante pagamento ou gratuitamente. A importação é considerada uma colocação no mercado.
Política	Um conjunto ou quadro de objetivos gerais e princípios de gestão que a empresa utiliza para a tomada de decisões. Uma ***política*** aplica a estratégia ou as decisões de gestão da empresa para prevenir, atenuar, fazer cessar, minimizar e/ou reparar ***impactos*** materiais reais e ***potenciais***, fazer face a **riscos** materiais e explorar oportunidades materiais, individualmente ou a um nível mais elevado (ou seja, grupos dos mesmos ou **temas** conexos). Cada política é da responsabilidade de pessoas definidas, especifica o seu perímetro de aplicação e inclui um ou mais objetivos (associados, se for caso disso, a ***metas*** mensuráveis). Uma política é validada e revista de acordo com as regras de governação aplicáveis da empresa. Uma política é executada através de ***ações*** ou planos de ação.
Poluente	Uma ***substância***, vibração, calor, ruído, luz ou outro contaminante presente no ar, na água ou no ***solo*** suscetível de prejudicar a saúde humana e/ou o ambiente e de provocar prejuízos em bens materiais ou de prejudicar ou interferir com o usufruto do ambiente ou outras utilizações legítimas do ambiente [ver Regulamento (UE) 2020/852].
Poluição	A introdução direta ou indireta, por ação humana, de ***poluentes*** no ar, na água ou no ***solo***, que possam prejudicar a saúde humana ou a qualidade do ambiente, causar deteriorações dos bens materiais ou prejudicar ou interferir com o usufruto do ambiente ou outras utilizações legítimas do ambiente [ver Diretiva (UE) 2024/1785].
Potencial impacto	Os ***potenciais impactos*** são aqueles que ainda não ocorreram, mas podem ocorrer no futuro e afetar o ambiente e as pessoas.
Processo para prever ou cooperar na reparação	Os ***processos para prever ou cooperar na reparação*** referem-se a abordagens formalizadas através das quais a empresa dá resposta aos danos identificados, independentemente de essa identificação ocorrer através de ***canais*** formais para manifestar preocupações ou necessidades ou através de outros meios. Regra geral, esses processos incluem etapas ou critérios que são seguidos para assegurar que as preocupações ou necessidades sejam devidamente tidas em conta e, se for caso disso, para prever ou cooperar na reparação dos ***impactos reais***. Os processos para prever ou cooperar na reparação podem estar ligados a um ou mais canais através dos quais as ***partes interessadas*** podem manifestar as suas preocupações ou necessidades.

Termo definido	Definição
Produto	Os ***produtos*** são quaisquer bens físicos ***colocados no mercado*** ou que tenham entrado em serviço.
Eletricidade, calor, vapor ou arrefecimento comprados ou adquiridos	Quando a empresa tiver recebido eletricidade, calor, vapor ou arrefecimento de terceiros. O termo "adquirido" reflete as circunstâncias em que uma empresa não pode comprar diretamente a eletricidade (por exemplo, um inquilino de um edifício), mas em que a energia é introduzida nas instalações da empresa para utilização.
Normas de qualidade reconhecidas para os créditos de carbono	Normas de qualidade para ***créditos de carbono*** que são verificáveis por terceiros independentes, disponibilizam ao público os requisitos e os relatórios dos projetos e, no mínimo, asseguram a adicionalidade, a permanência e a prevenção da dupla contagem, e estabelecem regras para o cálculo, a monitorização e a verificação das remoções e ***emissões de GEE*** do projeto.
Acidente relacionado com o trabalho passível de registo	Um acidente relacionado com o trabalho é uma ocorrência imprevista durante o tempo de trabalho, que provoque dano físico ou mental. Tal ocorrência é passível de registo se resultar na morte ou em mais de três dias de ausência do trabalho.
Problemas de saúde relacionados com o trabalho passíveis de registo	Os problemas de saúde relacionados com o trabalho são aqueles que são provocados ou agravados por fatores do local de trabalho, ou problemas de saúde que decorram principalmente da exposição, no local de trabalho, a um fator de risco físico, organizacional, químico ou biológico ou a uma combinação destes fatores. Tais problemas de saúde são passíveis de registo se resultarem em morte ou ausência do trabalho.
Recuperação (resíduos)	Qualquer operação cujo resultado principal sejam ***resíduos*** passíveis de servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia [ver Diretiva-Quadro Resíduos (Diretiva 2008/98/CE)].
Reciclagem	Qualquer operação de ***valorização*** através da qual os materiais constituintes dos ***resíduos*** são novamente transformados em ***produtos***, materiais ou ***substâncias*** para o seu fim original ou para outros fins. Inclui o reprocessamento de materiais orgânicos, mas não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento [ver Diretiva-Quadro Resíduos (Diretiva 2008/98/CE)].
Correção/reparação	A reposição da pessoa ou pessoas, das comunidades ou do ambiente afetados numa situação equivalente ou tão próxima quanto possível da situação em que se encontrariam se um efeito negativo real não tivesse ocorrido, incluindo mediante uma compensação financeira ou não financeira concedida pela empresa à pessoa ou pessoas afetadas pelo efeito negativo real.
Energia de fontes renováveis	Energia de fontes ***renováveis*** não fósseis, a saber, energia eólica, solar (solar térmica e fotovoltaica) e geotérmica, energia ambiente, das marés, das ondas e outras formas de energia oceânica, hidráulica, de biomassa, de gases dos ***aterros***, de gases das instalações de tratamento de águas residuais e biogás [artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2018/2001].
Materiais renováveis	Materiais obtidos de forma sustentável (conforme demonstrado, na maior parte dos casos, por sistemas de certificação reconhecidos internacionalmente) que, após a extração, regressam aos seus níveis de existências anteriores, através de processos naturais de crescimento ou reabastecimento, a um ritmo consentâneo com os ciclos de utilização. Dessa forma, o seu reabastecimento ou regeneração ocorrem a um ritmo mais rápido do que a sua colheita ou extração.
Reparável	A capacidade do ***produto*** para ser reposto num estado funcional graças à disponibilidade de peças sobresselentes ao longo de todo o seu tempo de vida possível, à simplicidade da desmontagem e à acessibilidade de informações relativas à reparação.

Termo definido	Definição
Entrada de recursos	Os materiais físicos (por exemplo, ***substâncias*** e ***produtos***) que entram nas operações de uma empresa para efeitos de produção, consumo, manutenção ou prestação de serviços. Tal inclui matérias-primas virgens e não virgens (incluindo ***recursos marinhos***, vetores energéticos utilizados para fins materiais), produtos semiacabados e componentes, independentemente de serem adquiridos, reutilizados ou recuperados internamente. O âmbito das ***entradas de recursos*** reflete igualmente a dependência da empresa em relação aos recursos naturais, a sua eficiência na utilização dos recursos e a sua ***circularidade***.
Saída de recursos	Os materiais físicos (por exemplo, ***substâncias*** e ***produtos***) que saem das operações de uma empresa em resultado das suas atividades, incluindo realizações como os produtos vendidos, subprodutos, ***resíduos***, ***emissões*** e materiais destinados a ***reutilização***, ***reciclagem*** ou eliminação.
Utilização dos recursos	A ***utilização dos recursos*** refere-se à forma como os materiais físicos e, mais concretamente, os ***materiais técnicos*** e ***biológicos***, são obtidos, consumidos, transformados, reutilizados ou eliminados pela empresa ao longo das suas operações e da sua ***cadeia de valor***. Inclui: (a) ***Entradas de recursos***: materiais que entram na empresa (por exemplo, materiais, ***substâncias***, componentes); e (b) ***Saídas de recursos***: materiais que saem da empresa (por exemplo, ***produtos***, subprodutos, ***resíduos***).
Reutilização (resíduos)	Qualquer operação mediante a qual ***produtos*** ou componentes de produtos que não sejam ***resíduos*** são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos. Tal pode envolver limpeza ou pequenos ajustamentos para estarem prontos para a utilização seguinte sem um pré-tratamento significativo.
Risco	Ver a definição de ***risco relacionado com a sustentabilidade.***
Cenário	Uma descrição plausível da forma como o futuro pode evoluir com base num conjunto coerente e consistente de pressupostos sobre as principais forças motrizes (por exemplo, taxa de evolução tecnológica, preços) e relações. Note-se que os ***cenários*** não são previsões nem projeções, mas são utilizados para fornecer uma visão das implicações da evolução e ***ações***.
Análise de cenários	Um processo para identificar e avaliar uma gama potencial de resultados de acontecimentos futuros em condições de incerteza, recorrendo a um ou mais ***cenários***.
Emissões de GEE de âmbito 1	***Emissões*** diretas de GEE provenientes de fontes detidas ou controladas pela empresa.
Emissões de GEE de âmbito 2	***Emissões*** indiretas provenientes da produção de ***eletricidade, vapor, calor ou frio adquiridos ou obtidos***, consumidos pela empresa.
Emissões de GEE de âmbito 3	Todas as ***emissões indiretas de GEE*** (não incluídas no ***âmbito 2***) que ocorram na ***cadeia de valor*** da empresa que comunica as informações, incluindo as ***emissões*** a montante e a jusante. As ***emissões de gases com efeito de estufa do âmbito 3*** podem ser subdivididas em ***categorias do âmbito 3***.
Categoria do âmbito 3	Um dos 15 tipos de ***emissões de GEE do âmbito 3*** identificados pela norma empresarial de contabilidade e de relato no âmbito do protocolo sobre GEE (2004) e pormenorizados pela norma de contabilidade e de relato no âmbito do protocolo sobre GEE da cadeia de valor das empresas (âmbito 3) (versão 2011). As empresas que optem por contabilizar as suas ***emissões de âmbito 3*** com base nas categorias de ***emissões indiretas de GEE*** da norma ISO 14064-1:2018 podem também referir-se à categoria definida na secção 5.2.4 (excluindo as emissões indiretas de GEE provenientes de energia importada) da norma ISO 14064-1:2018.
Recurso secundário	Materiais anteriormente utilizados (não virgens: os materiais valorizados a partir de ***fluxos de resíduos*** ou de outras fontes, bem como os materiais presentes em ***produtos*** ou componentes usados) e reintroduzidos nos ciclos de produção, reduzindo a dependência de recursos primários e minimizando os ***impactos*** ambientais. Os exemplos incluem os materiais reciclados, bem como produtos ou componentes reutilizados, reparados, renovados ou refabricados.

Termo definido	Definição
Local	Os ***locais*** são locais físicos: (a) Onde uma empresa ou intervenientes na ***cadeia de valor*** operam e onde é provável que ocorram ***dependências*** e ***impactos***. Os exemplos incluem fábricas, explorações agrícolas, minas, escritórios ou centros de serviços, infraestruturas ou instalações, zonas de pesca, infraestruturas situadas sob a superfície do solo ou do fundo marinho, como túneis, cabos e condutas de mineração subterrâneos ou nós da cadeia de valor; ou (b) Com uma combinação única de ***solo***, clima, topografia, hidrologia e outros fatores físicos e biológicos.
Diálogo social	Todos os tipos de negociação, consulta ou simples troca de informações entre representantes dos governos, dos empregadores, das suas organizações e dos ***representantes dos trabalhadores***, sobre questões de interesse comum relacionadas com a ***política*** económica e social. Pode existir como um processo tripartido com o governo no âmbito oficial do diálogo ou pode consistir em relações bipartidas apenas entre representantes dos trabalhadores e gestores (ou sindicatos e associações patronais).
Proteção social	O conjunto de medidas destinadas a reduzir e prevenir a pobreza e a vulnerabilidade ao longo do ciclo de vida. Os principais acontecimentos da vida abordados nas ESRS no atinente à ***proteção social*** incluem doença, desemprego a partir do momento em que o próprio trabalhador trabalha para a empresa, acidentes de trabalho e incapacidade adquirida e licença de maternidade.
Solo	A camada superior da crosta terrestre situada entre a rocha-mãe e a superfície. O ***solo*** é composto por partículas minerais, matéria orgânica, água, ar e organismos vivos [ver Diretiva (UE) 2010/75].
Impermeabilização dos solos	Cobertura do ***solo*** de forma que torne a área coberta impermeável (por exemplo, uma estrada). Esta não permeabilidade pode criar ***impactos*** ambientais, tal como descrito no Regulamento (UE) 2018/2026 da Comissão ([1]).
Parte interessada	As partes que podem afetar ou ser afetadas pela empresa. Existem dois grupos principais de ***partes interessadas***: (a) Partes interessadas afetadas: indivíduos ou grupos cujos interesses sejam ou possam ser afetados — positiva ou negativamente — pelas atividades da empresa e pelas suas ***relações comerciais*** diretas e indiretas em toda a sua ***cadeia de valor***; e (b) ***Utilizadores*** das ***demonstrações de sustentabilidade***: Utilizadores primários de informações financeiras de caráter geral (investidores existentes e potenciais, mutuantes e outros credores, incluindo gestores, de ativos, instituições de crédito, empresas de seguros), bem como outros utilizadores de demonstrações de sustentabilidade de caráter geral, tais como parceiros comerciais da empresa, parceiros sociais (sindicatos e associações patronais), sociedade civil e organizações não governamentais. Algumas partes interessadas, mas não todas, podem pertencer aos dois grupos.
Participação das partes interessadas	Um processo contínuo de interação e diálogo entre a empresa e as suas ***partes interessadas***, que lhe permita auscultar, compreender e responder aos seus interesses e preocupações.
Condições normais de pagamento	As ***condições normais de pagamento*** referem-se a condições formuladas antecipadamente para várias transações que envolvem diferentes partes e que não tenham sido individualmente negociadas pelas partes. Estas condições são geralmente oferecidas/propostas aos ***fornecedores***. Podem resultar de uma ***política*** ou procedimento de uma empresa, ou podem ser calculadas como a média ou a mediana das condições estabelecidas nos contratos com os fornecedores.

Termo definido	Definição
Ativos irrecuperáveis	Os ***ativos irrecuperáveis*** (incluindo os "ativos passíveis de se tornarem irrecuperáveis") são os ativos ou investimentos (existentes ou firmemente planeados) que, em determinado momento antes do fim da sua vida económica, já não são capazes de obter um retorno económico em resultado de alterações na regulamentação, nas forças de mercado, na inovação tecnológica ou em fatores ambientais (incluindo as alterações climáticas e a transição para uma economia hipocarbónica). Regra geral, incluem ativos que foram (ou que se prevê que venham a ser) afetados por abatimentos inesperados ou prematuros, desvalorizações ou conversão em passivos, bem como ativos com níveis significativos de ***emissões de GEE bloqueadas*** ao longo do seu período de vida operacional. A expressão "ativos irrecuperáveis" centra-se naquilo que já ocorreu à data das divulgações e que pode já estar refletido nas demonstrações financeiras (caso em que tais ativos podem ser objeto de referências cruzadas), ao passo que a expressão "ativos passíveis de se tornarem irrecuperáveis" remete para uma avaliação prospetiva que tem em conta um determinado ***cenário*** futuro.
Matérias-primas estratégicas	Um subconjunto de ***matérias-primas críticas*** que são essenciais para as tecnologias ecológicas e digitais, a defesa e as aplicações espaciais [ver anexo I, secção 1, do Regulamento (UE) 2024/1252].
Substância	Um elemento químico e seus compostos, no estado natural ou obtidos por qualquer processo de fabrico, incluindo qualquer aditivo necessário para preservar a sua estabilidade e qualquer impureza que derive do processo utilizado, mas excluindo qualquer solvente que possa ser separado sem afetar a estabilidade da ***substância*** nem modificar a sua composição, e excetuando ainda as seguintes substâncias: (a) As substâncias definidas no artigo 1.º da Diretiva 96/29/Euratom do Conselho, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes; (b) Os microrganismos geneticamente modificados, na aceção do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 2009/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados; e (c) Os organismos geneticamente modificados, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (Diretiva 2010/75/UE). Para além das substâncias estremes, existem também substâncias contidas em misturas, que são soluções compostas por duas ou mais substâncias.
Substâncias que suscitam preocupação (SoC)	Uma ***substância*** que: (a) Satisfaz os critérios estabelecidos no artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e está identificada em conformidade com o artigo 59.º, n.º 1, desse regulamento; e/ou (b) Está classificada no anexo VI, parte 3, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 numa das seguintes classes de perigo ou categorias de perigo: v. carcinogenicidade, categorias 1 e 2, vi. mutagenicidade em células germinativas, categorias 1 e 2, vii. toxicidade reprodutiva, categorias 1 e 2, viii. desregulação endócrina para a saúde humana, categorias 1 e 2, ix. desregulação endócrina para o ambiente, categoria 1 e 2, x. propriedades persistentes, móveis e tóxicas ou muito persistentes e muito móveis, xi. propriedades persistentes, bioacumuláveis e tóxicas ou muito persistentes e muito bioacumuláveis, xii. sensibilização respiratória, categoria 1, xiii. sensibilização cutânea, categoria 1, xiv. perigo para o ambiente aquático — toxicicidade crónica das categorias 1 a 4, xv. perigoso para a camada de ozono, xvi. toxicidade para órgãos-alvo específicos — categorias de exposição repetida 1 e 2, ou xvii. toxicidade para órgãos-alvo específicos — exposição única, categorias 1 e 2.

Termo definido	Definição
Substâncias que suscitam elevada preocupação (SVHC)	***Substâncias*** que satisfazem o critério estabelecido no artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH) e foram identificadas em conformidade com o artigo 59.º, n.º 1, do mesmo regulamento.
Fornecedor	Entidade a montante da empresa (ou seja, na ***cadeia de abastecimento*** da empresa), que fornece um ***produto*** ou serviço utilizado no desenvolvimento dos produtos ou serviços próprios da organização. Um ***fornecedor*** pode ter uma ***relação comercial*** direta com a empresa (frequentemente designado por fornecedor de primeiro nível) ou uma relação comercial indireta.
Cadeia de abastecimento	O conjunto completo de atividades ou processos realizados por entidades a montante ou a jusante da empresa que fornecem ***produtos*** ou prestam serviços utilizados no desenvolvimento e produção dos próprios produtos ou serviços da empresa. Tal inclui as entidades a montante com as quais a empresa tem uma relação direta (frequentemente designada por ***fornecedor*** de primeiro nível) e as entidades com as quais a empresa mantém uma ***relação comercial*** indireta.
Águas de superfície	Águas interiores, com exceção das ***águas subterrâneas***; águas de transição e águas costeiras, exceto no que se refere ao estado químico; este estado aplica-se também às águas territoriais. Também podem ser definidas como toda a água à superfície da Terra, incluindo a ***água doce*** e outras águas que não estejam situadas sob a superfície do solo (águas subterrâneas).
Impacto relacionado com a sustentabilidade (ou impacto)	O efeito que a empresa tem ou pode ter no ambiente e nas pessoas, incluindo efeitos nos seus direitos humanos, relacionados com as suas próprias operações e ***cadeia de valor*** a jusante e a montante, nomeadamente através dos seus ***produtos*** e serviços, bem como através das suas ***relações comerciais***. Os ***impactos*** podem ser reais ou potenciais, negativos ou positivos, intencionais ou não intencionais, reversíveis ou irreversíveis. Podem surgir no curto, médio ou longo prazo. Os impactos indicam o contributo da empresa, negativo ou positivo, para o desenvolvimento sustentável.
Oportunidade relacionada com a sustentabilidade (ou oportunidade)	Eventos ou condições ambientais, sociais ou de governação incertos que, caso ocorram, podem ter um potencial efeito positivo significativo no ***modelo de negócios*** da empresa ou na sua estratégia e capacidade para alcançar os seus objetivos e ***metas*** e para criar valor, podendo, por conseguinte, influenciar as suas decisões e as decisões dos seus parceiros comerciais no que diz respeito a ***temas*** de sustentabilidade. Tal como qualquer outra ***oportunidade***, as ***oportunidades relacionadas com a sustentabilidade*** são medidas como uma combinação da magnitude de um impacto e da probabilidade de ocorrência.
Risco relacionado com a sustentabilidade (ou risco)	Eventos ou condições ambientais, sociais ou de governação incertos que, caso ocorram, podem ter um potencial efeito negativo significativo no ***modelo de negócios*** da empresa ou na sua estratégia e capacidade para alcançar os seus objetivos e ***metas*** e para criar valor, podendo, por conseguinte, influenciar as suas decisões e as decisões dos seus parceiros comerciais no que diz respeito a ***temas*** de sustentabilidade. Tal como qualquer outro ***risco***, os ***riscos relacionados com a sustentabilidade*** são medidos como uma combinação da magnitude e da probabilidade de ocorrência.
Demonstração de sustentabilidade	A secção específica do relatório de gestão da empresa em que são apresentadas as informações sobre ***temas*** e subtemas de sustentabilidade elaboradas em conformidade com a Diretiva (UE) 2022/2464 e a ESRS.
Risco sistémico	***Riscos*** decorrentes da rutura de todo o sistema e não da falha de partes individuais. Caracterizam-se por pontos de inflexão modestos que se conjugam indiretamente na formação de grandes falhas com uma sucessão de interações de ***riscos*** físicos e de ***transição*** (contágio), uma vez que uma perda desencadeia uma cadeia de outras perdas, bem como com sistemas que se mostram incapazes de recuperar o equilíbrio após sofrerem um choque. Um exemplo é a perda de uma espécie fundamental, como a lontra marinha, que desempenha um papel essencial na estrutura da comunidade ***ecossistémica***. No início do século XX, a caça às lontras marinhas conduziu praticamente a sua extinção, o que abalou os ecossistemas costeiros e fez diminuir consideravelmente a produção de biomassa.

Termo definido	Definição
Meta	Objetivos mensuráveis, orientados para os resultados e calendarizados que a empresa pretende alcançar em relação a ***impactos***, ***riscos*** ou ***oportunidades*** materiais. Podem ser fixadas voluntariamente pela empresa ou resultar de requisitos legais aplicáveis à empresa. Uma ***meta*** pode abranger não só melhorias, mas também a manutenção dos resultados alcançados ou a preservação de níveis de desempenho coerentes.
Material técnico	Materiais que não podem ser processados pelo ciclo biológico e que, por conseguinte, se acumulam como ***resíduos***, dado que não conseguem decompor-se e regressar à natureza sob a forma de nutrientes.
Espécies ou ecossistemas ameaçados	Por "***espécies ameaçadas***" entende-se as espécies em perigo, incluindo a flora e a fauna, constantes da Lista Vermelha Europeia ou da Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas da UICN, como referido no anexo II, secção 7, do Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 da Comissão. Por "***ecossistemas ameaçados***" entende-se os ***ecossistemas*** classificados como criticamente em perigo, em perigo e vulneráveis pela Lista Vermelha de Ecossistemas da UICN.
Tema	As ESRS utilizam os termos "***tema***" e "subtema" de sustentabilidade como sinónimos das expressões "questões de sustentabilidade" ou "fatores de sustentabilidade". Nas ESRS, as divulgações estão estruturadas em temas. Um tema encontra-se subdividido em subtemas. Nas ESRS, o termo "tema" é utilizado para aludir a um tema ou a um subtema, dependendo do nível de granularidade mais adequado necessário para cumprir o respetivo objetivo de divulgação.
Formação	Iniciativas postas em prática pela empresa com vista à manutenção e/ou melhoria de conhecimentos e competências da sua ***própria mão de obra***. Pode incluir diferentes metodologias, como a ***formação*** no local e a formação em linha.
Plano de transição	Um tipo específico de plano de ***ação*** que é adotado pela empresa em relação a uma decisão estratégica e que aborda: (a) Um objetivo ***estratégico*** público; e/ou (b) Um plano de ação específico da entidade, organizado como um conjunto estruturado de ***metas*** e ações, associado a: xviii. uma decisão estratégica fundamental, xix. uma alteração importante no ***modelo de negócios***, e, em especial xx. ações importantes e recursos afetados.
Plano de transição para a atenuação das alterações climáticas	Um aspeto da estratégia global de uma empresa que estabelece as ***metas***, as ***ações*** e recursos da empresa para a sua transição para uma economia hipocarbónica, incluindo ações como a redução das suas ***emissões de GEE*** e com o objetivo de limitar o aquecimento global a 1,5 °C e a neutralidade climática.
Riscos de transição	***Riscos*** que resultam de um desfasamento entre a estratégia e a gestão de uma organização ou investidor e a evolução do panorama regulamentar, ***político*** ou societal em que opera. Desenvolvimentos destinados a travar ou reverter os danos causados ao clima ou à natureza, tais como medidas governamentais, descobertas tecnológicas, mudanças no mercado, litígios e alterações das preferências dos ***consumidores***, podem criar ou mudar os ***riscos*** de ***transição***.
Utilizador	Os ***utilizadores*** de ***demonstrações de sustentabilidade*** são os utilizadores primários de informações financeiras de caráter geral (investidores existentes e potenciais, mutuantes e outros credores, incluindo gestores de ativos, instituições de crédito, empresas de seguros), bem como outros utilizadores, nomeadamente parceiros comerciais da empresa, sindicatos e parceiros sociais, sociedade civil e organizações não governamentais.
Utilizador dos artigos	Uma pessoa singular ou coletiva que utilize um ***artigo*** no exercício das suas atividades industriais ou profissionais. Para efeitos das presentes normas, o conceito de "utilizador" é adaptado do conceito de "utilizadores a jusante" constante do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH).

Termo definido	Definição
Utilizador de substâncias	Uma pessoa singular ou coletiva, com exceção do fabricante, ***formulador*** ou ***importador***, que utilize uma ***substância***, estreme ou contida numa mistura, durante as suas atividades industriais ou profissionais, com exclusão do ***consumidor*** final. Para efeitos das presentes normas, o conceito é adaptado do conceito de "utilizadores a jusante" constante do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH).
Cadeia de valor	O conjunto completo de atividades, recursos e relações relacionadas com o ***modelo de negócios*** da empresa e o ambiente externo em que esta opera. Uma ***cadeia de valor*** engloba as atividades, os recursos e as relações que a empresa utiliza para criar os seus ***produtos*** ou serviços, desde a conceção até à entrega, consumo e fim de vida. As atividades, os recursos e as relações relevantes incluem: (a) Os que são inerentes às operações da empresa, como os recursos humanos; (b) Os que se encontram ao longo dos seus canais de abastecimento, comercialização e distribuição, tais como o aprovisionamento de materiais e serviços e a venda e entrega de produtos e serviços; e (c) Os contextos de financiamento, geográfico, geopolítico e regulamentar em que a empresa exerce a sua atividade. A cadeia de valor inclui ***intervenientes*** a montante e a jusante da empresa. Os intervenientes a montante da empresa (por exemplo, ***fornecedores***) fornecem produtos ou prestam serviços utilizados no desenvolvimento dos produtos ou serviços da empresa. As entidades a jusante da empresa (por exemplo, distribuidores, clientes) recebem produtos ou serviços da empresa. As ESRS utilizam o termo "cadeia de valor" no singular, embora se reconheça que as empresas podem ter múltiplas cadeias de valor.
Salário	***Salário*** bruto, excluindo componentes variáveis como horas extraordinárias e incentivos ***salariais***, e excluindo subsídios, a menos que estejam garantidos.
Resíduos	Quaisquer ***substâncias*** ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer (ver Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos).
Fluxo de resíduos	Fluxo mássico específico de ***resíduos*** de um processo, atividade, instalação ou indústria, frequentemente agrupados por material (por exemplo, plástico, metal, orgânico), origem (por exemplo, doméstico, industrial) ou perigosidade (por exemplo, perigoso/não perigoso).
Consumo de água	A quantidade de água captada no perímetro da empresa e não descarregada para o meio aquático ou para um terceiro durante o período de relato.
Descarga de águas	A soma dos efluentes e de outras águas que saem do perímetro da empresa e que são libertados para ***águas de superfície***, ***águas subterrâneas*** ou terceiros durante o período de relato.
Água reciclada e reutilizada	Água e águas residuais (tratadas ou não) que tenham sido utilizadas mais do que uma vez antes de serem descarregadas do perímetro da empresa, de modo a reduzir a procura de água. Pode tratar-se do mesmo processo (reciclagem) ou de um processo diferente dentro das mesmas instalações (próprias ou partilhadas com outras empresas) ou de outra das instalações da empresa (reutilização).
Escassez de água	Refere-se à abundância volumétrica, ou a falta desta, de recursos de ***água doce***. A escassez é motivada pelo ser humano; é função do volume do ***consumo*** humano de água em relação ao volume de recursos hídricos numa determinada zona. Como tal, uma região árida com muito pouca água, mas sem consumo humano de água, não seria considerada uma região com escassez de água, mas sim uma região árida. A ***escassez de água*** é uma realidade física e objetiva que pode ser medida de forma coerente entre regiões e ao longo do tempo. A escassez de água reflete a abundância física de água doce e não a sua adequação para utilização. Por exemplo, uma região pode ter recursos hídricos abundantes (e, por conseguinte, não ser considerada uma região com escassez de água), mas ter um nível de ***poluição*** tão grave que os recursos não são adequados para utilizações humanas ou ecológicas.

Termo definido	Definição
Água armazenada	Água conservada em instalações de armazenamento de água ou em reservatórios.
Stress hídrico	A capacidade, ou a falta desta, para satisfazer a procura humana e ecológica de água. O ***stress hídrico*** é um conceito inclusivo que tem em conta vários aspetos físicos relacionados com os recursos hídricos, incluindo a disponibilidade de água, a qualidade da água e a acessibilidade da água (ou seja, se as pessoas são capazes de utilizar o abastecimento de água fisicamente disponível), que muitas vezes depende, nomeadamente, da suficiência das infraestruturas e da acessibilidade dos preços da água.
Captação de água	A soma de toda a água captada para dentro do perímetro da empresa a partir de todas as fontes para qualquer utilização durante o período de relato.
Trabalhador da cadeia de valor	Uma pessoa que executa trabalhos na cadeia de ***valor da empresa***, independentemente da existência ou da natureza de qualquer relação contratual com a empresa. Na ESRS, o âmbito dos ***trabalhadores da cadeia de valor*** inclui todos os trabalhadores da cadeia de valor da empresa a montante e a jusante que são ou podem ser materialmente afetados pela empresa. Tal inclui os ***impactos*** ligados às próprias operações da empresa e à cadeia de valor, nomeadamente através dos seus ***produtos*** ou serviços, bem como das suas relações comerciais. Tal inclui todos os trabalhadores não incluídos no âmbito de "***própria mão de obra***" [conceito que inclui os trabalhadores que estão numa relação de trabalho com a empresa ("***trabalhadores assalariados***") e os ***trabalhadores não assalariados*** que são contratados externos individuais que fornecem mão de obra à empresa ("trabalhadores independentes") ou trabalhadores disponibilizados por empresas que se dedicam principalmente a "atividades de emprego" (Código NACE O78).
Representantes dos trabalhadores	Por "***representantes dos trabalhadores***" entende-se: (a) Representantes sindicais, a saber, representantes designados ou eleitos pelos sindicatos ou pelos membros de sindicatos, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais; (b) Representantes devidamente eleitos, ou seja, representantes livremente eleitos pelos trabalhadores da organização, que não estejam sob o domínio ou o controlo do empregador, em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares nacionais ou de convenções coletivas, e cujas funções não incluam atividades que sejam da prerrogativa exclusiva dos sindicatos no país em causa e cuja existência não seja utilizada para prejudicar a posição dos sindicatos em causa ou dos seus representantes.
Equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada	Bom estado de equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada. O ***equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada*** num sentido mais lato abrange não só o equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada, tendo em conta as responsabilidades familiares ou familiares, mas também a repartição do tempo entre o tempo passado no trabalho e na vida privada para além das responsabilidades familiares.

([1]) Regulamento (UE) 2018/2026 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, que altera o anexo IV do Regulamento (CE) n.° 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) (JO L 325 de 20.12.2018, p. 18, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/2026/oj).»